

REVISTA
LIBERDADES

Edição nº 28 julho/dezembro de 2019

**TEORIA
CRÍTICA
RACIAL** **JUSTIÇA
RACIAL**



Obpn
associação brasileira de pesquisador@s negr@s


IBCCCRIM



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Sumário

3 |  EXPEDIENTE

6 |  APRESENTAÇÃO

9 |  ENTREVISTAS

1) Hédio Silva Júnior

2) Patrícia Viseur Sellers

23 |  DOSSIÊ “TEORIA CRÍTICA RACIAL E JUSTIÇA RACIAL”

01) O casamento negro é *queer*?
Is black marriage queer?

Kendall Thomas

02) *Transracial adoption: is the ICWA a model that can be adjusted to protect black children?*

Adoções transraciais: o estatuto de seguridade social da criança indígena pode ser ajustado para proteção de crianças negras?

Kadeejah Kelly

03) Comissão de heteroidentificação étnico-racial: averiguação, impedimento e legitimação de fraudes

Ethnic-racial hetero-identification commission: fraud investigation, deterrence and legitimization

Sales Augusto dos Santos e Matheus Silva Freitas

04) A problemática na configuração do art. 20 da lei nº 7.716/89 sob a perspectiva do racismo estrutural

The problem in the typography of art. 20 of law nº 7.716 / 89 under the perspective of structural racism

Samara Tirza Dias Siqueira

05) Epistemologia feminista negra: um olhar interseccional sobre o encarceramento de mulheres negras

Black female epistemology: an intersectional look at the incarceration of black women

Inara Flora Firmino Cipriano

06) “Para inglês ver”. Resumo histórico das leis de combate à discriminação no ordenamento jurídico no regime republicano no Brasil

“Para inglês ver”. Historical summary of the laws of combating discrimination in the republican legal ordinance

Jurandir Antonio Sá Barreto Junior

07) Sentidos produzidos sobre religiões de matrizes africanas no cárcere baiano

Sences produced on matrix african religions in bahian prison

Djean Ribeiro e Mônica Lima

08) O processo de judicialização dos critérios de aferição das políticas afirmativas para negros nas universidades públicas do Maranhão

The proceedings of judicialization of affirmation criteria for affirmative policies for black people in Maranhão public universities

Suévyla Byanca Amorim Pereira



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

Sumário

09) Meninas em conflito com a lei: seletividade no Brasil orientada pelo racismo

Girls in conflict with the law: selectivity in Brazil oriented by racism

Monalisa Santana de Castro



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Expediente

Diretoria Executiva

Presidenta:

Eleonora Rangel Nacif

1º Vice-Presidente:

Bruno Shimizu

2º Vice-Presidente:

Helios Alejandro Nogués Moyano

1ª Secretária:

Andrea D'Angelo

2º Secretário:

Luís Carlos Valois

1º Tesoureiro:

Gabriel Queiroz

2º Tesoureiro:

Yuri Felix

Diretora Nacional das Coordenadorias

Regionais e Estaduais:

Carla Silene Gomes

Assessora da Presidência

Jacqueline Sinhoretto

Conselho Consultivo

Membros

Cristiano Maronna

Ela Wiecko

Geraldo Prado

Sérgio Salomão Shecaira



Publicação do
Instituto Brasileiro
de Ciências Criminais

Ouvidora

Fabiana Zanatta Viana

Coordenadores-chefes dos
departamentos

Ações Antidiscriminatórias

Thayná Yaredy

Amicus Curiae

Maurício Stegmann Dieter

Biblioteca

Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Boletim

Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini

Comunicação

Roberto Tardelli

Concessão de bolsas de estudos
e desenvolvimento acadêmico

Juliana Souza Pereira

Convênios

Gustavo Brito

Cooperação jurídica internacional

Ilana Müller

Cursos

Clara Masiero

Cursos Ibccrim-Coimbra

Claudia Barrilari

Direito Penal Econômico e

Compliance

Priscila Beltrame

Estudos e projetos legislativos

Thiago Bottino

Estudos sobre *Habeas Corpus*

Alberto Zacharias Toron

Infância e Juventude

Mariana Chies Santiago Santos

Iniciação Científica

André Lozano

Jornal de Ciências Criminais

Maria Carolina Amorim

Justiça e Segurança Pública

Dina Alves

Mesas de Estudos e Debates

Renato Watanabe

Monografias

Eduardo Saad Diniz

Núcleo de Pesquisas

Riccardo Cappelletti

Política Nacional de Drogas

Luciana Boiteux

Relações Internacionais

Silvio Luiz de Almeida

Revista Brasileira de Ciências

Criminais

Leandro Ayres França

Revista Liberdades

Paula Nunes Mamede Rosa

Sistema Prisional

Patrick Lemos Cacicedo



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



ARTIGOS

01

02

03

04

05

06

07

08

09

23º Concurso de Monografias de
Ciências Criminais – Ibccrim
Eduardo Saad Diniz

25º Seminário Internacional
Yuri Felix

Grupo de Estudos

Grupo de Estudos Sobre Ciências
Criminais e Direitos Humanos
Milene Cristina Santos

Grupo de Estudos Sobre Escolas
Penais
Alice Quintela

Equipe do IBCCRIM

Supervisão Geral
Paulo Cesar Malvezzi Filho

Equipe
Marília Jahnel de Oliveira

Núcleo Administrativo
Supervisão
Fernanda Barreto

Editora-chefe

Paula Nunes Mamede Rosa

Editores-assistentes

Cássio André Borges dos Santos,
Fernando Calix, José Paulo Naves,
Letícia Galan Garducci, Marcela Purini
Belém, Plínio Leite Nunes, Renato
Gomes de Araujo Rocha

Editores-executivos

Helen Christo, Rafael Vieira e Willians
Meneses

Equipe

Alexandre Soledade de Oliveira
Eliane Yanikian
Nadir Fernandes Almeida Silva

Núcleo Financeiro

Supervisão

Roberto Seracinskis

Equipe

Andrea Pereira dos Santos
Bruna Vargas
Vanessa dos Santos Lima
Victor de Souza Nogueira

Núcleo de Atuação Política

Supervisão

Lorraine Carvalho Silva

Equipe

Jonas Santos

Núcleo de Biblioteca

Supervisão

Helena Curvello

Equipe

Anderson Fernandes Campos
Natalí de Lima Santos
Simone Camargo Nogueira

Núcleo de Comunicação

Supervisão

Douglas Calixto

Equipe

Adriana Peres Almeida Santos
Harumi Visconti
Rodrigo Pastore
Vitor Munis da Silva

Núcleo de Educação

Supervisão

Andreza Martiniano da Silva

Equipe

Ana Paula da Silva
Andreia Rocha
Hegle Borges da Silva
Tânia Andrade

Núcleo de Publicações

Supervisão

Willians Meneses

Equipe

Helen Christo

Rafael Vieira

Coordenação da Revista Liberdades

Corpo de Pareceristas (deste dossiê)

Aline Maia Nascimento (UFF – Univer-
sidade Federal Fluminense – Niterói/
RJ), Camilla de Magalhães Gomes
(UnICEUB – Centro Universitário de
Brasília – Brasília/DF), Carolina Câma-
ra Pires dos Santos (UFF – Univer-
sidade Federal Fluminense – Niterói/RJ),
Caroline Lyrio Silva (PUC – Pontifícia
Universidade Católica – Rio de Janei-
ro/RJ), Ciani Sueli das Neves (FOCCA

– Faculdade de Olinda – Olinda/PE),
Edileny Tomé da Mata (UPO – Univer-
sidad Pablo de Olavide – Espanha),
Florita Cuhanga António Telo (ISP
– Instituto Superior Politécnico Jean
Piaget de Benguela/Angola), Isadora
Brandão Araujo da Silva (USP – Univer-
sidade de São Paulo – São Paulo/SP),
Janaina Lima Penalva Da Silva (UNB –
Universidade de Brasília – Brasília/DF),
Jeferson Fernando Celos (Unesulbahia





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

01

02

03

04

05

06

07

08

09

- Faculdades Integradas - Eunápolis/BA), José Manuel de Sacadura Rocha (Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP), Leopoldo Rocha Soares (Universidade Presbiteriana Mackenzie - São Paulo/SP), Marisol de Paula Reis Brandt (UFAC - Universidade Federal do Acre - Rio Branco/AC), Marta Barbosa da Costa Nunes (USP - Universidade de São Paulo - São Paulo/SP), Osmar Teixeira Gaspar (USP - Universidade de São Paulo - São Paulo/SP), Rodrigo Portela Gomes (UNB - Universidade de Brasília - Brasília/DF), Simone Henrique (USP - Universidade de São Paulo - São Paulo/SP), Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino (UFPR - Universidade Federal do Paraná - Curi-

tiba/PR), Thula Rafaela de Oliveira Pires (PUC - Pontifícia Universidade Católica - Rio de Janeiro/RJ), Walkyria Chagas da Silva Santos (UNB - Universidade de Brasília - Brasília/DF).

Autores(as) (deste volume)

Djean Ribeiro (UFBA - Universidade Federal da Bahia - Salvador/BA), Hédio Silva Júnior (PUC - Pontifícia Universidade Católica - São Paulo/SP), Inara Flora Firmino Cipriano (USP - Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto/SP), Jurandir Antonio Sá Barreto Junior (UNLAM - Universidad de La Matanza/Argentina), Kadeejah Kelly (University Of Connecticut/ E.U.A), Kendall Thomas (UConn

- Columbia University / E.U.A), Monalisa Santana de Castro (UFRRJ - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - Nova Iguaçu/RJ), Mônica Lima (UAB - Universidad Antónoma de Barcelona /Espanha), Matheus Silva Freitas (UFV - Universidade Federal de Viçosa - Viçosa/MG), Patricia Sellers (University of Oxford/ Inglaterra), Sales Augusto dos Santos (UWM - University of Wisconsin Milwaukee/EUA), Suévyla Byanca Amorim Pereira (UEMA - Universidade Estadual do Maranhão - São Luís/MA), Samara Tirza Dias Siqueira (UNAMA - Universidade da Amazônia - Belém/PA).

As opiniões expressas nos artigos são de responsabilidade dos autores.
Revista Liberdades - revistaliberdades@ibccrim.org.br - www.revistaliberdades.org.br

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) | www.ibccrim.org.br
Rua Onze de Agosto, 52, 2º andar, São Paulo, SP. CEP 01018-000



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Apresentação

Apresentamos a mais nova edição da *Revista Liberdades*, que traz um Dossiê sobre justiça racial e teoria crítica racial, e foi desenvolvido em parceria com a revista da ABPN – Associação Brasileira de Pesquisadores (as) Negros (as). Ela é composta por nove artigos e duas entrevistas, com abordagens diversas da justiça racial e da teoria crítica racial, bem como o estado da arte dos debates sobre o tema no Brasil. A revista, assim, cumpre sua missão de ampliar o horizonte de discussões das ciências criminais por meio do pensamento crítico e de uma perspectiva interseccional entre os diversos saberes.

O volume tem início com duas entrevistas com advogados da área de justiça racial. A primeira entrevista, feita em parceria com o jornalista “Marco Antonio “Dipreto”, nos leva a conhecer o **Dr. Hédio Silva Junior**, bacharel, mestre e doutor em Direito, advogado e palestrante, que atua em diversas áreas da justiça racial, com destaque para a proteção dos direitos dos povos que professam religiões de matriz africana. Ele foi secretário de justiça do Estado de São Paulo, além de ter encampado diversas ações bem-sucedidas em defesa dos direitos dos afrodescendentes em instâncias inúmeras. A segunda entrevista é com a professora **Patricia Viseur Sellers**, que é estadunidense, advogada, professora, *expert* da promotoria do Tribunal Penal Internacional. Sua atuação profissional passa pela Defensoria Pública nos Estados Unidos (nas temáticas criminais), pela Fundação Ford (no Brasil, destacadamente nas temáticas de gênero e raça) e pelo Tribunal Penal Internacional em Haia, destacando em seus pareceres a natureza racializada de violências de gênero em situações de Guerra e como tais violências caracterizam crimes contra a humanidade.

Além da alegria de trazer a história que dois mentores destacados tão generosamente compartilharam com os pesquisadores da teoria crítica racial no Direito, esta edição apresenta tradução de artigo de autoria de um dos fundadores da Escola de Teoria Crítica Racial, o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Columbia, **Kendall Thomas**. Traduzido por **Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino**, ouvidor da Defensoria Pública do Paraná, o artigo “O casamento negro é *Queer*?” intersecciona debates das teorias *queers* e da temática da justiça racial. Fomos brindados com o profícuo debate, que o professor e sucessor legatário do pensamento de Derrick Bell Jr elabora sobre a instituição do casamento e as identidades nas interseções racial *genderqueer*.

Kadeejah Kelly, graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Conecticut na primavera de 2019, presidente de Associação de Alunos Negros no Curso de Direito e aluna da disciplina sobre Gênero e Raça no contexto Global ministrada sob os auspícios da cadeira Martin-Flynn Global Law Faculty, compartilha em seu artigo uma das preocupações discutidas nas aulas do curso, sobre o silenciamento do debate necessário a respeito de adoções entre grupos de identidades raciais distintas no Brasil e de crianças afrodescendentes nos EUA, uma vez que o debate sobre adoção entre raças de crianças nativas sempre se fez presente no governo federal dos EUA e Canada.

O professor **Sales Augusto dos Santos**, colega e referência desde o segundo COPENE (Congresso de Pesquisadores Negros), momento de fundação da ABPN (Associação Brasileira de Pesquisadores Negros), assina em coautoria com **Matheus Silva Freitas** o artigo sobre “Comissão de heteroidentificação étnico-racial: averiguação, impedimento e legitimação de fraudes”, fazendo uma sofisticada aproximação, com fundo teórico da Teoria Crítica Racial, inclusive do princípio da convergência de interesses, dos processos de implementação das comissões de identificação após ampliação das políticas de cotas e consequente ampliação do número de fraudes constatadas.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Os seguintes artigos completam o conjunto de textos avaliados e aprovados pelo corpo de pareceristas convidados para esta edição especial da *Revista Liberdades* feita em parceria com a revista da ABPN: “A Problemática na configuração do art. 20 da Lei 7.716/89 sob a perspectiva do racismo estrutural”, de **Samara Tirza Dias Siqueira**; “Epistemologia feminista negra: um olhar interseccional sobre o encarceramento de mulheres negras”, de **Inara Flora Firmino Cipriano**; “Para Inglês ver. Resumo histórico das leis de combate à discriminação no ordenamento jurídico no regime republicano no Brasil”, de **Jurandir Antonio Sá Barreto Junior**; “Sentidos produzidos sobre religiões de matrizes africanas no cárcere baiano”, de **Djean Ribeiro** e **Monica Lima**; “O processo de judicialização dos critérios de aferição das políticas afirmativas para negros nas universidades públicas do Maranhão”, de **Suévylly Byanca Amorim Pereira**; e “Meninas em conflito com a lei: seletividade no Brasil orientada pelo racismo”, de **Monalisa Santana de Castro**.

A dimensão institucional e estrutural do racismo não deixou de perpassar os trabalhos desta edição, nas suas diversas formas, inclusive como taxa racial acadêmica, que é imposta por alunos e professores brancos e não brancos às professoras negras¹. Ainda estruturalmente racistas as faculdades e cursos jurídicos precisam apresentar, nem

¹ A TRIBUTAÇÃO RACIAL DE TRABALHADORES ACADÊMICOS DE COR

Estou cansado de todo o trabalho que esperam que eu faça na “frente de batalha da diversidade”. Pedem a mim que participe de todos os tipos de comitês relacionados à diversidade, ajude a recrutar estudantes negros e latinos, ajude no recrutamento de professores de cor em outras unidades e muito, muito mais. Sou “forçado” a mentorar estudantes de cor em Sociologia e em outras unidades, ministrar disciplinas lotadas, já que poucos brancos ensinam sobre questões raciais e a lidar com estudantes de outras instituições que desejam *feedback*, conselhos e até cartas de recomendação. Também aconselho e ajudo a pesquisadores de cor em todos os tipos de assuntos relacionados (aconselhamento, cartas, *feedback* sobre o trabalho deles, etc.). Mais importante: despendo muito tempo e energia ajudando pessoas de cor a lidar com insultos raciais, violências, minimizações e microagressões de todos os tipos.

Todo esse trabalho extra me faz sentir, como a maioria das professoras negras, que sou taxada ao máximo sem receber compensação/contrapartidas ou mesmo reconhecimento. Nossos colegas e os gestores brancos acreditam que temos que fazer esse trabalho, pois é bom para “nosso povo”. Obviamente, se redirecionamos estudantes ou professores brancos que nos pedem ajuda pra outros pesquisadores brancos, porque eles são “o seu povo” e isso é bom para eles, nos acusariam de discriminação e de sermos racistas antibrancos.

A triste verdade, para ser honesto, é que a maioria dos professores brancos não são capazes de fazer as coisas que mencionei fazer efetivamente. Portanto, se não fazemos isso, se focarmos em nossas carreiras individuais (ah, algumas vezes eu gostaria de poder fazer isso), não faremos parte do esforço de recrutar e treinar pessoas de cor. As repercussões, no entanto, de fazer todo o trabalho extra que realizamos são muito reais. Este trabalho reduz nossa produtividade, adiciona estresse às nossas vidas e afeta nossa saúde. Se eu tivesse menos alunos (ei, eu amo todos vocês :-)), não tivesse que apoiar alunos e professores de outras instituições de várias maneiras, não teria que atuar em assuntos relacionados à diversidade, dar palestras (gratuitas) nos fóruns de discussão da Universidade Duke, após eventos racistas, etc, talvez eu pudesse ter terminado muitas, muitas coisas que não consegui terminar. Talvez eu conseguisse perder os 10 quilos que preciso perder (ok, talvez um pouco mais que 10 quilos).

Estou bravo, sim. Eu me ressinto de todo o trabalho extra que faço e pelo qual NÃO sou compensado academicamente com folga, crédito ou dinheiro. Eu me ressinto que meus colegas brancos (e, por favor, aqueles que trabalham duro em questões de diversidade devem saber que eu não estou falando sobre você) apenas venham ao trabalho, fechem as portas e trabalhem por 8 a 10 horas sem interrupção. (Às vezes me pergunto quanto trabalho eu poderia ter feito na minha carreira se fosse branco.). Fico ressentido por meus colegas brancos esperarem que eu faça todo esse trabalho e seja feliz, feliz, feliz, porque eles acreditam que a diversidade é algo a nosso respeito. Sobre nós e não sobre eles e para eles.

Então, o que deve ser feito? Como não acredito que seremos capazes de transformar HWCUs (universidades majoritariamente brancas) nas próximas décadas, precisamos desenvolver estratégias de resistência e enfrentamento para sobreviver nas próximas décadas. No lado de enfrentamento, os colegas negros que não estão fazendo nada além de manter as estruturas, disputando suas posições administrativas e mentorando diretórios acadêmicos e centrais de estudantes, precisam ser expostos! Eu suponho que, com base na minha experiência e observações, calculo que 50% de nós trabalha como se fôssemos brancos, desprovidos de compromisso com formação dos alunos, concentrando-se 100% em nós, bebendo



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

falamos em ampliar, debates a respeito da transversalidade do racismo em relação ao funcionamento das instituições e institutos do direito, bem como a necessidade de descolonização das ferramentas jurídicas existentes, o que permitiria o seu uso suficiente para a proteção de direitos dos afrodescendentes e a descolonização tanto da instrumentalização como da episteme de produção das ferramentas, instituições e institutos jurídicos.

O esforço de denunciar a índole liberal conservadora de determinadas políticas raciais aparentemente progressistas e igualitárias, de destacar a presença da convergência de interesses, de fomentar o comprometimento com a pesquisa e formação jurídica compromissada com a justiça social e racial, parece não ter alcançado as faculdades de Direito, mesmo com a implantação de políticas de cotas que aumentou exponencialmente o número de estudantes afrodescendentes e de estudantes pesquisando temas de justiça racial. Em 2011, a EDUCAFRO contava com quase 400 ex-bolsistas de Direito graduados. Esse exército não acessava tais debates em espaços outros além do projeto CAJ (Curso de Aperfeiçoamento Jurídico para bolsistas de Direito da EDUCAFRO - 2008/2010).

Além desse contexto, o profissionalismo permanece não conferido aos negros nas relações de trabalho, as confusões entre público e privado da existência negra, inclusive no espaço intelectual acadêmico, excluem o profissionalismo e reforçam a taxa racial acadêmica, inclusive em espaços de justiça social, direitos humanos e diversidades. Sistêmicos obstáculos, resultantes das prioridades estabelecidas e impostas, compuseram as violências naturalizadas de gênero e raça que informam as estruturais desvantagens competitivas, percebidas e observadas, na medida do possível, foram contornadas.

Encerramos agradecendo às autoras e aos autores dessa edição pela confiança depositada, assim como aos colaboradores e pareceristas que tornaram possível a publicação de mais esse número. Agradecemos, destacadamente, à professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito da UCLA, coordenadora acadêmica do Instituto Promise e relatora especial da ONU para a Convenção Internacional de combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e formas correlatas de intolerância, Ms. **E. Tendayi Achiume**, pelo apoio mentorando as sementes desse projeto de ampliação do debate sobre teoria crítica racial e justiça racial no Brasil, inclusive aceitando partilhar a coordenação desta edição.

Lembramos que a submissão de artigos, resenhas e contos para esse periódico são permanentes e que as políticas editoriais podem ser acessadas em nossa página.

um bom vinho e comendo queijo fido, pagando a escola particular dos filhos, porque alguém disse que era bom.

Mas, embora não esteja satisfeito com os professores negros que pouco fazem na área da diversidade, deixe-me enfatizar que a maior parte deste trabalho DEVE ser realizado por nossos colegas brancos, pois há muito mais deles do que de nós. E como eles não estão prontos para o horário nobre, eles precisam ser treinados e levados a entender que a diversidade é PARA TODOS NÓS!

No lado do enfrentamento, precisamos do apoio de administradores e colegas solidários. Precisamos levantar essas questões em reuniões, revisões de posse e em todos os lugares que pudermos. Precisamos exigir crédito e compensação. Precisamos também aprender a dizer NÃO e redirecionar as coisas para colegas brancos que direcionaram para nós. Precisamos apoiar e cuidar um do outro. E se tudo mais falhar, se ninguém se aproxima e estiver disposto e apto a ajudar, precisamos pedir assistência ao doutor Johnnie Walker Black. Ele tem sido muito bom comigo ao longo dos anos e está me ajudando neste exato momento a lidar com a depressão da diversidade em uma tarde de sexta-feira.

Tradução livre: BONILHA-SILVA, Eduardo. A Taxação racial dos trabalhadores acadêmicos de cor. Carolina do Norte. 04. Dec.2015. Facebook. Disponível em https://www.facebook.com/search/top/?q=THE%20RACIAL%20TAXATION%20OF%20ACADEMIC%20WORKERS%20OF%20COLOR&pa=SEARCH_BOX acesso em. dec.2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

01

02

03

04

05

06

07

08

09

ENTREVISTA DE HÉDIO SILVA JÚNIOR, 05 DE SETEMBRO DE 2019

INTERVIEW WITH HEDIO SILVA JUNIOR

Isis Aparecida Conceição

Pós Doutorado em Direito do Estado, Doutora em Direito do Estado, Mestre em Teoria Crítica Racial, Especialista em Direitos Humanos e Bacharel em Direito.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0558-2508>

isisapc@usp.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0625354153402048>

Resumo: A recente decisão de 18 de novembro de 2019, proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário 494,601, em que a corte declara novamente qual o sentido da Laicidade constitucional e a compatibilidade da proteção aos cultos das religiões de matriz africana (ação afirmativa) com o princípio constitucional da igualdade, é mais um dentre diversos casos em que o advogado e doutora pela PUCSP Hédio Silva Junior pode apontar sua atuação bem sucedida na advocacia na proteção da justiça racial no Brasil. O direito dos pais de registrarem seus filhos com nomes africanos; o reconhecimento civil do casamento religioso realizado num templo afro-religioso; a absolvição de um sacerdote do candomblé, acusado de maus-tratos aos animais em razão do abate religioso; a absolvição de sacerdotes do candomblé, acusados ilegalmente de provocar perturbação de sossego; a liminar que garantiu que o corpo de Mãe Stella de Oxossi fosse trasladado para Salvador, para o Ilê Opô Afonja, para os rituais religiosos fúnebres, são os motivos pelos quais, mesmo em face da resistência do nosso entrevistado, é possível estabelecer um paralelo entre sua atuação em advocacia estratégica e a atuação revolucionária de Luís Gama. O compromisso com o combate ao epistemicídio exige, ao nosso ver, a necessidade de registro da vida e atuação deste profissional.

Palavras chave: Advocacia Estratégica; Trajetória de vida; Justiça Racial;

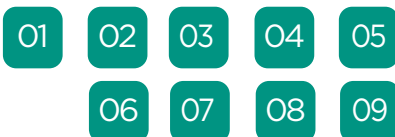
Abstract: The recent ruling of November 18, 2019, issued by the Supreme Court in the records of Extraordinary Appeal 494.601, in which the court reiterates the meaning of constitutional secularity and the compatibility of the protection of African-based religions' cults (affirmative action) with the constitutional principle of equality, is one of several cases in which the lawyer and doctor by PUCSP Hédio Silva Junior can point out his successful performance in advocacy and the protection of racial justice in Brazil. The right of parents to register their children with African names; the civil recognition of religious marriage held in an Afro-religious temple; the acquittal of a candomblé priest, accused of animal abuse due to religious slaughter; the acquittal of candomblé priests, illegally accused of causing disturbance of peace; the injunction that ensured that Mother Stella de Oxossi's corpse was moved to Salvador, to Ilê Opô Afonja, to funeral religious rituals, are the reasons why, even in the face of the resistance of our interviewee, it is possible to draw a parallel between his role in strategic advocacy and Luis Gama's revolutionary role. The commitment to combat epistemicide demands, in our view, the need to record the life and performance of this professional

Keywords: Strategic Advocacy; life trajectory, Racial Justice.



01

02



Fonte: Hédio Silva Junior

Apresentação

Hedio Silva Junior é doutor e mestre em Direito pela PUC-SP e advogado das Religiões Afro-brasileiras no STF. Foi Secretário de Justiça do Governo do Estado de São Paulo.

VIDA

Parece que ser tricordiano (nascidos na cidade de Três Corações, Minas Gerais) garante para as pessoas um fôlego maior para superar desafios e fazer sucesso na carreira. Assim como seu ilustre conterrâneo Edson Arantes do Nascimento, o mundialmente conhecido Pelé, o senhor, com muito trabalho, já deixou uma marca positiva e indelével, ao nosso ver, paralela à de Luís Gama, na advocacia brasileira.

Luís Gama foi uma das maiores celebridades do século XIX, um herói nacional, um revolucionário, um tribuno nato, um ícone da autossuperação, da tenacidade e da capacidade de resistência do povo preto. Enfrentava os tribunais com destemor, altivez e brilhantismo técnico e retórico. A comparação com ele é incabível: sou não mais do que um advogado esforçado, forjado nas lutas do Movimento Negro contemporâneo, que foi para a universidade, escreveu alguns livros e sempre que chamado não me recuso a defender, nos tribunais, os direitos do nosso povo.

Era o que esperava Hédio Silva Jr. “de cabelo black power, trabalhando na construção civil” aos 16/20 anos de idade?

Nem de longe poderia supor que um dia granjearia tamanho respeito e reconhecimento, o que muito me honra.

Era, ou ainda é, o que esperava a sociedade para alguém de etnia, origem e condições como a do jovem Hédio?

Nossa sociedade ainda tem grande dificuldade para lidar com pretos(as) altivos(a), que transitam em qualquer segmento, transitam nos espaços de poder sem abdicarem de sua identidade e de seus ideais.

O curso de Direito surge na sua vida como vocação ou “acidente”?

Meu avô paterno era um preto analfabeto, altivo, sábio, “Comissário de Menores” (à época) e que às vezes me contava histórias sobre os júris de que participava, como jurado – uma ou duas vezes por ano. Pode ser que tenha acionado em mim a curiosidade pelo universo forense.

Ser promotor, juiz desembargador nunca lhe interessou? Ou o racismo estrutural determinou a trajetória pela militância na advocacia?

Nunca fiz concurso público. Anos atrás fui indicado pela OAB, numa das maiores votações da história da entidade, para compor o Tribunal de Justiça, na cota reservada aos advogados, o denominado quinto constitucional. O Tribunal concluiu que outros colegas que compunham a lista sêxtupla possuíam mais credenciais do que eu para tornarem-se desembargadores.

Quais memórias de racismo institucional consegue remontar em sua carreira como advogado?

Há muitos anos, participando de um Júri, na condição de assistente de acusação, numa cidade do interior de Minas, o Juiz me indagou se eu seria serventuário – apesar da beca e de estar sentado ao lado da Promotora de Justiça, lugar destinado justamente aos assistentes de acusação. Mas não podemos generalizar, afirmar que o Judiciário é uma instituição racista, inclusive porque não raras vezes temos obtido vitórias ju-



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



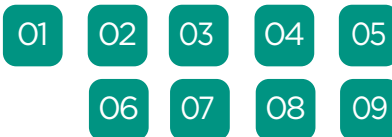
APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

diciais importantes e emblemáticas em favor do povo preto e do povo de Axé. O problema é que boa parte dos atores do sistema de justiça – especialmente da justiça estadual – advém da elite branca, e muitos deles reproduzem, em sua atuação profissional, os estereótipos e preconceitos aprendidos socialmente. Daí a importância de a educação escolar e o ensino jurídico tratarem adequadamente o significado da diversidade étnico-racial e os efeitos silenciosos e deletérios do racismo brasileiro, inclusive na administração da Justiça.

Quais as diferenças do advogado e militante Hédio Silva Jr. para o Secretário de Justiça do Estado de São Paulo Hédio Silva Jr., cargo que o senhor ocupou entre 2005 e 2006?

O advogado frequentemente desafia o *establishment*, a opinião pública, disputa interpretações da constituição e da lei, objetivando assegurar o exercício de direitos, a concretização da justiça, da cidadania, das liberdades públicas, da dignidade humana, do pluralismo. O gestor público tem o desafio cotidiano de tomar decisões que afetam positiva ou negativamente a vida das pessoas. O gestor público que honra seu cargo é aquele capaz de formular e executar programas e ações que beneficiem aqueles segmentos que mais dependem do Estado para sua subsistência e sobrevivência decente e digna. Foi o

que procurei fazer na minha rápida passagem pela Secretaria de Justiça.

Relate um pouco desta experiência no Executivo. Qual aprendizado levou consigo?

Fui convidado pelo Governador Alckmin por indicação do querido professor Cláudio Lembo. À época era conselheiro seccional da OAB e presidente da Comissão de Direitos Humanos, numa atuação que me rendeu grande visibilidade na mídia. Embora tenha muito mais peso simbólico do que propriamente material, orçamentário, a Secretaria da Justiça aprofundou meu interesse em compreender o funcionamento da máquina estatal, a dinâmica da administração pública, o relacionamento do Executivo com o parlamento, com os municípios, o Judiciário, a sociedade, a imprensa. Eu diria que foi um intensivão de gestão pública e consolidou meu entendimento de que os pretos podem mais do que ocupar secretarias de preto, de cultura e de esportes. No início do governo Temer, um jornalista famoso publicou uma nota especulando que meu nome estaria sendo cogitado para ocupar a Secretaria de Igualdade Racial. Disse ao jornalista que se o Temer me convidasse para ser Ministro da Fazenda, das Relações Exteriores ou da Saúde eu pediria um tempo pra pensar mesmo sabendo que no final terminaria recusando.

Quando se chega ao seu nível de influência e prestígio, é inevitável a participação na política, inclusive como candidato ao legislativo, como foi sua experiência concorrendo ao posto de deputado em 2006? Quais lições ficaram que você compartilharia?

Minha campanha foi açodada, improvisada, amadora e vinculada a um partido cujo único vínculo que eu tinha era a amizade e admiração pelo professor Cláudio Lembo. Ainda assim tive surpreendentes 23 mil votos, três vezes mais do que o ex-prefeito da capital, Celso Pitta – veja você. Precisamos preparar jovens que se disponham a dominar e enfrentar a agenda da inclusão social, do desenvolvimento econômico, do fomento ao empreendedorismo, da cidadania, do enfrentamento da violência contra a juventude negra e as mulheres, enfim, agenda para que o Brasil seja um país próspero, igualitário, democrático, inclusivo, livre e justo.

DEFESA DE DIREITOS HUMANOS DE AFRODESCENDENTES

Houve um aumento da violência geral, mas a mais afetada foi a população negra, especialmente a juventude. De acordo com levantamento da Fundação Abrinq, divulgado em abril passado, nos últimos 20 anos, houve um aumento de 428% de homicídios de jovens negros por arma de fogo no país.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



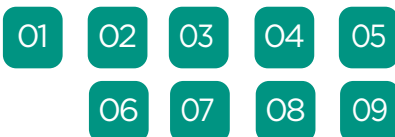
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"



01

02

03

04

05

06

07

08

09

Como comparativo, enquanto entre a população de crianças e jovens brancos foram registradas 772 mortes em 1997 e 1.563 mortes em 2017, em 1997, o número de mortes de crianças e adolescentes negros foi de 1.450 e, duas décadas depois, o número registrado chegou a 7.670 mortes.

Por que a sociedade é tão leniente e cúmplice com esse processo quase genocida, o Estado e o brasileiro anestesiaram-se em face da violência sistêmica que se abate sobre jovens negros?

Um dos efeitos mais atrozes e repugnantes do racismo é incutir no imaginário social o carimbo segundo o qual a vida dos pretos vale menos, não vale nada. Meus amigos Edson Cardoso e Hélio Santos denominam este fenômeno como desvalor da vida dos pretos. Como diz o Caetano, "todos sabem como se tratam os pretos". O Brasil é palco de uma espécie exótica de esquizofrenia com clivagem racial: temos milhares de organizações sociais que se dedicam a acolher cães abandonados nas ruas, mas que não dão a mínima para os jovens negros mortos como cães nas periferias. O mau policial, que executa friamente um jovem preto inocente, apenas aperta o gatilho: quem autoriza, ordena ou consente é a sociedade, as autoridades públicas, o silêncio das instituições jurídicas sobre o racismo, os atores do sistema penal que adulam os poderosos,

mas são implacáveis e prejudgam acusados negros.

Em 2001 afirmei numa entrevista à *Folha de S. Paulo* que se há uma ação afirmativa sinistra e fúnebre em nosso país é a histórica predileção do sistema penal por jovens negros e brancos pobres. É cota de 100% pra preto, com uma pequena exceção aberta pela Lava Jato, a despeito das iniquidades e ilegalidades que o "Intercept Brasil" vem revelando. A propósito, num país que tem 27 estados federados e quase seis mil municípios, quer dizer então que a corrupção teve início e existiu tão somente na Petrobrás, no governo federal?

Mas fechando os parênteses, a banalização da vida dos pretos está incrustada no sistema de valores. Sem políticas públicas que tangenciem o sistema de valores, o genocídio vai continuar. Mas também é verdade que há ações políticas e aprimoramentos nas leis processuais que poderiam ao menos atenuar o sentimento de impunidade e tirania dos maus policiais e dos atores do sistema penal que desonram os cargos que ocupam.

Muitas pessoas de influência e destaque em suas áreas de atuação, incluindo algumas do campo progressista, não veem com bons olhos ações, políticas públicas, organizações ou associações focadas exclusivamente nas questões da população negra. O argumento

fascinantemente permanece no já desconstruído argumento da democracia racial brasileira. Insistem que tais procedimentos fomentam separações pautadas em raça, quando o Brasil precisa é de união.

Como percebe esses perfis nas diversas áreas do Direito, advocacia, judicatura, ministério público, defensoria? Quais impactos dessas crenças na eficácia da promoção e proteção de direito dos afrodescendentes consegue notar?

Conheço centenas de delegados de polícia, promotores, magistrados, defensores públicos e agentes policiais que levam a sério o sistema jurídico, o imperativo da imparcialidade, que dignificam suas instituições e pautam sua atuação profissional pelo princípio do Estado Democrático de Direito, não por suas predileções ou credos pessoais.

Nos últimos anos, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça aprovaram resoluções instituindo cotas raciais nos concursos públicos destas instituições.

Frequentemente sou convidado para proferir palestras sobre racismo ou sobre intolerância religiosa em academias de polícia, seminários do MP, da magistratura, da Defensoria Pública.

Mas sem dúvida falta uma ação institucional, planejada, cotidiana,



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

01

02

03

04

05

06

07

08

09

que envolva os conteúdos dos editais dos concursos, disciplinas sobre a temática a serem ministradas nas escolas do MP, da magistratura, da defensoria pública.

Há, no entanto, uma parcela dos atores do sistema de Justiça que prefere acreditar no mito da democracia racial, como há os que não acreditam que o homem chegou à lua, os que acreditam em duendes ou em Papai Noel.

Assim como nos Estados Unidos da América do Norte e demais países pós-escravistas, o número de negros nas carreiras técnicas do Direito é ínfimo no Brasil. Tal resulta da natureza ainda elitista dos cursos de graduação em Direito. Se nas carreiras técnicas, para graduados, o número de negros é reduzido, nas carreiras acadêmicas do Direito que exigem mestrado ou doutorado, ou seja, uma formação transdisciplinar e multidisciplinar e mais anos de dedicação aos estudos, essa representatividade tende a zero. Você tem sido presente desde o início das atividades relacionada ao Direito enquanto ciência nos espaços acadêmicos negros, a exemplo de COPENES (Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros), recebendo jovens estudantes e mentorando-os na carreira acadêmica. Num país de memória tão curta, qualidade que também se abate sobre os movimentos sociais nacionais, inclusive o movimento negro,

como percebe, de seu lugar privilegiado, a evolução da área de ciência do Direito, crítica e consciente do racismo, como violência negadora de direitos no Brasil?

Sou inteiramente favorável à ampliação da presença de jovens negros(as), bacharéis em Direito, na pós-graduação, mestrado, doutorado etc., pesquisando os mais diferentes campos da disciplina jurídica e não limitados a pesquisas relacionadas com pretos, teorias jurídicas sobre racismo etc. Me preocupa a falta de iniciativas em instituições como, por exemplo, a OAB, no sentido de implementar cursos de aperfeiçoamento, de aprimoramento, de treinamento destes jovens para a litigância, para o embate judicial, para a exploração eficiente do sistema recursal brasileiro e inclusive para atuação nas cortes internacionais.

As escolas superiores da advocacia têm inúmeros cursos sobre defesa judicial da comunidade LGBTi+ mas nenhum, absolutamente nenhum curso sobre a defesa judicial das vítimas de discriminação racial ou de intolerância religiosa.

A propósito, além de um ruidoso e estéril saudosismo da escravidão, quais políticas de ações afirmativas a OAB vem adotando? Há cotas para conselheiros? Cotas para funcionários? Cotas nos candidatos indicados pela OAB para ocuparem vagas nos diferentes tribunais, no CNMP, no CNJ? Cotas nos nomes

indicados pela OAB para comporem as comissões de concursos públicos? Ou políticas de ação afirmativa são boas apenas no quintal do vizinho?

Há uma óbvia diferença entre produção de teorias jurídicas sobre a problemática racial e a formação de uma massa crítica de advogados(as), negros(as) ou não, preparados para encaminhar judicialmente as demandas da nossa comunidade.

Por outro lado, é preciso que estes(as) jovens sejam estimulados a disputar concursos nas carreiras jurídicas, ocupar espaços, tensionar internamente nas instituições.

É possível notar que a área de "Direitos Humanos" tem advogados estratégicos renomados, a exemplo da **Amal Ramzi Junia Alamuddin Clooney, com destacada carreira e reconhecimento internacional. Curiosamente, não temos advogados negros com destaque proeminente na advocacia estratégica de direitos humanos no Brasil, à exceção de Luís Gama, que, se valendo de estratégias de hermenêutica de aplicação da lei no tempo e inversão do ônus da prova, libertou em torno de 500 escravizados; e de você, que sustentou durante o julgamento da ADPF 186 (Cotas), no julgamento do RE 494601 (Sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana) e que, mais recentemente, venceu em última instância e executou o acordo que impôs a uma rede nacional de televisão a dispo-**



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



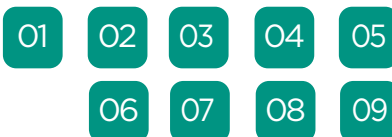
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"



01

02

03

04

05

06

07

08

09

nibilização de diversos horários de sua grade e, inclusive de suas instalações, para gravação e divulgação de programas de “direito de resposta” reparando violências racializadas. Essa sua trajetória não é solitária no âmbito da comunidade, o que é de extrema importância, como pontua Bell Hooks, mas é solitária no âmbito da advocacia estratégica? Você identifica potenciais sucessores nesse espaço?

É alentador assistir o modesto, mas crescente número de jovens negros ingressando nas carreiras jurídicas, delegados de polícia, juízes federais e estaduais, promotores de justiça, procuradores, advogados públicos, etc.

Recentemente criamos o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-brasileiras – IDAFRO, cujo escopo, amplo e desafiador, inclui cursos presenciais e à distância para advogados e acadêmicos de Direito. Trata-se de uma humilde mas entusiasmada tentativa de contribuir para a articulação e aprimoramento de jovens advogados interessados em atuar na litigância contra o racismo, incluindo o racismo religioso.

DIREITOS HUMANOS / DEFESA DE EXPRESSÃO RELIGIOSA

O senhor é reconhecido pelo trabalho contra o racismo e nas garantias de liberdade de expressão religiosa, causas importantes e grandiosas, porém, também atua

em diversas outras demandas de proteção de direitos humanos como, por exemplo, sua intervenção para apurar a chacina de moradores de rua em São Paulo; e realizou blitz em hospitais psiquiátricos.

Relate um pouco destas experiências e seus resultados.

Há algumas conquistas judiciais importantes que eu poderia destacar:

. o direito dos pais de registrarem seus filhos com nomes africanos, com dois julgados importantes; no TJ-SP em 1999 e no TJ-RJ em 2017;

. o reconhecimento civil do casamento religioso realizado num templo afro-religioso, primeiro na história do país, num julgamento realizado em 2004 no TJ-RS;

. a absolvição de um sacerdote do candomblé, acusado de maus-tratos aos animais em razão do abate religioso, julgado em 1ª Instância na Comarca de Cotia/SP, em 2017;

. a absolvição de sacerdotes do candomblé, acusados ilegalmente de provocar perturbação de sossego (Rio Grande/RS, 2004) e Iturama/MG (2018).

. a absolvição de um sacerdote do candomblé, ofendido por uma fiscal da alfândega do Aeroporto de Guarulhos, que resolveu reclamar formalmente das ofensas e terminou sendo processado pela fiscal, numa ação indenizatória no valor de R\$

30.000.00. Isto é, de vítima, passou a ser tratado como réu. No final, o TJ-SP deu ganho de causa do sacerdote.

. a liminar que garantiu que o corpo de Mãe Stella de Oxossi fosse trasladado para Salvador, para o Ilê Opô Afonja, para os rituais religiosos fúnebres.

Trata-se de casos verdadeiros, emblemáticos, que comprovam que vale a pena a luta no campo do Judiciário.

Estamos vivenciando momentos em que as religiões de matriz africana não somente estão sendo perseguidas pelo racismo institucional, ou seja, atacadas por normas que aparentam neutras, mas que resultam em impacto desproporcional à comunidade afro-religiosa, mas também estão sendo atacadas por milícias e outras criminalidades organizadas, a exemplo do que vem sendo denunciado como “Traficantes de Jesus”. A polícia e o Ministério Público Federal têm investigado tais casos de violação horizontal de direitos humanos? Como você pensa a resistência a essa situação que parece ser uma “Jabuticaba jurídica” (algo tipicamente brasileiro)?

No Rio de Janeiro é visível a crescente atuação de bandos armados autodenominados “traficantes de Jesus”. Trata-se de um subproduto iníquo do discurso do ódio religioso e da dicotomia bem/mal: a capoeira gospel, o uso de trajes brancos por



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

01

02

03

04

05

06

07

08

09

líderes neopentecostais, as famosas sessões de descarrego, o bolinho de Jesus (em contraposição ao acarajé) e agora os traficantes de Jesus. Há também quem afirme que determinadas denominações religiosas se prestariam à lavagem de dinheiro do tráfico de drogas.

Durante as eleições de 2018 houve um aumento de casos de intolerância religiosa. De acordo com a *Folha de S. Paulo*, somente de agosto a setembro do ano passado, foram registrados 16 casos diários em boletins de ocorrências, de três vezes mais em comparação com o primeiro semestre do mesmo ano, que atingiu cerca de cinco casos diários.

Qual o significado dessa extrapolação das intolerâncias do seu campo específico para o campo político, tendo como exemplo a religião?

Segundo dados da ANCINE, os programas religiosos totalizam 21% de todo o conteúdo da TV aberta no Brasil, isto sem falarmos no rádio. No caso da TV aberta, trata-se de conteúdo que em termos de volume é superior a telenovelas, noticiários, entretenimento, etc. Ainda que se possa discutir se os meios de comunicação, que constituem um serviço público, devam ser monopolizados por confissões religiosas, o problema fundamental é que parte considerável desses programas extrapola o proselitismo

e degenera para o discurso de ódio, ofensivo, ultrajante, que incita e induz à violência. Desemprego, enfermidades, miséria, desagregação familiar, drogas, absolutamente todos os males são atribuídos às religiões afro-brasileiras. O resultado dessa propaganda sistemática e cotidiana, iniciada há décadas, não pode ser outro senão o aumento da violência contra o povo de Axé.

Há mais: há décadas, professores, diretores e funcionários de instituições educacionais tratam escolas públicas como se fossem puxadinhos de templos religiosos, humilhando, constrangendo e ofendendo crianças de 8, 9, 10 anos por serem ateias ou fiéis das religiões afro-brasileiras, a título de exemplo.

A privatização do Estado por grupos religiosos afronta a Constituição Federal, viola a dignidade da pessoa humana, corrói a democracia, dissemina o descrédito nas instituições e pretende aniquilar direitos dos milhões de brasileiros que não professam religião alguma ou são filiados a confissões religiosas ditas minoritárias.

A privatização do Estado por facções religiosas agora conta com o ativismo grotesco e caricato do Presidente da República.

Diante deste atestado crescimento exponencial da intolerância religiosa no Brasil, principalmente com ataques às religiões de matrizes

africanas, como senhor vê a omissão do Estado, pois é clara violação do Direito Constitucional do Direito de Culto.

Não seria o caso de tornar esses atentados, como uso de depredação, destruição, agressão e ameaça, crimes de terrorismo? Os terreiros conseguiriam se valer dos ataques que sofrem como as sinagogas americanas, as igrejas batistas americanas, as igrejas cristãs no Sri Lanka e mesquitas na Nova Zelândia. Ou existe uma leniência e indiferença quando os ataques são contra religiões de matriz africana?

Os ataques aos templos afro-religiosos por grupos armados que ameaçam, agridem e constrangem sacerdotes(isas) a destruírem artefatos religiosos, cujas cenas são gravadas e difundidas pela internet com o visível propósito de intimidar os fiéis da religião, podem sim ser caracterizados como atos de terrorismo (Lei federal n. 13.260/16, art. 2º). Também entendendo que tais ataques devem ser capitulados como crime ambiental, dano ao patrimônio cultural (Lei federal n. 9.605/98, art. 62), cuja pena é de reclusão de 1 a 3 anos e não mero crime de dano contra o patrimônio privado, como são tratados costumeiramente, cuja pena é de detenção de 1 a seis meses (Código Penal, art. 163). Já a perseguição religiosa é capitulada na Lei de Crimes Contra a Segurança Nacional, art. 22. Com base neste dispositivo, estamos formulando



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

do representação criminal contra o Bispo Macedo, autor do livro “Orixás, Guias e Caboclos – Deuses ou Demônios”, um manual tosco e grosseiro de ódio e perseguição religiosa. Qual a relação entre democracia e liberdade de expressão religiosa? Além de elaborar, promulgar e efetivar leis claras, qual outro papel do Estado dentro da luta contra intolerâncias religiosas? Quais os exemplos? Num país plural e multirreligioso como o nosso, é dever do Estado assegurar que todos os grupos de convicção e todos os grupos religiosos possam se expressar publicamente num ambiente de respeito recíproco e de convivência harmoniosa. A Constituição Federal e diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil determinam que o pluralismo é um princípio republicano, um princípio de política educacional, sem o qual não há democracia. Daí a importância do conceito de tolerância. Na seara da liberdade de crença, tolerância implica convivência, coexistência, entre diferentes e, portanto, impõe ao Estado um papel preventivo, positivo, proativo, no sentido de promover a valorização da diversidade, do pluralismo. Por este ângulo, to-

lerância, como princípio de política pública, tem um conteúdo mais amplo do que respeito. Posso respeitar o diferente mas evitar conviver com ele, evitar a mesma sala de aula ou o mesmo ambiente do trabalho. É fundamental que as leis sejam aplicadas e que tenha fim o sentimento de impunidade que hoje protege os discriminadores. Mas o aspecto repressivo é apenas uma parte da solução. Ao estado compete promover a convivência harmoniosa entre todos os indivíduos, garantir a paz social, o que implica a formulação e adoção de políticas públicas preventivas, positivas, e não apenas repressivas.

Retomando o assunto direito de resposta; logicamente que muito bem aceita pelo “povo de terreiro” (candomblecistas e umbandistas), quais as repercussões tangíveis desta ação dentro da comunidade negra e da população em geral?

Trata-se de uma das mais importantes vitórias judiciais obtidas pelas religiões afro-brasileiras, que reconhece que o sentimento religioso do povo de Axé constitui um bem jurídico não menos relevante do que o sentimento de qualquer outro grupo

religioso. A lei de ação civil pública tutela a honra e dignidade dos grupos religiosos, porquanto a identidade religiosa, o sentimento religioso inscreve-se no rol do patrimônio social e deve ser protegido contra qualquer forma de agressão ou ataque. O que esperamos é que as emissoras de TV e rádio, concessionárias de serviço público, tomem consciência de que o discurso de ódio vulnera a dignidade humana, incita brasileiros a agredirem outros brasileiros em razão de sua crença (ou descrença) e, no, limite, ameaça a paz social. É isto o que está em jogo quando tratamos de intolerância religiosa no Brasil.

Quais os novos desafios do direito frente às desigualdades, o racismo e intolerância religiosa?

Preparar operadores do Direito para que estes, ao menos em sua atuação profissional, orientem-se pela Constituição Federal, pelo primado da lei, pelo imperativo da imparcialidade e não por suas preferências ou crenças pessoais.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



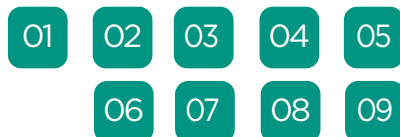
APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

ENTREVISTA DE PATRICIA SELLERS EM 02 DE OUTUBRO DE 2019

INTERVIEW WITH PATRICIA SELLERS

Isis Aparecida Conceição

Pós Doutoranda em Direito do Estado, Doutora em Direito do Estado, Mestre em Teoria Crítica Racial, Especialista em Direitos Humanos e Bacharel em Direito.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0558-2508>

isisapc@usp.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0625354153402048>

Resumo: Entre os dias 09 e 10 de Setembro de 2019 aconteceu o Colóquio Direito, Legislação Antirracista, ensino, Pesquisa e Inovações, organizado pelo grupo de pesquisa, direito, justiça e pluralismo étnico racial, contou com a participação, na Conferência de Abertura da Professora Patricia Sellers a quem fui gentilmente apresentada pelo querido professor Jacques d'Adesky. Patricia tem uma carreira como advogada especializada em direito internacional, pouco comum para mulheres negras de países pós escravistas. Ela concordou em compartilhar conosco detalhes de sua trajetória pessoal, ao nossos olhos muito bem sucedida. Também do alto de sua bem sucedida carreira compartilhou conselhos, para os jovens negros de países pós escravistas pensando como desenvolver suas trajetórias no mundo dos profissionais do Direito. Muitas perguntas reiteram perguntas já feitas em outros momentos à professora, enquanto outras buscam compartilhar o estado da arte das mais recentes pesquisas desenvolvidas por Patricia Seller, sobre interseção entre crimes de genocídio (raça) e violência sexual (gênero). Ela, por esse motivo, debruça-se sobre a conceituação de genocídio e crime contra a humanidade mediante a análise das práticas recorrentes do estupro em grande escala atingindo mulheres jovens como adultas no decorrer de conflitos armados ou guerras civis.

Palavras chave: Tribunal Penal Internacional; Advocacia Internacional; Interseccionalidade.

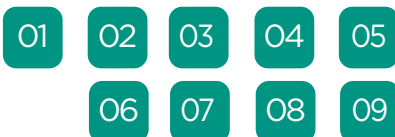
Abstract: From September 9th to the 10th, 2019, took place at the Federal Fluminense University the first Colloquium on Anti-Racist Law, Legislation, Teaching, Research and Innovation, organized by the research group Law, Justice and ethnic racial pluralism. It had Professor Patricia Seller as opening conferencist to whom I was kindly introduced by the dear Professor Jacques d'Adesky. She accepted to be interviewed and share with young Brazilians women how she developed her career as a lawyer specialized in international law, unusual path for black women from post-slavery countries. She agreed to share with us details of her personal trajectory, from our point of view, a very well succeed one. From her standing point she shared with us career advice, for young black people from post-slave countries, considering to develop a career in the world of international legal professionals. Many questions reiterate questions already asked to the professor by others at other opportunities, but we wanted not only to share her personal path, but also to share the state of the art of her latest research developed on genocide (race) and sexual violence (gender). She, therefore, works with the conceptualization of genocide and crime against humanity by analyzing recurrent large-scale rape practices affecting young women as adults in the course of armed conflict. or civil wars.

Keywords: International Criminal Court; International Advocacy; Intersectionality.



01

02



Fonte: Patrícia Sellers

Apresentação

Professora Patricia Sellers; advogada internacionalista e criminal; assessora especial para temas de gênero e correlatos do gabinete do procurador do Tribunal Penal Internacional em Haia; visiting Fellow no Kellogg College da Universidade de Oxford. Ex assessora do Tribunal Penal Internacional em Haia para gênero, raça e direito criminal internacional.

Por que motivo uma defensora pública, interessada em Direito Penal, processo penal terminou atuando em Direito Internacional? Como foi a sua trajetória até o TPI?

Eu sou filha de um oficial do Exército americano e de uma professora do ensino fundamental/primário.

Em razão disso eu vivi durante a minha infância fora dos EUA, o que me tornou bastante consciente do tamanho do mundo que existe fora dos limites territoriais do meu país natal e me estimulou a desenvolver uma predisposição positiva ao aprendizado de línguas estrangeiras. Quando eu entrei no bacharelado, eu sabia que queria ser uma advogada. Meus heróis eram Thurgood Marshall, que advogou estrategicamente de forma bem-sucedida o caso “Brown vs Board of Education”, um marco na história da Suprema Corte dos Estados Unidos, que aboliu os fundamentos legais da segregação nos Estados Unidos. Em 1967, ele se tornou o primeiro afro-estadunidense a tornar-se ministro da Suprema Corte.

Assim, esse meu interesse em Direito, por causa do Thurgood Marshall, e o meu interesse em relações internacionais, por causa da minha infância sempre viajando, ficaram em mim. Durante o meu período no bacharelado eu estudei durante um ano na cidade do México, em parte porque eu tinha uma forte vontade de aprender espanhol. Na faculdade de Direito, depois do bacharelado, eu estudei Direito Internacional enquanto desenvolvi um forte interesse no Direito Penal. Durante a graduação em Direito, fiz trabalho voluntário no “Comitê de Serviços dos Amigos das Américas”, mais conhecidos como “os Quakers”. Eles me enviaram em missões de direitos

humanos na América Central e no Caribe.

Quando eu me formei em Direito, comecei a trabalhar como defensora pública na Filadélfia. Eu atuava defendendo os direitos de indiciados e acusados que em sua maioria eram negros, latinos e de comunidades de baixa renda da cidade. Era enormemente recompensador. Após um tempo, deixei o trabalho como defensora pública e me mudei para o Brasil. Aqui eu trabalhei como gerente de programas da Fundação Ford. Eu tinha um particular interesse (mas não exclusivo) nos temas relacionados à comunidade afro-brasileira e os assuntos que a afetavam. Também supervisionei alguns apoios a projetos feministas e de combate à pobreza rural e urbana.

Quando eu saí do Brasil, me mudei para a Bélgica e trabalhei em coisas mais “tradicionais”, como numa empresa de contabilidade e na União Europeia, na bancada da Tailândia e da Burma. Foi mais ou menos quando começavam as conversas sobre instalar um tribunal criminal para a antiga Iugoslávia. Eu percebi uma chance de retornar ao Direito Criminal e me juntei ao Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia em julho de 1994. O promotor-chefe, ciente da minha experiência no Brasil e como defensora pública, me convidou para cuidar do “Caso dossiê”, e assim



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



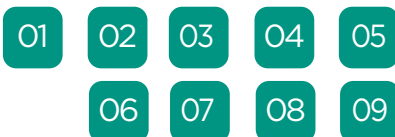
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"



começou a minha carreira no Direito Criminal Internacional.

Trabalho com isso há 30 anos, fazendo consultorias, dando aulas e aconselhando cortes criminais.

Você escolheu direito influenciada pelas imagens de advogados estratégicos negros que tiveram grandes conquistas no processo de garantir, por meio de ferramentas jurídicas, o reconhecimento de igualdade entre negros e brancos, o que culminou com o fim da segregação. No Brasil temos casos emblemáticos na Suprema Corte, sempre encampado por advogados brancos, já que existe um discurso dentro do chamado "movimento negro" de que o Direito não serve para emancipação coletiva. Como você percebe essa campanha de desestímulo e expulsão de jovens negros brasileiros dos espaços de advocacia e demais outros espaços de saber e conhecimento jurídicos?

A lei, em todos os países das Américas, regulou o corpo negro. O corpo negro no Brasil foi regulamentado, inicialmente, por ser capaz de ser possuído (durante o período escravista), ao mesmo tempo em que pode libertar seus filhos (Lei do Ventre Livre, do Sexagenário e Lei Áurea). Esse corpo também foi regulamentado por leis em termos de onde ele pode morar, trabalhar, frequentar a escola ou os espaços físicos que ele podia ocupar. Se, hoje, certas mudanças na lei trouxeram um tra-

tamento mais igualitário para os negros, o impacto da lei e a aplicação da lei no corpo negro permanecem evidentes nos debates sobre ações afirmativas, taxas de encarceramento de jovens negros ou privações, sobre as religiões afro-brasileiras. Portanto, entendo que dominar a lei, desenvolver estratégias e habilidades jurídicas, tanto como meios defensivos quanto ofensivos, não é um luxo, mas uma necessidade do movimento negro. A lei não é uma varinha mágica para abolir a violação dos direitos humanos por motivos raciais. No entanto, a lei está entre os campos cruciais sobre os quais a autodefesa, a autopreservação e o autodesenvolvimento podem ser consistentemente alcançados. Os casos brasileiros perante a Corte Interamericana comprovam os benefícios de compreender certos aspectos da luta pela justiça racial através das lentes da lei.

Pode nos falar mais sobre a sua chegada ao TPI? Sobre os casos que começou a atuar lá, pra gente?

Eu não soube do TPI quando me mudei para a Bélgica com meu marido. Já morava há mais de 9 anos na Bélgica quando o TPI foi estabelecido. Eu fiquei animada em poder voltar ao Direito Criminal. Os promotores me chamaram e pediram que eu me juntasse a eles. Eles me pediram particularmente para trabalhar com a parte de violência sexual. Estima-se que mais de 20 mil estupros ocorreram na guerra da

Iugoslávia. Na época, o movimento feminista questionava as Nações Unidas sobre as consequências das omissões em face dos direitos femininos, demandava atenção para a situação das mulheres nos países em guerra. Trabalhei desenvolvendo estratégias legais para trazer esses casos, como Kunarac (a primeira vez em que o estupro foi tratado como um crime contra a humanidade), à corte do Tribunal Penal Internacional, que ainda tem uma competência bem estrita. Em **oito** meses o mesmo promotor assumiu os casos relacionados ao genocídio de Ruanda e eu me tornei conselheira de gênero para os crimes cometidos naquele ocorrido. Trabalhei no caso Akayesu, relacionando violência sexual com genocídio (esse foi o primeiro caso em que o estupro foi considerado uma forma de genocídio).

Poderia falar mais sobre o processo de sedimentar o reconhecimento do estupro como crime de guerra?

O que eu gostaria de dizer primeiro é que o estupro é um crime de guerra há centenas de anos. No começo do século XIX, começaram a falar sobre "honrar a família", uma referência à violência sexual. Então é falso dizer que o estupro virou crime de guerra nas cortes de 1990. Eu até gostaria de receber tal crédito, mas não seria moralmente leal com a história do Direito Internacional Humanitário que nos precedeu. Em 1919, os vitoriosos da Primeira



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



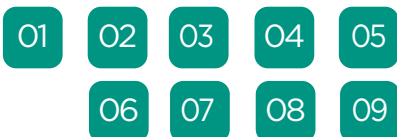
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"



01

02

03

04

05

06

07

08

09

Guerra instalaram os tribunais de vencedores, fizeram uma lista de 32 crimes, o quarto daquela lista era o estupro. Todos sabiam que aquele ato era crime cometido durante a guerra. Em 1929, os alemães, que haviam perdido a Primeira Guerra, propuseram acrescentar uma frase nas convenções: "mulheres que sejam prisioneiras de guerra devem receber toda consideração pelo seu gênero". Como interpretar tal sentença senão como uma determinação de que prisioneiros de guerra não deviam ser submetidos a violência sexual? Em todas as Convenções de 1945 aparecia essa frase. Por exemplo; nos textos do Julgamento de Tóquio (1946-1948), são centenas e centenas de casos de estupros descritos; nos Julgamentos de Nuremberg (1945-1946) não usavam a palavra estupro, optavam por eufemismos diversos e legalmente incluíram a violência sexual e o estupro na tipificação de Tratamento Desumano, que englobava estupros, forçar prostituição, abusos de prisioneiras etc. Em 1949 as Convenções de Genebra não usam a palavra estupro, mas você lê nas entrelinhas do conceito de tratamento desumano às mulheres. Agora, depois de tantas Convenções, temos os tipos estupro, forçar prostituição, abuso sexual etc. De qualquer forma, todas essas formas de violência sexual em guerra são proibidas.

Em 1994, no Tribunal da Iugoslávia, precisávamos de uma nova aborda-

gem distinta daquela de Nuremberg, pois acontecia na guerra e, portanto, deveria ser compreendido como crime de guerra. Os Protocolos da Convenção de Genebra de 1977 falam explicitamente de estupro, as Convenções de 1949 (tratados internacionais que contêm as normas mais relevantes que limitam as barbáries da guerra) não explicitaram esse tipo. Então, a minha missão, no Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal para Ruanda, foi criar uma estratégia legal para lidar com a violência sexual que ocorreu naqueles cenários de genocídio.

Em 1994, eu decidi, depois de fazer toda essa pesquisa, que aquela conduta poderia ser julgada. A estratégia legal na Iugoslávia era investigar violência sexual, julgar e categorizar. Em Kunarac, e é famoso por isso, categorizei como violência sexual e escravidão. Ou seja, escravidão não é só trabalhar na plantação, mas tendo bebês para seus 'donos', se tornando escrava sexual ou ama de leite. Em Kunarac, essas mulheres da Iugoslávia, de 13 a 35 anos, foram mantidas num pequeno grupo que eram mantidas presas e eram levadas com esses homens que tinham acesso a elas para sexo.

No caso Akayesu, em Ruanda, muitas mulheres eram estupradas e logo depois mortas. Outras, não. O genocídio em Ruanda era composto basicamente por dois atos: matar

e estuprar. Para haver o crime de genocídio você não precisa morrer, o primeiro ato num genocídio é matar, o segundo é criar forte dor a um membro do outro grupo, e essa definição pode servir para tortura. E violência sexual é tortura. Essa foi a estratégia.

A sua estratégia parece ter sido informada pela ferramenta interseccionalidade, destacando para aqueles incapazes de perceber que mulheres também são vítimas de crimes de guerra, e que crimes sexuais também caracterizam violência contra o ser humano do sexo feminino e não somente contra o "detentor moral" da sexualidade da mulher. Essa categoria oriunda da Escola de Teoria Crítica Racial está bastante em pauta no mundo e no Brasil não é diferente. Esse debate teórico já se fez presente no espaço do TPI como tem se feito presente nos espaços do CEDAW, OEA, OIT?

Sim, a análise jurídica no gabinete do procurador propositadamente inclui uma abordagem interseccional às vítimas e sobreviventes de crimes. Os elementos jurisdicionais dos crimes internacionais muitas vezes emprestam-se bastante prontamente a uma análise interseccional. Ou, por exemplo, para ser vítima de um crime contra a humanidade, você deve ser um membro da população civil. Para ser vítima de um genocídio, você deve ser membro de um grupo racial, étnico, nacional ou religioso. Assim,



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

a contextualização do indivíduo enraizada nesses crimes coletivos. Além disso, idade, sexo, status econômico, localização geográfica, posição militar pode ser o motivo pelo qual uma pessoa foi alvejada. Em um dos casos de Yugolsav, a polícia militar na cidade de Prejudor prendeu propositalmente e depois abusou sexualmente da profissional muçulmana que era juíza, contadora. Conflitos e atrocidades armadas e as ações dos perpetradores geralmente se desenrolam em linhas de gênero. Portanto, uma análise interseccional e de gênero é um meio vital de investigar e apresentar evidências. Alguns dias atrás, um tribunal de julgamento preliminar no Tribunal Penal Internacional confirmou as acusações no caso de Al Hasan que incluem atos de perseguição de gênero contra mulheres e perseguição religiosa contra homens e mulheres, todos membros da população civil.

A senhora frequentou a Universidade de Pensilvânia e não uma universidade de Direito que seria “historicamente negra”. No Brasil temos isso, a Unilab (Bahia e Ceará) e a Unipalmes (São Paulo). Nas demais universidades, temos uma política de cotas raciais. Como a senhora avalia o acesso à educação nos EUA?

Nós também temos cotas nas universidades tradicionalmente brancas, para negros, latinos, e antes tivemos para judeus. A maioria das universi-

dades é branca, mas algumas são historicamente negras, como Howard, Lincoln, Bennett College. Aqui vocês ainda discutem o sistema de ações afirmativas. Nos EUA tinha a combinação das duas coisas. Se eu acho que funcionam? No geral, sim. Se eu acho que tem problemas? Sim. Nos EUA, as ações afirmativas sempre foram atacadas. Se uma pessoa negra tira o lugar de uma branca, dizem que não é justo. Bom, não perguntaram se era justo eu dar 300 anos de trabalho não remunerado. Não estou tirando o lugar de alguém, estou ganhando um retorno muito pequeno após gerações que não ganharam nada. Um monte de gente vai às universidades, e não são necessariamente os melhores, mas porque os pais frequentaram, ou avós, então esse legado é como um ponto extra. É um tipo de ação afirmativa, mas ninguém nunca viu isso como uma vantagem a ser questionada, que a outra pessoa devia ter o mesmo direito. Em outubro, um tribunal federal dos Estados Unidos decidiu mais uma vez que a política de admissão da University of Harvard poderia usar a raça como um critério, entre outros, para permitir que os estudantes se matriculassem. O caso foi muito polêmico e levantou questões sobre se os brancos e asiático-americanos estavam sendo discriminados devido aos critérios de ingresso naquela Universidade.

A sua bem-sucedida carreira técnica, como advogada do Tribunal

Penal Internacional, somente foi possível graças a sua consistente formação acadêmica, que lhe permitiu reconhecimento de trabalho já desenvolvidos e alcançar maiores e melhores resultados quando as situações lhe foram apresentadas no TPI. Pode falar um pouco pra gente como você vislumbra a importância da produção de saber e pesquisa para a transformação de instituições de forma a garantir que elas promovam concreta e consistente justiça?

Claro. A maravilhosa pesquisa realizada por estudiosos descendentes de africanos nas ciências, ciências sociais e humanidades é uma contribuição notável para a academia e para os cidadãos, em todos os lugares. Por exemplo, minha pesquisa atual se concentra na natureza sexualizada da escravidão como instituição, e na natureza tendenciosa do comércio e da escravidão de escravos. Além de pesquisar tratados jurídicos, julgamentos e outras fontes jurídicas, tenho imenso prazer em poder recorrer a estudos históricos, sociológicos e políticos recentes de estudiosos de ascendência africana. Entre os estudos não legais que li, estão o monumental trabalho do sociólogo, Orlando Paterson, *Escravidão e morte social*; da historiadora, Daina Berry, *O preço do seu quilo de carne: o valor de um escravizado do útero ao tumulto na construção da nação*; e *Apartheid médico*, de Harriette Washington. Esses trabalhos reforçam minha tese jurídico-legal e, portanto,



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ "TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL"

01

02

03

04

05

06

07

08

09

espero a salvaguarda de futuras vítimas da escravidão e do comércio de escravos, entendendo a natureza complexa de como esses crimes são infligidos a indivíduos.

Qual conselho você deixa para aqueles que pretendem estudar Direito e fazer carreira no Direito Internacional, principalmente Direito Internacional dos direitos humanos?

Aprenda direito o Direito. Leve esse processo de aprendizagem a sério. Para trabalhar nesta área, você tem que ter domínio do Direito. Esse

domínio é um processo contínuo. Conforme você for se tornando mais velho e começar a se tornar um especialista, você deverá, também, dominar a sua área de especialização.

Tenha mentores e parceiros. Pessoas que aceitam te guiar e pessoas com as quais você pode discutir sobre temas complexos da sua área de pesquisa e que vão te impulsionar a crescer intelectualmente, ao mesmo tempo em que vão formar um espaço seguro para que você consiga observar as suas opções equivocadas e

como melhorar nas situações seguintes.

Cuide bem de você, não permita que a prática do Direito te violence. Esteja ciente do impacto que causa na sua saúde trabalhar com violações de direitos humanos. Em ambientes tóxicos. Comprometa-se com a prática do autocuidado.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

O CASAMENTO NEGRO É *QUEER*?¹

IS BLACK MARRIAGE QUEER?

Kendall Thomas

Kendall Thomas é Professor de Direito, co-fundador e diretor do Center for the Study of Law and Culture na Faculdade de Direito da Columbia University. Coeditou a obra *What's Left of Theory* (Routledge, 2000) com Judith Butler e John Guillory; *Critical Race Theory: The Key Writings That Formed the Movement* (New Press, 1995) com Kimberlé Williams Crenshaw, Neil Gotanda e Gary Peller; e *Legge, Razza e Diritti: La Critical Race Theory negli Stati Uniti* com Gianfrancesco Zanetti (Diabasis, 2005). Publicou diversos artigos, ensaios e capítulos sobre direito constitucional, teoria jurídica feminista, teoria racial crítica, direitos humanos e direito e sexualidade. Educador ativista, Thomas integrou as seções de jurisprudência e de direito e humanidades da Associação Americana das Escolas de Direito e é membro fundador da Majority Action Caucus da Coalização AIDS para Liberação do Poder, do grupo Sex Panic! e da Liga de Ação para Prevenção da AIDS.

kthomas@law.columbia.edu**Tradução: Thiago A. P. Hoshino**

Thiago A. P. Hoshino é doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná e pesquisador do Núcleo de Constitucionalismo e Democracia (CCONS/PPGD/UFPR) e do LABÁ – Direito, Espaço e Política (UFRJ/UFPR/UNIFESP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (RENAFRO) e do conselho editorial da Revista *Anthropocenes- Human, Inhuman, Posthuman*, desenvolve atualmente pesquisa nas áreas de direitos humanos, antropologia do direito, direito à cidade, religiões de matriz africana e relações étnico-raciais. Co-organizador do livro *Direitos dos Povos de Terreiro* (Eduneb, 2018).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3261-6726>hoshino.thiago@gmail.com**Recebido em:** 09.10.2019**Última versão do(a) autor(a):** 09.12.2019

¹ Tradução de artigo originalmente publicado em inglês, sob o título “*Is black marriage queer?*”, na Revista *Differences*, vol. 29 (2): 204-212, set./2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Nas páginas iniciais da introdução de *Wedlocked: the perils of marriage equality*, Kathetine Franke propõe uma exploração e um encontro *queer*² entre “as experiências de liberdade de pessoas emancipadas no período pós-Guerra Civil e as de lésbicas e homens gays hoje” (FRANKE, 2015, p. 7). O objetivo, anota Franke, é “melhor compreender como o movimento pelos direitos gay colapsou num movimento pelo direito de casar” e analisar quais podem ser os “custos” dessa estratégia olhando “para um tempo no qual os direitos matrimoniais se conectavam com os direitos de liberdade, igualdade e dignidade” de outra “população marginalizada: as(os) recém-libertas(os) em meados do século dezenove”.

Minhas ideias nestas páginas sobre as possibilidades e o potencial *queer* do “casamento negro”³ respondem a uma provocação do último parágrafo da introdução de Franke, que anuncia a “questão central” (FRANKE, 2015, p. 21) enfrentada em *Wedlocked*. Leitoras(es) familiarizadas(os) com o livro devem lembrar-se que o tema é desencadeado por uma observação (que reputo totalmente correta) sobre como a exitosa campanha por direitos matrimoniais nos Estados Unidos “elevou o status civil das pessoas gays”, enquanto a instituição do casamento notoriamente não “teve o mesmo papel” nas vidas das(os) americanas(os) afrodescendentes (FRANKE, 2015, p. 21). Nos termos bem diretos de Franke, “o casamento serviu basicamente como um teste” no qual as(os) afro-americanas(os) seguem “fadadas ao fracasso”. “Através desses fracassos”, continua a autora, a “*mancha da raça* – tanto moral quanto biologicizada – tem sido escrita e reescrita nos corpos negros (FRANKE, 2015, p. 19; destaques meus). Para Franke, o problema central é então o de saber “como o direito de casar nos ajuda a entender melhor a natureza persistente, *indelével mesmo*, do estigma racial, particularmente quando comparado com o estigma de ser gay?” (FRANKE, 2015, p. 21; destaques meus).

Note-se a mudança aqui de acento e ênfase. Ao longo de poucas páginas, *Wedlocked* migra de sua preocupação inicial – alegadamente, a preocupação com o que a experiência pós-guerra da população escravizada e proibida de se casar no regime conjugal americano poderia ensinar à comunidade gay e lésbica de hoje sobre “os perigos de uma política de igualdade e liberdade efetivada via direitos matrimoniais” (FRANKE, 2015, p. 19) – para um campo muito diferente de investigação. Invertendo os termos e revertendo a relação pedagógica com a qual começou, essa segunda narrativa do casamento nos Estados Unidos se debruça sobre os movimentos gay e lésbico, especialmente quanto ao êxito da campanha por eles encabeçada pela “liberdade de casar”, e sobre o que eles poderiam nos ensinar quando postos em relação com a história e a atualidade do “persistente, indelével mesmo” estigma racial cuja *longue durée* negou e continua a negar às(aos) afro-americanas(os) a mesma “dignidade da autodefinição” que permitiu a outros grupos “redefinir o que *significa* ser gay” (FRANKE, 2015, p. 21).

O que explica essa divisão redefinicional? *Wedlocked* oferece duas explanações separadas, cada uma das quais aponta para orientações teóricas distintas. A primeira linha de interpretação, mais explícita e substancial, conta uma história “econômica” centrada na ideia-imagem de “capital racial”. Numa formulação intrigante, Franke sustenta que os destinos divergentes das experiências lesbogay e negra no regime conjugal americano derivam em parte da “reputação social” de que a igualdade de matrimônio e de que os movimentos gay e lésbico “desfrutaram como brancos” (FRANKE, 2015,

² Nota de Tradução (NT): ao longo do texto, optou-se pela manutenção do termo *queer* e suas derivações (como *unqueer*) conforme o original, dadas as dificuldades de tradução literal e a apropriação atual do conceito pela literatura brasileira. Mantiveram-se também em itálico os destaques do autor.

³ NT: Conforme explicitado pelo autor, em consulta realizada pelo tradutor, o conceito é aqui empregado para referir-se ao “casamento entre pessoas socialmente identificadas como negras”.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

p. 198). Em outras palavras, o fato de que a face pública do movimento gay e lésbico pela igualdade matrimonial tenha sido imaginada e propagandeada como branca fez com que a campanha se beneficiasse do “investimento possessivo na branquitude” (LIPSITZ, 2006, p. 2) da sociedade americana e dos “efeitos de posse racial”⁴ (FRANKE, 2015, p. 13) vinculados ao bem social que Cheryl I. Harris incisivamente denominou “branquitude como propriedade” (1993: 1713). Os privilégios raciais e os dividendos do capital reputacional da branquitude (FRANKE, 2015, p. 198) são bens que o movimento pró-casamento gay e lésbico podem utilizar de modo produtivo, transformador. Em contrapartida, a comunidade afro-americana não gay ainda teria de acumular um “capital sexual” comparável, a partir da reputação social de que goza como heterossexual (FRANKE, 2015, p. 198). De fato, Franke argumenta que “o movimento em prol do casamento entre pessoas do mesmo sexo é em si mesmo racializado” de maneira que não apenas beneficiam a pauta, mas também contribuem e reforçam “a contínua subordinação das pessoas negras” de todas as orientações sexuais, ao mesmo tempo restringindo os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres americanas (FRANKE, 2015, p. 12).

Não ousarei a mesma complexidade de recursos históricos, conceituais e normativos que *Wedlocked* mobiliza para embasar sua narrativa sobre o sucesso gay e lésbico (branco) e o fracasso (heterossexual) afro-americano. Me limitarei a um par de comentários sobre a “curiosa” (FRANKE, 2015, p. 51) arquitetura que informa a análise de Franke sobre raça, sexualidade, “racialidade sexual” e os sentidos do “casamento negro” na política conjugal americana. Meu interesse é em como e porque o “emparelhamento *queer*” (FRANKE, 2015, p. 6) que o trabalho propõe das experiências de luta por igualdade matrimonial da população negra ex-escravizada no pós-Guerra Civil e das pessoas gays e lésbicas anteriormente criminalizadas se passa num “espaço lógico”, para usar a expressão de Richard Rorty (1991, p. 13) cuja visão do que o casamento negro é ou pode tornar-se é, na verdade, estranhamente *unqueer*.

Explicarei melhor o que quero dizer retornando ao caminho que Franke trilha no final da introdução de seu livro. Observei acima que *Wedlocked* oferece duas versões distintas para a persistente inabilidade das(os) heterossexuais afro-americanas(os) para se valerem do casamento e do direito ao casamento para “reformular a negritude de maneira a sanar estereótipos racistas e formas coercitivas de disciplina racializada” (FRANKE, 2015, p. 61). Também já mencionei a narrativa de Franke sobre o capital racial, a qual atribui o sucesso da estratégia de resignificação sexual promovida pela campanha “Liberdade para Casar” (*Freedom to Marry*) à sua reputação social como um movimento composto e liderado por pessoas brancas. Menos desenvolvida que sua interpretação econômica, porém, Franke enuncia outra razão para que afro-americanas(os) não homossexuais (*straight*) não tenham logrado aproveitar-se da ideologia e das instituições do casamento ou de sua reputação social como heterossexuais para impulsionar uma concepção revisada de raça em geral, e da negritude em particular. Poderíamos descrever essa como uma explicação “semiótica”, uma vez que ela enfoca a ideia-imagem de “sentido racial” e representação racial.

Nas páginas de que disponho, gostaria de brevemente tensionar a teoria da representação e do sentido racial que é elaborada – talvez menos elaborada que presumida – na última frase da introdução de *Wedlocked*. O que, pergunta

⁴ NT: Efeito-posse ou efeito de dotação (no original: *endowment effect*) é um conceito do vocabulário da psicologia e da economia comportamentais consistente na maior inclinação que têm os indivíduos para manter um bem do que para adquirir o mesmo bem. Uma das maneiras como essa tendência se manifesta é pela variação dos valores de tais objetos, a depender da relação mantida com ele: uma pessoa em geral atribuirá um preço maior para vender algo que lhe pertence do que aquele que estaria disposta a pagar para adquirir o mesmo bem. No contexto da obra de K. Franke a categoria é associada à análise sobre “capital racial” e sobre a branquitude como uma espécie de “bem social” que se busca reter.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Franke, no casamento negro (em comparação com o casamento lesbigay) faz dele um veículo tão ineficaz para “elevar o status” das(os) afro-americanas(os)? Ela traça a origem do problema na “indignidade definicional” que historicamente negou à população afro-americana acesso aos meios de autorrepresentação individual e coletiva. Diferentemente da sexualidade, a autora conclui que, “a assinatura da raça é uma marca que as pessoas negras têm poucas condições de escrever ou reescrever” (FRANKE, 2015, p. 22).

Permeia essa e outras passagens correlatas um tom de ambiguidade quanto à natureza da não emancipação discursiva, responsável por dificultar, quando não impossibilitar às(aos) afro-americanas(os) “re-representar” a raça e o sentido racial. Será a tese central de Franke uma proposição *histórica* de que as(os) afro-americanas(os) “nunca foram autorizadas(os)” a participar do debate público que *produz os significados* da raça e do casamento negro (FRANKE, 2015, p. 202)? Esse parece ser o impulso por detrás de assertivas como a de que “na maior parte dos casos, o casamento foi um mecanismo de inferiorização para as(os) afro-americanas(os) e de obtenção de respostas familiares que imprimem um rótulo de inferioridade”; ou a afirmação de que “o casamento segue sendo uma espécie de teste no qual a comunidade afro-americana é vista como reprovando” (FRANKE, 2015, p. 202). Por outro lado, há trechos de *Wedlocked* que sinalizam uma linha de raciocínio menos histórica e mais *categorial*, atribuindo a incapacidade discursiva da população negra de reconfigurar os sentidos da raça e do casamento negro como qualidades inerentes à própria ideia-imagem de raça – ou, mais precisamente, de negritude – como tal. De outra maneira, como entender a insistência de Franke em que o direito de casar revela “a natureza persistente, quase indelével, do estigma racial” ou a tese de que a “assinatura” da raça “não é apenas escrita pelas pessoas negras, mas é realmente “delas” no sentido de pertencer a elas, *como uma propriedade de sua negritude*”? (FRANKE, 2015, p. 21, 200; destaques meus).

Em jogo aqui estão mais do que duas concepções distintas acerca dos significados de raça e racismo nos Estados Unidos. A depender de como se lê *Wedlocked*, pode-se considerar que a obra desenvolve duas visões contraditórias sobre os prospectos e usos potenciais do casamento negro como um caminho para o empoderamento da agência negra e para a construção de intimidade relacional de resistência ao estado racial norte-americano e à sociedade civil. A leitura de que o estigma racial é “indelével” ou de que a marca da raça é uma “propriedade” dos corpos negros implica uma teoria do sentido racial que está a apenas um passo da perspectiva que enxerga a raça como uma “fronteira simbólica intransponível” (HALL, 2017, p. 131) e um eterno, imutável mesmo. Trocando em miúdos, perder de vista a “escrituração” da raça e do sentido racial é olvidar algo que todas(os) hoje sabemos: a raça é uma “construção discursiva” e um “significante deslizante” (HALL, 2017, p. 32) que podem ser reescritos para produzir contrassentidos e contradiscursos. O universo da raça, “como todos os mundos de sentido” é um mundo no qual o discurso “nunca pode ser definitivamente fixado”, um mundo no qual os signos raciais e os significantes estão “abertos a um deslizamento infinito”, a “atravessamentos”, contaminações, disrupções e desestabilizações por outros signos e “outros significantes – [por exemplo], classe, gênero e sexualidade” (HALL, 2017, p. 171). Para manter-se fiel às suas aspirações, portanto, uma teoria crítica *queer* do casamento negro deve recusar-se a restringir seu campo de visão ao que o casamento negro era no século dezenove ou mesmo ao que ele é em nosso século XXI. Ela deve estar também disposta a especular sobre o que o casamento negro pode tornar-se num futuro século XXII. Na mesma lógica, ao deparar-se com a questão de como a aliança íntima entre pessoas negras e a imaginação íntima negra podem ser mobilizadas para forjar novas e mais democráticas formas de cidadania sexual e racial, um engajamento crítico *queer* com a política do casamento negro deve declarar sua independência frente aos termos ideológicos e do terreno institucional do “ativismo legal e baseado em direitos” (FRANKE, 2015, p. 61).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Um espaço potencialmente rentável para o tipo de reflexão *queer*, especulativa e afro-futurista que estou provocando aqui sobre o casamento negro é o domínio da cultura e das artes onde, como notou Stuart Hall, “as coisas são ditas de maneiras que não o podem ser em outros domínios” (HALL; SCHWARZ, 2008, p. 153). Consideremos nesse marco o conjunto extraordinário de obras que diretoras(es) afro-americanas(os) têm produzido nos últimos anos sobre a intimidade negra nos Estados Unidos. Filmes narrativos como *Mudbound*, *Fences*, *Birth of a Nation*, *Fruitvale Station* e *Moonlight*, para nomear somente alguns, retratam amor negro, sexo, gênero e sexualidade, casamento, família e afetividade em histórias que imaginam e representam, figurativamente, as esperanças e medos, os sonhos, os desejos, os perigos, os deleites da vida íntima e erótica das(os) afro-americanas(os) *para além* dos limites binários da branquitude normativa e da negritude não-normativa, da supremacia branca e da inferioridade negra que organizam a apreciação do casamento negro em *Wedlocked*.

Em minha opinião, um dos aspectos mais interessantes dessas recentes figurações cinematográficas da intimidade e do eros afro-americanos é o modo como mesmo o mais convencional desses filmes consegue criar um ambiente estético e imagético que situa as vidas negras numa narrativa conjugal com inesperados efeitos *queer*. Tomemos o exemplo do fenômeno da Disney *Pantera Negra* (2018), no qual o diretor Ryan Coogler trouxe dos quadrinhos da Marvel à vida tridimensional uma nação imaginária chamada Wakanda. *Pantera Negra* conta a história do Príncipe T’Challa, que se torna rei de Wakanda e o super-herói Pantera Negra, depois que seu pai é assassinado enquanto faz um discurso nos Estados Unidos. O arqui-inimigo de T’Challa é o Príncipe N’Jadaka, um ex-soldado norte-americano e filho bastardo do tio de T’Challa, concebido no final do século XX, quando seu pai foi designado para uma missão em Oakland, Califórnia, como agente secreto.

Tematicamente, *Pantera Negra* é uma alegoria do embate épico ao redor do Atlântico Negro entre duas visões de política do pertencimento: a nativista, nacionalista, de identidade étnica de T’Challa, e a globalista, diaspórica, de identidade racial de N’Jadaka. Narrativamente, o filme é um drama familiar doméstico sobre a disputa mortal entre dois irmãos e seus filhos. Uma parte da mídia gay e lésbica criticou o filme por não incluir uma subtrama sobre o romance entre duas mulheres da guarda pessoal feminina do Rei T’Challa, existente na versão em quadrinhos. Todavia, os comentários sobre o filme desconsideraram um traço decididamente *queer* do mundo de Wakanda como os produtores o imaginaram e representaram. Um motivo forte de *Pantera Negra* é a questão identitária que, pela tradição, as(os) Wakandenses colocam umas(uns) às(aos) outras(os) quando se encontram: “Quem é você?” No curso do filme, cidadãos(ãos) de Wakanda se referem entre si como: Mãe, Pai, Rei, Rainha, Príncipe, Princesa, Irmã, Irmão, Tia, Tio, Prima(o), Filha(o). Há, porém, duas alcunhas que jamais são empregadas: Marido e Esposa. Com efeito, ao final de *Pantera Negra*, a audiência se dá conta de que talvez nem mesmo exista a instituição do casamento em Wakanda: o silêncio escrupuloso do filme nesse aspecto é ensurdecedor.

Pantera Negra evoca as possibilidades *queer* da intimidade negra e a não-identidade da conjugalidade no romance entre dois amantes-guerreiros, o casal heterossexual Okoye e W’Kabi. Ao longo do filme, W’Kabi e Okoye chamam um(a) à outra(o) de “meu amor”, uma frase que articula a intimidade negra ao mesmo tempo como um modo de endereçamento (meu *amor*) e como uma assinatura afetiva autointerpelativa (*meu* amor) cujos termos resistem à identificação e à institucionalização do discurso matrimonial. Em *Pantera Negra*, o relacionamento de Okoye e W’Kabi vira um ponto de partida cinematográfico para vislumbrar a heterossexualidade negra para além das barreiras dos constritivos códigos e convenções conjugais. O filme convida quem o assiste a entrar imaginativamente no *mode de vie* (FOUCAULT *et al.*, 1981) da amizade *queer*, negra, heterossexual de Okoye e W’Kabi. A história desses dois



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

amantes ressalta as possibilidades fluidas e fecundas da amabilidade amorosa “que pode tornar-se virtualmente qualquer coisa” (ROACH, 2012, p. 45). A mistura arrebatadora de atração mútua e estranhamento compartilhado é brilhantemente capturada na cena carregada ao final de *Pantera Negra* em que Okoye e W’Kabi se descobrem em lados opostos do campo de batalha. Okoye, com a lança em mãos, ordena a W’Kabi que pare de lutar e baixe sua arma ou então se arrisque a ser aniquilado. W’Kabi pergunta a ela: “Você me mataria, meu amor”? Ao que Okoye replica: “Por Wakanda? Sem dúvida”.

O mundo ficcional de *Pantera Negra* é, certamente, um domínio imaginário. Okoye, W’Kabi e as(os) demais cidadãs(ãos) de Wakanda habitam um reino de conto de fadas bastante longe do mundo real e histórico do casamento negro que *Wedlocked* descreve. O lugar *queer* do qual aflora a visão alternativa do filme sobre intimidade negra existe apenas dentro das quatro paredes da sala de projeção. Apesar disso, a incrível recepção de *Pantera Negra* desde seu lançamento indica que a fantasia racial que o filme aciona de uma “até então inimaginada [forma] de existência [negra] individual ou coletiva” (LOVE, p. 181) dialoga com um profundo desejo de “re-ver” a raça – ou, mais precisamente nesse contexto, a negritude – como algo diferente de, nas palavras de Franke, uma “maldição” (2015, p. 12), uma “mancha” (2015, p. 19), um “rótulo de inferioridade” (2015, p. 199) ou uma “marca” que as(os) afro-americanas(os) gostariam de apagar da racialidade da mesma maneira como as(os) homossexuais foram capazes de “limpar o sexo da homossexualidade” (2015, p. 6). A mera pressuposição da “negritude desabonatória” do filme abriu, na voz de um comentador, “uma porta para uma negritude radical na tela” (O’BRIEN, 2018). O poder e os prazeres de *Pantera Negra* repousam justamente em sua recusa flagrantemente fantástica de permanecer próximo demais ou por muito tempo no mundo da “raça realmente existente”.

Pantera Negra é uma ficção, mas como *evento* o filme nos diz muito sobre o papel que a cultura e a representação cultural estão desempenhando neste momento incômodo da história política da raça. Primeiro, *Pantera Negra* nos recorda que a força bruta e os contínuos poderes sociais que mantêm as(os) americanas(os) de descendência africana “amarradas(os) a uma identidade que explica e justifica as várias formas de desigualdade que sofrem” (FRANKE, 2015, p. 62) sempre percorre circuitos simbólicos da cultura e da indústria cultural. Segundo, a proposta interseccional do filme ao cruzar dinâmicas nacionais e globais que organizam raça e racismo contemporaneamente suscita questões nevrálgicas sobre como pessoas de descendência africana nos Estados Unidos e em outros países forjam novas subjetividades negras e produzem “novos sujeitos negros” (HALL, 2017, p. 293) para interpretar e interceptar economias culturais e de significação dentro das quais o racial é hoje imaginado, fantasiado e “escrito” numa rede mundial. Terceiro, *Pantera Negra* realça a importância da arte e da cultura para um urgente projeto “imaginal” (BOTTICI, 2014, p. 54) para sustentar novas e mais abertas formas de engajamento e convivência com a diferença cultural (HALL; SCHWARZ, 2008, p. 148) numa era de conflitos étnicos e raciais que ressurgem.

Esses longos e complicados temas levam a perguntas para as quais não tenho respostas prontas. De uma coisa, contudo, estou seguro. Uma teoria crítica *queer* da raça terá de rechaçar a metodologia branca de uma narrativa “americana” fechada, que sempre e repetidamente pinta a negritude como uma mancha imposta, como falta, falha, inferioridade, estigma, marca ou maldição. Isso significa, antes de mais nada, pensar a questão da América Negra e do Atlântico Negro *conjuntamente*, situando a raça e o discurso racial num quadro diaspórico mais amplo. Em vez da ênfase *nacionalista* de *Wedlocked* sobre o casamento negro e lesbigay nos Estados Unidos, *Pantera Negra* orienta uma agenda diferente, *transnacional* para a pesquisa crítica racial *queer* e comparativa sobre casamento negro. As perguntas-chave que estudos transnacionais comparativos desse tipo colocariam e tentariam abordar são se, por que,



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

e como pessoas negras bissexuais, heterossexuais, gays e lésbicas ao redor do mundo experienciam a conjugalidade moldando espaços *dentro* do matrimônio que incluem possibilidades de intimidade relacional *fora* dele. O giro transnacional que proponho reconhece que o que chamamos de “raça” opera como uma modalidade móvel na qual *outras* categorias – como classe, religião, gênero, sexualidade, etnicidade, nacionalidade, região e linguagem – são vividas, governadas e reguladas. Ele compreende também que a raça e o racismo fazem o que fazem em distintos tempos e lugares por meio de articulações complexas e hábeis, com consequências imprevisíveis, geradoras de efeitos instáveis e mesmo *queer*. Essa abertura da raça – e, com ela, do gênero, da sexualidade, etc. – para além do “significante nacional” (HALL, 2017, p. 159) é uma das tarefas mais prementes de um projeto crítico racial e *queer* que pretenda compreender não apenas o que o casamento negro foi e é, mas também o que ele *pode vir a ser*.

REFERÊNCIAS

Black Panther. Dir. Ryan Coogler. Marvel Studios, Walt Disney Pictures, 2018.

BOTTICI, Chiara. *Imaginal politics: images beyond imagination and the imaginary*. New York: Columbia UP, 2014.

FOUCAULT, Michel; CECCATY, René; DANET, Jean; LE BITOUX, Jean. De l'amitié comme mode de vie. *Gai pied*, v. 25, p. 38-39, 1981.

HALL, Stuart; SCHWARZ, Bill. Living with difference: Stuart Hall in conversation with Bill Schwarz. *Soundings*, v. 37, p. 148-58, 2008.

HALL, Stuart. *The fateful triangle: race, ethnicity, nation*. Cambridge, MA: Harvard UP, 2017.

HARRIS, Cheryl. Whiteness as property. *Harvard Law Review*, 106, p. 1709-91, 1993.

LIPSITZ, George. *The possessive investment in whiteness: how white people profit from identity politics*. Philadelphia: Temple UP, 2006.

LOVE, Heather. *Queers__This*. In: HALLEY, Janet; PARKER, Andrew (ed.) *After Sex? On Writing since Queer Theory*. Durham: Duke UP, 2011. p. 180-191.

O'BRIEN, Brandon. *Who are you? Black Panther and the Politics of Belonging*. Tor.com, 26 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.tor.com/2018/02/26/who-are-you-black-panther-and-the-politics-of-belonging/>>

ROACH, Tom. *Friendship as a way of life: Foucault, AIDS, and the politics of shared estrangement*. Albany: SUNY P, 2012.

RORTY, Richard. Philosophy as science, metaphor, and politics. *Essays on Heidegger and Others: Philosophical Papers*, v. 2. Cambridge: Cambridge UP, 1991. p. 9-49.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

TRANSRACIAL ADOPTION: IS THE ICWA A MODEL THAT CAN BE ADJUSTED TO PROTECT BLACK CHILDREN?

ADOÇÕES TRANSRACIAIS: O ESTATUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CRIANÇA INDÍGENA PODE SER AJUSTADO PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS?

Kadeejah Kelly

Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de Connecticut (UConn)

Assistente na Corte Superior de Connecticut.

kthomas@law.columbia.edu**Recebido em:** 29.09.2019**Última versão do(a) autor(a):** 27.11.2019

Abstract: This paper will analyze the role of race transracial adoptions, more specifically, how the children are affected by the process. I will discuss the harmful effects that slavery had on the Black family and whether the Indian Child Welfare Act (“ICWA”) is an effective legislative tool that could be remodeled to limit the number of transracial adoptions and reunite more Black children with their families and communities. One of the tactics used by slaveowners to increase their profits was the separation of the Black family. Despite the emotional, mental, and physical harms that can come from tearing families apart, financial motivation took precedent. While I do not argue or support the notion that transracial adoptions are a form of slavery, the financial motivations behind the adoption and foster care system with the added component of the separation of children from their parents is eerily similarly to some aspects of slavery. There have been many discussions and papers that have focused on the role of race transracial adoptions, more specifically, how the children are affected by the process. Every year, thousands of children are adopted and enter homes that they wouldn’t have otherwise gotten. On the contrary, children who are taken from their homes are also deprived of their heritage—one of the driving forces behind the implementation of the ICWA. However, the protection of the ICWA is not afforded to Black children who aren’t connected to a readily identifiable tribe. The history of Black children in America has been a toxic and tragic one which is why the increased number of transracial adoptions, more specifically with Black children entering the homes of White parents is a cause for concern. The Federal government should enact legislation that affords Black children the same protection that Native American children receive under the ICWA—irrespective of tribes.

Keywords: Transracial Adoptions. Indian Child Welfare Act of 1978. Black Childrens

Resumo: O artigo analisa as adoções transraciais e, mais especificamente, como são afetadas as crianças no processo de adoção. Discutirei os impactos prejudiciais do escravismo nas famílias negras e se o Estatuto de seguridade social da criança indígena é uma ferramenta jurídica efetiva que poderia ser ajustada para limitar o número de adoções transraciais, fomentando a reunião de famílias negras e comunidades com as crianças acolhidas. Escravizadores



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

usaram a estratégia de separar famílias para aumentar seus lucros. Mesmo em face dos danos psicológicos, emocionais, e físicos que tais separações causavam, a prioridade era o lucro econômico financeiro do escravizador. Não argumentando que adoções transraciais seriam uma forma de escravismo, o paralelo entre sistemas de acolhimento e adoções e separações de famílias negras permanece contemporaneamente perceptível. São muitos os artigos sobre o tema das adoções transraciais com foco em como as crianças são afetadas por tais procedimentos de adoções. Todos os anos, milhares de crianças são adotadas e ingressam em famílias onde não ingressariam não fosse por tal via. Ademais, crianças cujos pais são destituídos do poder familiar e adotadas por famílias com outra identidade racial são privadas de suas heranças culturais – esse argumento um dos fundantes e justificadores da declaração do estatuto de seguridade social da criança indígena. Ocorre que a proteção garantida no estatuto não é garantida as crianças negras, porque não são imediatamente identificadas como pertencentes a um grupo “tribal”. A história das crianças negras americanas tem sido uma história tóxica e trágica, por esse motivo o aumento de adoção de crianças negras por pais brancos deve provocar um detido olhar atento. Uma norma legislativa que garantisse as crianças negras as mesmas proteções daquela declarada para crianças indígenas deveria ser editada pelo governo federal.

Palavras-chave: Adoções transraciais. Estatuto de seguridade social da Criança Indígena, Crianças negras.

Sumário: 1. Transracial Adoptions. 2. Tradition As Old As Slavery. 3. The Introduction Of The Indian Child Welfare Act Of 1978 (ICWA). 4. Black Children And Federal Protection. 5. References.

1. TRANSRACIAL ADOPTIONS

Transracial adoption refers to the adoption of a child that is of a different race of the parents. National and International transracial adoptions have become socially accepted and increasingly popular. Studies show that 84% of international adoptions are transracial¹. While transracial adoptions are common, they don't come without their own unique set of concerns. Adoptions in and of itself are quite complex and the addition of racial differences adds a unique tension to the dynamic. Children become aware of racial differences at a very early age and while they might be able to identify the surface level differences, they might not understand how race might impact their lives².

Many agencies such as The National Association of Black Social Workers (NABSAW), opposed the practice of transracial adoptions. NABSAW referred to it as a “particular form of genocide³. In September 1972, NABSAW released a position statement on transracial adoption whereby they “vehement[ly] [[stood] against the placement of Black children in White homes for any reason⁴. NABSAW's position was that Black children belonged in Black families “...physically, psychologically, and culturally in order that they receive the total sense of themselves and develop a sound projection of their future⁵. In the years following, there was a rapid decrease in the number of transracial adoptions. However, in 1994, Congress passed the Multiethnic Placement Act (MPA) which made it “illegal for agencies to refuse to place

¹ RAINBOW KIDS ADOPTION & CHILD WELFARE ADVOCACY, 2018.

² See ESPINDOLA, 2011.

³ Id.; See also SIMON; ALTSTEIN, 2000.

⁴ National Association of Black Social Workers, 1972.

⁵ Id.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

a child with parents of another race”⁶. There is no mandate in the MPA that agencies consider the cultural, ethnic, or racial background of the child that is up for adoption—there is only a suggestion. Even with agencies such as NABSAW opposing transracial adoptions, the MPA increased the numbers of transracial adoptions by 50%⁷ in years following.

Adoptions agencies latched onto the MPA as a saving grace to help them match White families with children. The demand for same race matching was high as to avoid unpopular opinion about unnatural bonding between parents and children of different races. The “supply” for White children did not match the “demand” for them so adoption agencies pushed transracial adoptions as a way to satisfy White people’s desire to have children and the need for Black children to be placed in families. Derrick A. Bell, Jr.’s discusses this theory called interest convergence in his article *Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma*⁸. Bell, Jr. argues that the actions preceding the U.S. Supreme Court’s decision in *Brown v. Board of Education*⁹, suggest a convergence of White and Black interest. Initially, Black people believed that separate but equal was a barrier to achieving racial equality. The US had many outside factors which influenced their decision to pass *Brown* such as their desire to look good to the rest of the world during the cold war, wanting to make good on their promises to Black veterans, and realizing that the south would be better off financially with the passage of *Brown*. For a moment in time, White interest converged with Black interest in order to make the passage of *Brown* possible. Similarly, adoption agencies felt that the interest of White people looking to adopt converged with the interest of displaced Black children and thus the rise of transracial adoption occurred. NABSAW, however, countered this interest convergence notion in their position statement by saying that there wasn’t a convergence of interest at all. What occurred was the “recogni[tion] [of] the phenomenon of transracial adoption as an expedient for White folk, not as an altruistic humane concern for Black children....”¹⁰.

But what was the solution? People and agencies, such as NABSAW, who opposed transracial adoption pre-MPA wondered why adoption agencies weren’t doing more to it ensure that Black children were placed in Black families. Their response was that Black people weren’t looking to adopt children as much as White people were. However, NABSAW countered that claim in their position statement by writing:

[...] we denounce the assertions that Black will not adopt; we affirm the fact that Black people, in large number, cannot maneuver the obstacle course of the traditional adoption process. This process has long been a screening out device. The emphasis on high income, educational achievement, residential status and other accoutrements of a White middle class lifestyle eliminates Black applicants by the score¹¹.

NABSAW suggests that the adoption process itself is a way to the screen out potential Black caretakers because they do not rise to the level of financial, educational, or social status that society thinks is fitting to raise a child. Other critics of transracial adoptions acknowledged that the aforementioned preferences are not all that’s required to be parents. Parents have to be able to relate to their children on a cultural and ethnic level and give them to tools

⁶ Id.; See JENNINGS, 2006.

⁷ AMERICA’S ADOPTION AGENCY, 24 August 2017.

⁸ BELL, JR., 1980.

⁹ US SUPREME COURT, *Brown v. Board of Education*, 1954.

¹⁰ National Association of Black Social Workers, 1972.

¹¹ Id.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

necessary combat the inevitable discrimination that they will face¹². “Being adopted by White parents may cause minority children to have difficulties in developing a sense of ethnic identity, be ashamed of their birth culture, and not be able to experience life apart from dominant White culture¹³” which could be detrimental to their future. Agencies like NABSAW believe that the outside help that White parents must seek in order to raise their child in a culturally appropriate manner is unnatural¹⁴. Websites such as American adoptions.com give the following specific racialized suggestions to White parents who want to enter into a trans-racial adoption:

For Black/ African-American adoptions:

If you are considering adopting a Black or biracial child, you may wish to study African-American culture to share this with your child. There are many children’s books available that are African-American themed, as well as dolls and other toys that will allow your child to embrace their ethnic background. Popular toy manufacturers, including Barbie and American Girl, offer African-American dolls, as well as various other Internet resources. You also may wish to join playgroups or other organizations that will allow your child to interact with other African-American children. Playgroups are easily found through church or other religious organizations throughout your community, or you can organize your own with friends, neighbors and other associates with children close to the age of your child¹⁵.

For Hispanic adoptions:

Couples choosing to adopt a Hispanic child may wish to learn more about Hispanic traditions, including traditional food, stories and celebrations. Families adopting a Hispanic child may wish to learn to speak Spanish and raise their child in a bilingual home. Families also may join playgroups or other organizations that will allow the child to interact with other Hispanic children or families. If you know of any other Hispanic families in your community with children similar in age to your child, simply plan times for your children to play together, or ask them if they know of any other Hispanic families looking to form a playgroup¹⁶.

For Asian adoptions:

With the rise of international adoptions, it is also becoming more common for families to adopt Asian children. However, you don’t have to adopt overseas to adopt a child with an Asian background, as there are many Asian children available for adoption in the U.S. Families wishing to adopt an Asian child are encouraged to learn more about Asian culture, including traditions, holidays and stories. There also are many children’s books available that focus on traditional Asian themes and stories that will allow your child to identify with their culture at a young age¹⁷.

¹² ESPINDOLA, 2011; S. DOCAN-MORGAN, 2011.

¹³ ESPINDOLA, 2011.

¹⁴ National Association of Black Social Workers, 1972.

¹⁵ AMERICA’S ADOPTION AGENCY, 2017.

¹⁶ Id.

¹⁷ Id.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

For Native American adoptions:

To protect the interest of Native American children and tribes, the U.S. government enacted the [Indian Child Welfare Act \(ICWA\)](#). Couples wishing to adopt a Native American child must ensure that all mandates of ICWA are satisfied in order to adopt the child. American Adoptions is fully experienced with the ICWA mandates and has handled hundreds of adoptions involving Native-American children. If ICWA applies to your adoption, this service is included in our legal services, which we provide to all of our waiting families. Families adopting a Native-American child are encouraged to research the child’s tribe of origin in order to share with the child the traditions, celebrations, dress and other tribe customs. Families may also wish to seek out other Native-American families in their community to allow their child to interact with other Native-American children and families¹⁸.

These suggestion present children as if they were commodities on the market—further highlighting the profit seeking nature of the adoption business that NABSAW suggests it is. The “quick-fix” solutions such as learning about cultures and holidays, overlook the very deep seeded issues and concerns that are inherent with trans-racial adoptions. For the purpose of this paper, I will analyze the historical struggle between White people and Black people as well as White people and Native American people as it pertains to the removal of children, in order to fully understand the opposition to transracial adoptions.

2. TRADITION AS OLD AS SLAVERY

A mother unleashed a piercing scream as her baby was ripped from her arms during a slave auction. Even as a lash cut her back, she refused to put her baby down and climb atop an auction block. But the child was torn from the arms of its mother amid the most heart-rending shrieks from the mother and child on the one hand, and the bitter oaths and cruel lashes from the tyrants on the other.... Enslaved mothers and fathers lived with the constant fear that they or their children might be sold away.¹⁹

Displacement of Black families, more specifically, Black children, is nothing new. Black children have been displaced from their families since the very early days of slavery. Families were separated and packed unto slave ships, sold to bidders, and dispersed to foreign lands. Children, with no understanding of the cruel world that lie ahead, were forced to mature in order to ensure their survival. Children learned to fear auctions, even if they had not yet been separated from their family²⁰. They knew from a very early age, that their sale could occur at any moment. Children who were not sold but witnessed auctions could recite bids decades later²¹. Vanessa Holden details in her article²² the story of Harriet Mason, former slave, who remembered what it was like to be separate from her mother and forced to work at the tender age of 7:

¹⁸ Id.

¹⁹ BROWN, 2018.

²⁰ BERRY, 2018.

²¹ Id.

²² HOLDEN, 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Mason remembered her mistress forcing her to leave her home and family in Bryantsville, Kentucky, to work in Lexington as a servant at the age of seven. She remembered, ‘when we got to Lexington I tried to run off and go back to Bryantsville to see my [mother].’ The grief of a childhood spent away from her family at the whim of her owner led her to suicidal thoughts, ‘I used to say I wish I’d died when I was little.’ Even in her old age she was firm that, ‘I never liked to go to Lexington since’.

Until the end of the Civil War, it was common for slave owners to separate families by selling the children to other slave owners²³. The interest of slaves, did not converge with their master’s. White master’s wanted mass productivity. They needed servants like Harriet Mason to drive their system. Slaves, while they obviously wanted freedom, realized the intense obstacles that lie ahead to this freedom. Slave owner’s wealth lay largely in the people they owned so they traded and sold their slaves as their finances warranted. Slave masters intense desire for profit, drove the market and they believed it was more profitable to separate children from their parents, especially adolescent boys, to improve productivity. In his narrative, Frederick Douglass suggests that slave-owners separated Black children from their parents in order to stunt the development of affection between them²⁴. “Abolitionists [...] argued that slavery was immoral on many grounds, and the destruction of families was one of them”²⁵.

Although slavery officially ended²⁶ in 1865 with the enactment of the thirteenth²⁷ amendment, the trauma of these barbaric separations lived on. The government maintained these evil tactics through the Fugitive Slave Laws²⁸, the Enrollment Act²⁹, The Black Codes³⁰ and other rules and laws which maintained that African Americans were property³¹. The laws further orphaned children by bounding them to apprenticeships and imprisoning their parents. Yet, the Black family was not deterred and was determined to reunite their families once more. “About one-third of enslaved children in the upper South experienced separation either by being sold themselves or from losing a mother, a father, or siblings”³². After the Civil War, thousands of recently freed slaves desperately searched for lost family members. These measures to once again formalize family relations were through word of mouth and newspaper ads³³. On August 25, 1865, only four months after the end of the Civil War, an ad in the *Montgomery Advertiser* read: “Information Wanted, Of Racheal, a young Mulatto Woman, who was sold in this city in the Spring of 1864, to Mr.--- Moore by Mrs. Mary Ann Baldwin, of Mississippi. Information of her whereabouts, left with us will be thankfully received by her father”³⁴.

²³ BROWN, 2018.

²⁴ WILLIAMS, 2018; See also DOUGLASS, 2003.

²⁵ WILLIAMS, 2018.

²⁶ See U.S. Const. art. XIII §1 (Except as punishment for crime where a party has been duly convicted).

²⁷ U.S. Const. art. XIII §1.

²⁸ The Fugitive Slave Act, 1850.

²⁹ The Enrollment Act, 1863.

³⁰ Black Codes, 2018.

³¹ See BROWN, 2018.

³² PITNER, 2018; See also WILLIAMS, 2012.

³³ Id. (“Those ads are now being digitized in a project called ‘Last Seen: Finding Family After Slavery,’ which is run by Villanova University’s graduate history program in collaboration with Philadelphia’s Mother Bethel AME Church.”)

³⁴ PITNER, 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Newspapers, like the *Montgomery Advertiser*, were flooded with “Information Wanted” ads by mothers, children, fathers etc. who were looking to be reunited with their families³⁵. If they were lucky, the person on the receiving end would receive detailed information regarding the missing person—former names, locations of where the family member was last seen, circumstances of the separation, sketched maps tracing homes of previous slave owners etc.³⁶.

The effects of the separation of the Black family continues to prove to be an irreversible harm. The abolishment of slavery meant that the normalized every day brutalities and indignities of slavery were gone, but the years after slavery proved to be difficult in other ways. The vicious cycle of tearing Black families apart didn’t disappear, it simply transformed itself. Former slaves were not compensated for the years of labor that they contributed to the American economy and Black families are still suffering from the harms done to them so many years ago. Many Black children are brought up in single family households or near-nuclear³⁷ households. We now live in the time of mass incarceration where Black adults have outnumbered White adult inmates³⁸ even though the Blacks make up only 13.4% of the population³⁹. In their article entitled, *Racialized Mass Incarceration: Poverty, Prejudice, and Punishment*⁴⁰, Lawrence D. Bobo and Victor Thompson set forth a sociological perspective which explains that anti-Black bias is correlated with punitive punishment—evidenced in the anti-Black laws put forth at the end of the Civil War. Through their study, Bobo and Thompson show that racial stereotypes and collective racial sentiment all are positively correlated with criminal justice policy punitiveness. Through mass incarceration, our government has exercised anti-Black punitive legislation that has continued the long legacy of separating Black families.

As a nation, the United States has inflicted irreparable harms upon the Black family—harms that they have not remedied. It happened to Native American children as well. The only difference was our response as a nation.

3. THE INTRODUCTION OF THE INDIAN CHILD WELFARE ACT OF 1978 (ICWA)

The ICWA⁴¹ was initiated in 1978 in response to a national crisis affecting Native American Indian children and their families. According to studies⁴², 25%-35% of all American Indian/ Alaskan Indian (“AI/AN”) children were removed from their homes by state child welfare and private adoption agencies. Of the 25%-35% of children that were removed from their homes, 85% of them were placed in homes outside of their families and communities—even when there were relatives that were fit and available to receive them⁴³. Some of the reasons for removing these children were either illegal or based on racist premises.

³⁵ See BROWN, 2018.

³⁶ Id.

³⁷ Not of the immediate family (father, mother, brother, and sister).

³⁸ GRAMLICH, 2018.

³⁹ United States Census Bureau, 2018.

⁴⁰ BOBO; THOMPSON, 2010.

⁴¹ Indian Child Welfare Act of 1978, 25 U.S.C. §§ 1901 et seq (1978).

⁴² NATIONAL INDIAN CHILD WELFARE ASSOCIATION, Setting the Record Straight..., 2018.

⁴³ NATIONAL INDIAN CHILD WELFARE ASSOCIATION, About ICWA, 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



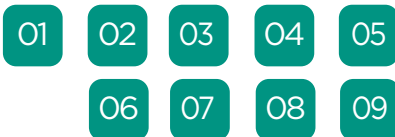
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



01

02

03

04

05

06

07

08

09

The removal of these children had devastating impacts on their families and communities. Families and tribes petition Congress to act and the ICWA was passed. Congress’ intent under the ICWA was to “protect the best interests of Indian children and to promote the stability and security of Indian tribes and families”⁴⁴. In order to do so, the “ICWA set federal requirements to apply to state child custody proceedings involving an Indian child who is a member of or eligible for membership in a federally recognized tribe”⁴⁵. In these proceedings, there’s a focus on making sure that the parent, tribe, or an AI/AN guardian is involved in the process. Even in an adoption or foster care proceeding where a tribe isn’t involved, the state must still apply the ICWA as long as the child is eligible for membership as a tribal member, is unmarried, and under eighteen years old⁴⁶. The ICWA also provides for the removal of a child’s case from state court to tribal so that the tribal court can retain jurisdiction over the matter⁴⁷. In addition to identifying the culturally appropriate placement for an AI/AN child, the ICWA also mandates that caseworkers make several considerations in regards to handling ICWA cases such as “Providing active efforts to the family; Identifying a placement that fits under the ICWA preference provisions; Notifying the child’s tribe and the child’s parents of the child custody proceeding; and Working actively to involve the child’s tribe and the child’s parents in the proceedings”⁴⁸. Not only does the ICWA seek to remedy systematic abuse against the children and families that were harmed, it does so through the context of understanding the political and cultural components of the of the AI/AN community. The mandate to provide “active efforts to the families” is one of the hallmarks of the act. The ICWA defines “active efforts” as “the affirmative, active, thorough, and timely efforts intended primarily to maintain or reunite an Indian child with his or her family”⁴⁹. This should be contrast with reasonable efforts which may only include referrals to services. Active efforts go one step further. They help families with some of the very basic and common obstacles that could be barriers to reunification such as lack of transportation. In *A.M. v. State*⁵⁰, the Court stated:

Active efforts, on the other hand, include tak[ing] the client through the steps of the plan rather than requiring the plan to be performed on its own. ‘As part of active efforts, the party ‘shall take into account the prevailing social and cultural conditions and the way of life of the Indian child’s tribe.’ They shall also involve and use the available resources of the extended family, the tribe, Indian social services agencies, and individual Indian care giver.

The Court realized that the intent of the ICWA was not just the preservation of cultural heritage. The longevity and protection of cultural heritage can only be maintained if families have necessary support to successfully raise their children. The court realized that this support starts at a very basic level. The effects of the harm done to AI/AN children could not be remedied if the state could not provide the basic assistance that would be necessary for parents,

⁴⁴ NATIONAL INDIAN CHILD WELFARE ASSOCIATION, About ICWA, 2018.; 25 U.S.C. § 1902

⁴⁵ WILLIAMS, 2018.

⁴⁶ 25 U.S.C. § 1903 (1978)

⁴⁷ 25 U.S.C. 1911 §101 (b) (1978)

⁴⁸ WILLIAMS, 2018.

⁴⁹ 25 U.S.C 1912 §102 (d) (1978)

⁵⁰ SUPREME COURT OF ALASKA, *A.M. v. State*, 1997 (citing CRAIG J. DORSAY, THE INDIAN CHILD WELFARE ACT AND LAWS AFFECTING INDIAN JUVENILES 157-58 (1984)); [Indian Child Custody Proceedings](#), 44 Fed. Reg. 67,584, 67,592 (Bureau of Indian Affairs Nov. 26, 1979) (guidelines for state courts).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

tribes, and family members to be active participants in the proceedings. The increased measures to ensure that AI/AN children are kept in the care of their family and tribes, has been called “the gold standard⁵¹” of child welfare policy.

Although the ICWA has made great advancements for AI/AN community, The National Indian Child Welfare Association reports that AI/AN children are more likely to be placed out of their homes than the general population⁵². In fact, AI/AN children are four times more likely to be removed from their homes than their White counterparts.⁵³ While this fact may be true, it provides statistical evidence that does not account for the removal statistics of AI/AN children’s Hispanic/Latinx, Asian, and Black counterparts. with a federal law implemented specifically for the protection of AI/AN children, these results are quite shocking. Laws are meaningless without enforcement and the lack thereof is the causes of such high statistics. To remedy these unfortunate outcomes, the Bureau of Indian Affairs (“BIA”), published revised guidelines for the federal guidance of state courts regarding Indian Child Custody⁵⁴. “These regulations provide clarification of many of the key requirements under ICWA and are legally binding”⁵⁵.

The ICWA was vital to the historical protection and longevity of the AI/AN community at large. It is a direct response to the longstanding abhorrent removal practices that targeted AI/AN children for many years. While this Act isn’t perfect, it’s a tangible effort from the government that shows their acknowledgment of the wrongs which occurred and the remedial measures for the future protection of those harmed.

4. BLACK CHILDREN AND FEDERAL PROTECTION

The reality is that there are no federal acts in place to remedy the historical harms that have been done to Black children over the years. Additionally, there are no laws, such as the ICWA that can protect them in the way that AI/AN children are protected. Although the ICWA is not always enforced, the mere existence of it provides some comfort to AI/AN families who are in going through the removal process—a comfort that has not been experienced by many black families.

The most important thing in this process is the well being of the child and I believe that all parties can agree on that. However, it is imperative that all parties agree on what the best interest of the child must be. The black family, more specially, the black child, has been the recipient of some of the worst government enacted anti-black, racist, profit seeking legislation that has existed in our country and yet, they have made very little effort to remedy those harms. Our government needs to take affirmative action to ensure that the best interest of the Black child is always put first in a transracial adoption and until they do that, they will continue to fail black children in the foster care system.

⁵¹ NATIONAL INDIAN CHILD WELFARE ASSOCIATION, About ICWA, 2018.

⁵² Id.

⁵³ Id.

⁵⁴ Id.

⁵⁵ Id.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

In proposing my argument, I am aware of the essentialist⁵⁶ views that I have put forth. Harris states that essentialism occurs when the experiences of a category, such as race or gender, is reduced to the experience of one subgroup⁵⁷. Pain, suffering, familial displacement has not only been experienced by Black and AI/AN children. In my analysis of the adoption system, Black and AI/AN children, and the ICWA, I have failed to discuss the many harms that have been inflicted upon Latinx, Hispanic, Asian, White children etc. and the steps that our government can take to ensure the protection and reunification of these children with their families. Given that Black children are the second largest population in the foster care system⁵⁸, there needs to be a better way to make sure that families are given the tools necessary to participate in the proceeding that will take place as and the support that they need to care for their child.

5. REFERENCES

AMERICA'S ADOPTION AGENCY. *Study Reveals Transracial Adoption is More Popular Than Ever*, 24 August 2017. Available at: <https://www.americanadoptions.com/blog/study-reveals-transracial-adoption-is-more-popular-than-ever/>.

BELL, JR. Derrick A. Brown v. Board of Education and the Interest-Convergence Dilemma. *Harvard Law Review*, vol. 93, n. 3, 1980, p. 518-533.

BERRY, Diana. Breaking Up Families of Color, an American Tradition as Old as the Slave Trade. *Beacon Broadside: A Project Of Beacon Press*, 21 June 2018. Available at: <https://www.beaconbroadside.com/broadside/2018/06/breaking-up-families-of-color-an-american-tradition-as-old-as-the-slave-trade.html>.

BOBO, Lawrence D.; THOMPSON, Victor. Racialized Mass Incarceration: Poverty, Prejudice, and Punishment. *Doing Race: 21 Essays for the 21st Century*, New York: Norton, p. 322-355, 2010.

BROWN, DeNeen L. 'Barbaric': America's cruel history of separating children from their parents. *The Washington Post*, 31 May 2018. Available at: https://www.washingtonpost.com/news/retropolis/wp/2018/05/31/barbaric-americas-cruel-history-of-separating-children-from-their-parents/?noredirect=on&utm_term=.543fb4bd671a.

DOCAN-MORGAN, Sara. They don't know what it's like to be in my shoes: Topic avoidance about race in transracially adoptive families. *Journal of Social & Personal Relationships*, vol. 28, n. 3, 2011, p. 336-355.

DOUGLASS, Frederick, *Narrative Of the Life of Frederick Douglass, an American Slave*. Boston: Bedford/St. Martin's, 2003.

ESPINDOLA, Azucena. *Love Is Not Enough: a Look at Race in Transracial Adoption*. California Polytechnic State University, San Luis Obispo, 2011.

⁵⁶ See HARRIS, 1990.

⁵⁷ Id.

⁵⁸ STATISTA, 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

GRAMLICH, John. The gap between the number of Blacks and Whites in prison is shrinking. *Pew Research Center*, 12 January 2018. Available at: <http://www.pewresearch.org/fact-tank/2018/01/12/shrinking-gap-between-number-of-Blacks-and-Whites-in-prison/>.

HARRIS, Angela P. Race and Essentialism in Feminist Legal Theory. *Stanford Law Review*, vol. 42, n. 3, Feb. 1990, p. 581-616.

HISTORY CHANNEL. *Black Codes*. Available at: <https://www.history.com/topics/Black-history/Black-codes>. Accessed in: 18 December 2018.

HOLDEN, Vanessa M. Slavery and America’s Legacy of Family Separation. *Black Perspectives*, 25 July 2018.

JENNINGS, Patricia K. The trouble with the multiethnic placement act: An empirical look at transracial adoption. *Sociological Perspectives*, vol. 49, n. 4, 2006, p. 559-581.

NATIONAL ASSOCIATION OF BLACK SOCIAL WORKERS. *Position Statement on Trans-Racial Adoptions*. Available at: [https://cdn.ymaws.com/www.nabsw.org/resource/collection/E1582D77-E4CD-4104-996A-D42D08F9CA7D/NABSW_Trans-Racial_Adoption_1972_Position_\(b\).pdf](https://cdn.ymaws.com/www.nabsw.org/resource/collection/E1582D77-E4CD-4104-996A-D42D08F9CA7D/NABSW_Trans-Racial_Adoption_1972_Position_(b).pdf).

NATIONAL ASSOCIATION OF BLACK SOCIAL WORKERS. *Position Statement on Trans-Racial Adoptions*, 1972. Available at: [https://cdn.ymaws.com/www.nabsw.org/resource/collection/E1582D77-E4CD-4104-996A-D42D08F9CA7D/NABSW_Trans-Racial_Adoption_1972_Position_\(b\).pdf](https://cdn.ymaws.com/www.nabsw.org/resource/collection/E1582D77-E4CD-4104-996A-D42D08F9CA7D/NABSW_Trans-Racial_Adoption_1972_Position_(b).pdf).

NATIONAL INDIAN CHILD WELFARE ASSOCIATION. *About ICWA*. Available at: <https://www.nicwa.org/about-icwa/>. Accessed in: 18 December 2018.

NATIONAL INDIAN CHILD WELFARE ASSOCIATION. *Setting the Record Straight: The Indian Child Welfare Act Fact Sheet*. Available at: <https://www.nicwa.org/wp-content/uploads/2018/10/Setting-the-Record-Straight-2018.pdf>. Accessed in: 18 December 2018.

PITNER, Barrett Holmes. We’ve Had Family Separation Before—It Was Called Slavery and Jim Crow. *Daily Beast*, 29 June 2018.

RAINBOW KIDS ADOPTION & CHILD WELFARE ADVOCACY. *Transracial/Interracial Adoption: Facts, Tips, & Statistics You Should Know*. Available at: <https://www.rainbowkids.com/adoption-stories/transracial-interracial-adoption-facts-tips-statistics-you-should-know-1828>. Accessed in: 18 December 2018.

SIMON, Rita J.; ALTSTEIN, Howard. *Adoption across borders*. Lanham: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2000.

STATISTA. *Number of children in foster care in the United States in 2018, by race/ethnicity*. Available at: <https://www.statista.com/statistics/255404/number-of-children-in-foster-care-in-the-united-states-by-race-ethnicity/>. Accessed in: 18 December 2018.

SUPREME COURT OF ALASKA. *A.M. v. State*, 945 P.2d 296, 306, Alaska, 1997.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

The Fugitive Slave Act, 1850. The Avalon Project at the Yale Law School. Available at: http://avalon.law.yale.edu/19th_century/fugitive.asp.

United States Census Bureau. Available at: <https://www.census.gov/quickfacts/fact/table/US/PST045217>. Accessed in: 18 December 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. 25 U.S.C 1912 §102 (d), 1978.

UNITED STATES OF AMERICA. *Indian Child Welfare Act of 1978*, 25 U.S.C. §§ 1901 et seq, 1978.

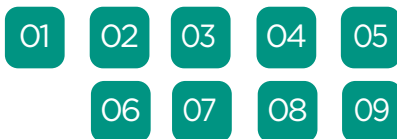
UNITED STATES OF AMERICA. *The Enrollment Act*, 12 Stat. 731, 1863.

UNITED STATES SUPREME COURT. *Brown v. Board of Education*, 347 U.S. 483, 17 May 1954.

WILLIAMS, Heather Andrea. *Help Me to Find My People: The African American Search for Family Lost in Slavery*. Chapel Hill: University Of North Carolina Press, 2012.

WILLIAMS, Heather Andrea. How Slavery Affected African American Families. *Freedom's Story*, Teacher Serve© National Humanities Center, 16 December 2018. Available at: <http://nationalhumanitiescenter.org/tserve/freedom/1609-1865/essays/aafamilies.htm>.





COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL: AVERIGUAÇÃO, IMPEDIMENTO E LEGITIMAÇÃO DE FRAUDES

ETHNIC-RACIAL HETERO-IDENTIFICATION COMMISSION: FRAUD INVESTIGATION, DETERRENCE AND LEGITIMIZATION

Sales Augusto dos Santos

Doutor em Sociologia pela Universidade Brasília (UnB), com pós-doutorado na Brown University. Atualmente é *Senior Research Specialist at the Department of African & African Diaspora Studies of the University of Wisconsin Milwaukee (UWM)*.

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0856-6653>

salesaugustodossantos@gmail.com

Matheus Silva Freitas

Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Viçosa (UFV).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6245-9085>

freitassmat@gmail.com

Recebido em: 02.09.2019

Última versão do(a) autor(a): 04/12/2019

Resumo: O presente artigo apresenta um dos resultados de uma pesquisa realizada na Universidade Federal de Viçosa (UFV), financiada pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq), edital 2018-2019. A investigação focou a operacionalização da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial” da instituição, especialmente a sua eficiência na averiguação e, conseqüentemente, impedimento de fraudes praticadas por estudantes brancos/as nas subcotas étnico-raciais de seis cursos considerados de alto prestígio na instituição, a saber: Agronomia, Direito, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Medicina e Medicina Veterinária, no período de 2013 a 2016. Após pesquisa documental, realização de entrevistas com professores, por meio de roteiro semiestruturado, tentativa de entrevistas com estudantes e realização de heteroidentificação “paralela” de treze estudantes acusados de fraudar as subcotas étnico-raciais, demonstra-se que a referida comissão não somente coibiu fraudes, seu objetivo primeiro, mas, contraditoriamente, também foi um *locus* para a sua legitimação.

Palavras-Chave: Fraudes. Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial. Averiguação. Legitimação.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Abstract: This paper presents one of the results of our research carried out at the Federal University of Viçosa (UFV) [Universidade Federal de Viçosa], funded by the Institutional Program for Scientific Initiation Scholarships (PIBIC/CNPq), edict 2018-2019. The investigation focused on the operationalization of the University’s “Ethnic-racial Self-declaration Verification Commission” [Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial], especially in its efficiency to investigate, and consequently, prevent fraud practiced by white students in the ethnic-racial sub-quotas in six majors that are considered of high prestige in this university, namely: Agronomy, Law, Mechanical Engineering, Chemical Engineering, Medicine and Veterinary Medicine, in the period from 2013 to 2016. After documentary research, interviews with professors through semi-structured script, attempts of conducting interviews with students who entered at university under the quota system, and “parallel” hetero-identification of thirteen students accused of defrauding ethnic-racial sub-quotas, it is shown that this commission not only prevented fraud, which is its primary objective but, contradictorily, it was also a locus for its legitimation.

Keywords: Frauds, Ethnic-racial Self-declaration Verification Commission. Verification. Legitimation.

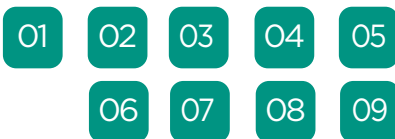
Sumário: 1. Introdução. 2. Fraudes: denúncias, ações institucionais e reações acadêmico-sociais. 3. Argumentos e contra-argumentos: o princípio do *in dubio pro reo* e seus impactos negativos na averiguação das fraudes. 4. Dados: os resultados da pesquisa contra o princípio do *in dubio pro reo*. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta um dos resultados de uma pesquisa realizada na Universidade Federal de Viçosa (UFV), financiada pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq), edital 2018-2019. A investigação focou a operacionalização da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial” da instituição, especialmente a sua eficiência na averiguação e, conseqüentemente, impedimento de fraudes praticadas por estudantes brancos/as nas subcotas étnico-raciais. Contudo, a verificação da eficiência supracitada foi feita somente com relação aos/às estudantes denunciados/as que ingressaram em seis cursos considerados de alto prestígio na universidade, a saber: Agronomia, Direito, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Medicina e Medicina Veterinária, no período de 2013 a 2016.

Segundo os dados obtidos das Atas do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) da UFV que trataram desse tema, foram averiguados/as treze alunos/as desses cursos. Desses, nove foram aprovados/as pela referida comissão como sujeitos de direito da política pública determinada pela Lei 12.711/2012 e quatro foram reprovados/as. Assim, esses/as últimos/as foram desligados da UFV e os/as outros/as nove permaneceram em razão de serem considerados/as “enquadrados na condição de pessoa parda” pela universidade.

É importante ressaltar que a Lei 12.711/2012, a chamada Lei das Cotas, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, não foi instituída para incluir coletivamente estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas nas universidades federais, mas incluir significativamente estudantes provenientes de escolas públicas. Aliás, a Lei das Cotas prioriza a inclusão dos/as



pobres (“sinônimo”¹ de alunos de escolas públicas) nas universidades federais brasileiras². Seu espírito é de “natureza social”³ ou, se se quiser, classista e não racial. Para dirimir dúvidas quanto a essa afirmação vejamos o que diz a referida lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* (...)

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (BRASIL 2012a).

Apesar de não estabelecer cotas exclusivamente para estudantes negros/as ingressarem nas universidades federais, independentemente de serem esses/as oriundos/as de escolas públicas ou privadas, como era o sistema de cotas da UnB antes do advento dessa lei, há determinação de implementação de subcotas étnico-raciais para estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas na Lei nº 12.711/2012. São nessas subcotas que, em geral, estão ocorrendo tentativas e/ou práticas de fraudes por parte de alguns/as estudantes brancos/as (NUNES; SANTOS, 2019). Ante tal problema, as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) têm criado comissões para averiguá-lo.

¹ O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao manifestar no seu voto relativo à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, ajuizada contra o sistema de cotas para negros da Universidade de Brasília (UnB), ratifica esse sinônimo. “Claro, nós temos a discussão sobre o modelo da escola pública, que é um referencial, que talvez seja até uma forma de, por figura de linguagem, entender que as pessoas que hoje frequentam, (...), as escolas públicas são, em princípio, pessoas pobres.” (MENDES 2012, p. 5-6).

² Sobre essa discussão vide Santos (2015).

³ Segundo Feres Júnior e Daflon (2014, p. 39), alguns/mas autores/as constataram a existência de uma “(...) preferência manifestada pelos gestores das universidades pelas políticas de ação afirmativa de natureza social – isto é, que visa estudantes de escolas públicas e/ou baixa renda – e não étnico-racial (...)”. Deve-se destacar que há autores/as, como Feres Júnior e Daflon (2014), Feres Júnior *et al* (2018), entre outros, que consideram a Lei 12.711/2012 como uma norma indutora de políticas de ação afirmativa. Outros/as autores/as, como, por exemplo, Santos (2015), questionam se, de fato, essa norma proporciona a implementação desse tipo de política, visto que parece ser mais um tipo de política social, na medida em que seu objetivo é incluir pobres (em face de sua “natureza social”) no ensino superior e não necessariamente combater discriminações raciais, de gênero, de orientação sexual, entre outras, que é um dos principais objetivos das políticas de ação afirmativa, conforme nos ensina Gomes (2003).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Por conseguinte, não foi sem sentido que a UFV criou a “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial”, conforme Ato nº 08/2017, de 13 de março de 2017, do seu CEPE⁴, para “averiguar denúncias de suspeitas de falsidade da autodeclaração étnico-racial” praticada por alguns/mas de seus estudantes. Essa comissão deveria ser composta necessariamente por docentes, discentes e técnicos administrativos da universidade.

Não obstante, tal criação não implicou o impedimento completo do ingresso, nas subcotas étnico-raciais dos cursos supracitados, de alguns/mas estudantes considerados/as e/ou reconhecidos/as como brancos/as, conforme veremos ao longo deste artigo. Assim sendo, o presente artigo visa a demonstrar que a UFV tem aceitado formalmente (isto é, mesmo após fiscalização personalizada, por meio da comissão supracitada) estudantes brancos/as nas vagas de estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, o que legitima e legaliza as fraudes praticadas por alguns/mas daqueles/as estudantes e, consequentemente, tem impedido a entrada dos/as reais sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais nos cursos supracitados.

2. FRAUDES: DENÚNCIAS, AÇÕES INSTITUCIONAIS E REAÇÕES ACADÊMICO-SOCIAIS

Devemos enfatizar que a “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV foi instituída após denúncias feitas por alguns/mas estudantes negros/as da universidade e pelo movimento negro viçosense de que estudantes brancos/as estavam burlando as subcotas étnico-raciais da universidade. Ou seja, a comissão foi criada em virtude da pressão dos agentes acima citados, pois a universidade, até aquela data, março de 2017, não havia se proposto a fiscalizar o ingresso de estudantes cotistas na instituição, menos ainda dos subcotistas. Deve-se destacar também que, ao criar a referida comissão, a universidade, por meio do CEPE, estabeleceu critérios para a sua operacionalização, entre os quais destacamos dois: a) que a “verificação, pela Comissão, [seria] exclusivamente das características fenotípicas do estudante na apresentação presencial, e não por ascendência”; b) que “o estudante será considerado **não enquadrado** na condição de pessoa preta, parda ou indígena quando houver unanimidade entre os integrantes da Comissão” (grifo nosso) (BRASIL, 2017b)⁵.

Antes de prosseguirmos, faz-se necessário saber que, conforme Feres Júnior *et al* (2018), os procedimentos de identificação racial dos/as estudantes cotistas são um dos principais pontos na controvérsia acerca das ações afirmativas direcionadas à população negra. Tal controvérsia se deve, entre outros motivos, porque raríssimas pessoas, inclusive professores/as, técnicos administrativos e estudantes das IFES (que geralmente são os membros das comissões de heteroidentificação) são iniciados na discussão sobre identidade étnico-racial, não sabendo, como nos ensina Cuche (1999, p. 183-184), que “a identidade é sempre uma concessão, uma negociação entre uma ‘autoidentidade’ definida por si mesmo e uma ‘heteroidentidade’ ou uma ‘exoidentidade’ definida pelos outros”. Ou seja, muitos membros da referida comissão não sabiam e ainda não sabem que a identidade é dialógica (CUCHE, 1999), tese também defendida pelo filósofo canadense Charles Taylor, segundo o qual “a minha própria identidade depende, decisivamente, das minhas reações dialógicas com os outros” (TAYLOR, 1998, p. 53-54).

Dos membros da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV, raros eram os/as iniciados/as na discussão supracitada, mais raros ainda membros que tinham conhecimento e/ou haviam participado de cursos

⁴ Disponível em: <https://www2.dti.ufv.br/ccs_noticias/files/anexos/phpdSOiJz_26847.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2018.

⁵ Disponível em: <<http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/02-ATA-CEPE-529-08.03.17.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

de promoção da igualdade racial. Por exemplo, ao entrevistarmos um dos membros perguntarmos a ele/a: “Você participou de algum curso ou programa de treinamento sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento do racismo oferecido pela ou na UFV?”, a sua resposta foi: “Não participei de nenhum curso, contudo a Pró-Reitoria de Ensino, antes do início dos trabalhos, fez uma reunião para esclarecer os procedimentos e nivelar os participantes para solução imediata dos problemas.” (Entrevistado “G”, 2018). Dando continuidade à entrevista, entre outras perguntas, indagamos a esse mesmo entrevistado: “Você tem alguma experiência na temática da discussão da promoção da igualdade racial e do enfrentamento do racismo adquiridos dentro ou fora da UFV?”. A sua resposta, também negativa, foi: “Não tenho experiência nesse assunto. Estou adquirindo essa experiência participando da Comissão e conhecendo melhor a Pró-Reitoria de Ensino da UFV”.

Em face desse desconhecimento sobre promoção da igualdade racial e o enfrentamento do racismo no Brasil, especialmente no ensino superior, de vários membros da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV, assim como em face da imposição, de cima para baixo, do CEPE⁶ a essa comissão, de que “o estudante será considerado não enquadrado na condição de pessoa preta, parda ou indígena quando houver unanimidade entre os integrantes da Comissão”, verificamos a operacionalização da heteroidentificação, pela referida comissão, dos/as estudantes acusados/as de fraudar as subcotas étnico-raciais destinadas aos estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, para aferir a sua eficiência na averiguação e, conseqüentemente, impedimento de fraudes supracitadas, visto que para nós, pesquisadores/as das relações raciais, tais desconhecimento e imposição afetariam a eficiência da comissão.

A verificação supracitada foi feita por meio de uma heteroidentificação “paralela”⁷ dos/as estudantes subcotistas denunciados/as à Ouvidoria da UFV, mas que já haviam sido convocados/as e averiguados pela “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da universidade. Portanto, fizemos novamente a heteroidentificação desses/as alunos/as, mas por meio da *Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial*, que criamos. Entretanto, havia algumas diferenças entre a operacionalização da nossa comissão e a da comissão da UFV. Por exemplo, a heteroidentificação da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV foi feita presencialmente, mas a nossa heteroidentificação “paralela” foi feita por meio de fotografias dos/as estudantes (Quadro 3), até porque não conseguimos entrevistá-los pessoalmente, ante a recusa deles/as⁸. Além disso, a comissão da universidade era composta formalmente de seis membros e havia professores/as entre eles/as (BRASIL, 2017b). A nossa comissão foi composta de cinco membros, para evitar empate nas votações. Infelizmente não conseguimos a participação de nenhum/a professor/a da UFV na nossa comissão, apesar de várias solicitações para tal.

⁶ Devemos enfatizar que, naquela época, mais raro ainda eram os membros do CEPE da UFV que tinham algum conhecimento sobre promoção da igualdade racial e o enfrentamento do racismo no Brasil no ensino superior.

⁷ Designamos como heteroidentificação “paralela” uma segunda heteroidentificação dos/as suspeitos/as de fraudar as subcotas étnico-raciais, mas feita por nós, como se verá à frente. Fizemo-la para ratificar ou questionar os resultados da averiguação da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV e, dessa forma, verificar a eficiência dessa comissão ao impedimento de fraudes nas subcotas étnico-raciais.

⁸ No projeto de PIBIC 2017/2018, anterior ao projeto PIBIC 2018-2019 que deu origem a este artigo, tentamos entrevistar 49 estudantes dos cursos de alto prestígio supracitados que ingressaram na UFV pelas subcotas étnico-raciais, no período de 2013 a 2016, visto que havia fortes indícios de que eles/as haviam fraudado as subcotas. Apenas uma estudante nos concedeu entrevista. A recusa coletiva dos/as estudantes subcotistas de nos conceder entrevista demonstrou a impossibilidade de se fazer a heteroidentificação pessoal dos/as estudantes acusados/as de fraudarem essas subcotas.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Mas a nossa comissão era bem diversificada. Ela era composta por cinco cidadãos/ãs viçosenses: a) uma estudante homossexual de um dos cursos de graduação do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFV, autodeclarada e reconhecida socialmente como branca; b) uma cidadã heterossexual, autodeclarada e reconhecida socialmente como preta, residente em Viçosa, mestre em educação pela UFV e professora de educação básica; c) um estudante de um dos cursos de graduação do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da UFV, heterossexual, autodeclarado e reconhecido socialmente como pardo; d) um cidadão homossexual, residente em Viçosa, autodeclarado e reconhecido socialmente como branco; e e) uma servidora técnico-administrativo da UFV, heterossexual, autodeclarada e reconhecida socialmente como preta.

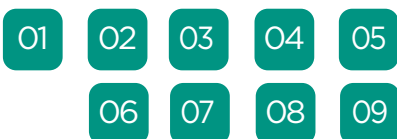
Assim, quanto ao sexo, havia três mulheres e dois homens; quanto à orientação sexual havia três heterossexuais e dois homossexuais; quanto à raça/cor, havia duas pessoas brancas, duas pretas e uma parda. Não bastasse a sua diversidade, a maioria dos membros da nossa comissão tinha conhecimento da temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo⁹, ainda que em grau e envolvimento variados. Por conseguinte, a nossa heteroidentificação foi feita a partir do olhar ou, caso se queira, da classificação racial feita por cidadãos/ãs viçosenses, e não a partir e exclusivamente do nosso olhar pessoal, visto que, conforme Livia Vaz (2018, p. 54), as decisões das comissões devem refletir “(...) – tanto quanto possível – a percepção da sociedade em que estão inseridas”. Ou seja, as comissões devem ser diversificadas e representar ou ver com os olhos da sociedade.

Para operacionalizar a nossa heteroidentificação “paralela”, pesquisamos e obtivemos nas e/ou por meio das Atas do CEPE (que tratavam sobre o tema em questão) os nomes e cursos de origem dos/as estudantes dos cursos supracitados/as, um total de treze, conforme afirmado anteriormente. Em seguida, pesquisamos e obtivemos suas fotografias nas redes sociais, especialmente no perfil dos/as estudantes no Facebook. Assim, com os nomes completos dos/as estudantes (denunciados/as) e os dos seus respectivos cursos de graduação (dos seis cursos de alto prestígio que analisamos), todos obtidos das atas do CEPE, pesquisamos e obtivemos suas fotografias nas redes sociais, especialmente no perfil dos/as estudantes no Facebook, como informado acima. Após tê-los/las localizado no Facebook, escolhemos 3 fotos de cada um/a deles/as, mas com boa resolução (iluminação, nitidez, e aparentemente sem efeitos), para heteroidentificá-los/as.

Ato contínuo, apresentamos essas fotos, via *power point*, a cada um dos membros da nossa *Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial*, mas individualmente, e perguntamos a eles/as o seguinte: “Considerando a classificação do quesito cor ou raça do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como você classifica esta pessoa?”. Nesse momento apresentávamos ao membro de nossa comissão as seguintes opções de resposta: a) () preto/a; b) () pardo/a; c) () branco/a; d) () amarelo/a (pessoas de origem ou ascendência asiática, ou seja, japonesa, chinesa, coreana, etc.); e) () indígena; f) () Outro (especificar)_____¹⁰. Não foi estabelecido tempo para os membros da nossa comissão fazerem a heteroidentificação racial dos/as estudantes averiguados/as. Nossos membros tinham o tempo que quisessem para analisar as fotos e responderem, sem pressão, à questão supracitada.

⁹ Conforme orienta a Portaria Normativa nº 4, de abril de 2018, publicada no D.O.U. em 10 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: <<https://www.ifpb.edu.br/servidor/todos-os-servidores/documentos/portaria-normativa-no-4-de-6-de-abril-de-2018-comissoes-de-cotas-de-raca.pdf>>.

¹⁰ Ou seja, apresentávamos a ele/a as cinco categorias de “cor ou raça” que o IBGE utiliza em suas pesquisas, além de permitir a ele/a uma classificação livre, por meio do item “outro” (especificar).



Os resultados da heteroidentificação “paralela” que fizemos por meio da nossa *Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial* podem ser vistos no Quadro 3, mas serão analisados mais à frente, visto que antes dessa análise se faz necessário verificar qual foi o argumento sustentado pelos membros do CEPE da UFV para que os membros da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV adotassem o critério da unanimidade de votos para não enquadrar o/a estudante denunciado na condição de pessoa preta, parda ou indígena. Ou melhor, para afirmar que o/a estudante acusado/a de fraude não era sujeito de direito das subcotas étnico-raciais estabelecidas no art. 3º da Lei 12.711/2012; logo, ser desligado/a da universidade.

A verificação e, conseqüentemente, a análise do argumento sustentado para a imposição desse critério se fazem necessárias porque, segundo os dados da nossa pesquisa, o critério da unanimidade dos votos para deliberação na e da comissão abriu uma brecha para o ingresso de estudantes brancos/as nas subcotas étnico-raciais, o que possibilitou a legitimação das fraudes por essa comissão, assim como a legalização desses/as estudantes como sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais, ao contrário do que determina o Art. 3º da Lei 12.711/2012.

3. ARGUMENTOS E CONTRA-ARGUMENTOS: O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* E SEUS IMPACTOS NEGATIVOS NA AVERIGUAÇÃO DAS FRAUDES

Visando a descobrir e/ou compreender os motivos ou as justificativas para o estabelecimento, pelo CEPE/UFV, do critério de que “o estudante será considerado **não enquadrado** na condição de pessoa preta, parda ou indígena quando houver unanimidade entre os integrantes da Comissão” (BRASIL, 2017b), nós tentamos entrevistar, por e-mail, os vinte membros do CEPE¹¹ que deliberaram sobre esse assunto. A maioria absoluta desses/as membros não respondeu ao nosso e-mail¹² ou, caso se queira, a nossa entrevista. Em realidade, apenas um/a conselheiro/a nos concedeu entrevista. Entre outras questões, perguntamos a ele/a: “Foi você quem apresentou ao CEPE, e este conselho acatou/aprovou, a proposta de que o/a estudante denunciado/a à UFV, por ter fraudado o sistema de cotas da universidade, **não seria considerado/a** preto/a, pardo/a ou indígena (pela Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial da UFV) somente se houvesse unanimidade de concordância de todos os membros da referida comissão?”. A sua resposta a essa questão foi: “Não tenho certeza de quem foi a proposta, mas concordei com ela”. Na sequência, ao ser perguntado por que o CEPE deliberou que “a Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial da UFV

¹¹ Ou seja, buscamos entrevistar todos os membros que definiram e deliberaram sobre os critérios para a referida comissão fazer a averiguação dos/as estudantes denunciados/as de fraudar as subcotas étnico-raciais destinadas aos/as estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

¹² A tentativa de entrevistar, via e-mail, os/as conselheiros/as do CEPE que deliberaram sobre como deveria ser operacionalizada a “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” foi feita quatro vezes num intervalo de aproximadamente um mês. Isto é, num período de aproximadamente trinta dias, enviamos de sete em sete dias, portanto, quatro vezes, o nosso e-mail solicitando aos membros do CEPE uma entrevista e, caso aceitassem, que respondessem às perguntas do nosso roteiro de entrevistas, que foi enviado anexado ao respectivo e-mail. Apenas quatro conselheiros/as responderam ao/s e-mail/s que enviamos. Desses quatro, apenas um/a nos concedeu a entrevista, isto é, respondeu às nossas perguntas. Dos/as outros/as três, um/a conselheiro/a afirmou que não responderia à nossa entrevista, porque não se lembrava mais das deliberações da referida reunião, mas que elas constavam nas Atas do CEPE. Outro/a afirmou que estava muito ocupado/a no momento, que responderia depois, mas nunca respondeu. E um/a outro/a nos informou que concederia pessoalmente a entrevista. Assim, agendamos data, local e horário para tal. Fomos ao encontro dele/a, de acordo com o agendamento, mas ele/a não nos concedeu a entrevista. Portanto, somente um/a conselheiro, dos vinte conselheiros que participaram da reunião que estabeleceu os critérios de operacionalização da comissão supracitada, nos concedeu entrevista. Devemos lembrar que as Atas do CEPE são gravadas. Em virtude disso, em 29 de maio de 2018, solicitamos à universidade o áudio da reunião do dia 08 de março de 2017 desse conselho, através do Sistema de Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), protocolo nº. 23480012207201812. A resposta, a seguir, foi dada no dia 04 de junho de 2018: “Cumpre-nos informar que a solicitação feita não pode ser atendida em razão de que os áudios das reuniões são descartados, após a aprovação das respectivas Atas”. Disponível em: <https://esic.cgu.gov.br/sistema/Pedido/DetalhePedido.aspx?id=OFsOt1GA29U>. Acesso: em 05 jul. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

deveria decidir por unanimidade (e não por maioria dos votos de seus membros) sobre o **não enquadramento** do/a estudante na condição de pessoa preta, parda ou indígena? Ou seja, quais foram os seus fundamentos e/ou argumentos para apresentar e/ou sustentar esta proposta?”, o/a conselheiro/a entrevistado/a respondeu que a deliberação foi respaldada no “fundamento básico do direito brasileiro: na dúvida, pró réu!”. Não obstante, devemos explicitar que, conforme o jurista Geovano Prudencio Flor,

O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental em direito penal que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada. Entende-se como dúvida razoável o fator incerto quanto a culpa do acusado. É, em apertada síntese, a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O fator incerto, aquele que gera determinada dúvida quanto à existência do ato infracional, bate de frente com o princípio da presunção de inocência, e por este é plenamente repellido do campo da capacidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado (Flor, 2016).¹³

Tal princípio é comumente utilizado no Direito Penal brasileiro, como se observa na citação, e também é ratificado em votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), como, por exemplo, o do ministro Celso de Mello, na Ação Penal 858/DF, ao afirmar que, “na realidade, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito”¹⁴.

É importante destacar que os/as operadores/as do Direito, como, por exemplo, magistrados/as, procuradores/as, advogados/as, entre outros/as, afirmam que este é um dos princípios do Direito Penal brasileiro. Consequentemente ele é, em geral, sustentado no e para o Tribunal do Júri¹⁵. Isto é, em julgamentos em que se condena ou se inocenta um/a réu/ré acusado/a de um crime.

Ora, se fosse o caso de um julgamento feito pela universidade, por meio da sua “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” e, mais ainda, se estamos no Brasil, essa comissão deveria seguir a tradição brasileira, ou melhor, do Direito brasileiro, segundo o qual as decisões do Tribunal do Júri são por maioria simples e não por decisão unânime dos/as jurados/as, conforme ocorre nos Estados Unidos da América (EUA). Como nos ensina o magistrado Wanderlei José dos Reis, pós-doutor em Direito,

Analisando como a instituição do Júri é concebida nos Estados Unidos e no Brasil é possível dizer que há muitos pontos divergentes e poucos pontos de encontro. Tanto em um quanto em outro país o Júri é previsto constitucionalmente e possui caráter fundamental: nos Estados Unidos é um direito fundamental estampado

¹³ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

¹⁴ Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342186/acao-penal-ap-858-df-stf/inteiro-teor-159437416?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

¹⁵ “O Tribunal do Júri detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Atualmente, são de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto – tentados ou consumados – e seus crimes conexos. (...). O Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e que terão o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. Assim, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime.”. Disponível em: <http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_comofunciona.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

na Sexta Emenda à Constituição; no Brasil é uma garantia fundamental expressamente prevista no Documento Político. (...) **Os padrões se distanciam também no que diz respeito ao quórum de votação. Enquanto nos Estados Unidos, em regra, a votação deve ser unânime (...), no Brasil elas se darão sempre por maioria, seja para a absolvição seja para a condenação.** Aliás, a forma pela qual as decisões são tomadas também é totalmente diversa em um e outro sistema. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura ao Júri o sigilo de suas votações. Por esta razão, a votação que ocorre na sala secreta na presença do juiz, do membro do Ministério Público e do defensor, se dá por quesitos e ocorre de modo que ninguém da sala saiba qual foi o voto individual do jurado. Nos Estados Unidos, por outro lado, embora também se preze pelo sigilo, os jurados devem debater a causa até que se chegue ao consenso de unanimidade, todavia, diferente do que ocorre no direito pátrio, esta deliberação é tomada em local em que estão presentes apenas os jurados (Reis, 2013)¹⁶. (Grifos nosso).

Portanto, se fosse o caso de um julgamento, pela lógica ou coerência jurídica, deveríamos seguir a tradição nacional e não a dos EUA, uma vez que a nossa cultura jurídica é diferente da estadunidense em muitos pontos (cf. Reis, 2013). Ou seja, para mantermos a lógica jurídica brasileira, deveríamos heteroidentificar racialmente os/as estudantes averiguados/as na comissão supracitada pelo voto da maioria simples dos seus membros. Dito de outra maneira, a heteroidentificação ou o enquadramento ou não enquadramento desses/as estudantes da UFV “na condição de pessoa parda” ou preta ou indígena deveria ser decidido pelo voto da maioria dos membros da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial”, seguindo a tradição do Direito Brasileiro.

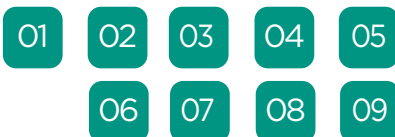
Porém, não é esse o caso, pois não se trata de julgamento ou de um Tribunal do Júri com um/a ou vários/as réus/rés: os/as estudantes acusados/as de fraudar as subcotas étnico-raciais. **A UFV**, por meio da comissão supracitada e do CEPE, **não julga e/ou condena judicialmente o/a estudante** que fez uma autodeclaração racial errônea, quer seja ela intencional ou não, para se beneficiar das subcotas étnico-raciais¹⁷. A universidade não tem poder judicial, menos ainda a sua “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial”. Assim, como se observa, não se trata de uma discussão no âmbito do Direito Penal quando a comissão está fazendo, por meio da heteroidentificação racial, a fiscalização¹⁸ de uma política pública destinada a um público específico. Prova disso é que a UFV apenas desligou da universidade os/as estudantes que não foram enquadrados/as “na condição de pessoa ‘parda’ ou ‘preta’ ou ‘indígena’” pela referida comissão. A universidade sequer os/as denuncia ao Ministério Público Federal (MPF) ou a qualquer outro órgão do Poder Judiciário brasileiro por fraudarem as subcotas étnico-raciais.

Por conseguinte, o argumento ou a tese *in dubio pro reo* elencado pelos membros do CEPE, segundo afirmação de um/a deles/as, para sustentar que deve haver unanimidade nos votos dos membros da “Comissão de Verificação de

¹⁶ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23474/o-juri-no-brasil-e-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

¹⁷ Conforme Nunes e Santos (2019), nem toda autodeclaração racial que não é semelhante e/ou igual a uma heteroidentificação é feita de má fé ou mal intencionada, com fins exclusivos de se obter uma vaga nas subcotas étnico-raciais.

¹⁸ As bancas ou as comissões de aferição da autodeclaração racial foram reconhecidas pelo ministro Luiz Fux, do STF, como uma instância fiscalizadora e não julgadora das políticas de ação afirmativa, no seu voto relativo à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, ajuizada contra o sistema de cotas para negros da Universidade de Brasília (UnB). Segundo ele, elas são “instrumentos utilizados pela UnB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. (...) Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários (...)” (FUX, 2012, p. 119). Portanto, ao que tudo indica, as comissões supracitadas não são tribunais e, conseqüentemente, não julgam ou condenam estudantes.



Autodeclaração Étnico-racial”, para se ter a decisão de não reconhecer ou identificar um/a estudante como “pardo/a” (ou “preto/a” ou “indígena”), não faz nenhum sentido para o caso da heteroidentificação racial na e da UFV. O/a estudante, mesmo acusado/a de fraudar as subcotas étnico-raciais, não é réu na e para a universidade. Deve-se enfatizar que as comissões de aferição da autodeclaração racial, como a da UFV, não são consideradas “Tribunais Raciais”, conforme deliberaram os ministros do STF no julgamento da ADPF nº 186, ajuizada contra o sistema de cotas para negros da UnB (BRASIL, 2012).¹⁹

Por fim, quanto a esse ponto de discussão, devemos enfatizar que a UFV está, ao que tudo indica, na contramão da legalidade no que diz respeito a esse tema, visto que ela ignora pelo menos uma das orientações da Portaria Normativa nº 4, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (MPOG)²⁰. No Art. 12 dessa portaria consta que: “**A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros**, sob forma de parecer motivado” (grifo nosso). Ou seja, há orientação legal no Brasil para que as deliberações de comissões de verificação ou validação da autodeclaração racial sejam decididas por maioria simples dos seus membros, critério que é seguido pela maioria absoluta das IFES localizadas no Estado de Minas Gerais, como se pode observar no Quadro 1 a seguir.

¹⁹ Segundo Nunes e Santos (2019, p. 642) “A ADPF 186 foi ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), em setembro de 2009, contra o sistema de cotas para estudantes negros/as implementado pela Universidade de Brasília (UnB) em 2004. O voto do ministro relator nessa ação foi seguido por todos os ministros do STF e, conseqüentemente, a referida ação foi indeferida, por unanimidade, em 26 de abril de 2012. Assim, o STF declarou constitucional não somente o sistema de cotas para estudantes negros/as nas universidades brasileiras, mas também o uso da heteroidentificação como um dos métodos de identificação dos/as candidatos/as às cotas raciais”. Tradução livre dos autores.

²⁰ Esta Portaria Normativa regulamentou “o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014”. Como o Ministério da Educação (MEC) não havia, até então, publicado nenhuma orientação para o procedimento de heteroidentificação dos/as candidatos/as às subcotas étnico-raciais das universidades federais, que foram determinadas pela Lei 12.711/2012, a maioria das IFES que começou a enfrentar o problema das fraudes se guiou, com as devidas ressalvas, por meio da Orientação Normativa nº 3, de 01 de agosto de 2016 (Dias e Tavares Júnior, 2018), que foi a primeira a estabelecer critérios para operacionalização de comissões de verificação. Contudo, esta Orientação Normativa foi substituída pela portaria supracitada.

SUMÁRIO

EXPEDIENTE

APRESENTAÇÃO

ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA CRÍTICA RACIAL E JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Quadro 1 – Métodos e/ou formas de identificação dos/as candidatos/as às subcotas étnico-raciais das IFES no Estado de Minas Gerais, segundo os processos de admissão na graduação até 2019/1

Universidade	Categorias ²¹	Autodeclaração	Validação	Ano de criação	Procedimento	Aspectos analisados para pretos e pardos	Quórum de decisão
UFJF	Negros (pretos e pardos) e indígenas	Tradicional	Sim	2019/1	Presencial	Fenótipo	Maioria simples
UFLA	Pretos, pardos e indígenas	Justificada	Sim	2018/1	Foto	Fenótipo	Maioria qualificada
UFMG	Negros (pretos e pardos) e indígenas	Justificada	Sim	2019/1	Presencial	Fenótipo	Maioria simples
UFOP	Negros (pretos e pardos) e indígenas	Justificada	Sim	2018/2	Presencial	Fenótipo e história social e cultural	Maioria simples
UFSJ	Pretos, pardos e indígenas	Tradicional	Não	-	-	-	-
UFTM	Negros (pretos e pardos) e indígenas	Justificada	Não	-	-	-	-
UFU	Negros (pretos e pardos) e indígenas	Justificada	Sim	2017/2	Foto e vídeo	Fenótipo	Maioria simples
UFV	Pretos, pardos e indígenas	Tradicional	Sim	2018/1	Presencial	Fenótipo	Unanimidade
UFVJM	Pretos, pardos e indígenas	Tradicional	Sim	2018/1	Presencial	Fenótipo	Maioria simples
UNIFAL	Negros (pretos e pardos) e indígenas	Tradicional	Sim	2018/1	Presencial	Fenótipo	Maioria simples
UNIFEI	Pretos, pardos e indígenas	Tradicional	Não	-	-	-	-

Fonte: Dados agregados pelos pesquisadores a partir dos editais das IFES localizadas no Estado de Minas Gerais.

²¹ A UFJF e a UFTM, apesar de não utilizarem em todos os documentos nomenclatura “negros”, foram inseridas como utilizando-a tendo em vista que a primeira a utiliza somente no edital sobre o processo seletivo para ingresso dos/as estudantes na universidade e a segunda a utiliza apenas no formulário de autodeclaração racial.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Talvez por esse desconhecimento legal, a UFV foi a única IFES do Estado de Minas Gerais, que tem onze universidades federais, que adotou e ainda mantém²² o critério da unanimidade dos votos dos membros da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” para decidir se um/a estudante “não se enquadra na condição” de “pardo/a”, “preto/a” ou “indígena”, conforme se pode observar no Quadro 1²³, critério que, como afirmado antes, tem possibilitado a legitimação (assim como a legalização) de estudantes brancos/as como sujeitos de direito de políticas públicas destinadas a estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas.

Dito de outra maneira, esse critério tem impactado negativamente a fiscalização do ingresso de estudantes nas subcotas étnico-raciais, na medida em que abre brecha para ingresso, nessas, de alguns/mas estudantes brancos/as e, conseqüentemente, legitima e legaliza fraudes praticadas por eles/as, como veremos a seguir. Em síntese, tal critério leva a universidade a praticar racismo institucional na medida em que ele, por um lado, legitima e legaliza a entrada de alguns/mas estudantes brancos/as nas vagas de alguns/mas estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas e, por outro (e conseqüentemente), impede a entrada dos reais sujeitos de direito dessas vagas.

Dessa forma, é plausível afirmar que regras e/ou normas aparentemente bem intencionadas podem influenciar negativamente o resultado de políticas públicas inclusivas. Ou seja, elas podem não somente desvirtuar os reais objetivos da respectiva política pública, mas também legitimar e legalizar fraudes, incluir parte de não beneficiários/as da política e, simultaneamente, excluir parte de seus reais destinatários.

4. DADOS: OS RESULTADOS DA PESQUISA CONTRA O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO

Até aqui apresentamos principalmente argumentos, plausíveis, para demonstrar uma das inferências que fizemos dos resultados da nossa pesquisa: a legitimação, pela “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV, de alguns estudantes brancos/as como beneficiários/as das subcotas étnico-raciais, ao contrário do que determina o art. 3º da Lei 12.711/2012. Neste item, vamos usar dados para dar suporte aos nossos argumentos. Tais dados são referentes aos/as estudantes dos cursos de Agronomia, Direito, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Medicina e Medicina Veterinária que foram averiguados/as pela comissão supracitada, em face de terem sido acusados/as de fraudar as subcotas étnico-raciais.

Informamos que não produzimos e/ou construímos dados primários, visto que os nossos foram coletados de algumas Atas do CEPE que ratificaram as decisões da comissão supracitada sobre a heteroidentificação dos/as estudantes. Assim, por meio dessas Atas conseguimos identificar treze estudantes dos cursos supracitados que foram averiguados/as na “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV. Agregamos todos/as eles/as e confeccionamos o Quadro 2. Como se pode observar nesse quadro, a comissão da UFV reprovou quatro desses/as estudantes, os/as de números 10, 11, 12 e 13, respectivamente, dos cursos de Medicina, Medicina, Engenharia Química e Medicina. Ou seja, a comissão da universidade os/as considerou “**não enquadrados/as** na condição de pessoa

²² Afirmamos que ainda o mantém porque esse critério também foi determinado à “Comissão de Validação de Autodeclaração de Candidatos Pretos, Pardos ou Indígenas”, como se pode comprovar no Art. 8º, da Resolução nº 10, de 21 de dezembro de 2018 do CEPE. Disponível em: <<http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/10-2018-CEPE-Autodeclaração01.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

²³ A Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ), a Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) e a Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI) ainda não têm comissões de validação da autodeclaração racial dos/as estudantes.

 SUMÁRIO

 EXPEDIENTE

 APRESENTAÇÃO

 ENTREVISTA
01 02

 DOSSIÊ “TEORIA CRÍTICA RACIAL E JUSTIÇA RACIAL”
01 02 03 04 05
06 07 08 09

parda”²⁴, decisão que foi ratificada pelo CEPE da universidade. Portanto, a universidade os/as considerou como não beneficiários da subcotas étnico-raciais. Os/as outros/as nove estudantes restantes, de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, respectivamente, dos cursos de Medicina, Medicina, Engenharia Química, Engenharia Química, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecânica, Direito, Direito e Agronomia, foram considerados/as “**enquadrados/as**” na condição de pessoa parda”. Por conseguinte, foram considerados/as beneficiários/as das subcotas étnico-raciais.

Quadro 2 – Heteroidentificação dos/as estudantes de cursos de alto prestígio da UFV que foram acusados/as de fraudar as subcotas étnico-raciais, feita pela “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da universidade.

Estudante	Curso	Decisão da comissão da UFV ratificada pelo CEPE
1	Medicina	Enquadra-se na condição de pessoa parda
2	Medicina	Enquadra-se na condição de pessoa parda
3	Engenharia Química	Enquadra-se na condição de pessoa parda
4	Engenharia Química	Enquadra-se na condição de pessoa parda
5	Engenharia Mecânica	Enquadra-se na condição de pessoa parda
6	Engenharia Mecânica	Enquadra-se na condição de pessoa parda
7	Direito	Enquadra-se na condição de pessoa parda
8	Direito	Enquadra-se na condição de pessoa parda
9	Agronomia	Enquadra-se na condição de pessoa parda
10	Medicina	Não se enquadra na condição de pessoa parda
11	Medicina	Não se enquadra na condição de pessoa parda
12	Engenharia Química	Não se enquadra na condição de pessoa parda
13	Medicina	Não se enquadra na condição de pessoa parda

Fonte: Dados agregados pelos autores a partir das Atas CEPE/UFV relativas às fraudes nas subcotas étnico-raciais e/ou relativas à “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-racial” da universidade

Como informado antes, refizemos, por meio da nossa *Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial*,²⁵ a heteroidentificação (dos/as estudantes dos cursos supracitados) que já havia sido feita pela “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV. Porém, mudamos um critério, qual seja, a deliberação para **não**

²⁴ Muito provavelmente esses/as estudantes foram considerados/as “enquadrados/as na condição de pessoa branca” pela referida comissão, visto que o movimento negro viçosense afirmava e ainda afirma, em suas denúncias, que os/as fraudadores/as das subcotas étnico-raciais da UFV são brancos/as.

²⁵ Citada na metodologia.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

enquadrar o/a estudante averiguado/a na condição de pessoa preta, parda ou indígena deveria ser feita por maioria simples dos votos dos/as integrantes da nossa comissão²⁶, de acordo com a cultura jurídica nacional, diferentemente do critério adotado na comissão da UFV, que, como se viu, era por unanimidade dos votos dos/as seus/suas integrantes. Aliás, o critério que adotamos para a nossa heteroidentificação “paralela”, no que diz respeito ao quórum de votação, é o mesmo adotado por sete das onze IFES do Estado de Minas Gerais, sendo que três universidade desse total não fazem validação ou aferição das autodeclarações raciais dos/as estudantes que se candidatam a uma vaga na instituição por meio das subcotas étnico-raciais, como se viu anteriormente no Quadro 1.

O objetivo dessa nova heteroidentificação, a feita por nós, era verificar se, com mudança no critério do quórum de decisão, obteríamos os mesmos resultados de heteroidentificação da comissão da UFV ou se tal mudança de critério impactaria significativamente a heteroidentificação dos/as estudantes acusados/as de fraudar as subcotas étnico-raciais e, conseqüentemente, também impactaria negativamente o ingresso dos/as reais beneficiários/as dessa política pública nos cursos de alto prestígio da universidade.

Os resultados dessa heteroidentificação “paralela”, por meio da nossa *Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial*, podem ser vistos no Quadro 3. Os/as quatro estudantes que haviam sido reprovados/as na comissão da universidade, ou seja, que haviam sido considerados/as “**não enquadrados/as**” na condição de pessoa parda”, os/as de número 10, 11, 12 e 13, também foram reprovados/as como beneficiários das subcotas étnico-raciais pelos membros da nossa comissão de aferição, visto que também foram heteroidentificados/as como pessoas brancas (Quadro 3) na nossa comissão. Ou seja, a nossa comissão ratificou a decisão da comissão da universidade quanto a esses/as quatro estudantes, confirmando assim as denúncias do movimento negro viçosense de tentativa de fraude de estudantes brancos/as nas subcotas étnico-raciais da UFV. Essa foi a única concordância plena de decisão, sem nenhuma ponderação²⁷, entre essas comissões.

Dos/as nove estudantes que haviam sido considerados/as “enquadrados/as na condição de pessoa parda” pela “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV, os/as de número 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, apenas o/a estudante número 6, do curso de Engenharia Mecânica, foi ratificado como pardo/a tanto pela comissão de verificação da UFV quanto pela nossa comissão de aferição, conforme se pode ver nos Quadros 2 e 3. Portanto, de treze (100%) estudantes averiguados/as, tanto pela comissão de heteroidentificação da UFV como pela nossa, apenas cinco (38,46%) foram heteroidentificados/as da mesma forma. Conseqüentemente isso implicar afirmar que não houve igualdade ou semelhança de heteroidentificação em 8 (61,54%) respostas dos membros de ambas as comissões, possibilitando, desse modo, questionar a eficiência da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV.

²⁶ Relembrando, esta foi composta de cinco integrantes.

²⁷ Afirmamos em concordância plena e sem ponderações porque o/a estudante de número 6 também foi considerado/a pardo/a por ambas as comissões. Porém, em nossa comissão ele/a foi considerado/a pardo/a pela maioria dos votos dos seus membros (Quadro 3), enquanto na comissão da universidade ele foi considerado pardo/a por unanimidade dos votos dos membros dessa comissão (Quadro 2).

 SUMÁRIO

 EXPEDIENTE

 APRESENTAÇÃO

 ENTREVISTA

01 02

 DOSSIÊ “TEORIA CRÍTICA RACIAL E JUSTIÇA RACIAL”

01 02 03 04 05
06 07 08 09

Quadro 3 – Heteroidentificação, feita pela Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial, de estudantes de cursos de alto prestígio da UFV que foram acusados/as de fraudar as subcotas étnico-raciais

Estudante	Integrantes da comissão					Resultado (maioria simples)
	A mulher branca	B mulher preta	C homem pardo	D homem branco	E mulher preta	
1	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
2	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
3	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
4	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
5	Pardo/a	Branco/a	Branco/a	Pardo/a	Branco/a	Branco/a
6	Pardo/a	Branco/a	Pardo/a	Preto/a	Pardo/a	Pardo/a
7	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Pardo/a	Branco/a	Branco/a
8	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
9	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
10	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
11	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
12	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a
13	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a	Branco/a

Fonte: Pesquisa direta resultante da heteroidentificação feita pela Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial

Mas, lembrando, devemos ter em mente que a deliberação para **não enquadrar** o/a estudante averiguado/a na condição de pessoa preta, parda ou indígena foi decidida por maioria simples dos votos dos membros da nossa comissão, diferentemente do critério adotado na comissão da UFV, que foi feito por unanimidade dos votos de seus integrantes. Assim, ao que tudo indica, essa diferença de operacionalização das comissões, especialmente no critério do quórum de decisão, aflorou nos resultados das heteroidentificações, como se pode observar no parágrafo acima, assim como nas heteroidentificações dos/as estudantes de número 5, 6 e 7 (Quadros 2 e 3).

Com relação à heteroidentificação racial deste/a último/a estudante, a decisão da nossa Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial divergiu significativamente da decisão da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV, visto que quatro dos membros da nossa comissão, ou 80% deles/as, heteroidentificaram racialmente esse/a estudante como branco e um, ou 20% dos membros, o heteroidentificou como pardo/a. Considerando que em nossa comissão a deliberação da heteroidentificação se dá pelo voto da maioria, este/a estudante foi heteroidentificado/a como branco/a nessa comissão (Quadro 3). Contudo, a comissão da universidade o/a considerou “enquadrado/a na condição de pessoa parda”, pois, de acordo com os critérios do quórum de decisão estabelecido pelo CEPE e determinados a essa comissão, o estudante só “será considerado **não enquadrado** na condição de pessoa preta, parda ou indígena quando houver unanimidade entre os integrantes da Comissão” (grifo nosso) (BRASIL, 2017b).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

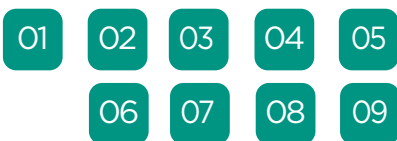
09

Esse fato nos lembrou de uma das respostas do/a único/a conselheiro/a do CEPE que nos concedeu entrevista. Como não havia sido ele o autor da proposta, acatada pelo CEPE, do critério de “unanimidade nos votos” dos membros da comissão da UFV para se decidir se um/a estudante acusado de fraude não seria considerado sujeito de direito das subcotas étnico-raciais, perguntamos a ele o seguinte: “Você se lembra por que esse/a(es/as) membro/s do CEPE propôs/propuseram que a Comissão de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial da UFV deveria decidir por unanimidade o ‘não enquadramento na condição de pessoa preta, parda ou indígena [do/a estudante denunciado/a]’? Ou seja, quais foram os fundamentos e/ou argumentos que esse/a(es/as) membro/s apresentou/ram para sustentar esta proposta acatada/ratificada pelo CEPE (repito: a de que o não reconhecimento de um/a estudante cotista como ‘pessoa preta, parda ou indígena’ deveria ter unanimidade dos votos dos membros da comissão supracitada)?”. A sua resposta foi a seguinte: “Lembro-me de ter defendido e de ter ouvido defesas dessa proposta e a base para a defesa foi de que o risco de errar para permitir a entrada era menos pernicioso ao sistema do que o risco de errar e ser injusto com quem teria o direito”.

Na sua resposta o/a conselheiro enuncia expressões que indicam a vontade de acertar ou, caso se queira, de errar menos na implementação da política pública determinada pela Lei 12.711/2012, tais como “risco de errar”, “menos pernicioso ao sistema”, “ser injusto”, “quem teria o direito [à política pública]”. Não temos mais espaço aqui para fazer análise de discurso e/ou de conteúdo de sua resposta. Focaremos rapidamente na questão de “ser injusto”. É plausível afirmar que 80% dos membros de uma comissão heteroidentificam um/a estudante, por exemplo o de número 7 do Quadro 3, como branco/a, mas como 20% dos membros dessa mesma comissão o/a heteroidentificaram como pardo/a, ele/a será “enquadrado na condição de pessoa parda”? É correto isso? É justo isso? É menos pernicioso ao sistema? Causa-se menos prejuízo a quem tem direito a essa política? Aliás, esse/a estudante tem direito a essa política? Se ele não tem direito a ela, mas a universidade ratificou a sua permanência, não estaria ele/a ocupando a vaga de um/a estudante preto/a, pardo/a ou indígena? Se esse estudante estiver ocupando essa vaga a universidade não está sendo “injusta com quem teria o direito”? Cremos que, para responder às perguntas acima, teríamos que fazer um outro artigo. Portanto, não temos como respondê-las aqui. Mas elas servem para reflexão sobre o tema. Contudo, não podemos deixar de manifestar que o que pensam 80% dos membros de uma comissão não pode ser desconsiderado ou ter menos peso do o que pensam os outros 20% de integrantes dessa mesma comissão.

Com relação à heteroidentificação racial do estudante de número 6, ambas as comissões concluíram que ele/a é pardo/a, como visto anteriormente (Quadros 2 e 3). Contudo, um membro da nossa comissão o/a classificou como branco/a, três o/a classificaram como pardo/a e um o/a classificou como preto/a (Quadro 3). Mas como em nossa comissão a decisão era por voto da maioria dos seus membros, o estudante de número 6 foi heteroidentificado como pardo/a (Quadro 3).

Com relação ao estudante 5, aconteceu o contrário do que ocorreu com o/a estudante 6. Isto é, dois membros de nossa comissão o/a heteroidentificou racialmente como pardo/a, mas os/as outros três membros o/a heteroidentificou como branco/a. Portanto, por causa do voto da maioria dos integrantes da comissão, esse/a estudante foi heteroidentificado como branco/a pela nossa comissão (Quadro 3). Porém, ele/a foi considerado/a “**enquadrado/a** na condição de pessoa parda” pela comissão da UFV, conforme se pode observar no Quadro 2. Aqui surge a segunda divergência “leve” entre as decisões das comissões, que pensamos ser uma consequência do critério do quórum de votação. A primeira divergência “leve”, como vimos, foi no caso do/a estudante 7.



Mas houve divergências “pesadas” ou mais contundentes entre a heteroidentificação da UFV, feita por meio da sua “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial”, e a heteroidentificação feita por nós, através da nossa *Comissão de Aferição “Paralela” de Autodeclaração Étnico-Racial*, como pode ser observado nos casos dos estudantes de números 1, 2, 3, 4, 8 e 9. Aqui as decisões, completamente opostas, ao que parece, não são consequências necessariamente do critério do quórum de votação de ambas as comissões, visto que houve consenso entre os membros da nossa comissão, ou seja, também houve unanimidade de votos. Isto é, todos/as heteroidentificaram racialmente os/as estudantes supracitados/as como brancos/as (Quadro 3), ao contrário dos membros da comissão da universidade, que, também por meio da unanimidade dos votos dos seus membros, consideraram esses/as mesmos/as estudantes “**enquadrados/as** na condição de pessoa parda” (Quadro 2). Assim, ao que tudo indica, a divergência plena nas decisões de ambas as comissões com relação esses/as estudantes não é de número, mas de conteúdo ou concepção de mundo.

Ora, isso reforça a nossa hipótese de que, por um lado, alguns/mas estudantes brancos/as estão sendo legitimados/as e legalizados/as pela universidade como beneficiários/as de políticas públicas destinadas exclusivamente aos estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas. O que indica que a “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da universidade pode não somente estar coibindo fraudes, seu objetivo primeiro, mas, por mais contraditório que possa parecer, também pode estar sendo um *locus* de legitimação dessas mesmas fraudes. Por outro lado, e como consequência, alguns/mas estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas estão sendo impedidos/as de entrar na universidade em razão da legitimação das fraudes pela universidade, especialmente em cursos de alto prestígio. Por exemplo, comparando os resultados das heteroidentificações de ambas as comissões, dos/as treze estudantes averiguados/as, por um lado, na averiguação da comissão da universidade, quatro estudantes foram reprovados/as como sujeitos de direito das subcotas étnico-raciais e nove foram considerados/as “enquadrados/as na condição de pessoa parda”. Logo, foram aprovados/as pela universidade para tal política pública (Quadro 3). Por outro lado, na nossa comissão, daqueles/as treze estudantes apenas um/a foi considerado sujeito de direito dessa política, o de número 6, visto que foi classificado como pardo/a, e doze foram reprovados/as para ter acesso a tal política, visto que foram heteroidentificados/as como brancos/as (Quadro 3).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dados coletados de documentos oficiais da UFV e analisados neste artigo, assim como outros dados que construímos para dar suporte a nossa argumentação, revelam e/ou indicam para alguns agentes sociais, tais como gestores/as públicos/as, especialmente os/as das administrações universitárias, legisladores/as, professores/as, estudantes e movimentos sociais, entre outros, que as normas, procedimentos e os desenhos institucionais das comissões de heteroidentificação, verificação ou validação das autodeclarações dos/as candidatos/as à subcotas étnico-raciais nas IFES são centrais na e para a implementação da política pública que se pretende executar, visto que, se mal, errônea ou equivocadamente pensados e implementados, esses procedimentos, normas e desenhos institucionais poderão ser extremamente prejudiciais aos reais beneficiários/as. Consequentemente essas regras são centrais para o enfrentamento das desigualdades raciais, objetivo maior das subcotas étnico-raciais, conforme o espírito do art. 3º da Lei 12.711/2012.

Assim sendo, não foi sem sentido que os resultados da nossa pesquisa indicaram que as regras ou os critérios para a implementação de políticas de ação afirmativa de enfrentamento do racismo, direta ou indiretamente, podem



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

causar consequências negativas sérias aos reais interessados/as, bem como podem, contraditoriamente, beneficiar fraudadores/as dessa política, como se viu na operacionalização da “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial” da UFV, como demonstramos nesse artigo.

Observa-se assim que as escolhas de implementação de políticas públicas não são imparciais, isentas de erros, de arrogâncias, de desrespeito às orientações legais, de desconhecimento técnico de quem define essas escolhas, entre outras falhas. O título de doutor, o cargo de professor/a universitário/a e/ou a participação desse/a nos conselhos das universidades não garantem competências técnicas, sensibilidade e solidariedade, entre outras qualidades necessárias, dos/as docentes para com os grupos historicamente excluídos/as e/ou discriminados na e da universidade. Títulos e cargos não são condições suficientes para docentes entenderem e/ou discutirem, com conhecimento de causa, todos os assuntos do mundo acadêmico, especialmente um assunto tão delicado e caro à sociedade brasileira: o racismo. Um conselho universitário, quer seja ele superior ou não, jamais deveria decidir e impor critérios sobre assunto que seus membros desconhecem (profundamente), como o racismo. Para tal, pensamos ser necessário no mínimo consultar os/as estudiosos/as e/ou pesquisadores/as da universidade (ou de outras instituições) sobre o assunto a ser decidido para que não haja decisões institucionais, por mais bem intencionadas que sejam, que prejudiquem os reais beneficiários/as da política pública a ser implementada, assim como beneficie aqueles/as que, em geral, não são os sujeitos de direito dessa política, como o caso ocorrido na UFV.

Entre outros fatores, a decisão do CEPE da UFV de impor critérios à “Comissão de Verificação de Autodeclaração Étnico-Racial”, sem, ao que tudo indica, ao menos saber o que estava impondo, sem consultar os especialistas sobre o assunto, sem realizar um debate qualificado e até mesmo amplo sobre o tema, para poder deliberar sobre a matéria, resultou em consequências inesperadas à comissão supracitada, visto que ela foi e é um *locus* para a contenção das fraudes nas subcotas étnico-raciais, seu objetivo primeiro, mas, ao mesmo tempo, também se transformou em um espaço para legitimá-las, por mais contraditório que isso possa parecer.

6. REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Marli. Estudo de caso: seu potencial na educação. *Caderno de Pesquisa*, São Paulo, 49, p. 51-54, mai. 1984.

BRASIL. STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 13 mai. 2014.

BRASIL. UFV. ATA/CEPE 528, de 22 de fevereiro de 2017a. Disponível em: <<http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/01-ATA-CEPE-528-22.02.17.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. UFV. ATA/CEPE 529, de 08 de março de 2017b. Disponível em: <<http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/02-ATA-CEPE-529-08.03.17.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. UFV. ATA/CEPE 534, de 16 de agosto de 2017c. Disponível em: <<http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/07-ATA-CEPE-534-16.08.17.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. UFV. ATA/CEPE 530, de 21 de março de 2017d. Disponível em: <<http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/03-ATA-CEPE-530-21.03.17.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



01

02

03

04

05

06

07

08

09

BRASIL. UFV. ATA/CEPE 532 (segunda sessão), de 02 de junho de 2017e. Disponível em: <<http://www.soc.ufv.br/wp-content/uploads/05-ATA-CEPE-532-25.05.17.pdf>>. Acesso em 08 mai. 2018.

DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.

FERES JÚNIOR, J. *et al. Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro, RJ: EdUERJ, 2018.

Feres Júnior, João.; Daflon, Verônica. Políticas da igualdade racial no ensino superior. **Revista Cadernos do Desenvolvimento Fluminense**, n. 5, p. 31-43, 2014.

FLOR, Geovano Prudencio. A dúvida razoável e o princípio do *in dubio pro reo*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 05 jul. 2019.

FREITAS, Matheus Silva; SANTOS, Sales Augusto dos. *Ingresso e presença de estudantes negros/as cotistas nos cursos de alto prestígio da Universidade Federal de Viçosa*. Relatório de pesquisa. UFV/Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq-2017/2018, Viçosa, 2018.

FUX, Luiz. Voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. In: BRASIL. STF. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 13 mai. 2014.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. In: SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (org.). *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NUNES, Georgina Helena Lima; SANTOS. Sales Augusto dos. Sistema de cotas, fraudes e hiper-racismo em Brasil. *Revista Mexicana de Sociología*, vol. 81, n. 3, p. 637-663, julio-septiembre, 2019.

REIS, Wanderlei José dos. *O júri no Brasil e nos Estados Unidos: algumas considerações*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23474/o-juri-no-brasil-e-nos-estados-unidos>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

SANTOS, Sales Augusto dos. *O sistema de cotas para negros da UnB: um balanço da primeira geração*. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



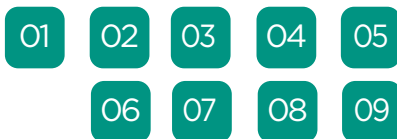
APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

A PROBLEMÁTICA NA CONFIGURAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89 SOB A PERSPECTIVA DO RACISMO ESTRUTURAL

THE PROBLEM IN THE TYPOGRAPHY OF ART. 20 OF LAW Nº 7.716 / 89 UNDER THE PERSPECTIVE OF STRUCTURAL RACISM

Samara Tirza Dias Siqueira

Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade da Amazônia.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9834-1345>

samara.tirza31@gmail.com

Recebido em: 10.07.2019**Aprovado em:** 23.09.2019**Última versão do(a) autor(a):** 03/12/2019

Resumo: A presente pesquisa tem o escopo de analisar e demonstrar o racismo estrutural como fator de influência à tipificação de condutas no crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, partindo do estudo da formação histórica e social da sociedade brasileira à análise criminológica do crime de racismo. Para tanto, o problema de pesquisa traz à luz a indagação consistente quanto à reprodução do racismo estrutural no que se refere à interferência na aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Na hipótese, foi empregado o método dedutivo, com pesquisa puro-teórica baseada em análise jurisprudencial, legislativa e bibliográfica. Ademais, a pesquisa consiste na análise qualitativa dos materiais estudados. Ao final, os resultados alcançados evidenciam que o racismo é um problema estruturante da sociedade brasileira, de modo que o desenvolvimento normal das relações sociais reproduz o racismo. Nesse contexto, resta prejudicada a aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 7.716/89, à medida que as instituições brasileiras de justiça são um reflexo da ordem social baseada no racismo, por conseguinte, constituem um óbice à tipificação de condutas racistas.

Palavras-chave: Racismo estrutural. Crime de racismo. Criminologia.

Abstract: The present research has the scope of analyzing and demonstrating structural racism as a factor of influence in the definition of conduct in the crime of racism, foreseen in art. 20 of Law 7,716 / 89, starting from the study of the historical and social formation of the Brazilian society to the criminological analysis of the crime of racism. For this, the research problem brings to light the consistent inquiry into the reproduction of structural racism to interfere in the applicability of art. 20 of Law 7,716 / 89. In the hypothesis, the deductive method was used, with pure-theoretical research based on jurisprudential, legislative and bibliographic analysis. In addition, the research consists in the



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

qualitative analysis of the studied materials. In the end, the results show that racism is a structural problem of Brazilian society, so that the normal development of social relations reproduces racism. In this context, the applicability of art. 20 of Law 7,716 / 89, as the Brazilian judicial institutions are a reflection of the social order based on racism, therefore, they constitute an obstacle to the definition of racist conduct.

Keywords: Structural racism. Crime of racism. Criminology.

Sumário: 1. Introdução. 2. A construção histórica do racismo; 2.1. A construção histórica do racismo no Brasil; 2.2. Dias atuais: a crença no mito da democracia racial e a polêmica em torno das cotas. 3. Racismo estrutural; 3.1. Racismo estrutural reproduzido nas situações fáticas. 4. A análise criminológica do delito de racismo a partir do racismo estrutural; 4.1 A distinção entre o crime de racismo e injúria racial; 4.2 A influência do racismo estrutural na problemática da configuração do crime de racismo. 5. Conclusão. 6. Referências

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da problemática da configuração do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89, com enfoque nas possíveis influências exercidas pelo racismo estrutural nessa tipificação. Nesse contexto, emerge o seguinte problema: “o racismo estrutural seria um óbice à tipificação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89?”. Assim, é necessário verificar no que consiste a prática do racismo estrutural, quais os elementos necessários à caracterização do crime de racismo, a diferença entre esse delito e o crime de injúria racial, bem como a reprodução do racismo estrutural na persecução penal do crime de racismo.

O estudo revela-se importante para a discussão de problemas que assolam a sociedade brasileira e, no entanto, não são devidamente tratados. Pode-se dizer que o racismo está presente desde o Brasil colônia, caracterizando um infortúnio social não superado até os dias atuais. É importante reconhecer a existência do racismo estrutural e compreender o impacto e a dinâmica de seu desenvolvimento tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social.

Nesse passo, objetiva-se demonstrar a influência do racismo estrutural na configuração do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, analisar a dinâmica do racismo estrutural, examinar os elementos do crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89, comparar o crime de racismo com a injúria racial e demonstrar fatores que podem dificultar a tipificação de uma conduta no crime de racismo.

Para a obtenção dos resultados deste trabalho foi empregado o método dedutivo, partindo-se da premissa geral de existência do racismo estrutural para analisar a problemática em torno da tipificação do crime de racismo. Foi realizada pesquisa puro-teórica, com estudo jurisprudencial, legislativo e bibliográfico de autores renomados na área do racismo e criminologia, como Almeida, Duarte e Santos. Além disso, foi realizada uma análise qualitativa dos materiais pesquisados.

A primeira parte, intitulada a “A construção histórica do racismo”, explica como a ideologia do racismo foi construída e permanece ao longo do tempo, por meio de um apanhado histórico geral nesse sentido; e, depois, explana o caso específico do Brasil, além de apontar como essa situação é vista atualmente no país, partindo do exemplo da política de reserva de vagas nas universidades.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

A segunda parte, denominada “Racismo estrutural”, versa sobre a dinâmica do racismo como estruturante das relações sociais, com base na visão de diversos autores que tratam do tema racismo. Ademais, relaciona a teoria estudada com algumas situações fáticas que ganharam repercussão na mídia brasileira.

A terceira parte, classificada como “A análise criminológica do racismo a partir do racismo estrutural”, esclarece a distinção entre a configuração do crime de racismo e o crime de injúria racial, por meio da análise dos elementos dos dois crimes. Por fim, explana a dificuldade na persecução penal do crime de racismo, seja na fase extrajudicial ou na fase judicial, trazendo à luz a influência do racismo estrutural nesse contexto.

2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO

O etnocentrismo, isto é, a ideia de uma cultura central e superior às outras, sempre esteve presente nos mais variados povos ao redor do mundo. No entanto, o homem europeu foi o mais ferrenho defensor dessa ideia, ao ponto de sua visão influenciar o restante do mundo e alterar prejudicialmente a vivência dos habitantes de outros continentes, colocando-se em prática o eurocentrismo (MAGNOLI, 2009).

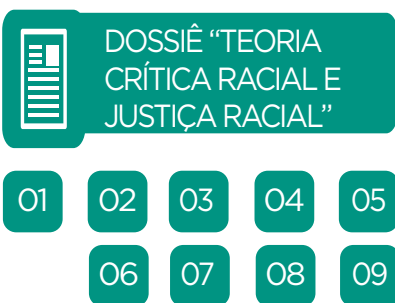
A classificação dos seres humanos em raças emergiu por volta dos séculos XVII e XVIII, encabeçada por estudiosos europeus e norte-americanos, pautada em teorias que categorizavam o homem em grupos raciais a partir de uma explicação biológica, o que, posteriormente, consolidou a ideologia da superioridade racial (MAGNOLI, 2009). Tais teorias deram início à era do denominado racismo científico (SANTOS; SILVA, 2018).

Nesse contexto, a classificação racial tinha a finalidade de elucidar a diversidade humana e justificar a superioridade do povo europeu sobre o restante do mundo (BANTON, 1977, p. 29 apud DUARTE, 2018, p. 31).

Durante os séculos XVIII e XIX, os cientistas raciais dividiam-se em duas correntes, quais sejam: monogenistas e poligenistas. Segundo a primeira corrente, os seres humanos tinham uma única origem, ao passo que, de acordo com a segunda, a existência humana tinha origens diversas, motivo pelo qual gerou raças humanas diferentes (MAGNOLI, 2009).

No protagonismo das teorias raciais, é imprescindível destacar o darwinismo social, cujos estudiosos, baseados na teoria evolucionista sobre a espécie humana, defendiam que os europeus representavam o ápice da evolução, ao passo que pessoas com características físicas diferentes deste referencial eram consideradas primitivas (DUARTE, 2017).

Para alcançar esse resultado, cientistas partiam da análise cranial de sujeitos brancos e não brancos. Nesse passo, o médico Samuel G. Morton partiu da premissa de que quanto maior o crânio, maior é a inteligência do indivíduo e vice-versa. Assim, perceberam que o crânio do homem “caucasiano” era maior que o do negro e do ameríndio, sendo estes, portanto, “inferiores”. Todavia, o médico francês Paul Broca constatou posteriormente que o crânio dos esquimós, lapões, malaios e tártaros ultrapassava o tamanho do crânio do homem europeu. Em busca de uma tentativa para justificar a superioridade intelectual, Broca passou a considerar que já não importava o tamanho do crânio, mas sim o tamanho do cérebro (MAGNOLI, 2009).



Ainda como expressivo traço do darwinismo social, adotou-se o “recapitulacionismo” para explicar a hierarquia entre as raças humanas, o qual sustentava que as raças tidas como “inferiores” eram compostas por indivíduos que não alcançaram a evolução total da espécie humana:

[...] se os estágios embrionários dos seres humanos “recapitulam” os peixes, os répteis e os mamíferos inferiores, o estágio adulto de indivíduos de uma raça inferior espelha o estágio infantil de indivíduos de raça superior, e os estágios iniciais de indivíduos de raças inferiores espelham os estágios adultos de nossos ancestrais macacos. (MAGNOLI, 2009, p. 28)

Dessa forma, passou-se à comparação dos crânios e esqueletos dos representantes das raças inferiores para a comprovação da supracitada teoria. Nesse contexto, tornou-se comum comparar o crânio ou a fisionomia dos negros africanos com os macacos, momento que oportunizou o surgimento dos “zoológicos humanos”¹.

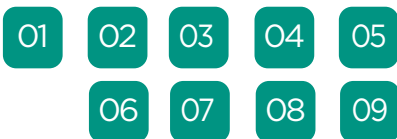
Ademais, o paleontólogo norte-americano Edward Cope, com base na teoria do “recapitulacionismo”, sustentou a tese de que “as mulheres, os europeus meridionais e os pobres representavam formas humanas inferiores, cuja evolução interrompera-se em estágios correspondentes à da infância do branco nórdico” (MAGNOLI, 2009). Diante disso, os negros eram vistos como sujeitos mais primitivos que os supracitados.

Outra figura importante na pesquisa das teorias raciais foi o inglês Herbert Spencer, que contribuiu significativamente para o alargamento do racismo científico. Spencer defendia que a hereditariedade exercia grande influência na evolução das raças, de modo que “os organismos sociais superiores – isto é, as sociedades industriais complexas – seriam obras exclusivamente da raça branca e apontariam para algo como um estado final de equilíbrio evolutivo” (MAGNOLI, 2009).

Por fim, as teorias raciais passaram a ser analisadas por outra perspectiva a partir dos estudos protossociológicos, que adotaram a premissa da raça como elemento social e historicamente construído – afastando-a da biologia –, e tomando como referência os sujeitos considerados racialmente inferiores, com foco no estudo da raça como processo de exclusão. Essa corrente foi liderada pelos movimentos americanos de emancipação dos grupos sociais vistos como racialmente inferiores (DUARTE, 2018).

A disseminação do racismo científico foi imprescindível para justificar a exploração de outros continentes pelo homem europeu. Ao iniciarem as Grandes Navegações, em meados dos séculos XV e XVI, os exploradores europeus visavam explorar o mundo em busca de expansão comercial e riquezas naturais, bem como propagar a sua influência política e religiosa sobre outros povos (FERRÃO, 2013).

¹ A finalidade dos zoológicos humanos era colocar em exposição indivíduos considerados de raças “inferiores” e que possuíam características físicas exóticas como forma de entretenimento, principalmente na Europa e na América do Norte. Negros africanos eram colocados em jaulas ou ambientes que reproduzissem o meio natural, a fim de que os espectadores pudessem “apreciar” como essas pessoas primitivas viviam quando estavam em grupo. Um dos casos mais emblemáticos foi o de Sarah Baartman, uma mulher negra que foi levada da África do Sul para a Europa em 1810, sob falsas promessas de um médico britânico. Ela foi exposta como atração circense em Londres e Paris até a sua morte, em 1815. Ela era “apreciada” principalmente em razão das suas nádegas grandes. Seus restos mortais foram exibidos em Paris até 1974. Em 2002, após a França atender ao pedido de Nelson Mandela, os restos de Sarah foram levados para a África.



Nesse contexto, Espanha e Portugal estavam à frente de outros reinos em razão da sua localização peninsular. Dessa forma, as terras “descobertas” e exploradas eram divididas entre esses dois reinos e serviam como rotas de acesso para o comércio e outras localidades potencialmente exploráveis:

No final da década de 1470, as coroas de Portugal e de Castela acordavam, no Tratado de Alcáçovas-Toledo, que o Oceano Atlântico seria separado em duas áreas de influência: ao norte das Canárias, seria navegável por Castela, e ao sul deste arquipélago, ficaria sob controle lusitano. (SIQUEIRA, 2009, p. 108)

Além disso, nas terras consideradas mais rentáveis e produtivas, os europeus fundavam as colônias, cujo objetivo era produzir lucros à Coroa e aos comerciantes, bem como proteger o território como sua propriedade (FERRÃO, 2013).

Ocorre que os nativos habitantes das terras encontradas foram escravizados pelos exploradores europeus, visto que estes os viam como primitivos e tentavam a qualquer custo “desumanizá-los”. Além de uma visão racista sobre os outros povos, os europeus encontraram na escravidão um mercado muito rentável, a exemplo da comercialização de pessoas e mão de obra barata, de tal modo que, alicerçados em parâmetros próprios, estabeleceram um domínio geral sobre as terras e outros povos (FERRÃO, 2013).

Até então, a escravidão se dava por motivos de guerras ou dívidas; não havia influência do pensamento consistente em diferenças físicas ou intelectuais entre os indivíduos de um determinado povo (MAGNOLI, 2009).

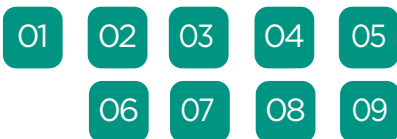
Percebe-se, então, que a forma de exploração do homem europeu foi pautada no eurocentrismo e na premissa da superioridade racial, tendo em vista que exploraram terras desconhecidas e seus povos nativos, sem respeito à peculiaridade local ou às vidas e histórias ali presentes, mas apenas visando vantagens; além de criarem e estarem alicerçados, posteriormente, nas teorias raciais que produziram o racismo científico, no qual os europeus encontraram um equivocado respaldo científico para as suas ações.

2.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL

A “descoberta” do Brasil pelos europeus representou a “descoberta de um Novo Mundo”, visto que se depararam com uma terra ausente dos seus mapas, repleta de plantas e animais desconhecidos e habitada por povos com costumes totalmente peculiares, se comparados à cultura europeia (SHWARCZ; STARLING, 2015).

Os viajantes europeus, ao constatarem os costumes antropofágicos dos povos nativos, os denominaram de “canibais”, palavra que tem origem no idioma “arawan” e também está relacionada ao nome “Cam”, personagem bíblico que era o filho mais novo de Noé, amaldiçoado por seu pai e condenado para ser “servo dos servos”. Tal narrativa foi utilizada para justificar a escravidão indígena e a escravidão negra mais tarde, sob o argumento de que esses povos seriam descendentes de Cam (SHWARCZ; STARLING, 2015).

Os primeiros povos a serem escravizados em terras brasileiras foram os indígenas. Quando os portugueses chegaram ao Brasil, depararam-se imediatamente com os índios. Entretanto, em um primeiro momento, não houve a prática da escravidão, já que os portugueses queriam conhecer as terras nativas (SILVA, 2009).



Para a ocupação do território brasileiro e garantia de sua propriedade, os portugueses criaram as capitanias hereditárias, que consistiam em lotes de terras doados pela Coroa para uma pequena parcela dos nobres lusitanos, a fim de que estes colonizassem e explorassem as áreas (SHWARCZ; STARLING, 2015).

Ademais, os portugueses fortaleceram as guerras internas entre as tribos indígenas à medida que faziam de algumas suas aliadas, permitindo a liberdade dessas tribos depois de catequizá-las e “civilizá-las”. Vale ressaltar que o objetivo dos portugueses nesse processo era fazer com que os aliados indígenas protegessem a fronteira da invasão de outros países – como a Espanha, França e Inglaterra, bem como fortalecê-los na guerra entre as tribos para escravizar a tribo perdedora (SHWARCZ; STARLING, 2015).

Os religiosos tiveram forte influência na escravidão indígena, já que denunciavam a ausência de alma e a prática de paganismo pelos índios, e indicavam como solução a catequização dos mesmos e o exercício do trabalho para se tornarem homens (SHWARCZ; STARLING, 2015).

A exploração da mão de obra indígena não se mostrou lucrativa, visto que os índios eram considerados preguiçosos e não tinham o conhecimento devido sobre técnicas de exploração agrícola (SILVA, 2009); portanto, não apresentavam eficiência.

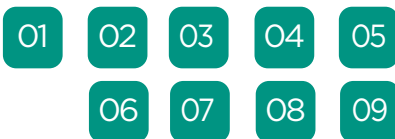
Os portugueses, ambicionando maior lucro, passaram a enxergar a mão de obra negra como a mais indicada para os trabalhos na colônia. A partir disso, escravizaram os negros africanos, tirando-os de seu lugar de origem para trabalharem forçadamente em terras desconhecidas (SILVA, 2009).

É importante destacar também a parcela de culpa dos africanos nessa situação, isso porque os próprios nativos vendiam seus conterrâneos aos traficantes europeus em troca de peças europeias. Tal fato ocorria quando havia guerras e o povo perdedor era vendido aos europeus, assim como havia sequestros para o mesmo fim. Por fim, era praxe vender os próprios membros da família em troca de valores (SILVA, 2009).

A bordo dos navios negreiros rumo ao Brasil, os negros recebiam tratamentos desumanos. Aliás, quando chegavam em solo brasileiro a situação não mudava: eram obrigados a trabalhar de modo intenso e incessante, chegando a ter jornadas de 14 a 18 horas diárias; não eram alimentados e tampouco vestidos corretamente; além de dormirem em senzalas sem o mínimo de conforto, deitados no chão ou em cima de palhas e acorrentados durante a noite para evitar fugas (SILVA, 2009).

Após alguns movimentos abolicionistas surgidos no século XVIII e a pressão externa da Inglaterra para a abolição da escravidão no Brasil (em razão da Revolução Industrial), a Princesa Isabel sancionou a Lei Áurea, em 1888, a qual concedia a liberdade para todos os negros escravizados. Entretanto, não houve qualquer planejamento de como os negros seriam inseridos na sociedade, já que saíram de um *status* de propriedade para, enfim, serem reconhecidos como pessoas. Com isso, voltaram às mesmas atividades de antes, gerando mão de obra barata e ocupando as periferias. Logo, não houve significativa mudança, visto que eram uma classe marginalizada da sociedade, tal como antes (SILVA, 2009).

Destarte, quando os negros foram considerados pessoas livres, usufruíam da liberdade apenas no sentido formal, pois nada foi feito para que eles pudessem exercer sua liberdade de fato. Dada a abolição da escravidão, considerou-se que os problemas raciais haviam sido resolvidos.



No período pós-abolição, nota-se a manifestação do racismo científico no Brasil, com base nas teorias raciais elaboradas no século XIX. A elite intelectual brasileira indagava-se sobre como seria o desenvolvimento da nação e a construção da identidade nacional com uma grande população negra no país.

Nesse contexto, a problemática consistia na mistura das raças e na possível degeneração advinda disso:

As divergências expressivas do racismo científico brasileiro se situavam no âmbito de outro ponto de pauta, qual seja: a discussão sobre a mistura de raças e os riscos de degeneração delas decorridos. Segundo Schwarcz (1993, p.12), o Brasil era descrito como “uma nação composta de raças miscigenadas, porém em transição. (SANTOS; SILVA, 2018, p. 256)

Desse modo, surgiram duas linhas de pensamento acerca dos possíveis resultados gerados pela miscigenação, quais sejam: a degeneração da raça tida como superior, com a consequente impossibilidade de civilização do povo brasileiro; ou, em contrapartida, a regeneração, resultante do embranquecimento do povo, na medida em que os negros e mestiços desapareceriam pouco a pouco.

Durante o século XX, o Brasil buscou incessantemente repassar a imagem de “paraíso racial” (GUIMARÃES, 1999 apud SANTOS; SILVA, 2018), onde as culturas distintas eram respeitadas e integradas, ao passo que era simultaneamente moldado pela política do embranquecimento, cujo objetivo era construir uma “identidade nacional baseada na herança branca europeia” (MUNANGA, 2004 apud SANTOS; SILVA, 2018), demonstrando que o racismo científico exercia tanta influência ao ponto de fazer prevalecer os traços de tal cultura sobre a cultura de outros povos que formaram o país: “[...] o que há é uma integração hierarquizada dos diferentes legados e obliteração das marcas étnicas que pudessem ser entendidas como desagregadoras da nação idealizada” (COSTA, 2002).

Ademais, a política do “embranquecimento” visava transformar a população brasileira, para que a sua grande maioria fosse composta de pessoas brancas, ao passo que iria eliminar paulatinamente o negro e o índio, alcançando, finalmente, o *status* de sociedade civilizada ante a ausência de seres primitivos e selvagens, além de manter a supremacia da elite branca.

No decorrer desse processo, ocorreria a “seleção natural” não mais somente no seu sentido biológico (pois acreditava-se que os genes caucasianos seriam dominantes no processo de miscigenação), mas no social também, uma vez que o perecimento das outras raças se daria em razão da extinção do tráfico de negros africanos e pelo constante processo de extermínio dos grupos indígenas, bem como pelo “projeto imigrantista” que facilitaria a chegada dos imigrantes europeus no país (DUARTE, 2018):

O incentivo à imigração europeia teve dois interesses primordiais: a diminuição de gastos e a perspectiva de eugenia e higienização da população, um projeto da elite cafeeira que era inspirado no darwinismo social. Nessa perspectiva, o homem branco seria o ideal para a formação e desenvolvimento do povo brasileiro. (FEFFERMANN, 2013, p. 5)

Tendo em vista o insucesso do “embranquecimento” da população, nasce a ideologia da mestiçagem, momento em que a elite branca percebeu que a mistura de raças não estava gerando pessoas brancas, mas sim indivíduos mestiços.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Por meio da ideologia da mestiçagem, pregou-se a ideia de um Brasil tolerante e baseado na alteridade, onde os povos que compunham a sua população tinham a cultura respeitada mediante a eliminação de qualquer tipo de desigualdade racial.

No governo de Getúlio Vargas, a mestiçagem foi apresentada como a essência do Brasil, ou seja, a identidade nacional brasileira. A ideologia pregada asseverava que a sociedade brasileira, ante a sua composição negra, branca e indígena, havia assimilado a cultura respectiva de cada povo e não tolerava a discriminação racial, posto que todos eram miscigenados. Assim, consequentemente, excluiu o conceito de raça do debate público. Nesse cenário foi desenvolvido o mito da democracia racial (COSTA, 2002).

Tal teoria assegura que os biologismos racistas foram superados e não exercem mais qualquer influência no cotidiano da sociedade brasileira, tornando-a “capaz de integrar em seu interior harmonicamente as diferenças” (COSTA, 2002). Dessa forma, considerando a eliminação das tensões raciais, dá-se origem à meritocracia, por meio da qual qualquer indivíduo é capaz de ascender socialmente, independentemente da sua origem, visto que todos estão em posição de igualdade, possuindo as mesmas oportunidades. Nesse sentido, Feffermann (2013) afirma: “Propagou-se a ideia de que o Brasil é uma nação onde não existem preconceitos raciais, e que o negro e o mulato são capazes de ascender ao mais alto escalão social, dependendo apenas da sua vontade”.

No entanto, a ideologia da mestiçagem e o mito da democracia racial não correspondem à realidade brasileira. Os mestiços que conservavam ou possuíam as características negras ou indígenas de forma mais expressiva continuavam sendo vistos como negros ou índios, sob o mesmo olhar subjugador da elite branca, perpetuando a hierarquização das raças (SANTOS; SILVA, 2018).

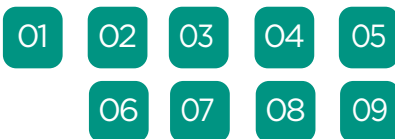
Por sua vez, o mito da democracia racial camufla a real condição social do negro e do indígena, à medida que nega a influência das teorias raciais no imaginário social. Ademais, impede o reconhecimento da verdadeira construção social do Brasil, na qual apenas houve a troca de nomes para a exploração do negro, partindo da ordem escravocrata para a figura do criminoso ou ocupante dos trabalhos que possuíam as piores remunerações.

Destarte, a estruturação da sociedade brasileira foi pautada na hierarquização racial, propagando, até os dias atuais, os seus efeitos em diversas áreas – conforme será explanado no tópico a seguir por meio do exemplo da reserva de vagas para negros em universidades públicas –, além de continuar adotando como referência a cultura europeia, fruto da colonização e das teorias raciais dos séculos XVII e XVIII, que exerceram grande influência no Brasil.

2.2 DIAS ATUAIS: A CRENÇA NO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E A POLÊMICA EM TORNO DAS COTAS

A construção da sociedade brasileira sob influências racistas é um fato incontestável, tanto que, hodiernamente, é possível perceber as consequências disso na intensidade do racismo propagado direta ou veladamente no cotidiano.

No entanto, o mito da democracia racial foi uma doutrina tão contundente que moldou todo o imaginário da sociedade brasileira, ao ponto de considerar o passado uma história muito distante e desconsiderar os seus efeitos no presente e no futuro.



Sob o manto do mito da democracia racial, o Brasil passou a exportar a imagem do país culturalmente assimilacionista, capaz de integrar de forma igualitária a cultura dos povos que compunham a sociedade. Buscou-se inserir no imaginário social a tolerância racial sem qualquer política para tanto.

Diante disso, a sociedade brasileira reproduz o mito pregado, consequentemente, ignorando os problemas que grupos discriminados – como os negros – enfrentaram e ainda enfrentam, uma vez que, a priori, não há problemas sociais oriundos do racismo em uma sociedade que aceitou igualmente as culturas dos povos que a formaram.

Um dos casos mais expressivos que demonstram a forte influência do mito da democracia racial no Brasil foi o julgamento da ADPF 186/DF, que tratou sobre a constitucionalidade das cotas raciais para ingresso no ensino superior.

No caso, o arguente foi o Partido Democratas (DEM), que ajuizou a ADPF em comento visando a declaração de inconstitucionalidade dos atos da Universidade de Brasília (UnB), os quais implementaram a política de cotas com base no critério racial, reservando para negros 20% das vagas do processo seletivo de ingresso nos cursos.

O arguente alegou suposta violação aos arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal.

Ademais, numa tentativa de crítica, com base no apanhado histórico brasileiro, o arguente sustentou:

“a) na ADPF, discute-se se a implementação de um ‘Estado racializado’ ou do ‘racismo institucionalizado’, nos moldes praticados nos Estados Unidos, África do Sul ou Ruanda, seria adequada para o Brasil (...);

b) pretende demonstrar que a adoção de políticas afirmativas

racialistas não é necessária no país (...);

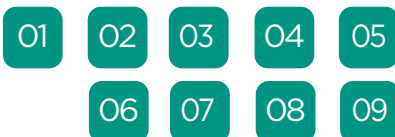
e) ninguém é excluído, no Brasil, pelo simples fato de ser negro

(...);

f) cotas para negros nas universidades geram a consciência estatal de raça, promovem a ofensa arbitrária ao princípio da igualdade, gerando discriminação reversa em relação aos brancos pobres, além de favorecerem a classe média negra (fls. 26 – 29)”. (STF. ADPF 186, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 26/04/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

E, ainda, argumentou que não existe discriminação racial no Brasil, mas apenas discriminação social; as desigualdades entre brancos e negros não estão relacionadas a cor e nunca estiveram, visto que o tráfico negreiro apenas foi praticado visando o lucro, em nada a cor das vítimas teria influenciado; as cotas raciais representariam uma punição e responsabilização de uma geração que não teve culpa com o ocorrido no passado, além de serem uma injustiça, pois seria impossível identificar os seus verdadeiros beneficiários.

Por seu turno, os arguidos alegaram que a mera repressão à discriminação não é suficiente no Brasil, mas que é imprescindível a criação de políticas para promover a real igualdade. Além disso, ressaltaram que o advento de uma lei de vedação ao racismo não foi suficiente para coibir a sua existência no Brasil. Por fim, afirmaram que o sistema de cotas é essencial para a democratização do ensino superior e que somente deve terminar quando as mais diversas



categorias sociais puderem ter acesso igualitário à graduação, quando eliminadas todas as restrições existentes. Para ilustrar, esclareceram que, na época, apenas 2% dos universitários no país são negros, enquanto as pessoas negras representam 45% da população brasileira.

O relator, Min. Ricardo Lewandowski, afirmou em seu voto que o sistema adotado pela UnB é uma forma de política pública que visa promover a igualdade material, uma vez que a Constituição Federal/88 traz, em seu bojo, não somente a garantia da isonomia em seu sentido formal, mas também a promoção da igualdade material, principalmente como responsabilidade do Estado. Outrossim, essa intervenção estatal para efetivar o direito à isonomia por meio da igualdade de possibilidades e oportunidades, para aqueles que possuem menos chances em razão da sua condição social, é uma expressão da justiça distributiva discutida por John Rawls.

Sobre o critério de seleção para cotistas, o relator aduz que, apesar do art. 208, inciso V, da Constituição Federal, prever um critério meritocrático para ingresso no ensino público superior, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente, haja vista a Lei Maior ser expressiva no sentido de assegurar a igualdade material, além de que os critérios de admissão devem ser fixados considerando a diversidade dos atores envolvidos. Dessa forma, a seleção para ingresso nas universidades públicas deve ser desenvolvida para não perpetuar as desigualdades existentes no Brasil, conforme explica o relator:

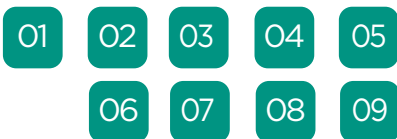
De fato, critérios ditos objetivos de seleção, empregados de forma linear em sociedades tradicionalmente marcadas por desigualdades interpessoais profundas, como é a nossa, acabam por consolidar ou, até mesmo, acirrar as distorções existentes. Os principais espaços de poder político e social mantêm-se, então, inacessíveis aos grupos marginalizados, ensejando a reprodução e perpetuação de uma mesma elite dirigente. Essa situação afigura-se ainda mais grave quando tal concentração de privilégios afeta a distribuição de recursos públicos.

[...]

Essa metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. (STF. ADPF 186, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Tribunal Pleno. Data de julgamento: 26/04/2012. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

No mais, o relator afirma que o critério de acesso às universidades públicas deve, primeiramente, buscar o alcance dos objetivos do Estado Democrático de Direito, previstos no Preâmbulo da Constituição de 1988, bem como dos objetivos constitucionais do ensino público, nos termos do art. 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O relator ressalta ainda que, apesar da elaboração de fundamentações pseudocientíficas para a distinção dos seres humanos em raças, é possível adotar o critério étnico-racial para combater a situação desfavorável da população negra, decorrente de uma construção histórico-social de desvantagens. Nesse sentido, o constituinte autorizou a discriminação positiva com o escopo de fomentar a inclusão social de grupos tradicionalmente excluídos.



Como resultados dessa discriminação positiva por meio da implementação do sistema de cotas, o relator aponta a desconstituição da ideia de distinção racial e a presença de lideranças oriundas de grupos discriminados em espaços em que anteriormente não estavam, se tornando um referencial de integração e ascensão social para o restante do grupo, principalmente porque as universidades possuem um forte papel integrador de culturas.

Outra questão destacada pelo relator é a transitoriedade das políticas afirmativas, que perdurarão até que erros históricos sejam corrigidos e haja representação isonômica nas esferas pública e privada dos grupos excluídos. Diante desses objetivos, o relator conclui que o sistema de reserva de vagas é um instrumento proporcional à sua finalidade.

Por fim, o relator votou pela improcedência da ADPF, haja vista os fatores demonstrados, não configurando o sistema de cotas como atentador aos princípios e valores determinados pela Constituição Federal. No avançar do julgamento, os ministros acompanharam o voto do relator e, por unanimidade, a ADPF foi julgada improcedente.

Apesar do resultado do julgamento acerca da constitucionalidade das cotas, são comuns as opiniões que dizem ser injusto o sistema de cotas porque privilegia os negros, ou até mesmo os rebaixa ao ponto de terem vagas reservadas na universidade, de modo a ofender a sua capacidade intelectual de competir igualmente com outros grupos. Percebe-se nessa fala que a sociedade brasileira ainda ignora a situação histórico-social de grupos minoritários, ao ponto de desprezar e reprovar políticas de inserção social.

Infere-se que essa conjuntura é fruto do mito da democracia racial, uma vez que o problema não é visto na sua real forma, mas sim de uma perspectiva deturpada, na qual a desigualdade em torno dos grupos discriminados não é considerada desde a perspectiva histórica, pois adotou-se um pseudopassado no qual a ideologia da superioridade racial foi superada.

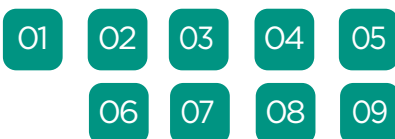
Considerando a explícita e forte influência do mito da democracia racial na construção da sociedade brasileira, constata-se a sua imprescindível contribuição para a manutenção do racismo estrutural, que será abordado de forma aprofundada no tópico seguinte.

3. RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural é uma prática que está para além de uma ação individual. Na realidade, está presente na construção da sociedade brasileira em todos os níveis de relação social, de forma a privilegiar um grupo em detrimento de outro. Isso significa que o racismo estrutural está presente na formação e funcionamento normal da sociedade, que desde a sua origem é pautada na ideia da superioridade racial.

Assim, é possível afirmar que o racismo é expressado e reproduzido na própria estrutura social, não se resume apenas a uma conduta específica que enseja responsabilidade jurídica, mas está presente nos aspectos da ordem social:

[...] o racismo é decorrência da própria estrutural social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2018, p. 38)



Tendo em vista a naturalização do racismo na ordem social, por conseguinte, ele será reproduzido nas mais básicas relações sociais, desde o padrão estético até a atuação das instituições públicas:

Diante das variadas possibilidades de se analisar a essência do racismo no Brasil, uma das faces apresentadas por essa forma de opressão corresponde ao racismo estrutural, ou seja, um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formatação das instituições, eis que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado, haja vista ser estruturante das relações sociais e, portanto, estar na configuração da sociedade, sendo por ela naturalizado. (BERSANI, 2018, p. 1 – 2)

Desse modo, é necessário sublinhar que o racismo também está presente em outros componentes essenciais da sociedade, como nas relações políticas e econômicas, à medida que estas tomam como referência a visão do homem branco:

Quem inventa o negro do branco é o branco. E é este negro que o branco procura incutir no outro. Quem transforma o índio em enigma é o branco. Nos dois casos, o branco é o burguês que encara todos os outros como desafios a serem desfeitos, exorcizados, subordinados, metamorfoseados. A metamorfose desgasta sutilmente o eu, ao mesmo tempo que constitui o negro do branco (IANNI, 2004, p. 127).

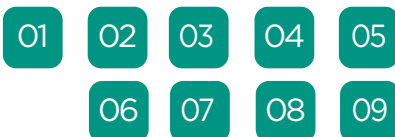
O autor faz uma crítica às interpretações sobre o negro brasileiro na perspectiva econômica, sociológica e antropológica que mostram que as raças subalternas são discriminadas na prática cotidiana das relações econômicas e políticas, desconsiderando que o preconceito e a discriminação racial estão sempre inseridos dinamicamente nas práticas das relações sociais e de produção, compreendendo as suas interpretações políticas, econômicas e culturais, envolvidas no jogo de forças sociais e processos de dominação e apropriação (IANNI, 1978). (SANTOS; SILVA, 2018, p. 263)

Frisa-se que a discussão sobre o racismo estrutural envolve controle social, isso porque o desenvolvimento e funcionamento dos pilares da sociedade, à medida que reproduzem o racismo, privilegiam um grupo predominante e mantêm o controle social em suas mãos, impossibilitando a dinâmica – ou ascensão – social de determinados grupos minoritários, como os negros.

A ideologia da mestiçagem e, posteriormente, o mito da democracia racial foram imprescindíveis para a manutenção do racismo estrutural, uma vez que suprimiram do debate público o conceito de raça, sob o pretexto da possível convivência harmoniosa entre os povos que originaram a população brasileira. Assim, enquanto não se discute a origem e realidade do racismo, não há como extraí-lo de uma sociedade construída sob a ideologia da superioridade racial:

Em sua dimensão racial, a ideologia da mestiçagem caracteriza-se por banir o conceito de raça do debate público, o que apresenta obviamente resultados ambíguos. De um lado, o racismo biologicista perde sua legitimidade imanente; de outro o racismo presente nas relações e nas estruturas sociais permanece intocado. (COSTA, 2002, p. 45)

A prática do racismo estrutural está intrinsecamente relacionada à história do Brasil, pois, em razão do seu passado colonialista e escravista, a sociedade brasileira foi construída nos moldes do homem branco europeu – em especial o lusitano –, que se considerava racialmente superior a outros povos. Outrossim, as consequências decorrentes da



escavidão indígena e da escavidão negra (principalmente), não foram tratadas de forma efetiva pela sociedade e pelo Estado.

Nesse viés, após a abolição da escavidão no país, no ano de 1888, o Estado não promoveu qualquer política de inserção social dos negros, que passaram por um processo de desumanização durante quase 400 anos, tornando-se propriedades. Esse cenário possibilitou que o racismo permanecesse entranhado na sociedade brasileira, resultando em um problema estrutural.

Para ilustrar a reprodução do racismo estrutural, Almeida (2018) defende que essa dimensão do racismo está presente em pilares essenciais da sociedade, como nas relações políticas, econômicas e jurídicas.

No que se refere à política, o autor atribui protagonismo ao Estado na reprodução do racismo, uma vez que “a política, devido a características específicas da sociedade contemporânea [...], passa pelo Estado, ainda que não se restrinja a ele” (ALMEIDA, 2018).

Para Almeida (2018), sendo o Estado revestido da forma política no mundo moderno, o racismo, nesse segmento, funciona como estruturante da dinâmica estatal, ao mesmo tempo em que esta perpetua o racismo, de modo que

É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada. Os regimes colonialistas e escravistas, o regime nazista, bem como o regime do apartheid sul-africano não poderiam existir sem a participação do Estado e de outras instituições como escolas, igrejas e meios de comunicação. (ALMEIDA, 2018, p. 68)

No que tange à análise do Direito sob a premissa do racismo estrutural, o autor assevera que houve e ainda há influência do racismo nos conceitos básicos atribuídos ao Direito. Nesse sentido, Almeida (2018) aduz que o Direito como expressão da justiça significa um valor que está além das normas jurídicas, como forma de fundamentação ou validade. Em sua obra, o autor reflete e faz uma relação entre o jusnaturalismo e o positivismo, destacando a forma pela qual a primeira teoria influenciou a manutenção do racismo:

O jusnaturalismo teve um importante papel nas discussões sobre raça e escavidão. Muitas das justificativas para a escavidão, e para o racismo que a amparava ideologicamente, tinham como base a ideia de uma ordem natural que “justificava” a escavidão de determinados povos e a superioridade de outros. Portanto, leis positivas que amparavam a escavidão nada mais faziam do que espelhar uma ordem já determinada pela “natureza das coisas”, por “Deus” ou pela “razão”. No Brasil, vale lembrar que a razão invocada por muitos juristas do século XIX para se opor à abolição da escavidão residia na necessidade de se manter o respeito ao direito natural de propriedade. E, perante o direito, escravos eram considerados propriedade privada, mais especificamente, *bens semoventes*, ou seja, coisas que se movem com tração própria, semelhante a animais. (ALMEIDA, 2018, p. 102 – 103)

De outro modo, o autor também analisa o Direito no sentido da norma, isto é, a sua conceituação como um conjunto de normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade e impostas pelo Estado (KELSEN, 2010; BOBBIO, 2013 apud ALMEIDA, 2018, p. 103). Esse conceito do Direito foi criado pela corrente juspositivista, a qual defende que o Direito, em síntese, se restringe às normas postas pelo Estado. Diante dessa concepção, o autor desenvolve o seu pensamento relacionando tal teoria à problemática do racismo:



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Se notarmos, as críticas ao juspositivismo são bastante parecidas com aquelas feitas às concepções individualistas do racismo. E não é uma coincidência: vimos que a perspectiva individualista trata o racismo como um problema jurídico, de violação de normas, e as normas, por sua vez, são tidas como um parâmetro para a ordenação racional da sociedade. Tanto o racismo, como o próprio direito são retirados do contexto histórico, e reduzidos a um problema psicológico ou de aperfeiçoamento racional da ordem jurídica de modo a eliminar as irracionalidades – como o racismo, a parcialidade e as falhas de mercado. (ALMEIDA, 2018, p.104)

Assim, o autor busca demonstrar que o ato de reduzir o racismo a uma mera conduta individual, assim como a uma mera violação de norma jurídica, não é a forma eficaz de lidar com o problema, uma vez que o racismo e o direito são produtos históricos – e, vale ressaltar, sociais – que não podem ser reduzidos a um problema de ordem psicológica de um indivíduo ou de ordem jurídica, respectivamente, posto que essa redução exclui outros elementos influenciadores e formadores do racismo e do Direito.

Ademais, o autor também analisa o Direito como forma de poder, o qual garante que as normas jurídicas possam se tornar realidade por meio do seu cumprimento. Diante disso, o poder é elemento imprescindível para tornar o Direito realidade (ALMEIDA, 2018). No entanto, o autor destaca que o poder presente no Direito é uma forma de controle social à medida que o Direito é produto das instituições e estas, por sua vez, são resultado da luta pelo poder na sociedade. Nesse sentido, o autor afirma ser evidente que essa relação em algum momento poderia reproduzir o racismo:

[...] a história nos demonstra que, na maioria dos casos, a simbiose entre direito e poder teve o racismo como seu elemento. A ascensão de grupos políticos racistas no poder, colocou o direito à serviço de projetos de discriminação sistemática, segregação racial e até de extermínio, como nos notórios exemplos dos regimes coloniais, nazista e sul-africano. Contemporaneamente, a chegada ao poder de grupos de extrema-direita de alguns países da Europa e nos EUA tem demonstrado como a legalidade coloca-se como extensão do poder, inclusive do poder racista, na forma de leis anti-imigração direcionadas a pessoas oriundas de países de maioria não branca, ou da imposição de severas restrições econômicas às minorias. (ALMEIDA, 2018, p. 105)

Por fim, ainda dentro da noção de Direito, o autor faz uma análise entre as relações sociais de cunho jurídico e o racismo. Preleciona que as relações oriundas da estrutura social e econômica das sociedades determinam a formação das normas jurídicas. Logo, para Almeida (2018) “o direito, segundo essa concepção, não é um conjunto de normas, mas a relação entre sujeitos de direito”. Nessa seara, sendo o Direito uma relação social, consequentemente reproduzirá o racismo estrutural presente na ordem social.

No entanto, é indiscutível que determinados atos de discriminação direta são considerados ilícitos no ordenamento jurídico das sociedades modernas. Porém, a partir da visão do racismo estrutural, o Direito não é capaz de extinguir o racismo; e ainda contribui, através da legalidade, para a construção de sujeitos racializados (ALMEIDA, 2018), conforme são criadas leis que criminalizam corpos pretos e pobres (PACHECO, 2016, p. 34 apud ALMEIDA, 2018, p. 108).

Diante do estudo relacional entre as definições básicas do Direito e racismo, Almeida conclui:



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

1. o direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção da igualdade;

2. o direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia. (ALMEIDA, 2018, p. 108)

Concernente à relação entre racismo e economia, primeiramente, Almeida (2018) ressalta que raça é um fator determinante da desigualdade econômica, além de que os direitos sociais, as políticas de distribuição de renda e de combate à pobreza mostram-se pouco efetivas quando ignoram a condicionante racial. Assevera que o mercado é construído por relações históricas, estatais e interestatais, e a relação salarial, por sua vez, decorre de diversas mediações sociais e político-estatais, as quais englobam fatores como raça e gênero.

Os indivíduos, para atuarem nesse cenário, são construídos subjetivamente para ocuparem uma posição na relação mercantil, seja de trabalhador ou capitalista, uma vez que a troca mercantil é a base do sistema capitalista. No processo de construção do subjetivismo há a presença de preconceitos e discriminação que atuam na manutenção das classes sociais de forma a perpetuar a presença de determinados indivíduos na mesma classe social, impedindo a sua ascensão social justamente porque, para a sociedade, esses indivíduos são naturalmente pertencentes a esses lugares:

Não é por outro motivo que parte da sociedade entende como um mero aspecto cultural o fato de negros e mulheres receberem os piores salários e trabalharem mais horas mesmo que isso contrarie disposições legais. (ALMEIDA, 2018, p. 132 - 133)

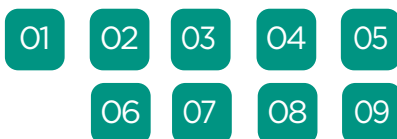
Assim, o autor demonstra a abrangência do racismo e o quanto está enraizado na sociedade ao ponto de estruturá-la e ser reproduzido nos seus principais segmentos, como na Política, no Direito e na Economia.

Para mais, é possível constatar a presença do racismo como estruturante de outros pilares da sociedade.

Conforme o texto constitucional, no art. 208, inciso I, o Estado deve garantir para a população o acesso ao ensino público básico, composto pelo ensino fundamental e médio. No entanto, sabe-se que o ensino público básico no país não é de boa qualidade; em contrapartida, o ensino básico privado oferece uma educação melhor aos seus alunos e com mais estrutura.

Nessa situação, as pessoas que necessitam do ensino público acabam sendo aquelas que possuem menos condições financeiras. Em decorrência da construção da sociedade brasileira, as pessoas negras recebem as menores remunerações, sendo, conseqüentemente, a maior demanda pelo ensino público básico no país, o que reflete diretamente no acesso às universidades públicas.

Enquanto os estudantes da rede de ensino privada têm maior suporte para concorrer a uma vaga no ensino superior público, os estudantes de escola pública são prejudicados por conta do ensino básico que tiveram; toda essa situação acarreta na não democratização do acesso ao ensino público superior (BERSANI, 2018).



É imprescindível citar também a discriminação racial no mercado de trabalho. Ao analisar a sua composição, percebe-se ainda o quanto a História repercute atualmente. Os negros, em razão do passado de escravidão e desigualdades, ocupam as profissões de base do mercado ou até mesmo atuam com mais frequência no mercado informal e também são a população que mais sofre com o desemprego².

Nota-se o círculo vicioso resultante do racismo estrutural, uma vez que os negros não têm acesso à educação pública de qualidade, em razão de o Estado não garantir isso, e acabam prejudicados na sua formação técnica, consequentemente ocupando profissões desvalorizadas. No entanto, também deve ser levada em consideração a discriminação racial, porquanto muitas vezes o profissional negro é preterido por outro de pele mais clara em razão da cor, situação que expressa o pensamento histórico de que o negro tem menor capacidade intelectual.

Conclui-se que o racismo estrutural é reproduzido nos mais variados segmentos sociais, como na Política, no Direito, na Economia, na Educação e no Mercado de Trabalho, por meio do funcionamento normal dessas áreas, conforme se percebe no cotidiano. A dinâmica exposta no decorrer deste tópico é comum no dia a dia, o que será demonstrado por exemplos fáticos a seguir.

3.2 RACISMO ESTRUTURAL REPRODUZIDO NAS SITUAÇÕES FÁTICAS

Conforme demonstrado, o racismo faz parte da construção histórica e social do Brasil, tornando-se um problema estrutural na sociedade brasileira. Dessa forma, o funcionamento normal da sociedade privilegia um grupo de pessoas em detrimento de outro – como os negros, que foram discriminadas ao longo da história.

Nesse sentido, é necessário demonstrar como as relações sociais reproduzem o racismo de forma velada, sem que o grupo privilegiado e discriminador se considere racista. Nessas situações, percebe-se a dinâmica do racismo estrutural, visto que é comum diversos setores da sociedade terem o mesmo pensamento discriminatório.

Recentemente, o Exército Brasileiro fuzilou o carro de uma família negra no Rio de Janeiro. Segundo as reportagens divulgadas acerca do caso, os militares responsáveis pela ação teriam confundido o carro da família com outro veículo, produto de um roubo ocorrido nas proximidades, entretanto, a única semelhança entre os dois carros estava na cor, o modelo e a marca dos veículos eram diferentes. No momento da ação, os militares fuzilaram o carro errado, no qual estava a família do músico Edvaldo Rosa, assassinado na situação. Estavam no carro o músico, o seu filho de sete anos, a esposa, uma amiga da família e o sogro do músico³.

Infelizmente, casos de pessoas negras assassinadas em ações militares é muito comum. A construção do estereótipo do negro criminoso, por volta do século XX, influencia grandemente na dinâmica repressiva penal no Brasil, desde a abordagem policial até a fase judicial, isso porque:

² Segundo o IBGE, em uma pesquisa feita no terceiro trimestre de 2017, os negros constituem mais de 50% da população brasileira; não obstante, representam 63,7% da população desempregada, juntamente com os pardos, representando, assim, mais da metade dos trabalhadores brasileiros; ademais, recebem, em média, a metade do valor da remuneração dos brancos (negros e pardos: R\$ 1.531; brancos: R\$ 2.757); na mesma época, havia 1,8 milhão de ambulantes no país, sendo 1,2 milhão negros ou pardos, o que representa 66,7% do total; e com relação a serviços, 8,5% do total de negros e pardos ocupados trabalhavam com serviços domésticos, em contrapartida, apenas 5% da população branca ocupada desempenhava os mesmos serviços.

³ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557530968_201479.html>. Acesso em: 20 mai. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo os ‘especialistas’ da época [refere o debate científico na América Latina no final do século XIX, momento da recepção das ideias de Comte, Darwin e Spencer, no plano geral, e de Lombroso, Ferri e Garófalo, no campo das ciências criminais], em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos (...). O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de atenção especial – de parte sobretudo dos médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, consideradas sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência. (OLMO, 2004, p. 175 apud CARVALHO, 2019, p. 624 – 625)

É possível notar esses resquícios históricos em diversos casos de violência policial contra pessoas negras, os quais ganharam repercussão em razão da crueldade empregada, como no caso do pedreiro Amarildo.

Amarildo vivia na favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, e está desaparecido desde o dia 14 de julho de 2013, quando foi detido por alguns policiais militares que o levaram de sua casa até a sede da Unidade de Polícia Pacificadora do bairro. No entanto, após prestar depoimento no local, não se sabe o paradeiro de Amarildo.

O caso ganhou repercussão nacional por retratar o abuso de autoridade e a violência na atuação dos policiais militares, principalmente em zonas periféricas e contra pessoas negras. Na ocasião, os policiais realizavam uma operação após ter ocorrido um arrastão nos arredores da favela da Rocinha. Foram detidas pessoas que nem mesmo tinham passagem pela polícia, como o pedreiro Amarildo.

Segundo a versão da PM, Amarildo foi preso por ter sido confundido com um traficante de drogas. No decorrer da investigação do desaparecimento do pedreiro, foi constatado que, coincidentemente naquele dia, somente as câmeras de segurança daquela UPP estavam queimadas, e o GPS da viatura policial que levou Amarildo estava desligado. Foram denunciados 25 policiais militares, mas, após a fase recursal, somente 8 foram condenados⁴.

Outro caso emblemático foi o da auxiliar de serviços gerais Cláudia Ferreira, que morreu após ser baleada em uma operação da Polícia Militar no Rio de Janeiro e ser arrastada pela viatura por um perímetro de 250 m. Os policiais realizavam uma operação no Morro da Congonha, onde houve uma troca de tiros entre PMs e bandidos. Os policiais encontraram Cláudia baleada no chão e a levaram no porta-malas de uma viatura para o hospital. No caminho, Cláudia caiu do porta-malas e apenas o seu short ficou preso no para-choque do carro. A vítima seguiu sendo arrastada pela viatura por uma distância de 250 m. Os pedestres e motoristas avisaram os policiais do que estava ocorrendo, porém, eles não colocaram de imediato o corpo de Cláudia para dentro do porta-malas⁵.

Os casos supramencionados ilustram de forma clara como a atuação policial pode ser nociva à população negra, principalmente no contexto de periferia. As instituições de justiça brasileira são moldadas pelo racismo estrutural à

⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/policia-do-rio-faz-busca-por-pedreiro-em-local-indicado-por-testemunha.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1320437-familia-de-amarildo-diz-acreditar-que-pedreiro-ja-esta-morto.shtml>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁵ Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video-11896179.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

medida que são um reflexo da ordem social, que, conforme exaustivamente exposto, foi construída sob a ideologia racista. No mais, a atuação dessas instituições reproduz o racismo em sua forma mais cruel, passando a ser considerada, inclusive, como uma forma de genocídio⁶.

Há também situações nas quais o racismo é expressado de forma diferente, em que pessoas negras são discriminadas por estarem em certos lugares, porque não é natural ou aceitável que elas estejam ali. Como no caso de uma criança negra que foi expulsa de uma concessionária da BMW, porque um dos gerentes a confundiu com um pedinte. Na ocasião, a criança chegou ao local com os seus pais adotivos; enquanto estes se distraíam olhando os carros, a criança ficou em outra área assistindo desenho. Quando o menino foi à procura dos pais, um dos gerentes da loja o expulsou, dizendo que lá não era lugar para ele e que a sua presença, para pedir dinheiro, incomodava os outros clientes do estabelecimento⁷.

Outra situação ocorreu na loja Animale, localizada na rua Oscar Freire, em São Paulo. O pai de um menino negro de 8 anos de idade relata que estava fazendo uma ligação para a sua esposa e o seu filho estava tomando um sorvete na frente da loja, quando uma funcionária veio até a entrada e os expulsou de lá, dizendo que o menino não podia vender sorvete naquele local. Conta que ficou indignado com a conduta da moça e diz que o filho ainda não entende bem a carga que carrega em razão da cor da pele, mas que sente o tratamento diferente⁸.

Diante dos casos narrados, percebe-se a dinâmica do racismo estrutural no cotidiano das relações sociais, seja nas condutas estatais perpetradas pelos agentes de polícia, sempre que adotam como alvo a figura do negro criminoso e, ainda, a desvalorização da vida negra à medida que usam instrumentos de violência legitimados pelo Estado para ceifar essas vidas, bem como nas relações sociais mais simples, nas quais a sociedade naturaliza o negro nos lugares mais baixos e desvalorizados.

Nesse cenário, passa-se à necessária análise da configuração do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, e da influência do racismo estrutural nessa tipificação.

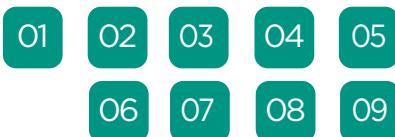
4. A ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DO DELITO DE RACISMO A PARTIR DO RACISMO ESTRUTURAL

Para analisar o tipo penal racismo, faz-se necessário compreender o conceito geral de racismo. Este é definido como a crença na existência da superioridade racial, resultando na hierarquização e segregação de grupos raciais. Assim, uma vez que um grupo se considera superior a outro em razão de características relativas à raça, constata-se a presença

⁶ Para Chaves: “O exercício biopolítico do poder dispensa técnicas e mecanismos de controle operando sobre a vida e morte de certas populações. Os índices de mortalidade de jovens negros são passíveis do controle regulatório dos aparelhos do Estado, assim como das instituições como a família, a escola e a medicina. Para Foucault (1999), a emergência do biopoder inseriu o racismo nos mecanismos do Estado, instituindo a hierarquia entre as raças e estabelecendo uma relação entre indivíduos ‘normais’, ‘saudáveis’ e ‘anormais’, ‘degenerados’, em que a morte da raça ruim torna a vida mais pura. Portanto, o Estado exerce o biopoder não somente nas nações inimigas em caso de guerra, mas na sua própria população.”

⁷ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/crianca-negra-e-expulsa-de-concessionaria-bmw-segundo-casal/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁸ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/loja-da-animale-na-oscar-freire-em-sp-e-acusada-de-racismo/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.



da ideologia racista, que acarretará em desvantagens para o grupo inferiorizado, ao passo que gerará privilégios ao grupo considerado “superior”.

Nesse contexto, o crime de racismo é o reflexo criminal da ideologia aqui apresentada, ainda tão presente na sociedade brasileira. Diante disso, cabe examinar a estruturação racista das instituições nacionais de justiça e a sua influência na tipificação de condutas no crime de racismo.

4.1 A DISTINÇÃO ENTRE O CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

O crime de racismo passou a ser assim considerado nos termos da Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art. 5º, inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Essa inovação se deu em virtude de o constituinte de 1988 ter percebido que as práticas de racismo, mesmo 100 anos após a abolição da escravidão, ainda estavam presentes, porém, impertinentes ao estágio em que se encontrava a sociedade brasileira. Para tanto, sobreveio forte influência do movimento negro.

A imprescritibilidade e inafiançabilidade foram atribuídas ao crime de racismo para dificultar e punir mais severamente a sua prática. Isso significa que o agente que pratica tal conduta poderá ser alvo de uma ação penal relativa ao crime em qualquer tempo, além de que a sua liberdade não será concedida por meio de fiança, em que pese não haja óbice a outros meios de concessão.

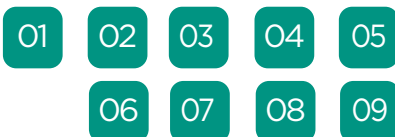
O art. 20 da Lei nº 7.716/89 tipifica as seguintes condutas: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Diante de uma análise penal do dispositivo supra, trata-se de um crime comum, formal, comissivo, doloso e plurissubsistente ou unissubsistente, de ação penal pública incondicionada. É importante destacar que esse tipo penal visa proteger e garantir a igualdade, princípio constitucional expresso no *caput* do art. 5º da Lei Maior:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Concernente à injúria racial, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva do ofendido, isto é, a concepção que o indivíduo tem de si mesmo. De acordo com o art. 140, § 3º, do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”. O tipo penal apresentado é classificado como comum, formal, comissivo, doloso e plurissubsistente ou unissubsistente, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

Segundo a doutrina e jurisprudência brasileiras, a principal diferença entre os dois crimes discutidos está no elemento subjetivo da conduta, a saber: o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as condutas tipificadas no dispositivo penal e alcançar o resultado.

No crime de racismo, previsto art. 20 da Lei nº 7.716/89, o agressor possui o dolo de ofender uma coletividade, disseminando preconceito ou discriminação por motivo de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No que



tange à injúria racial, o agente tem o dolo de violar o decoro da vítima, atribuindo-lhe qualidade negativa, usando de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição pessoal.

Ocorre que, frequentemente, as condutas denunciadas como crime de racismo são desclassificadas para a injúria racial, acarretando em danos irreversíveis aos ofendidos, tendo em vista que o crime de injúria é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, conforme o art. 145, parágrafo único, do Código Penal. Logo, se o indivíduo não estiver ciente do prazo para representar, o seu direito de processar criminalmente o ofensor prescreve, não havendo mais possibilidade de sanção penal.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão firmando entendimento no sentido de equiparar o crime de injúria racial ao crime de racismo, com o objetivo de tornar ambos imprescritíveis e inafiançáveis, sob o argumento de que os dois envolvem o elemento raça, devendo, portanto, dotados das mesmas características de punibilidade, conforme depreende-se da decisão a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

2. Sustenta o autor ter sido condenado pelo Superior Tribunal de Justiça ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, em razão da prática do crime de injúria racial. Alega que as instâncias ordinárias, a 5ª Vara Criminal de Brasília e a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, proferiram decisões a ele favoráveis, tendo sido condenado apenas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Aduz, ainda, que a tese utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça para condená-lo é inconstitucional, em razão de ter estendido ao crime de injúria racial a imprescritibilidade atribuída pela Constituição ao crime de racismo. Diante disso, ajuizou recurso extraordinário em face dessa decisão do STJ, o qual não foi admitido pela Presidência daquela Corte e, em virtude disso, interpôs agravo em recurso extraordinário, tombado no Supremo Tribunal Federal sob o n. 983.531. É a esse processo, o ARE 983.531, que o autor pretende atribuir efeito suspensivo. [...] 5. A pretensão do autor se funda na plausibilidade do direito invocado, em razão de, no seu entendimento, ser inconstitucional a equiparação de injúria racial a racismo no que toca à imprescritibilidade. O perigo na demora, por sua vez, decorre do entendimento firmado por esta Corte no HC 126.292, que permitiu a execução da pena a partir do acórdão condenatório de 2ª instância, pois, segundo sustenta, o STJ teria remetido os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Brasília a pedido do Ministério Público, o que poderia resultar na execução da pena. [...] 9. Além disso, ressalto que a probabilidade do direito invocado pelo requerente não se mostra tão evidente, em razão de ser defensável a tese que o crime de injúria racial possa ser alcançado pelo conceito constitucional de racismo, prática a qual a Constituição atribui a imprescritibilidade. (STJ. AC 4216 MC. Relator: Min. Roberto Barroso. 1ª Turma. Data de Julgamento: 19/09/2016. Data da Publicação: DJe-201 DIVULG 20/09/2016 PUBLIC 21/09/2016)

Apesar do avanço jurisprudencial, o entendimento ainda não está consolidado. Dessa forma, sendo tipos penais distintos, o crime de racismo e injúria racial merecem cautela ao serem caracterizados, para evitar que o agressor fique impune e a vítima permaneça com sentimento de injustiça.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

4.2 A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NA PROBLEMÁTICA DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE RACISMO

A condição de vulnerabilidade da população negra no Brasil tem raízes históricas, decorrente da época da escravidão e da sua abolição sem planejamento social. O ordenamento jurídico brasileiro apresentou certa evolução no assunto ao caracterizar o crime de racismo como inafiançável e imprescritível, além de criar a Lei nº 7.716/89, demonstrando o cumprimento da norma constitucional e o reconhecimento e aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.

É válido citar que, antes da promulgação da Constituição Federal/88, havia uma lei que criminalizava as práticas de racismo, qual seja, a Lei nº 1.390/51, conhecida como Lei Afonso Arinos, que “tipificava a prática de preconceito de cor ou de raça como contravenção penal, ou seja, crime de menor potencial ofensivo, punido com pena de detenção (máximo de um ano) e multa” (Relatório nº 66/06, caso nº 12.001 – Simone André Diniz, 2006).

No entanto, a sua aplicabilidade era comprometida em virtude de tipificar poucas condutas e ser ineficaz na prevenção de outras. Constantemente, condutas racistas eram consideradas pelas autoridades como meros incidentes, e por isso, não eram devidamente processadas e punidas. Na atual conjuntura, este problema ainda persiste, apesar de a Lei nº 7.716/89 ser mais abrangente em seus dispositivos.

Analizando a atuação concreta das instituições brasileiras de justiça nos casos de racismo, nota-se o frequente arquivamento do inquérito policial ou tipificação dessas condutas no crime de injúria racial, nesse sentido:

Em diversas pesquisas já mencionadas e em depoimentos de militantes do movimento negro envolvidos em serviços de assistência jurídica, é recorrente a afirmação de que, por parte do Poder Judiciário, Ministério Público e delegados, a tendência é desqualificar determinadas atitudes como não sendo crime de racismo tipificado na lei antidiscriminatória, transformando-as em injúria. Estabeleceu-se um padrão normativo em relação à maioria de casos de situações de práticas de racismo que tenderá a ser desclassificado de racismo para injúria. (SANTOS, 2015, p. 78)

Tem-se, então, na jurisprudência hodierna dos Tribunais de Justiça, uma forte praxe da desclassificação do crime de racismo para a injúria racial. Para Santos (2015), isso ocorre pelas seguintes razões: necessidade imprescindível de verificação e comprovação cabal do dolo de ofender a raça negra; e por muitos juristas defenderem que o princípio da proporcionalidade não foi observado pelo legislador constituinte de 1988, quando determinou a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo, e pelo legislador ordinário, quando cominou a pena deste delito no mesmo patamar dos crimes de homicídio culposo, art. 121, § 3º, do CP, e autoaborto, art. 124 do CP. Assim, impende destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. CONDENAÇÃO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INCURSÃO. SÚMULA 7 DESTA STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A PRÁTICA DE PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO RACIAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 386, III, DO CPP. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

(...) 3. Para que o Direito Penal atue eficazmente na coibição às mais diversas formas de discriminação e preconceito, importante que os operadores do Direito não se deixem influenciar apenas pelo discurso politicamente correto que a questão da discriminação racial hoje envolve, tampouco pelo nem sempre legítimo clamor social por igualdade. (...) 5. Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial. (...) 7. Ausente o elemento subjetivo do injusto, de ser reconhecida a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei do Racismo, e absolvido o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP. 8. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para, acolhendo a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, com fundamento no art. 386, III, do CPP, absolver o recorrente. (STJ. REsp 911183 / SC RECURSO ESPECIAL 2006/0276851-5. Relator: Min. Felix Fischer. Relator p/ acórdão: Min. Jorge Mussi. 5ª Turma. Data de Julgamento: 04/12/2008. Data da Publicação: DJe 08/06/2009.)

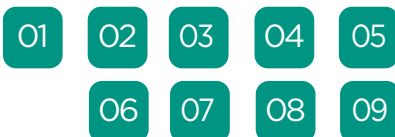
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RACISMO. 1. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO POR INJÚRIA QUALIFICADA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTIGO 140, § 3.º, E ARTIGO 141, II, AMBOS DO CP. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. 2. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. QUEIXA-CRIME. SÚMULA 174 DO STF. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 145 DO CP. 3. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORMALISMO PARA A REPRESENTAÇÃO. DESPICIENDO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. 4. OFENDIDO EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA NA DATA DOS FATOS. MENÇÃO NA INCOATIVA. ASSERTIVA DO TRIBUNAL A QUO. ENTENDIMENTO OUTRO. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. DOSIMETRIA.

PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PERSONALIDADE. ASPECTOS GENÉRICOS DECLINADOS. MENÇÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ARGUMENTOS INIDÔNEOS PARA O ACRÉSCIMO DA SANÇÃO. 6. CIRCUNSTÂNCIAS DO

DELITO. PECULIARIDADES OBTIDAS DA CONDUTA DO AGENTE. ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 7. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (STJ. HABEAS CORPUS Nº 269.654 – PE 2013/0131470-7. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Data de Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: DJe 03/12/2014.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RACISMO. 1. DENÚNCIA QUE IMPUTA A UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS PEJORATIVAS REFERENTES À RAÇA DO OFENDIDO. IMPUTAÇÃO. CRIME DE RACISMO. INADEQUAÇÃO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO DE INJÚRIA QUALIFICADA PELO USO DE ELEMENTO RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 2. ANULAÇÃO DA DENÚNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. 3. RECURSO PROVIDO.

1. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo. 2. Não tendo



sido oferecida a queixa crime no prazo de seis meses, é de se reconhecer a decadência do direito de queixa pelo ofendido, extinguindo-se a punibilidade do recorrente. 3. Recurso provido para desclassificar a conduta narrada na denúncia para o tipo penal previsto no §3º do artigo 140 do Código Penal, e, em consequência, extinguir a punibilidade do recorrente, em razão da decadência, por força do artigo 107, IV, do Código Penal. (STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.620 – PR (2005/0187497-1). Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. Data de Julgamento: 14/10/2008. Data de Publicação: DJe 28/10/2008.)

O elemento subjetivo da conduta é a fundamentação mais empregada pelos julgadores para distinguir o crime de racismo da injúria racial. Em suas decisões, constantemente os magistrados afirmam que nos casos de discriminação racial não há a presença ou comprovação do dolo específico de ofender um grupo ou coletividade em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ocorre que há grande complexidade na comprovação desse dolo.

Esse *standard* aplicado pelo judiciário brasileiro levou até mesmo o governo a afirmar junto ao Cerd que há decisões que não punem a discriminação racial em razão da falta ou insuficiência de evidência ou fraude maliciosa, que é considerada elemento subjetivo do crime. Em último ponto, requer que o “ódio racial” seja provado, uma tarefa difícil de ser conseguida (SANTOS, 2015).

Diante desse cenário, é possível identificar a influência do racismo estrutural à medida que Delegacias de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, como instituições públicas, não dão a devida relevância e punição às condutas racistas, rebaixando-as a meras injúrias ou incidentes, perpetuando a normalização da degradação de grupos raciais considerados “inferiores”. Segundo o Relatório expedido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso concreto de Simone André Diniz (2006, p. 11-12):

‘Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro’. 85. Segundo informou os petionários, este tratamento desigual que é dado aos crimes raciais no país, seja na fase investigativa, seja na judicial, reflete a distinção com que os funcionários da polícia e da justiça tratam as denúncias de ocorrência de discriminação racial, pois na maioria das vezes em que recebem estas denúncias, alegam a ausência de tipificação do crime e dificuldade em provar a intenção discriminatória toda vez que o perpetrador nega que quis discriminar a vítima, como fatores para não processar a denúncia. 86. Pretende-se também minimizar a atitude do agressor, fazendo parecer que tudo não passou de um mal-entendido. Poucos ou raríssimos casos são denunciados, entre estes, a maioria é barrada na delegacia, onde os delegados minimizam a ação do acusado, entendendo como simples brincadeira ou mal-entendido. Das denúncias que chegam a virar inquérito, muitas são descaracterizadas como mera injúria.

Em uma sociedade cuja construção foi pautada no racismo, se torna complexo enquadrar como crime condutas racistas, sendo que o funcionamento normal da sociedade reproduz o racismo.

Dessa forma, a aplicabilidade do art. 20 da Lei nº 7.716/89 resta prejudicada, uma vez que fatores sociais, como o racismo estrutural, influenciam na persecução penal de tal crime na medida em que as autoridades da justiça, como frutos da sociedade em que vivem, reproduzem o racismo estrutural ao considerarem normais ou meros incidentes determinadas condutas explicitamente racistas, ou rebaixando-as a meras injúrias raciais, como se a conduta não



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

estivesse relacionada a um preconceito racial acerca de um povo e à presença da ideologia de superioridade racial no imaginário popular.

Infer-se também que a situação em discussão resulta em uma violação da garantia constitucional de acesso à justiça e do direito à igualdade, posto que a população negra é apartada do direito de obter a tutela jurisdicional sobre um crime do qual é vítima, bem como há desigualdade no tratamento conforme essa vítima não recebe o devido amparo pela Justiça.

Diante disso, percebe-se que a atuação do sistema de justiça brasileiro ignora o contexto histórico e social da população negra quando não trata práticas racistas com a devida importância, sendo ineficaz no amparo de tal grupo no que tange à garantia do direito de acesso à justiça e de não ser discriminado, bem como contribui para a perpetuação da desigualdade.

5. CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, infer-se que o racismo estrutural é um fator relevante de influência na tipificação das condutas previstas no art. 20 da Lei nº 7.716/89, por ser uma condicionante essencial da atuação das instituições brasileiras de justiça.

Conforme o explanado, o racismo é um relevante fator na constituição da sociedade brasileira, haja vista os colonizadores europeus trazerem consigo tal ideologia, ao ponto de se sentirem legitimados para matar ou escravizar grupos raciais considerados por eles “inferiores”, como os indígenas e os negros.

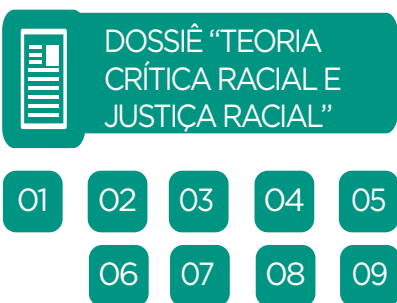
As teorias raciais tiveram um importante papel nesse cenário, para a justificativa e manutenção da escravidão, isto é, para fundamentar a superioridade do homem caucasiano sobre o homem negro, bem como afastá-lo do papel de destinatário dos ideais iluministas.

Essa pseudociência, na qual se fundamentavam as teorias raciais, ficou conhecida como racismo científico, o qual moldou o pensamento da sociedade brasileira repercutindo até os dias atuais. Nessa linha, é imperioso destacar que a ideia do negro como sujeito inferior intelectualmente perdura até então.

O racismo científico, que determinou a imagem do sujeito negro como de baixa intelectualidade e, por isso, mais propenso a práticas primitivas, foi essencial para a construção da imagem do negro criminoso sustentada por teóricos da elite brasileira durante os séculos XIX e XX. Por esse motivo também, a elite e o Estado brasileiros, durante esse período, tentaram “embranquecer” a população.

Frustrada a tentativa do “embranquecimento”, o país passou a vender a imagem da democracia racial. Essa ideologia está presente no imaginário da sociedade brasileira até os dias atuais, resultando na ignorância acerca dos problemas que rondam os grupos historicamente discriminados – como os negros –, ao ponto de fazer com que ações afirmativas sejam vistas como uma forma de privilegiar esses grupos ou ofender, quando consideradas como uma esmola dada pelo Estado para quem não tem capacidade.

A partir da construção histórica e social do Brasil, é possível constatar o racismo como um problema estrutural, visto que a sociedade brasileira foi construída sob a ideologia racista trazida pelos colonizadores europeus. O racismo



estrutural é uma dimensão do racismo reproduzida do funcionamento normal da sociedade que, em razão do seu passado, principalmente no período pós-abolição da escravidão e no advento da democracia racial, permanece pautada na ideologia da superioridade e hierarquização racial.

Portanto, sendo o racismo estrutural reproduzido na dinâmica normal das relações sociais, é percebido em pilares essenciais, como a Política, o Direito, a Economia, o mercado de trabalho e a educação, perpetuando desigualdades históricas.

Nesse cenário, a configuração do art. 20 da Lei nº 7.716/89 resta prejudicada, isso porque as instituições responsáveis pela aplicação da lei são um reflexo da ordem social, por conseguinte, reproduzem o racismo estrutural. Isso se dá principalmente em razão de as pessoas que representam essas instituições serem fruto de uma sociedade pautada no racismo, acarretando em um obstáculo à caracterização de condutas racistas como o crime.

A dificuldade no acesso à justiça pelas vítimas dos crimes de racismo, além de prejudicar a aplicação da Lei nº 7.716/89, também configura uma violação de garantias constitucionais, como o próprio direito fundamental de acesso à justiça, que garante a concessão da tutela jurisdicional adequada, bem como viola o princípio constitucional da igualdade, impedindo que as vítimas de crimes de racismo sejam tratadas de forma igual a outras vítimas de outros crimes, violando, conseqüentemente, a igualdade formal.

Dessa forma, é complexa a punição criminal de condutas racistas, uma vez que o funcionamento normal da sociedade já reproduz o racismo. É necessário que os aplicadores da lei olhem com mais cautela os casos de racismo e levem em consideração o passado do Brasil, para que no presente a justiça seja efetivada tanto para punir condutas racistas quanto para promover a igualdade.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio de. *O que é racismo estrutural?* 1. ed. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 12. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

BERSANI, Humberto. *Racismo estrutural e o direito à educação*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323145336_Racismo_estrutural_e_o_direito_a_educacao/fulltext/5a82e21faca272d6501a2ad1/323145336_Racismo_estrutural_e_o_direito_a_educacao.pdf?origin=publication_detail>. Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. *Decreto Lei nº 7.716, de 05 de outubro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Relatório nº 66/2006, caso nº 12.001 de mérito, Simone André Diniz. 21 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso em: 24 set. 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira*: a decisiva contribuição do poder judiciário. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia do preconceito*: racismo e homofobia nas ciências criminais. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHAVES, Marjorie Nogueira. *Para além da cor*: questão social e genocídio da juventude negra. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/paraalemdacorquestaosocialegenocidiodajuventudenegra.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

COSTA, Sérgio. A construção sociológica da raça no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 24, n. 1, p. 35-61, 2002.

FEFFERMANN, Marisa. *A luta contra o genocídio da juventude negra*: reflexões sobre a realidade brasileira. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/8993046-A-luta-contra-o-genocidio-da-juventude-negra-reflexoes-sobre-a-realidade-brasileira.html>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

FERRAO, José Eduardo Mendes. *Na linha dos descobrimentos dos séculos XV e XVI Intercâmbio de plantas entre a África Ocidental e a América*. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-018X2013000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GARCIA, Maria Fernanda. Show de horror: até 1958, existiam zoológicos humanos pelo mundo. *Observatório do Terceiro Setor*, São Paulo, 19 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/show-de-horror-ate-1958-existiam-zoologicos-humanos-pelo-mundo/>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

HERINGER, Carolina; MODENA, Ligia; HOERTEL, Roberta. Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte do Rio. Veja o vídeo. *Extra*, Rio de Janeiro, 17 de março de 2014. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video-11896179.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

JUCÁ, Beatriz. Doze militares são denunciados por fuzilamento de músico e catador no Rio. *El País*, São Paulo, 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557530968_201479.html>. Acesso em: 20 mai. 2019.

MAGNOLI, Demétrio. *Uma gota de sangue*: história do pensamento racial. 1. ed. 3. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009.

MARTINS, Marco Antônio; BRISOLLA, Fábio. Família de Amarildo diz acreditar que pedreiro já está morto. *Folha de S. Paulo*, Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1320437-familia-de-amarildo-diz-acreditar-que-pedreiro-ja-esta-morto.shtml>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

PARKINSON, Justin. Sarah Baartman: a chocante história da africana que virou atração de circo. *BBC*, Brasil, 11 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160110_mulher_circo_africa_lab>. Acesso em: 13 mai. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Pesquisa do IBGE aponta que 63,7% dos desempregados no Brasil são negros ou pardos. *Revista Fórum*, Brasil, 17 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/pesquisa-do-ibge-aponta-que-637-dos-desempregados-no-brasil-sao-negros-ou-pardos-2/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Polícia do Rio faz busca por pedreiro em local indicado por testemunhas. *G1 Rio*, Rio de Janeiro, 26 de julho de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/policia-do-rio-faz-busca-por-pedreiro-em-local-indicado-por-testemunha.html>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

PRATES, Marco. Filho adotivo é expulso de concessionária BMW, afirmam pais. *Exame*, São Paulo, 23 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/crianca-negra-e-expulsa-de-concessionaria-bmw-segundo-casal/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

SANTOS, Raquel Amorim dos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e. *Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/v34n68/0104-4060-er-34-68-253.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SILVA, Amaury. *Crimes de racismo*. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. *Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais*. São Paulo: Editora LTr, 2009.

SIQUEIRA, Lucília. *O nascimento da América portuguesa no contexto imperial lusitano*. Considerações teóricas a partir das diferenças entre a historiografia recente e o ensino de história. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v28n1/04.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

VEIGA, Edison; ROMANI, Giovana. Loja da Animale na Oscar Freire, em SP, é acusada de racismo. *Exame*, São Paulo, 31 de março de 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/loja-da-animale-na-oscar-freire-em-sp-e-acusada-de-racismo/>>. Acesso em: 20 mai. 2019.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



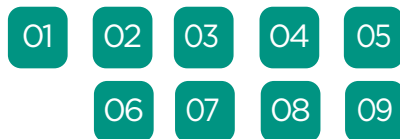
APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NEGRA: UM OLHAR INTERSECCIONAL SOBRE O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS

BLACK FEMALE EPISTEMOLOGY: AN INTERSECTIONAL LOOK AT THE INCARCERATION OF BLACK WOMEN

Inara Flora Firmino Cipriano

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, sob orientação da Profª Assoc. Fabiana Cristina Severi e co-orientação da Profª Dra. Thula Rafaela de Oliveira Pires.

Bacharela em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (2016).

Integra o grupo de pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades.

Advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 394.060.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8554-5629>

inara.firmino@usp.br

Recebido em: 11.07.2019

Aprovado em: 30.08.2019

Última versão do(a) autor(a): 04/12/2019

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar os dados sobre o encarceramento de mulheres negras no Brasil, partindo de uma epistemologia feminista negra, fundamentada em trajetórias coletivas e visões de mundo realizadas na experiência de mulheres negras interseccionadas por opressões de raça, gênero e classe. Metodologicamente, diante do compromisso com a justiça social e com o anseio de enfrentamento do mito da democracia racial, empregaremos a Teoria Crítica da Raça como instrumento analítico de aproximação das relações raciais e seus imbricamentos com o Sistema de Justiça. Esperamos que esse artigo possa contribuir com o aprofundamento das análises sobre o tema no Brasil e com as agendas antidiscriminatórias voltadas à democratização do Sistema de Justiça.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Encarceramento feminino. Feminismo Negro. Teoria Crítica da Raça.

Abstract: This article aims to analyze data about the incarceration of black women in Brazil starting from a black feminist epistemology, based on collective experiences and worldviews carried out in the experience of black women intersected by oppressions such as race, gender and class. Methodologically, in view of the commitment to social justice and the desire to confront the myth of racial democracy, we will use the Critical Race Theory as an analytical instrument to approach racial relations and their interlinkages with the justice system. We hope that this article can



01 02

01 02 03 04 05
06 07 08 09

contribute to the deepening of the analyses on the subject in Brazil and to the antidiscriminatory agendas aimed at the democratization of the justice system.

Keywords: Intersectionality. Female incarceration. Black Feminism. Critical Race Theory.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aspectos metodológicos. 3. Epistemologia feminista negra e o paradigma da interseccionalidade. 4. Interseccionalidade decolonial: sistema de justiça e as disputas entre a zona do ser e zona do não ser. 5. Importância da interseccionalidade e da epistemologia feminista negra. 6. Conclusões. 7. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, as assimetrias existentes na sociedade são mascaradas através da edificação de uma falsa imagem de democracia racial e social, de um ideal no qual seria inconcebível a existência de qualquer forma de violência ou qualquer forma de autoritarismo estatal exercido por meio de aplicação legal. Em função do passado histórico do país, marcado pelo período escravagista de desumanização do negro, essa assimetria pende de maneira negativa na construção social da individualidade desse grupo subalternizado, que sempre esteve inserido na sociedade, mas na condição de escravos e não de pessoas; na condição de subalternos e não de cidadãos, apresentando, portanto, um *status* de objeto e não de sujeito.

A transmutação da condição do negro de propriedade para a condição de cidadão aconteceu através da criação da imagem do “outro”¹, que espelha a racialização social e o racismo estrutural brasileiro, que “nada mais é do que uma manifestação de falta ou falso reconhecimento dirigido a sujeitos a partir de sua condição racial” (PIRES, 2016, p. 17). Essa identificação da figura do “outro” foi incorporada pelas instituições estatais, principalmente as instituições do sistema de justiça. Nesses termos, considera-se importante tensionar a relação construída entre o racismo e o sistema de justiça nacional, caracterizado como um instrumento perpetuador de desigualdades e da lógica racial existente em nosso país. Essa construção será feita a partir do conhecimento sobre como a articulação de raça e gênero participa da sociedade brasileira.

A despeito do crescimento dos estudos acadêmicos de gênero, a condição social de mulheres negras brasileiras indica a necessidade de que suas histórias e experiências sejam colocadas no centro de análises, trazendo para os estudos jurídicos as particularidades dessas mulheres. O Pensamento Feminista Negro reflete temas característicos da experiência de mulheres negras e que são derivados de paradigmas que “ênfatizam a relevância de opressões interseccionais na construção da matriz de dominação”. Entretanto, promover o debate sobre esses temas e paradigmas não tem sido tarefa fácil, uma vez que as mulheres afrodescendentes, em esfera transnacional, enfrentam as interpretações dos homens brancos sobre o mundo (COLLINS, 2000).

¹ “Manter imagens das mulheres negras estadunidenses como o Outro justifica ideologicamente a opressão de raça, gênero e classe. Essas e outras formas de opressão são atravessadas por certas ideias básicas. Uma dessas ideias consiste no pensamento binário que categoriza pessoas, coisas e ideias segundo as diferenças que existem entre elas. Por exemplo, cada termo dos pares branco/preto, masculino/feminino, razão/emoção, cultura/natureza, fato/opinião, mente/corpo e sujeito/objeto tem significado apenas em *relação* a sua contraparte” (COLLINS, 2019, p. 136/137).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Um dos temas que precisa ser mais estudado é o encarceramento de mulheres negras. Ainda lidamos pouco com o cárcere feminino. Segundo Freitas (2014), o baixo índice de criminalidade feminino contribuiu para o descaso do Estado para com a situação das mulheres encarceradas por muitos anos. Desde o período colonial, as mulheres eram encarceradas no mesmo recinto em que prisioneiros do sexo masculino, sendo minoria nesses locais, sujeitas a abandono, abusos sexuais e doenças.

Os espaços punitivos de hoje não rompem com os conceitos seculares de punição às mulheres – um aspecto cruel de punição à criminalidade das mulheres, que atravessa os estereótipos e as imagens controladoras² de um ideal de feminilidade e de um ideal de mulheres negras retratadas como “mães-pretas” e matriarcas³ (COLLINS, 2000). Em diálogo entre as violências direcionadas aos corpos de mulheres negras no período escravagista e o movimento, ainda atual, de encarceramento da população negra, Angela Davis ressalta que “as memórias individuais não duram tanto quanto as memórias das instituições, especialmente daquelas de repressão” (DAVIS, 2018). “Ao se falar em escravidão, na segregação racial e na prisão, pensa-se fundamentalmente no corpo negro” (ALEXANDER, 2017).

A oportunidade de olhar para a situação de encarceramento em massa de corpos negros, especificamente com a lente epistemológica do feminismo negro, nos permite mobilizar experiências e olhar para essa situação genocida da população negra não apenas por um viés de raça, o qual “vai se sofisticando e se sedimentando no tempo” (ALEXANDER, 2017). A partir da discussão de opressões interseccionais é possível traçar uma discussão com o foco no protagonismo de experiências vividas por mulheres negras majoritariamente imbricadas por opressões de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade e religião.

Do total da população prisional feminina, ao menos 62% delas são de mulheres negras. Proporcionalmente, há 25.581 mulheres negras presas para 15.051 mulheres brancas. Entre o total de detentas, 62% são solteiras e precisam sustentar, sozinhas, a própria casa. Além das demandas financeiras, têm a responsabilidade de criar os filhos. Ao menos 74% da população carcerária feminina é mãe. Em relação aos homens, apenas 47% alegam ser pais⁴. É constatado, por meio de índices oficiais, que quanto mais cresce a população prisional no Brasil, maior o número de negros encarcerados. Segundo o INFOPEN (2014, p. 50):

[...] dois em cada três presos são negros. Ao passo que a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%, na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (51%). Essa tendência é observada tanto na população prisional masculina quanto na feminina.

As mulheres na prisão compreendem uma enorme, invisível e silenciada população. São vozes que foram, e ainda são silenciadas por um discurso jurídico construído e reproduzido sobre diferentes narrativas eurocêntricas, centradas no patriarcado, no racismo, no sexismo, no nacionalismo. Patricia Hill Collins (2016) demonstra como as condições históricas específicas trazidas de narrativas como a da escravidão, segregação racial e do patriarcado proporcionaram

² Segundo Patricia Collins, os interesses do grupo dominante refletem na ideologia interrelacionada e socialmente construída sobre a condição de subordinação da mulher negra (COLLINS, 2019).

³ Rótulo sobre mulheres negras como não femininas e especialmente fortes, agressivas. São mulheres responsáveis pelo fracasso de seus filhos na escola e perante a lei e pela pobreza de suas crianças negras (COLLINS, 2019).

⁴ Projeto Cartas do Cárcere da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Informações disponíveis em: <https://medium.com/cartas-do-carcere/n%C3%BAmero-de-mulheres-presas-cresce-656-brasil-%C3%A9-o-quarto-pa%C3%ADs-que-mais-prende-a06b42c84517>



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

a formação de um discurso diferenciado sobre as mulheres negras, sobre o significado que elas carregavam de si mesmas (autodefinição e autoavaliação), da família, do trabalho, da maternidade, da política e sobre a separação da vida social entre esfera pública e privada.

Assim, a proposta deste artigo tem a pretensão de ser colaborativa na medida em que lança luz sobre o paradigma da interseccionalidade para contestar as múltiplas formas de marginalização de mulheres que historicamente são punidas na esfera pública e privada, e trazer o enfoque necessário ao encarceramento de mulheres negras.

Segundo Juliana Borges (2018), o empoderamento de mulheres negras necessariamente perpassa por uma luta e ganhos coletivos por libertação. Discutir as condições de vida e de vulnerabilidade de comunidades negras, de mulheres racializadas e invisibilizadas pelo sistema prisional, deve ser uma das pautas mais importantes. Nesses termos, o presente artigo tem como objetivo aprofundar o estado da arte de questões relativas aos direitos humanos por uma abordagem afrocentrada de raça e de gênero nos estudos sobre encarceramento de mulheres negras no Brasil.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Considerando uma pesquisa prévia exploratória, desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica concentrada em categorias como direitos humanos, encarceramento feminino, interseccionalidade e feminismo negro, a discussão está centrada no conceito de interseccionalidade⁵ e sistema de justiça, voltada a favorecer a análise interseccional do encarceramento de mulheres negras.

Para tanto, foi realizada uma busca indireta de dados do Infopen, que é o Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro, e do Projeto Cartas do Cárcere -o qual analisou 8.818 cartas recebidas pela Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais (ONSP) do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no ano de 2016. A justificativa de observação desses dados deve-se ao anseio de interlocução com a bibliografia de vozes do feminismo negro, rompendo com o silenciamento e a invisibilização de mulheres negras presas.

Foi desenvolvida pesquisa de caráter transdisciplinar, abordando informações de áreas como Direito, Sociologia e Antropologia. A busca acima descrita foi combinada com a técnica *snowball* (no português, bola de neve), para a identificação de outras referências nos próprios textos previamente selecionados. Os argumentos presentes em tais estudos foram organizados por meio de categorias que viabilizassem a apresentação de um panorama consistente e compreensível acerca da temática do encarceramento feminino e interseccionalidade entre raça, gênero e classe.

A consolidação da implementação no corpo do texto de epistemologia colorida (epistemologia feminista negra) demanda o desenvolvimento de modelos metodológicos relacionados a essa forma de análise da realidade. Assim, serão “valorizadas técnicas investigativas que amplifiquem vozes subalternas e que permitam a aplicação do critério raça como preferencial para apreciação das estruturas de dominação existentes” (LYRIO; PIRES, 2015). Para tanto, serão aplicados pressupostos da Teoria Crítica da Raça (*Critical Race Theory*) e da epistemologia feminista negra.

⁵ Esta revisão bibliográfica tem sido feita no âmbito do meu trabalho de mestrado, no qual realizo a discussão de acesso à justiça pautado pela colonialidade de mulheres negras a partir da perspectiva teórica e prática de interseccionalidade formulada por Patricia Hill Collins. Apesar do tema específico do encarceramento não ser meu objeto de pesquisa no mestrado, considero que o aporte teórico dos estudos de Patricia Collins pode favorecer os estudos sobre encarceramento de mulheres.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

3. EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NEGRA E O PARADIGMA DA INTERSECCIONALIDADE

Analisar desigualdades sociais a partir de uma perspectiva sociológica suscita a compreensão dos processos de estratificação social considerando sua origem e seus mecanismos de produção e reprodução. Nesse escopo interpretativo, alguns marcadores sociais ganham relevância na construção desta pesquisa: raça, gênero e classe. Isso porque, em primeiro lugar, tais atributos resultam em desvantagens históricas para determinados grupos sociais e atuam de maneira decisiva na definição da posição social dos indivíduos. Em segundo lugar, porque ajudam a compreender os mecanismos e processos de produção e reprodução das desigualdades, ao evidenciar a relação entre atributos individuais e estrutura social (GRUSKY, 1994; SERNAU, 2000).

Sueli Caneiro inicia o texto “Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero” (2013), argumentando como o discurso do mito da democracia racial e da crença de um povo miscigenado, perpetrada por senhores brancos, criaram o ideal de igualdade entre as mulheres. Entretanto, é preciso dar relevância às diferentes opressões para compreender algumas especificidades relativas às mulheres negras, a violência sexual ou os estigmas erotizados de um corpo negro.

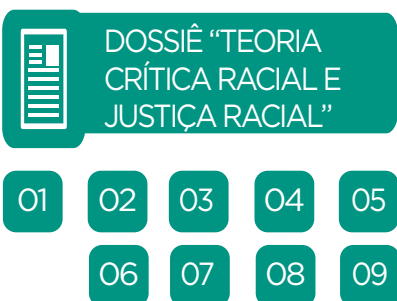
As relações de gênero no Brasil foram formuladas e instituídas no período escravagista, sendo pautadas nas relações sociais de acordo com a categoria cor ou raça/etnia. Nesse sentido, como as mulheres negras dificilmente eram “mulheres” no sentido corrente do termo, construiu-se, com o tempo, um questionamento sobre o ideal de igualdade de gênero, pois as mulheres negras resultam de experiências históricas diferenciadas das experiências trazidas por mulheres brancas (não racializadas).

Sueli, assim como Patricia Collins e outras mulheres negras dentro da academia, questiona a epistemologia dominante da branquitude, a qual estabelece que o discurso clássico sobre a opressão de mulheres não tem reconhecido, assim como não tem dado conta da diferença qualitativa que o efeito da opressão sofrida teve, e ainda tem, na identidade feminina das mulheres negras (CARNEIRO, 2013).

Por essa razão, as feministas negras e as mulheres negras ativistas-acadêmicas enfatizam a importância de uma quebra epistemológica por meio da tentativa de articulação de um ponto de vista de mulheres negras. A epistemologia constitui uma teoria geral do conhecimento (HARDING, 1987). Longe de ser um estudo apolítico da verdade, a epistemologia atenta para a maneira com que as relações de poder estabelecem quem é considerado confiável e por que o é (COLLINS *et al.* 2000; HARDING, 1987). Na obra *Black Feminist Thought*, Patricia Collins (2000) discute raça, classe, gênero, sexualidade e nação como opressões intersectadas, buscando esboçar um paradigma alternativo, que constitui parte importante da epistemologia feminista negra.

“A rearticulação de um ponto de vista das mulheres negras redesenha particularidades e revela uma dimensão mais universal da vida cotidiana delas” (COLLINS, 2019). Gênero inscreve raça e, nesse sentido, a interseccionalidade, enquanto paradigma de mobilização, sugere que raça traga subsídios de classe, gênero, sexualidade e nacionalidade e esteja em um patamar de igualdade analítica.

Conceitualmente, a noção de interseccionalidade foi cunhada pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw, no âmbito das leis antidiscriminatórias, aportada na Teoria Crítica da Raça. Ela desenvolveu o conceito visando explicar a inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e *cisheteropatriarcado*, bem como as articulações decorrentes



daí, que, imbricadas repetidas vezes, colocam as mulheres negras mais expostas e vulneráveis aos trânsitos dessas estruturas.

Apesar de termos uma multiplicação de estudos brasileiros abordando ou citando o conceito de interseccionalidade, nem todos esses estudos o fazem de modo a informar as abordagens teóricas ou epistemológicas nas quais se apoiam. Pode haver, segundo Collins, um acordo geral sobre os contornos, em abstrato, de interseccionalidade, ainda que a incorporação do termo e sua crescente legitimidade dentro da academia tenha catalisado bem menos consensos entre os acadêmicos (COLLINS, 2017). Essa problemática, mesmo que com a sua difusão em círculos mais amplos, nos remete a um debate que emergiu da compreensão das múltiplas formas de opressão ao longo do século XX, e, até mesmo antes desse período, caso consideremos elaborações de pensadoras pioneiras como Flora Tristan, Soujoner Truth, Lélia Gonzalez. Segundo essa perspectiva, para compreendermos as complexidades dos modos de construção e reprodução das desigualdades em nossas sociedades, é preciso levar em conta as múltiplas fontes de identidades e seu papel na construção de sujeitos, embora não se pretenda criar identidades globalizantes/universalizantes com esse conceito.

Visando trabalhar com o fundamento de interseccionalidade, numa linguagem decolonial, conforme nos apresenta Carla Akotirene (2018), argumenta-se que interseccionalidade é um paradigma que demanda uma “orientação geopolítica”. Filiando-nos ao método diásporico, será explicado como essa “sensibilidade analítica” está sofrendo maus usos pelas branquitudes acadêmicas. A discussão de interseccionalidade não está pautada no acúmulo ou hierarquização de identidades. É sobre matriz de poder colonial que cria e dificulta o trânsito das identidades lidas na categoria de “Outros”.

Nessa perspectiva, segundo Collins (2016), existe um compromisso de situar a interseccionalidade dentro das estruturas globais e da geopolítica do conhecimento, pois interseccionalidade está em todo lugar.

Olhar para a interseccionalidade como um instrumento analítico permite que se examine como as relações de poder são entrelaçadas e mutualmente construídas. Raça, classe, gênero, sexualidade, etnicidade, nação, religião são algumas categorias de análise que referenciam importantes divisões sociais. Mas essas também são categorias que ganham significado nas relações de poder do racismo, sexismo, heterossexismo e da exploração de classe. Partindo do entendimento de relações de poder, temos que interseccionalidade não está simplesmente vinculada às discussões de gênero, raça, classe, sexualidade, mas sim está ligada à ideia de justiça social.

Embora abraçando a interseccionalidade como uma possível ferramenta analítica para intervenção crítica, algumas abordagens feministas negras transnacionais apontam com preocupação apropriações convencionais do termo – dentro das variedades hegemônicas do feminismo –, que trazem traços de dominação que limitam o seu potencial libertador de ferramenta de análise crítica do entrelace das matrizes de dominação (LUGONES; SPELMAN, 1983; MOHANTY, 1991).

Em particular, essas abordagens revelam como as apropriações convencionais de interseccionalidade refletem aquilo a que teóricas e teóricos decoloniais e referem como a colonialidade do poder, do saber e do ser (GROSFOGUEL, 2002; MALDONADO-TORRES, 2007; MIGNOLO, 2007, 2011; QUIJANO, 2000).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

As narrativas padrão no discurso social cotidiano e intelectual representam as realidades e a ordem global moderna como um produto benigno de uma marcha constante do progresso cultural humano. Em contraste gritante, a epistemologia feminista negra e teóricos decoloniais usam o termo colonialismo para enfatizar a medida em que as realidades cotidianas da ordem global moderna são o legado, na verdade, o produto da violência nociva do colonialismo racializado.

Assim, Collins defende que o uso do discurso da interseccionalidade dissociado da práxis da interseccionalidade faz com que os lugares sociais e expressões de gênero não existam, *a priori*, nos corpos das mulheres negras. Em verdade, seus corpos espelham as significações atribuídas às representações de gênero, de raça e outras categorias similarmente subordinadas, mas a vulnerabilidade das mulheres negras é evidenciada justamente na ausência de investigação e de interesse por informações relativas à cor, raça ou etnia nos casos que envolvem, por exemplo, violência de gênero ou encarceramento feminino.

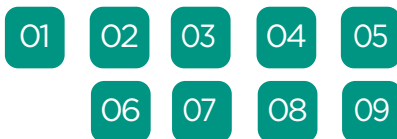
4. INTERSECCIONALIDADE DECOLONIAL: SISTEMA DE JUSTIÇA E AS DISPUTAS ENTRE A ZONA DO SER E ZONA DO NÃO SER

As últimas décadas têm marcado um momento em que a luta política de mulheres de diferentes países evidencia os limites da efetivação do discurso hegemônico, neutro e universalista dos direitos humanos para proteger mulheres pobres, negras e periféricas das violações cotidianas de direitos que atravessam suas experiências. Nessa perspectiva, um dos compromissos de um Estado Democrático de Direito é dar voz às diferentes identidades e realidades que compõem o corpo social, a fim de que os desejos e as necessidades sociais possam ser transformados em demandas direcionadas para as instituições formais, convertendo-se em direito positivo (RODRIGUEZ, 2016). Contudo, a efetiva realização dos direitos não é decorrência imediata do reconhecimento formal do direito de acesso à justiça na Constituição Federal de 1988, e em outros textos legais.

Nos últimos anos, o sistema de justiça tem sido palco de importantes disputas em democracias contemporâneas por parte de movimentos sociais e grupos minoritários, que têm cada vez mais apostado no sistema de justiça como uma estratégia para a efetivação de direitos fundamentais. A aposta nesse aparato decorre de seu potencial de transformação da realidade social por meio da possibilidade de correção de alguns fatores responsáveis pela reprodução de desigualdades e discriminação entre as pessoas (SEVERI, 2016). Entretanto, ainda persiste o questionamento por parte de frentes do movimento negro sobre a forma como o sistema de justiça brasileiro, em especial o sistema punitivo nacional, lida com a população negra, pois o número de negros na população carcerária é cada vez maior, em relação à população branca⁶.

O modelo de justiça atual, frente às diferentes realidades sociais, tem ajudado a promover a manutenção de desigualdades, gerando dois conjuntos de cidadãos: um conjunto com excesso de Estado e outro conjunto em que o Estado não existe. Nesses termos, Élide Laus questiona o sistema de acesso à justiça brasileira, caracterizado como democrático, mas que, dados os avanços alcançados nos últimos anos, não funciona como um indicador da realidade social. Isto é, o fato de os estados contemporâneos assentarem-se em princípios e instituições democráticos ganha relevância apenas e na medida em que essa normatividade esteja a serviço do desvelamento de violências estruturais que fazem parte da estrutura social (LAURIS, 2015).

⁶ “Sérgio Adorno (1996, p.3) destaca que a manutenção da prisão em flagrante, dado que, segundo ele, inclina à condenação na sentença, é uma tendência mais acentuada para réus negros (62,3%) do que para réus brancos (59,2%)” (CONCEIÇÃO, 2014, p. 202).



Evidencia-se, por exemplo, a dificuldade do sistema de justiça em produzir indicadores que denunciem os problemas ligados a aspectos estruturais e simbólico-culturais que constituem suas instituições e que dificultam a incorporação de uma perspectiva de raça/etnia, gênero, classe, sexo em suas atuações e tomadas de decisões.

A luta contra o sistema racista nacional (de justiça racial) pressupõe uma mudança significativa, não apenas no olhar social sobre a teorização das questões raciais, mas também na atuação do sistema judiciário no relacionamento com o social.

O Sistema de Justiça Criminal é um exemplo contundente da íntima atuação entre precariedade e necropolítica. O conceito de necropolítica, formulado pelo sociólogo camaronês Achille Mbembe em diálogo com a obra de Michel Foucault e o conceito de “biopolítica”, trata sobre o poder de decidir quem deve viver e quem deve morrer em uma administração racionalizada da morte. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o status político dos sujeitos. Nesse sentido, a precariedade à qual vidas negras são submetidas está diretamente ligada a um projeto de controle e extermínio. Precarizar vidas negras significa, mais do que prendê-las à ideia de corpo-objeto, operar um projeto político desmotivador, desmobilizador, de insegurança e vulnerabilidade constante (BORGES, 2018, p. 49).

Angela Davis (2003), retratando a precariedade com a qual as vidas negras são tratadas, diz que “as prisões são os depósitos dos detritos do capitalismo contemporâneo”. Ou seja, constitutivas desse processo de controle sobre corpos negros, precarização de vidas, de mortes simbólicas, as prisões servem ao projeto genocida do capitalismo. Servem para a manutenção de uma justiça racial que, no Brasil, foi formulada na época do Império. Assim, discutir as condições de vida e de vulnerabilidade de nossas comunidades negras, questionar a precariedade do sistema prisional é uma pauta emergente (FIRMINO, 2016).

Portanto, a defesa de uma epistemologia feminista negra, que se contraponha aos processos de produção do conhecimento desenvolvidos por uma perspectiva hegemônica, eurocêntrica, branca, positivista, entre outras, ancora-se em uma premissa do racismo epistemológico enraizado nas origens das organizações judiciárias brasileiras.

Para além da epistemologia feminista negra, os aportes da Teoria Crítica da Raça fornecem ferramentas que permitem “colocar o critério raça como informador das reflexões sobre o direito, não apenas no seu ordenamento normativo, mas também institucional, histórico, político e estrutural”, os quais evidenciam “aspectos negligenciados e obscurecidos pela ‘convergência de interesses’ que o modelo de supremacia branca fomenta” (LYRIO; PIRES, 2015).

Com essas epistemologias é possível analisar as relações entre raça, racismo, gênero e sistema de justiça de maneira não idealizada pelas declarações de direitos humanos e por princípios democráticos de igualdade. A eficiência da crença na universalidade e neutralidade dos direitos humanos, aliada ao contexto pátrio de disseminação do mito da democracia racial⁷ promoveu a ineficiência de sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades raciais, de gênero, sexualidade e deficiência.

⁷ O processo de construção ideológica do Brasil como uma nação mestiça sustenta-se na ideia de sermos resultado de uma “fusão ‘harmônica’ de raças e culturas, denominada, posteriormente, de ‘democracia racial’. O problema desta idealização de relação racial harmônica é, na verdade, a sua funcionalidade de manutenção destas hierarquias raciais vigentes no país. “Na ânsia de prevenir tensões raciais hipotéticas e de assegurar uma via eficaz para a integração gradativa da ‘população de cor’, fecharam-se todas as portas que poderiam colocar o negro e o mulato na área dos benefícios diretos do processo de democratização dos direitos e garantias sociais” (FERNANDES, 2008).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Toda essa matriz de dominação, formulada no racismo, masculinismo e outras opressões embutidas no projeto moderno de Estado, traduz o ser imperial e suas formas universais de viver, que determinam os limites entre a zona do ser e a zona do não ser. Do ponto de vista dos estudos decoloniais, a linha divisória entre a zona do ser e a zona do não ser é determinante para qualquer análise de gênero, e, por isso, a categoria interseccionalidade “deve sempre ser interpretada à luz da decolonialidade, que evidenciou as imbricadas relações entre as diversas estruturas de opressão contidas no sistema mundial moderno/colonial de poder capitalista, patriarcal, racista e heteronormativo” (RESENDE, 2017)⁸.

Patricia Hill Collins (2015) afirma que a negação da realidade de experiências é uma maneira de desumanizar pessoas ou grupos – nesse caso, as mulheres negras. No mesmo sentido, Ana Flauzina e Felipe Freitas asseveram que a carência de dados sobre raça na magistratura constitui também um dado que aponta para “o abafamento de vozes negras” (2015, p. 7) e para a manutenção da invisibilização de quaisquer narrativas e existências que não reflitam os espaços de violência e subordinação que lhes sejam designados.

Para ir além das disputas conceituais sobre a universalidade, particularidades ou potencialidades dos direitos humanos, é preciso reconhecer que direitos humanos são interpelados porque, de fato, a humanidade de pessoas é colocada em questão. Nessas conjunturas históricas e contemporâneas, direitos que tem como base de (des)qualificação a humanidade de pessoas, tomam força quando direitos políticos, sociais, econômicos, entre outros direitos do cidadão, não têm força prática. Por isso permanecem em um âmbito de disputa que não se resume a contestações dos purismos ético-filosóficos a que sujeitos subalternizados não têm acesso, por viverem vidas alienadas dos mecanismos formais de governar e de sua economia moral. O exercício de traduzir os direitos humanos em pretuguês permite repensar essa disputa, inegavelmente política. Mobiliza a construção de meios para politizar o que está em jogo nessa humanidade a ser reivindicada, suas inclusões, exclusões e formas de (con)viver. Explicita os pré-requisitos dessa humanidade, uma des/re-construção de subjetividades na ordem da branquitude, masculinidade, eurocristianismo, etc. (PIRES, 2018, p. 9)

Torna-se necessário, então, que as instituições políticas e jurídicas levem em consideração a “complexidade do sujeito social” (MOREIRA, 2016), a diversidade de experiências e humanidade para além do que a branquitude dominante instituiu para a zona do ser, para que medidas de igualdade e não discriminação sejam efetivas no acesso e na atuação do sistema de justiça. Dito de outra forma, a luta contra as diferentes formas de opressão implica a adoção de estratégias que permitam a emancipação de todos os segmentos existentes no interior dos grupos sociais. Isso requer o reconhecimento de sua pluralidade interna e das distintas formas de subalternização enfrentadas pelos diferentes sujeitos (MOREIRA, 2016).

5. IMPORTÂNCIA DA INTERSECCIONALIDADE E DA EPISTEMOLOGIA FEMINISTA NEGRA

⁸ O projeto moderno/colonial mobilizou as categorias *raça* e *gênero*, como essências, para instituir uma linha que separa duas zonas: a do humano (*zona do ser*) e a do não humano (*zona do não ser*). Ambas as categorias formam, então, a hierarquização binária moderna que atribui (ou não) humanidade aos sujeitos. Assim, pensar os sentidos de “humano” significa analisar como as categorias gênero e raça (re)produzem-se reciprocamente na modernidade colonial e como juntas são “ao mesmo tempo causa e efeito d(n)a criação dos conceitos umas das outras” (GOMES, 2018).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

A forma como operam as violências na zona do ser é distinta da forma como ocorrem na zona do não ser. Assim como tendem a ser diferentes as formas de resistência a elas (PIRES, 2018). O abismo entre o sistema de justiça e a sociedade, principalmente das categorias subalternizadas, criou-se a partir do imaginário de os negros representarem o que foi chamado de classe perigosa.

Esses imaginários e estereótipos são as imagens controladoras empregadas como mecanismos de controle de imagem, que traduzem a especificidade do racismo à brasileira, qual seja: um racismo “silencioso”, que se perpetuou por meio do mito de democracia racial e da crença na mestiçagem biológica e cultural do povo brasileiro como formas de garantir a harmonia e igualdade social. Entretanto, “como todo mito, o da democracia racial oculta algo para além daquilo que mostra” (GONZALEZ, 1984).

A noção de imagens de controle difere da noção de estereótipos, porque as imagens de controle impostas sobre as mulheres negras – segundo discussão feita por Patricia Collins (2000) no livro *Black feminist thought* – correspondem a: “mammy”, a matriarca, “Jezebel” e a “mãe beneficiária de assistencialismo”.⁹ Essas imagens de controle não são apenas representações benignas, mas elas, de fato, fazem parte de relações de poder que afetam a forma pela qual as pessoas tratam as mulheres negras; a forma pela qual as mulheres negras recebem essas imagens; e como as mulheres negras reagem a elas como lugar de resistência.

Trata-se, pois, de uma relação de poder, e Patricia Collins defende que as imagens de controle, situadas no interior do racismo, machismo, heterossexismo, capitalismo, resultam para cada grupo em uma constelação de imagens de controle que recaem sobre cada categoria subordinada. É importante que se observe que as imagens de controle que foram impostas sobre homens negros, por exemplo, são diferentes das impostas sobre mulheres negras.

A questão necessária para as mulheres negras é reconhecer que as imagens de controle que foram impostas sobre elas são uniformemente negativas. Como foi negada às mulheres negras a autoridade de desafiar definições hegemônicas que lhes foram impostas, esse modelo consiste em imagens que definem as mulheres como um outro negativo, a antítese virtual da imagem positiva dos homens brancos (COLLINS, 2016).

Mulheres negras feministas têm assumido um compromisso ideológico no sentido de considerar suas múltiplas opressões interligadas, e de rompimento com as estruturas de dominação e de controle. As mulheres negras reconhecem que minimizar uma dessas formas de opressão, apesar de essencial, ainda pode deixá-las oprimidas de outras formas igualmente desumanizadoras (COLLINS, 2016), isso porque suas experiências ocorrem na interseção entre múltiplas estruturas de dominação. Isso carrega importante significado:

A atenção dispensada por feministas negras à natureza interligada da opressão é significativa por duas razões. Em primeiro lugar, esse ponto de vista muda todo o foco da investigação, partindo de uma abordagem que tinha como objetivo explicar os elementos de raça, gênero ou opressão de classe, para outra que pretende determinar quais são os elos entre esses sistemas. A primeira abordagem prioriza comumente um tipo de opressão como sendo primária e, em seguida, trata das opressões restantes como variáveis que fazem parte do sistema que é visto como o mais importante. Por exemplo, os esforços de se inserir raça e gênero na teoria marxista exemplifica esse esforço. Em contrapartida, a abordagem mais holística implícita no pensamento

⁹ Nas palavras de Lélia Gonzalez, a mulher negra “naturalmente, é cozinheira, faxineira, servente, trocadora de ônibus ou prostituta. Basta a gente ler jornal, ouvir rádio e ver televisão. Eles não querem nada. Portanto tem mais é que ser favelados” (GONZALEZ, 1980, p.193).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

feminista negro trata da interação entre múltiplos sistemas como o objeto de estudo. Em vez de acrescentar às teorias existentes variáveis anteriormente excluídas, feministas negras têm como objetivo desenvolver interpretações teóricas da própria interação entre si (COLLINS, 2016, p.108).

Diante da realidade do encarceramento, observa-se que as mulheres no cárcere sofrem, no mínimo, uma dupla invisibilidade: por serem mulheres e por estarem aprisionadas, o que aprofunda a precarização de suas vidas. Falar da relação entre racismo, masculinismo e direito significa discutir a forma de judicializar esse fato social.

É, assim, necessária a discussão sobre o tratamento jurídico despendido aos problemas que envolvem questões raciais e de gênero, pois a análise do processo de democratização das instituições do sistema judiciário brasileiro indica a perpetuação de um pensamento racializado entre órgãos do Poder Judiciário, por dois motivos: (a) os estereótipos e estigmas criados em torno da figura da mulher negra (assim como do homem negro) na sociedade brasileira ainda são muito fortes e (b) o racismo institucional, evidenciado na forma como a lei é aplicada pelos magistrados, e também reproduzido, quando nos atentamos à falta de representatividade negra nesses órgãos (FIRMINO, 2016).

O sistema de justiça criminal corroborou com a perpetuação dos ideais da Criminologia Positivista trazidos no século XIX e permanece, até os dias de hoje, com o mesmo objetivo de controle sobre corpos negros. Opondo-se a esse posicionamento, a teoria crítica tem com a ciência criminal um embate constante no sentido de reconstruí-la e transformá-la de acordo com a realidade social (FIRMINO, 2016). Nessa perspectiva, a Teoria Crítica Racial e a crítica feminista têm como pressuposto contribuir para a construção da equidade entre cidadãos, contra todas as formas de opressão por razões de gênero, raça, etnia, religião, classe ou sexo.

Acredita-se, assim, que as análises que foram construídas no decorrer deste artigo possam ser contribuir de algum modo com as mulheres que sofrem com a violência desproporcional da política de encarceramento estatal. São mulheres pobres e negras que, de uma forma ou de outra, também são vítimas diretas do projeto político que utiliza o cárcere como controle social e populacional. Abre-se aqui a oportunidade de analisar, de forma interseccional, a realidade feminina associada ao contexto criminal como um todo.

O desafio da perspectiva interseccional é, assim, garantir que as mulheres sejam protegidas quando sofrem discriminação racial, da mesma maneira que os homens, e sejam protegidas quando sofrem discriminação de gênero de maneiras diferentes. Da mesma forma, quando mulheres negras sofrem discriminação de gênero, iguais às sofridas pelas mulheres brancas, devem ser protegidas, bem como quando experimentam discriminações raciais que as mulheres brancas frequentemente não experimentam (CRENSHAW, 2002).

Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw (2002) argumenta que o problema da interseccionalidade não está no fato de não abordar um único tipo de discriminação de forma completa, mas sim no fato de uma gama de violações de direitos humanos ficarem obscurecidas quando se deixa de considerar a subalternização histórica desses atores sociais. Assim, mobiliza-se a epistemologia feminista negra com o objetivo de fazer com que as mulheres negras encarceradas não sejam esquecidas, não tenham os seus direitos suprimidos, e de fazer com que as especificidades das mulheres negras sejam vistas.

Sendo o patriarcado um sistema baseado na supremacia masculina e tendo apontado como isso acarreta impactos políticos, econômicos e, sobretudo, morais nas vidas das mulheres, o que teremos com este



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

cenário de encarceramento é a realidade de penas mais duras para mulheres, principalmente negras ao adicionarmos o elemento racista, frente a delitos mais leves. 40,6% destas mulheres, quando foram presas, estavam desempregadas e em 96,5% dos autos de prisão há referências ao uso de drogas, reforçando uma narrativa de drogas como problema, invertendo a lógica de que, na verdade, são as vulnerabilidades sociais que levam ao uso abusivo de substâncias. A imensa maioria destas mulheres são responsáveis por seus familiares, filhos em uma rede de cuidados e sustento da família. 72% não chegou a concluir o Ensino Médio e, apesar da Lei de Execução Penal determinar que é dever do Estado fornecer assistência educacional, tanto como instrução escolar quanto profissional, apenas 25,3% das mulheres em situação prisional estão envolvidas em atividades educacionais formais. (BORGES, 2018)

O sistema de justiça brasileiro, seguindo o padrão dos Estados Unidos, é um dos agentes que promovem essa exclusão dos negros. Apesar de toda a evolução construtiva com a Constituinte e a Constituição Federal de 1988 – a Constituição cidadã, que trouxe inúmeras garantias e direitos fundamentais a todos –, e com a democratização do acesso à justiça, pesquisas indicam que os negros, além de toda subalternização social e cultural, são mitigados de seus direitos quando se trata do Poder Judiciário.

Para as mulheres negras, o empoderamento necessariamente perpassa pela luta por ganhos coletivos, por justiça social, por liberdade, por reconhecimento. Nesse sentido, discutir as condições de vida e de vulnerabilidade de comunidades negras, de mulheres que são as mais invisibilizadas pelo sistema prisional, deve ser uma das pautas mais relevantes. É importante enegrecer a pauta de encarceramento feminino, pois isso permitirá um olhar para a situação dessas mulheres e a compreensão de sua condição no que se refere a raça, gênero, classe e sexualidade na história brasileira; de sua condição enquanto sujeito político atuante e na construção de sua identidade dentro da conjuntura social nacional.

Trazendo os escritos de Collins para o presente contexto, a socióloga norte-americana fala sobre a necessidade de se fazer análises sociais centradas na mulher negra, por ser importante definir e valorizar a consciência do próprio ponto de vista autodefinido frente às imagens controladoras que promovem uma autodefinição sob a forma de *Outro* objetificado. Trata-se de uma forma importante de se resistir à desumanização essencial dos sistemas de dominação (COLLINS, 2016, p.105).

6. CONCLUSÕES

Ao contrário das mulheres brancas brasileiras, os negros brasileiros de todos os sexos e gêneros tiveram que criar uma identidade coletiva política de “negro” para construir um movimento social antirracista, que destacasse os efeitos do racismo contra negros. As mulheres negras descobriram um pouco de reconhecimento em suas trajetórias de vivência na intersecção do racismo, do sexismo, da exploração de classe, na condição de cidadania de segunda classe e no heterossexismo. Por isso, o movimento de mulheres negras reconhece raça, gênero, classe, nação e sexualidade como construções mútuas e de aspectos multidimensionais da vida de mulheres negras brasileiras.

As experiências dessas mulheres negras ilustram como uma identidade política coletiva emerge a partir de um entendimento politizado sobre a identidade política de mulheres, baseada em experiências comuns de dominação, exploração e marginalização.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Discutir o cárcere dentro dessa perspectiva é um debate que se fortalece entre as mulheres feministas negras, porque toca em vários princípios do Pensamento Feminista Negro, para além do enfoque da luta sobre liberdade e subjetividade.

A luta contra o sistema racista nacional pressupõe uma mudança significativa, não apenas no olhar social sobre a teorização das questões raciais, mas também na atuação do sistema judiciário no relacionamento das particularidades do âmbito social.

Assim, a utilização da epistemologia feminista negra, em conjunto com a Teoria Crítica da Raça, teve como objetivo questionar os padrões hegemônicos da produção acadêmica que envolvem os estudos do direito; e de quebrar os paradigmas dominantes sobre o encarceramento feminino. Não renunciar à categoria raça nesta análise permitiu a compreensão não apenas dos efeitos do racismo sobre pessoas brancas e não brancas, mas também do seu impacto sobre o funcionamento de outras formas de dominação e opressão na relação entre as instituições estatais e pessoas negras.

Para tanto, de forma secundária, o artigo demonstra que a discussão de intersecção de opressões e da construção em matriz de dominação não se resume a categorias que conformam um somatório de experiências/identidades. Trata-se de lançar luz sobre corpos negros invisibilizados. Trata-se de entender “como estas experiências têm atravessado historicamente nossa região desde o colonialismo até a colonialidade contemporânea e como se tem expressado em certos sujeitos que não experimentaram privilégios de raça, classe, sexo e sexualidade” (PIRES, 2018).

Nesse sentido, é importante não enxergar o Pensamento Feminista Negro como vertente ou aditivo de uma epistemologia feminista “universal”. É importante partir de uma análise feminista negra e deslocar a concepção positivista do Direito como um sistema inócuo e neutro, potencialmente completo e onipotente, e, assim, evidenciar suas relações de poder e disputas constantemente (re)atualizadas. A defesa da humanidade de indivíduos negros – da existência de seres diversos com direito à vida, à liberdade e à opinião – e a disputa de narrativas dentro do sistema de justiça depende de se evidenciar dentro da academia todo o processo de desumanização e perpetuação de marginalização existente na zona do não ser.

No tocante às imagens controladoras, chamou-se a atenção para o perfil étnico/racial e o fenótipo das mulheres negras encarceradas, pois ser mulher negra no Brasil ainda é uma desvantagem social. Sobre a mulher negra ainda recaem alguns imaginários como o da incapacidade intelectual, hipersexualização, as noções de mulata, doméstica, mãe preta e a dupla imagem da mulher negra mula e doméstica (GONZALEZ, 1980).

O racismo institucional aparece mascarado pelo mito da democracia racial como um sistema generalizado de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e a inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência, além de constituir entrave claro à realização plena do acesso à justiça por parte da população afro-brasileira.

Então, se por um lado é preciso entender como os mecanismos de exclusão operam, também é preciso olhar para o Estado e questionar suas instituições – Executivo, Legislativo e Judiciário – sob diversas perspectivas, para que haja na atuação estatal a efetivação da teoria e, também, da práxis interseccional, sendo direcionada à visibilidade de particularidades sociais, mobilização por justiça social e luta por emancipação social de mulheres negras.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



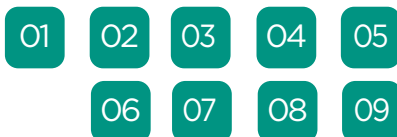
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



01

02

03

04

05

06

07

08

09

7. REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *O que é interseccionalidade?* Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

BHAVNANI, Kum-Kum; DAVIS, Angela. Women in prison: researching race in three national contexts. In: TWINE, F. W.; WARREN, J.W. (org.). *Racing research, researching race: methodological dilemmas in Critical Race studies*. New York: New York University Press.

BORGES, Juliana. Mulheres *Negras na mira*: guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. Revista SUR, v. 15, n. 28, p. 45-53, 2018.

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o feminismo*: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais & Takano Cidadania (orgs.). *Racismos contemporâneos* Rio de Janeiro: Takano. p. 49-58. Disponível em: <https://rizoma.milharal.org/files/2013/05/Enegrecer-o-feminismo.pdf>.

COLLINS, Patricia Hill. *Black Femenist Thought: knowledge, consciousness and the politics of empowerment*. 2. ed. Routledge, 2000. Disponível em: <https://uniteyouthdublin.files.wordpress.com/2015/01/black-feminist-thought-by-patricia-hill-collins.pdf>.

COLLINS. Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Intersectionality*. Cambridge, UK; Malden, MA: Polity Press, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. *Aprendendo com a outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Tradução de Juliana de Castro Galvão. Revisão Joaze Bernardino Costa. Revista sociedade e Estado, v. 31, n. 1, 2016.

COLLINS, Patricia Hill. *The difference that power makes*: intersectionality and participatory democracy. Investigaciones Feministas, p. 19-39, 2017.

COLLINS, Patricia Hill. Epistemologia feminista negra. In: COSTA, J.B.; TORRES, N. M.; GROSGOUEL, R. (orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Coleção Cultura Negra e Identidades. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. *Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero*. Estudos Feministas, v. 7, n. 12, 2002.

DAVIS. Angela. *Are prisons obsolete?* Nova Iorque: Seven Stories Press, 2003.

DAVIS. Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. Organização Frank Barat. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes: ensaio de interpretação sociológica*. v. 1 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FIRMINO, Inara Flora Cipriano. *Estudos da Teoria Crítica Racial (Critical Race Theory): seletividade do sistema penal e a subalternização da população negra*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Departamento de Direito Público) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2016.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda. *O cárcere feminino: do Surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei De Execução Penal*. *Revista Repensar*, 2014. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf>.

GONZALES, Lélia. *Racismo e sexismo na cultura brasileira*. *Revista Ciências Sociais Hoje*, São Paulo, 1984.

GROSFOGUEL, Ramón. *Colonial difference, geopolitics of knowledge, and global coloniality in the modern/colonial capitalist world-system*. *Review*, 25, p. 203-334, 2002.

LAURIS, Élide de Oliveira. *Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça*. *Revista Direito & Práxis*, v. 6, n. 10, p. 412- 454, 2015.

LUGONES, María C.; SPELMAN, Elizabeth V. *Have we got a theory for you! Feminist theory, cultural imperialism and the demand for “the woman’s voice.”* *Women’s Studies International Forum*, 6, p. 573-581, doi:10.1016/0277, 1983.

LYRIO, Caroline. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFS, 24, Aracaju, 2015. *Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line]*. Organização CONPEDI/UFS. Aracaju, SE, 2015.

MARCONDES, Mariana Mazzini et al (org.). *Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil*. Brasília: Ipea, 2013.

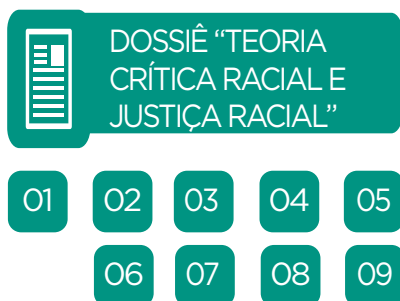
MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. 2ª ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Adilson José. *Cidadania Racial*. *Quaestio Iuris*, v. 10, n. 2, p. 1052-1089, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *A desintegração do status quo: direito e lutas sociais*. Dossiê: 25 anos da Constituição de 1988. *Novos Estudos CEBRAP* 96, p. 49-66, jul. 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Luta por direitos, rebeliões e democracia no século XXI: algumas tarefas para a pesquisa em direito*. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 609-635, 2016.

SANTOS, Larissa Gabriela Gouveia dos. *A exclusão escolar da mulher negra encarcerada no Brasil*. *Revista Debates em Educação*, v. 10, n. 21. Universidade Federal de Alagoas, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327368445_A_exclusao_escolar_da_mulher_negra_encarcerada_no_Brasil. Acesso em: 05 jun. 2019.



SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. (Doutoramento em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Direitos humanos traduzidos em Português*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, XI, Florianópolis, 2018. *Anais [...]* [recurso eletrônico]: 13th. Women’s Worlds Congress / Organização: Jair Zandoná, Ana Maria Veiga e Cláudia Nichnig. Florianópolis: UFSC, 2018.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



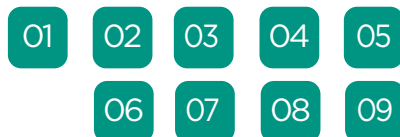
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



“PARA INGLÊS VER”. RESUMO HISTÓRICO DAS LEIS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NO REGIME REPUBLICANO NO BRASIL

“PARA INGLÊS VER”. HISTORICAL SUMMARY OF THE LAWS OF COMBATING DISCRIMINATION IN THE REPUBLICAN LEGAL ORDINANCE

Jurandir Antonio Sá Barreto Junior

Pós Doutor em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires – Argentina.

Pós Doutor em Direito Internacional pela Université du Québec à Montréal (UQAM), em Montreal – Canadá.

Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela UFBA.

Mestre em Direito Público pela UFPE.

Mestre em Ensino, História e Filosofia da Ciência pela UFBA.

Professor da UNEB e da UCSAL.

Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9783-3794>

jurandirbarretojr@yahoo.com.br

Recebido em: 01.07.2019

Aprovado em: 06.09.2019

Última versão do(a) autor(a): 29/11/2019

Resumo: Este trabalho pretende realizar-se por meio de análises histórico-sociológicas, uma reflexão sobre a postura do poder legislativo republicano no que diz respeito ao combate à discriminação racial. O direito brasileiro republicano, pretensamente fundamentado no liberalismo iluminista, não realizou o ideal de cidadania porque, paradoxalmente e propositadamente, constituiu-se num instrumento de controle social eficaz, utilizado pela elite nacional a fim de reforçar a marginalização da raça e etnia negras. Tal falibilidade e tibieza no trato do racismo encontram-se ancorados em aspectos ideológicos, historicamente enraizados. O trabalho divide-se em três partes. A primeira investiga as leis de combate à discriminação racial desde a origem da República, em 1889, até a criação da Lei Afonso Arinos. A segunda parte contempla os dispositivos normativos da referida lei e seus efeitos, no que diz respeito aos conflitos



01

02



interétnicos na realidade brasileira. Por fim, a terceira parte contempla os avanços trazidos pela Constituição Federal ao combate ao racismo.

Palavras-chave: Direito Contemporâneo Republicano. Leis de combate à discriminação. Conflitos interétnicos. Racismo. Poder Legislativo.

Abstract: This study aims to be held through historical- sociologic analysis, a reflection on the behavior of republican legislative power in which refers to the fight against racial discrimination. Brazilian republican law, which is supposedly based on the Illuminist liberalism, did not fulfill the dream of citizenship because, paradoxically and purposely, it was constituted in an instrument of efficient social control that is used by the national elite to reinforce the marginalization of black races and ethnicities. Such fallibility and dithering in dealing with racism are anchored in ideologic aspects that are historically rooted. This study is divided into three parts. The first one investigates the laws that are used to fight racial discrimination since the origin of Republic, in 1889, until the promulgation of Afonso Arinos law. The second part of the study contemplates the normative acts of the referred law, and its effects regarding interethnic conflicts in the Brazilian reality. Finally, the third part contemplates the advances brought by the Federal Constitution, in fighting racism.

Keywords: Republican Contemporary Law – Laws to fight discrimination – Interethnic Conflicts – Racism – Legislative Power.

Sumário: 1. Introdução. 2. Lei de combate à discriminação racial na primeira metade da história republicana: 1891-1950. 3. A Lei Afonso Arinos. 1950. 4. A Constituição Federal de 1988. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O direito contemporâneo republicano, pretensamente fundamentado no liberalismo iluminista, não realizou o ideal de cidadania para os homens e mulheres negros porque, paradoxalmente e propositadamente, constituiu-se em um eficaz instrumento de controle social utilizado pela elite nacional, a fim de reforçar a marginalização dos afrodescendentes. A elite brasileira adotou a tese segundo a qual vivemos em uma democracia racial, formalizando tal compreensão no seu direito positivo; contudo, a análise da nossa história republicana demonstra a falácia de tal discurso.

A teoria da democracia racial defendida por Gilberto Freyre foi criada nos anos 30, tendo grande aceitação naquele contexto, caracterizado pelo desaparecimento progressivo do discurso racista enquanto interpretação do desenvolvimento da nação. Se anteriormente a mestiçagem era vista como um mal necessário, e o negro como elemento inferior a ser absorvido, a partir dos anos 30 surgirá um discurso interracialantirracista embasado na dimensão positiva da mestiçagem e na afirmação da unidade do povo brasileiro, em que pese sua diversidade racial, posto que convive harmonicamente. Isso possibilitou que evitássemos os conflitos raciais explícitos como ocorreram nos Estados Unidos da América, já que existem sim disputas não declaradas para ocupação de espaços entre brancos e negros no Brasil.

Por sua dimensão racial e cultural, a teoria da democracia racial passou a substituir as teorias deterministas da raça do período anterior, que explicavam as desigualdades entre os grupos raciais exclusivamente pelo aspecto biológico,



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

justificando a partir disso o atraso nacional e a inviabilidade de nossas instituições democráticas. No contexto dos anos 30, para as elites, a questão racial parecia encaminhar-se para uma solução; acreditava-se que, pelo processo de miscigenação, o negro tenderia a desaparecer dentro de algumas décadas; por outro lado, também nesse período, por força da revolução de 30, engendrada por Getúlio Vargas e pelas elites marginalizadas através da política do “café com leite”, pretendia-se consolidar uma nação moderna e unificada, sem lutas e conflitos internos.

Embora não tenha cunhado especificamente o termo “democracia racial”, essa ideia perpassa o teor da obra de Gilberto Freyre. Nela, segundo o autor dessa teoria, pretende-se fazer crer que, diferentemente de outros países, o nosso passado escravista foi benevolente, representando uma visão otimista da mestiçagem e da tolerância racial, caracterizando a paz social e a boa convivência própria da nação brasileira, marcada por unidade na diversidade racial. Contudo, em que pese o fato de tratar a mestiçagem como um valor positivo, percebe-se na obra de Freyre a presença da ideia do branqueamento enquanto ideal de ascensão social.

Talvez em nenhum outro país seja possível ascensão social mais rápida de uma classe a outra: do mucambo ao sobrado. De uma raça a outra: de negro a “branco” ou a “moreno” ou “caboclo” (FREYRE, 1990, p. 654).

A difusão do mito da democracia racial, concomitantemente à ascensão da ideia do Estado Moderno e unificado, faz desaparecer progressivamente o discurso racista, o debate sobre a questão racial; e a ideia de raça passa a dar lugar, tanto no âmbito da política oficial quanto nas ciências sociais, à ideia de cultura. O antigo ideal de branqueamento, enquanto projeto nacional, cede espaço à construção ideativa do povo brasileiro consubstanciado numa só cultura, una, indivisível e integrada à nação. Tal ideologia torna-se difundida mesmo entre a população, que enxergará a convivência racial de maneira democrática, diferente do virulento racismo norte-americano.

A democracia racial passou de mito a dogma no período dos governos militares. Em 1970, o Ministro das Relações Exteriores declara que “não há discriminação racial no Brasil, não há necessidade de tomar quaisquer medidas esporádicas de natureza legislativa, judicial ou administrativa para assegurar a igualdade de raças no Brasil” (apud TELLES, 2003, p. 58). De fato, a questão racial desaparece do debate público nacional. É somente com o processo de redemocratização do país que o tema das desigualdades raciais retorna à cena, mas largamente diluído no debate sobre justiça social. Apoiada na interpretação do desenvolvimento como a questão nacional maior, a temática da desigualdade se identifica quase que exclusivamente com a da distribuição de renda (JACCOUD, 2008, p. 56).

O mito da democracia racial, difundido tanto na política oficial quanto no discurso popular, consagrou-se depois da exclusão do negro em relação ao mercado de trabalho segundo momento responsável pelo aprofundamento das desigualdades raciais que ainda caracterizam o país e que contribuiu para a marginalização de negros os quais, em última análise e em considerável medida, são o objeto principal de discussão deste texto. A crença numa democracia racial revela-se contraditória frente à desigualdade da condição do homem negro, haja vista que na realidade da existencial social, tanto os preconceitos raciais quanto os estereótipos continuam atuantes, mediando o processo de competição e servindo de instrumento bloqueador ao acesso das oportunidades, restringindo a mobilidade de integração e a ocupação dos espaços sociais pelos negros.

Como mostrou Hasenbalg, em seu estudo pioneiro de 1979, o racismo opera um mecanismo de desqualificação dos não-brancos na competição pelas posições mais almejadas. Ao mesmo tempo, os processos de



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

recrutamento para posições mais valorizadas no mercado de trabalho e nos espaços sociais operam com características dos candidatos que reforçam e legitimam a divisão hierárquica do trabalho, a imagem da empresa e do próprio posto de trabalho. “A raça é assim mantida como símbolo de posição subalterna na divisão hierárquica do trabalho e continua a fornecer a lógica para confinar os membros do grupo racial subordinados àquilo que o código racial das sociedades define como ‘seus lugares apropriados’ (JACCOUD, 2008, p. 56-57).

O processo de desmistificação da teoria da democracia racial ganhou força no final dos anos 70 a partir das reivindicações do movimento negro e das reflexões de pesquisadores sociais voltados para a questão da mobilidade e desigualdade social, como Hasenbalg (1979).

Uma das perspectivas apontadas pelo Movimento Negro reside na condição da desigualdade social da renda relativa dos negros no Brasil. Constatou-se que os negros (pretos e pardos) têm, no que diz respeito à renda domiciliar per capita, menos do que a metade em relação aos brancos, resultado do histórico de discriminações sofridas na história republicana e não, como faz crer o senso comum, a ausência de esforço ou mérito.

2. LEI DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO RACIAL NA PRIMEIRA METADE DA HISTÓRIA REPUBLICANA – 1891-1950

Com a abolição da escravatura e a proclamação da república, o homem negro ascendeu formalmente à condição de cidadão. O primeiro diploma legal que incidiu sobre esta nova condição foi o Código Penal de 1890.

O referido código trouxe como inovação a abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário de caráter correccional, as quais serviram de instrumento eficaz para controlar a massa de homens negros recém-libertos, que inspirava medo e grande desconfiança.

Na verdade, a abolição, da forma como foi realizada, sem uma devida política pública de absorção do trabalho e sem doação de terras, criou um contingente populacional à margem da sociedade, o qual engrossou as periferias dos centros urbanos e que, sem dúvida, passou a ameaçar a República recém-fundada, caracterizada basicamente pela não alteração do complexo sistema de relações raciais, e cuja pirâmide social tinha seu topo ocupado exclusivamente por brancos.

Nesse sentido, o código criminal surgiu como forma de reprimir a potencial ameaça dos recém-libertados, potenciais delinquentes, e garantir o *status quo* da hierarquia social. É nessa perspectiva que se entendem os seguintes artigos.

- Fixava a responsabilidade penal em 9 anos (art. 27, § 1º);
- Punia o crime de capoeiragem (art. 402);
- Punia o crime de curandeirismo (art. 158);
- Punia o crime de espiritismo (art. 157);
- Punia o crime de mendicância (art. 391);
- Punia o crime de vadiagem (art. 399).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

As criminalizações do curandeirismo, do espiritismo e da capoeira consagram-se como forma de dominação cultural, a partir dos valores europeus, sobre a cultura religiosa de matriz africana.

No que diz respeito à responsabilidade penal aos nove anos e à criminalização da mendicância e da vadiagem, fica claro que tiveram como propósito reprimir a camada social negra que, por não ter acesso a uma vida digna, caracterizava-se, como dissemos, como potencial inimigo da ordem.

A primeira Constituição Republicana de 1891 não fez referência à questão racial em razão do desejo da elite de apagar a memória coletiva da escravidão, não precisando assim ter que preocupar-se com a situação dos negros recém-libertos. Nesse sentido, justifica-se o fato de meses antes da promulgação da referida Constituição, ter Rui Barbosa mandado queimar os documentos oficiais referentes à escravidão, com a finalidade de apagar todos os vestígios da escravidão e do tráfico de escravos. Ainda que o fato de a abolição da escravidão ocorrida no Brasil não ter sido antecedido de um conflito, como se deu nos Estados Unidos, pelo menos ela se deu em sintonia com a proclamação da República, uma vez que uma parte significativa das elites a percebia como um passo fundamental na construção de um Brasil moderno. Contudo, a referida elite abortou a oportunidade de a abolição ter sido uma total ruptura com o passado e, ao mesmo tempo, uma reavaliação do *status quo* dos negros. A postura oficial do governo brasileiro, não racista, não impediu, contudo, que a primeira lei republicana sobre imigração, editada em 1904, proibisse a entrada no Brasil de “indígenas da África e da Ásia”, forma utilizada para não se referir a “negros” e “amarelos”. Ainda que a restrição aos “indígenas da Ásia” fosse levantada pouco tempo depois, manteve-se a proibição ao ingresso de negros, dando margem ao aprofundamento do preconceito racial.

Mesmo, como foi dito, sem fazer menção à raça, a primeira Constituição republicana, que teoricamente ampliou os direitos civis e políticos dos brasileiros, acabou impedindo o acesso da população negra ao direito de votar, uma vez que exigia, como requisito para exercer o sufrágio, a condição da alfabetização, o que àquela altura era impossível para a camada social recém-egressa da escravidão.

A segunda Constituição Republicana, publicada em 1934, assemelhava-se à de 1891 no que diz respeito ao estabelecimento de uma República Federativa; contudo, apresentava vários aspectos novos, reflexo das mudanças ocorridas no país. Tomou como modelo inspirador a Constituição de Weimar, da República Alemã, que existia antes da ascensão do nazismo. Inovou ao criar títulos inexistentes na Constituição anterior, os quais tratavam da ordem econômica e social, da família, educação, cultura e segurança nacional. O primeiro deles tinha intenções claramente nacionalistas na parte referente à economia, prevendo a nacionalização progressiva das minas, jazidas minerais e quedas d'água, tidas como básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país. Quanto aos dispositivos de caráter social, asseguravam a pluralidade e a autonomia dos sindicatos, dispondo também sobre a legislação trabalhista que previa a proibição de diferença de salários para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, o salário mínimo e a regulamentação do trabalho das mulheres e dos menores, o descanso semanal, as férias remuneradas, e a indenização nas dispensas sem justa causa.

A Constituição estabelecia, sob o título referente à família, educação e cultura, a frequência obrigatória e o princípio do ensino primário e gratuito. Estabeleceu também, quanto ao ensino religioso, que o mesmo seria de frequência facultativa nas escolas públicas, sendo aberto a todas as confissões e não apenas à católica, medida adotada para aprofundar o afastamento entre a Igreja e Estado.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

O tópico segurança nacional apareceu, pela primeira vez, nessa Constituição. Estabeleceu que as questões referentes a ela fossem examinadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional, presidido pelo presidente da República, tornando o serviço militar obrigatório, norma que já existia na Primeira República, mas que na prática pouco funcionara.

Sobre a questão racial, a Constituição de 1934 representou a mais nítida expressão da teoria do branqueamento no Direito brasileiro, sendo a mais abertamente racista na história nacional. Revelou-se como um documento contraditório. Isso porque apresentava, no seu artigo 113, cláusula de igual proteção a todos os indivíduos: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. Por esse dispositivo, reconhecia-se a existência de obstáculos à ascensão social das pessoas afrodescendentes. Contudo, contraditoriamente, preceitua o artigo 138 ser “dever da união, dos estados e das municipalidades implementar em suas respectivas leis a promoção da educação eugênica”. Irrompia aí a teoria do branqueamento transformada agora em política pública, uma vez que a eugenia, entre outras coisas, implicava a busca da homogeneidade racial tanto por meio do controle, quanto pela pura e simples eliminação dos tipos humanos considerados “degenerados” ou “inferiores”. É significativo o fato de terem participado do I Congresso Brasileiro de Eugenia, realizado em 1929, figuras de destaque na Assembleia Constituinte como Levi Carneiro, um dos principais redatores da Constituição, e Miguel Couto, um dos principais defensores da cláusula eugênica. A despeito da suposta pretensão de igualdade racial, o preconceito racial estava presente nas mentes das elites que aquiesceram em escrever um artigo que incorporou as ideias do movimento eugênico brasileiro, conferindo legitimidade constitucional a uma teoria abertamente racista dos tempos modernos.

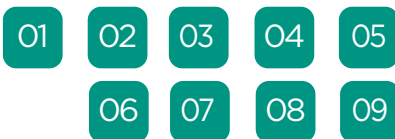
Contudo, encontra-se no artigo 126, que trata da política de imigração, a expressão mais pura da teoria do branqueamento.

A entrada de imigrantes no território nacional será sujeita às restrições necessárias para garantir a integração étnica e a capacidade física e jurídica do imigrante; o ingresso de imigrantes de qualquer país não pode, contudo, exceder uma taxa anual de dois por cento do total de indivíduos daquela nacionalidade residentes no Brasil durante os cinquenta anos precedentes¹.

Uma vez mais revelava-se a maneira habilmente ambígua de as elites brasileiras enfrentarem a questão racial, pois como não havia ocorrido ingresso significativo de africanos pelo menos nos últimos 50 anos, estes não teriam condições de pleitear a entrada no Brasil na condição de imigrantes; ou, se quisessem, a quantidade do contingente a ingressar seria mínima. Tomados em conjunto, os artigos 113, 126 e 138, referentes à questão racial, esboçavam uma mensagem sutil enviada à população em geral, qual seja, ainda que a igualdade tenha sido aceita formalmente como ideal, a contingência das políticas públicas conduziria à continuada subordinação dos negros até que estes também se tornassem brancos. A referida mensagem permaneceu inalterada, ainda que se mudassem as palavras, nas subsequentes Constituições.

3. A LEI AFONSO ARINOS. 1950

¹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. De 16 de julho de 1934 in Constituição do Brasil. Rio de Janeiro. Editora Aurora 1ª volume, p. 489.



Para entendermos melhor a referida lei, faz-se necessário contextualizá-la na conjuntura política que lhe possibilitou o surgimento, ou seja, a Constituição Federal de 1946 e o novo governo Vargas, de 1951, ambos representantes de uma nova proposta democrática.

A Constituição de 1946 surgiu depois de afastado o Estado Novo e a sua Constituição de 1937, marcada pelo autoritarismo corporativista e influenciada pelo fascismo então em moda.

A referida Constituição restabeleceu a democracia formal representativa, a independência dos poderes, a relativa autonomia das unidades que compõem a Federação, bem como a garantia dos direitos civis fundamentais. Por representar estrategicamente a polarização das principais forças políticas da época, consubstanciou-se num arranjo burguês nacionalista entre os grupos liberais reformistas e as forças conservadoras.

Ascendendo ao poder em 1950, o novo governo Vargas, também dentro desse espírito, esforçou-se para apresentar-se de maneira democrática, fazendo convergir à sua liderança políticos de setores conservadores e liberais reformistas. Vargas, que iniciou seu governo tentando desempenhar o papel de árbitro diante das diferentes forças sociais, desejou alargar as conquistas dos trabalhadores e promover a industrialização, bem como estreitar os laços com a população, reconhecendo-lhe os direitos. Portanto é nesse clima de “sensibilidade” para as questões sociais que surgiu a Lei Afonso Arinos.

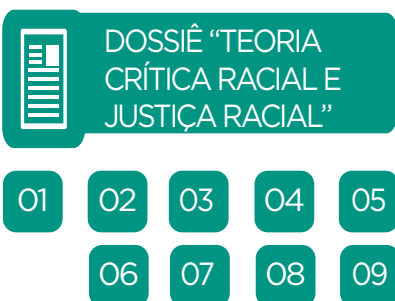
Afonso Arinos foi professor de História do Brasil do Instituto Rio Branco, Deputado Federal por Minas Gerais e líder da União Democrática. Criou a lei de combate à discriminação racial, que leva o seu nome em razão, basicamente, de incidentes envolvendo a questão do preconceito racial que tiveram repercussão nacional e internacional, como aquele que se deu em 1950 envolvendo a coreógrafa Katherine Dunhan e a cantora Marian Anderson, ambas afro-americanas e muito famosas, que foram discriminadas no Hotel Esplanada, em São Paulo, despertando assim a liderança nacional.

A primeira peça de legislação voltada ao enfrentamento do problema da discriminação no Brasil – sendo também, por 40 anos, a única, a Lei 1.390, sancionada pelo presidente Getúlio Dorneles Vargas no dia 3 de julho de 1951, que ficou conhecida como “Lei Afonso Arinos”, em homenagem ao deputado que a elaborou, juntamente com ninguém menos que seu então colega Gilberto Freyre – define, significativamente, a discriminação resultante de “preconceito de raça ou de cor” não como crime, mas contravenção penal.

Um aspecto imediatamente perceptível refere-se à necessidade de caracterizar esse delito como decorrente de “preconceito de raça ou de cor”. Por tratar-se de motivações subjetivas, tornava-se difícil prová-las, principalmente pelo fato de ser um tipo de infração na qual o acusado tinha posição social superior à da vítima. Numa sociedade acostumada a negar, ou pelo menos minimizar, a existência desse mesmo preconceito, tornava-se, como foi dito, difícil apresentar a queixa.

Nesse sentido, as provas de racismo só poderiam aparecer na imprensa, mediante algum incidente particularmente escandaloso. Contudo, o racismo virulento, associado ao ideal de branqueamento, tinha paradoxalmente livre curso na imprensa brasileira.

No que se refere a essa situação, a lei Afonso Arinos era complacente e cheia de brechas, aproveitadas pelos acusados de discriminação. Em razão disso, sua utilidade restringiu-se ao terreno do simbólico. Para Abdias Nascimento, isso se evidencia no próprio discurso de seu autor, o então deputado Afonso Arinos, cuja visão sobre o tema das relações



raciais no Brasil está demonstrada na seguinte declaração, dada pelo mesmo, ao jornal carioca Última Hora, edição de 14 de dezembro 1951:

Já tive ocasião de manifestar-me sobre esse aspecto particular do problema racial [...] opinando se conviria ou não que se oficializassem entidades ou associações próprias de negros. Por ocasião dos debates do meu projeto, procurei mostrar o lado pernicioso dessa congregação, a cujo espírito o projeto se oporia, na sua preocupação de estabelecer bases mais positivas para a integração do elemento negro na vida social brasileira [...] o empenho em instituir entidades dos homens de cor é o reverso da medalha, pois será, em última análise, manifestação de racismo negro (NASCIMENTO, 1997.)

Vários autores analisaram o impacto da Lei Afonso Arinos do ponto de vista de sua eficácia em coibir a prática da discriminação racial. Os resultados foram todos desanimadores, apontando as razões pelas quais a lei não funcionou. As mais evidentes são aquelas que citamos anteriormente, sintetizadas na impossibilidade de punir atos motivados por racismo ou preconceito racial. Como provar a motivação de alguém? Mas a lei incorria também no equívoco da tipificação, ao listar exaustivamente as situações em que o delito poderia ocorrer. Assim procedendo, acabou por deixar de fora inúmeras outras possibilidades de discriminação numa sociedade complexa e dinâmica como já era o Brasil de meio século atrás. Assim, por quase 40 anos, a legislação brasileira contra a discriminação racial limitou-se a cumprir um papel meramente formal.

Conforme Carlos Medeiros (2004), houve até casos em que a lei chegou a ser usada para pressionar as vítimas ameaçadas de serem, elas, acusadas de racismo se não retirassem as acusações! Foi o que ocorreu, por exemplo, em 1977, com o então estudante de Medicina Otelino de Souza, que se candidatou a um emprego como estagiário de psiquiatria em uma famosa clínica do Rio de Janeiro. Não conseguindo ser efetivado, diferentemente de seus colegas, Otelino conseguiu gravar a confissão do diretor da clínica, que também exercia a função de presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria, dizendo que, sendo de classe alta, seus clientes não aceitariam ser atendidos por um negro. Mas o diretor obteve uma declaração do próprio Afonso Arinos, autor da lei antidiscriminatória, testemunhando que ele não era racista! Tal declaração era mais do que suficiente, na visão do próprio promotor encarregado do processo, para absolver o diretor da clínica. No final, Otelino não só ficou sem o emprego, como acabou ameaçado de processo por calúnia!

A Lei Afonso Arinos acabou contribuindo, na prática, para que os racistas brancos adotassem métodos mais sofisticados de discriminação, dando início a novas estratégias: “Agora a escola não terá vaga, o hotel estará completo, e todas as mesas do restaurante, ainda que este esteja vazio, estarão reservadas”. Expressões como “só para brancos” ou “não se aceitam pessoas de cor” acabaram substituídas, nos anúncios de emprego e aluguel, pela exigência menos explícita, mas não menos efetiva em termos da mensagem que veicula de “boa aparência”. Essa fórmula tem ainda a vantagem de, em função de sua quase total subjetividade, servir perfeitamente bem aos propósitos do discriminador, já que praticamente o exime de qualquer outra explicação (MEDEIROS, 2004, p. 116).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A constituição de 1988 consubstanciou-se no desfecho definitivo do processo de transição para o regime democrático e o afastamento do regime militar.

Precedida de ampla discussão, envolvendo parcelas significativas da população e das diversas representações sociais, foi promulgada em 05 de outubro de 1988 sob um clima de grandes expectativas e esperanças.

O texto da Nova Constituição refletiu as pressões dos diferentes grupos sociais, como sindicalistas, militares, grandes empresas etc. Tais grupos procuraram introduzir no texto, normas que atendessem seus interesses, como garantia de seu cumprimento, tornando o texto analítico, demasiadamente minucioso e detalhista.

No que diz respeito à extensão de direitos políticos e sociais aos cidadãos em geral e às minorias em particular, a nova carta magna representou um avanço. Ampliou o direito à faculdade de impetrar mandado de segurança contra autoridade pública com a finalidade de proteger direito líquido aos partidos políticos com representação no Congresso bem como às organizações sindicais. Criou o *habeas-data*, garantindo ao cidadão o direito de assegurar a obtenção de informações relativas à sua pessoa, constantes nos registros de entidades governamentais, com a finalidade de impedir que registros secretos, especialmente os de natureza policial, fossem utilizados contra as pessoas, como ocorreu no regime autoritário.

Contudo, percebe-se que os direitos de cidadania têm sofrido ameaça de serem minimizados e desconsiderados, isso porque, a partir da metade dos anos 90, forças conservadoras da elite nacional (apoiada no neoliberalismo de prevalência absoluta do mercado e suas mudanças mundiais configuradas pela globalização da economia) desencadearam ações privatistas e reformistas com vistas a obstaculizar e enfraquecer os direitos já adquiridos dos cidadãos pela mediação da reforma constitucional.

Nessa perspectiva, a Constituição em vigor, denominada “Constituição cidadã”, é atingida profundamente por restrições na área social, por fluxos de desmobilização que sacodem a sociedade civil e por diretrizes que conduzem à supressão do espaço político da cidadania (desconstitucionalização e desregulamentação de direitos). Isso porque, seguindo a tradição institucional de nosso capitalismo periférico liberal-individualista, a democracia aparece sob a forma de concessão, não deixando de ser, mais uma vez, controlada. Ora, vê-se, assim, de um lado, uma democracia manipulada pelo poder econômico das elites dominantes, refletindo a presente derrocada e insuficiência das forças progressistas; de outro, a cantilena de um discurso neoliberal, que, operacionalizado pelos segmentos reacionários, reintroduz hegemonicamente novos valores, categorias e concepções de mundo (WOLKEMER, 2007, p. 146).

Do ponto de vista que aqui nos interessa, ela apresentou inegáveis avanços no que se refere ao reconhecimento formal das especificidades sociais, religiosas e culturais dos negros, perceptíveis em diversos dispositivos, a começar pelo Preâmbulo, que define a sociedade brasileira como “fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Destaca-se ainda o art. 32, que, em seu inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Nesse sentido, o Estado passou a reconhecer a insuficiência de uma simples declaração de igualdade. Afetou também



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

positivamente a condição dos negros ao manifestar “o repúdio ao terrorismo e ao racismo”, contido no inciso VIII do art. 42.

A nova Carta Magna, como foi dito, com a criação do instrumento de cotas e com a consagração de instrumento de combate à discriminação, abriu possibilidades para o surgimento da política de ação afirmativa, consubstancializada na adoção de cotas para negros nos diversos espaços do poder. Ação Afirmativa consiste na promoção da igualdade surgida do reconhecimento da desigualdade histórica vivida pelas pessoas negras, através de medidas positivas institucionais, para uma maior inserção dos mesmos nos espaços de produção econômico-cultural de nossa sociedade. Contudo, tem sido adiada até aqui pela constante oposição dos setores mais conservadores.

A ação afirmativa está intimamente relacionada ao princípio da igualdade material, que vem sendo reconhecida como um contrapeso à insuficiência da igualdade meramente processual (*process-regarding equality*), conquistada pela Revolução Francesa e que consistiu na primeira geração de Direitos Humanos.

Nesse sentido, diante dessa insuficiência, percebe-se nos países que tomam a dignidade humana como fundamento republicano, como o Brasil (CF art., III), um encaminhamento preferencial para a realização de uma “igualdade de resultados” ou “igualdade material”. Tal postura, sem dúvida, resultou da observação segundo a qual fundamentar toda e qualquer política governamental de combate à desigualdade social apenas na garantia de que todos terão acesso aos mesmos “instrumentos” de combate à referida desigualdade, corresponde, na prática, a assegurar a perpetuação da mesma.

Portanto, dentro do contexto do atual princípio da igualdade material, a Constituição Federal poderia adotar a política de cotas para negros, haja vista que a mesma Constituição já possui vários dispositivos que revelam o repúdio do constituinte pela igualdade “processual” e sua opção pela concepção da igualdade dita “material” ou “de resultados”.

Diante do exposto, acreditamos que a Constituição Federal de 1988, em que pesem seus avanços, ainda tem se mostrado tímida em aprofundá-los, por força da secular tradição parlamentar de não enfrentar ontologicamente a questão racial, e que tem contribuído para consubstanciá-la, como as que lhe antecederam, como instrumento pouco eficaz de combate ao racismo.

A tradição de nosso Constitucionalismo, portanto, primou sempre por formalizar toda a realidade viva da nação, adequando-a a textos político-jurídicos estanques, plenos de Ideais e princípios meramente programáticos. Em regra, as constituições brasileiras recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da sociedade. Embora exista a possibilidade de se admitir que a Constituição Republicana de 05 de outubro de 1988 não escape totalmente desse enquadramento apriorístico e racional, há de se reconhecer certos avanços que aproximam mais diretamente suas 315 disposições normativas com o momento histórico e a realidade social existente no país. Aliás, seu retrato igualmente liberal, formalista e vulnerável não inviabiliza um alcance múltiplo: afinal, tanto serve “à Legitimação da vontade das elites e à preservação do *status quo*” quanto “poderá representar um instrumento de efetiva modernização da sociedade” pois, além de consagrar mecanismos da democracia direta e de maior participação popular e autonomia municipal (pluralismo político), novos direitos comunitários foram previstos, principalmente aqueles instrumentalizados pela figura inovadora dos sujeitos sociais como entidades Sindicais, associações civis, etc. (WOLKEMER, 2007, p. 145).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além de ser normatizado pela constituição Federal, o crime de racismo é também tutelado pela Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou os artigos 1º e 20º da anterior, acrescentando ainda um parágrafo ao artigo 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que se constitui no Código Penal. Os referidos diplomas legais constituem-se como resultado das lutas do movimento negro, representando ao mesmo tempo um avanço na mentalidade do legislador nacional no que diz respeito aos crimes de racismo.

Se, como dissemos anteriormente, tais leis representaram um avanço na mentalidade do legislador nacional, o mesmo não podemos dizer da mentalidade do Poder Judiciário no trato das questões raciais, haja vista que interpreta tais dispositivos legais de maneira enviesada, influenciada, acreditamos, por um preconceito enraizado e ainda pelo mito da democracia racial, de tal forma que, de maneira geral, não tem contemplado o pleito das vítimas de racismo.

Nesse sentido, os juízes, nos casos concretos, preferem interpretar ofensas verbais racistas, como a sofrida por uma mulher negra em São Paulo em 27 de novembro de 1989, chamada de “macaca” e “negra”, como delito contra a honra, injúria simples, amenizando, com isso, o potencial ofensivo do autor, contribuindo para o relaxamento da prisão em flagrante (GUIMARÃES, 2004).

A interpretação judicial, portanto, prefere não enxergar o disposto no art. 20 da Lei nº 9.459, tipificando-o sistematicamente como de ação penal privada, por tratar-se de crime contra a honra, perseguível mediante queixa-crime, tornando inócuo o objetivo do legislador de combater os crimes raciais, e punindo-os com a pena de reclusão.

Os juízes preferem entender o ato de racismo de uma maneira puramente técnica, quando consubstanciado na segregação e exclusão violentamente nítida. Assim, nesse tipo de interpretação, para enquadrar-se o ofensor por crime de racismo, teria de haver de maneira explícita a discriminação segregacionista.

Tal interpretação mais uma vez prejudica a vítima de racismo, uma vez que a discriminação é exercida de modo sutil, conforme Antônio Guimarães (2004, p. 36):

O que chama a atenção na lei 7.716 e na sua interpretação, tal como feita pelos juízes de Direito em suas sentenças, é que o ato de racismo era conceituado como limitando-se a um ato de segregação e de exclusão. Os comportamentos criminalizados são desta natureza, por isto mesmo os verbos utilizados na redação da Lei são todos referentes à exclusão, tais como impedir, obstar, negar etc., referindo-se seja ao acesso a serviços públicos ou residências, seja ao atendimento em estabelecimentos, seja ao convívio familiar.

Ora, o problema consiste exatamente no fato de que tais formas de discriminação segregacionista são residuais no mundo atual e, quando exercidas, o são de modo sutil, disfarçando-se o motivo racial sob alguma transnominção ou tropo, tais como aparência física (boa aparência), uso ocupacional (elevadores de serviço) ou título de propriedade (locais exclusivos para sócios ou proprietários) e escondendo-se sob motivação técnica ou mesmo cultural (mérito escolar, preferência de clientela, qualificações técnicas etc.).

Dessa forma, desconhecendo ou fingindo desconhecer os mecanismos sutis e velados de discriminação racial, ao darem sentenças fundamentadas na interpretação literal da lei, que põem realce aos verbos “excluir”, “negar”,



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

“impedir”, os juízes denegam o pedido da vítima, com a alegação de não haver bases concretas e indícios suficientes para a punição do autor.

Tais interpretações, seja tipificando a ofensa verbal como crime contra a honra, ou enxergando a segregação racial somente se esta ocorrer de maneira explícita, cada vez mais rara em nossa sociedade, contribuem para o aprofundamento das ideias racistas, para a impunidade do crime de racismo, para desmotivação do combate ao racismo pelo viés do judiciário, para o desrespeito à imagem do legislador que criou as referidas leis.

Por outro lado, quanto ao preceito constitucional que afirma ser crime inafiançável a prática do racismo e sujeito à reclusão, também tem o judiciário sutilmente desprezado a finalidade do legislador de combater o racismo.

Os juízes consideram excessivo o rigor da lei Constitucional, alegando desproporcional quantidade da pena aplicada, argumentando que, se alguém comete assassinato, tem direito a fiança, que o crime pode até prescrever dentro de certo tempo, e que, contudo, tais direitos são negados ao autor do crime de racismo, restando que o obstáculo ao acesso de alguém a uma boate ou restaurante em função da cor é mais danoso para a sociedade que o homicídio!

A explicação para tais atitudes do poder judiciário no descumprimento dos preceitos legais, criados com a finalidade de combater o racismo, tem por fundamento razões profundas relacionadas ao preconceito racial, umbilicalmente enraizado na história brasileira e fenomenizado nas mais diversas práticas sociais, inclusive aquelas mediatizadas pelo poder judiciário.

Vislumbra-se diante disso, e do histórico republicano de combate ao racismo, um sutil empreendimento do controle social utilizado pela elite nacional com a finalidade de reforçar a marginalidade do grupo étnico negro. No decurso do século XX, leis foram criadas para combater a discriminação, sem, contudo, serem eficazes, porque não havia intenção política de erradicar tal fenômeno por parte do poder legislativo; tal falta de disposição percebe-se também no poder judiciário.

Em síntese, o comportamento dos poderes nacionais, no que diz respeito ao combate ao racismo, em tudo lembra o triste episódio que aconteceu na segunda metade do século XIX, quando navios ingleses aproximavam-se dos navios negreiros e seus tripulantes rapidamente se desfaziam da “mercadoria” trazida da África jogando-a no mar. De tal forma que os ingleses nada viam. Tal propósito era para mostrar aos ingleses que não havia escravizados a bordo, daí surgindo o conhecido adágio “para inglês ver”. Podemos tomar esse episódio como uma licença histórica e dizer que as leis republicanas de combate à discriminação foram criadas “para inglês ver!”.

6.REFERÊNCIAS

AGUIAR, R. A. R. *Direito, poder e opressão*. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

ANDRADE, Ledio Rosa de. *Juiz alternativo e poder Judiciário*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

BRAGA, Julio. *Na gamela do feitiço: repressão e resistência nos candomblés da Bahia*. Salvador: EDUFBA, 1995.

BRUM, Nilo Barros de. *Requisitos retóricos da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CENEVIVA, Walter. Preconceito e discriminação. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 31 mai. 1997. C. 2, p. 2.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

COSTA, Alexandre Araujo. *Introdução ao direito: uma perspectiva zetética das ciências jurídicas*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação*. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 2004.

LYRA, Roberto; ARAÚJO JR., João Marcello de. *Criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p.130. MARTINS, José Renato Silva. *O dogma da neutralidade judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MEDEIROS, Carlos Alberto. *Na lei e na raça: legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

NASCIMENTO, Abdias do. Reflexões sobre o movimento negro no Brasil. *Thoth - Pensamento dos Povos Africanos e Afrodescendentes*, n.3, set./dez. 1997.

ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 2009.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Christiano Jorge. *Crimes de preconceito e de discriminação*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKEMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro. Forense, 2007.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

SENTIDOS PRODUZIDOS SOBRE RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS NO CÁRCERE BAIANO

SENCESES PRODUCED ON MATRIX AFRICAN RELIGIONS IN BAHIAN PRISON

Djean Ribeiro

Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal da Bahia/UFBA (2018).

Especialista em Direito e Estado de Povos e Comunidades Tradicionais pela UFBA (2018).

Psicólogo pela UFBA (2015).

Membro Conselheiro do Conselho Regional de Psicologia da Bahia (2016-2019).

É Psicólogo na Central Integrada de Alternativas Penais da Bahia.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6110-3332>

gomes.djean@gmail.com

Mônica Lima

Pós-doutorado em Psicologia Social pela Universidad Antónoma de Barcelona (2015).

Doutorado em Saúde Pública/Coletiva pela UFBA (2005).

Mestrado em Saúde Pública/Coletiva pela UFBA (2000).

Professora Associada III do Instituto de Psicologia da UFBA.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6666-8463>

molije@hotmail.com

Recebido em: 01.07.2019

Aprovado em: 30.10.2019

Última versão do(a) autor(a): 30.11.2019

Resumo: Partindo de um referencial teórico pautado no Construcionismo Social, o presente trabalho utiliza o conceito de práticas discursivas e uma abordagem metodológica baseada na análise categorial temática para compreender os processos de construção de sentidos a respeito das religiões de matrizes africanas no contexto do sistema prisional baiano. A pesquisa foi realizada em três unidades prisionais do Complexo Penitenciário Lemos de Brito, na cidade de Salvador, em que foram entrevistados agentes religiosos, custodiados e agentes penitenciários/as. Os resultados apontam para diversos sentidos positivos direcionados às religiões de matrizes africanas no cárcere, corroborando com



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

a literatura atual, embora a maioria dos estudos revisados aborde, majoritariamente, religiões cristãs. Nesse particular, o estudo traz uma contribuição relevante por focar, especificamente, as religiões de matrizes africanas. Apesar dos resultados positivos, é importante mencionar que alguns dos sentidos identificados reproduzem a demonização e desautorização das práticas religiosas de matrizes africanas. Nesses casos, o preconceito e a discriminação se institucionalizam de maneira informal, com base na intolerância e no racismo religiosos, o que requer uma postura do Estado no sentido de garantir a efetividade da legislação de liberdade religiosa, baseada em preceitos laicos e de promoção de direitos humanos.

Palavras-Chave: Intolerância religiosa. Racismo institucional. Sistema penitenciário. Psicologia social. Práticas discursivas.

Abstract: Drawing on social constructionist theory, the present work uses the concept of discursive practices and a methodological approach based on thematic categorical analysis to understand meaning-making process about Afro-Brazilian religious traditions within the context of the Bahian prison system. The research took place in three different units of the Penitentiary Complex Lemos de Brito, in the city of Salvador, Brazil. During the field research, we interviewed religious agents, inmates and prison agents. The findings point to the association of various positive meanings to Afro-Brazilian religious traditions, which is in accordance with the current literature on the topic, although most of the studies we reviewed mainly address Christian religions. In this regard, our study makes a relevant contribution by specifically focusing on the production of meanings related to Afro-Brazilian religious practices. Despite the positive findings, it is important to mention that some of the identified meanings reproduce the demonization and invalidation of Afro-Brazilian religious traditions. In such cases, prejudice and discrimination are informally institutionalized on the basis of religious intolerance and racism, which should be suppressed by legal State actions aimed to guarantee the effectiveness of religious freedom legislation and human rights.

Keywords: Religious Intolerance. Institutional Racism. Penitentiary system. Social Psychology. Discursive practices.

Sumário: 1. Introdução. 2. A religião e a prisão. 3. O lugar das religiões de matrizes africanas. 4. Caminhos metodológicos. 5. Sentidos da Religiosidade/Religião em contexto de cárcere. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Diversos estudos que se debruçam sobre o encontro da religião, sistema carcerário e seus efeitos no cotidiano da privação da liberdade evidenciam primordialmente as religiões de matrizes cristãs, com especificidades católicas e evangélicas, em alguns casos espíritas, mas quase nunca as religiões de matrizes africanas (OLIVEIRA, 1978; SCHELIGA, 2005; MORAES; DALGALARRONDO 2006; SILVA, 2008; QUIROGA, 2009; OLIVEIRA, 2012). Os resultados apontam para os usos e sentidos religiosos no campo da saúde, processos identitários individuais e coletivos, utilização religiosa como estratégia de adaptação e processos de resistências frente às dinâmicas prisionais de violações e austeridade.

A partir dessa premissa, a finalidade desse texto é apresentar os sentidos produzidos direcionados às religiões de matrizes africanas, com base na perspectiva de pessoas que vivenciam o cotidiano do cárcere direta e indiretamente. É parte do estudo desenvolvido no Programa de Pós-Graduação de Psicologia, do Instituto de Psicologia da Universidade Federal da Bahia, por Djean Gomes (2018), que teve como pergunta central, “Como acontece a assistência religiosa



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



01

02

03

04

05

06

07

08

09

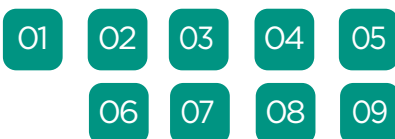
direcionada a custodiados adeptos de religião de matriz africana e quais as suas possibilidades e limitações no contexto prisional?”. As reflexões decorrentes inspiram-se epistemológica e metodologicamente no movimento construcionista da psicologia social. Esse movimento entende a realidade como um processo de construção social em que o poder, a dominação e a desigualdade social são estabelecidas, reproduzidas e combatidas através do discurso, como destacam Kenneth Gergen e Mary Gergen (2011). O discurso, nessa direção, não é posse singular do indivíduo, mas é circunscrito na produção de interdependência social. Ou seja, esse horizonte coloca a linguagem e a comunicação em um lugar de centralidade, sendo a prevalência do seu significado dependente do uso social, de ações coordenadas e formadas por no mínimo duas pessoas.

O fundamental da análise construcionista das formas de linguagens e discursos cotidianos não se dá com o intuito de refletir o mundo interior das pessoas, mas sim a capacidade de participação efetiva das pessoas nas formas de relação que são valorizadas socialmente – em especial através de palavras e termos, não reduzidas às descrições dos fenômenos, mas sim às formas localizadas de falar e estabelecer relações de poder para coordenar ações entre pessoas e seu contexto. A esse respeito, Ricardo Mélo, Alyne Silva, Maria Lima e Angela Di Paolo (2007) concordam quanto aos efeitos produzidos pela linguagem e que ela é situada como produtora de ação ao criar situações regulares e/ou rupturas, ou ao se configurar como um campo de produções de acontecimentos, além de maneiras e possibilidades de ser.

De forma complementar, outro conceito primaz para compreender o processo de construção social e uso da linguagem como produtora de realidades são as práticas discursivas, referendadas por Mary Spink (2010), baseadas nas produções de Michael Foucault (1969/2008). A produção da linguagem, a partir desse lócus, incide na existência e exercício de saberes que não se dão no vazio social; pelo contrário, se estabelecem através do campo das relações de poder em um determinado contexto histórico. Portanto, as práticas discursivas são “maneiras pelas quais as pessoas, por meio da linguagem, produzem sentidos e posicionam-se em relações sociais cotidianas” (SPINK, 2010, p. 27). São posicionamentos que irão depender das relações entre as pessoas, suas localizações sociais de poder, privilégio e/ou subjugação, com possibilidades de ruptura da hierarquização da ação frente a diferentes construções sociais. Assim, “*el lenguaje no tiene sólo um carácter constativo sino también performativo*”, como sinalizam Lupicínio Íñiguez-Rueda, Antar Martínez-Guzman e Gemma Flores-Pons (2011, p. 100); tem também efeitos construtivos que desencadeiam formas de ser/estar no mundo, reprimindo ou criando possibilidades maiores para a garantia de processos identitários, relacionais, culturais, de gênero, raciais/étnicos, dentre outros.

Dessa forma, se a linguagem constitui realidades sociais, espera-se também sua incidência na conformação e desenvolvimento das práticas de opressão, submissão e/ou controle. Nesse patamar, Frantz Fanon (2008) lembra-nos que, no mundo hierarquizado pelo padrão europeu, a pessoa de cor encontra dificuldade para formalizar seu esquema corporal e histórico, elementos necessários para a construção identitária. Em seu lugar, são os corpos brancos que, concebidos como normativos, morais, belos, bem como a religiosidade cristã, que criaram as condições de desautorização e/ou exclusão, numa lógica de que algo que se aproxima do homem de cor ou da religião sem Cristo é moralmente inferior, sem status, e, conseqüentemente, afastado de elementos culturais e de humanidade.

A produção de sentido é estruturante para situar como as práticas discursivas mediam a construção da realidade social, assim como a construção do conhecimento. Esse termo, produção de sentido, não é recente nas ciências humanas e sociais, tampouco na Psicologia, pois é um dos pilares de análises de diversas áreas que compõem esse



campo de conhecimento. Portanto, tomamos como ponto de partida uma das perspectivas da Psicologia Social, que afirma que essa produção:

é uma construção social, um empreendimento coletivo mais precisamente interativo, por meio do qual as pessoas, na dinâmica das relações sociais, historicamente datadas e culturalmente localizadas, constroem os termos a partir dos quais compreendem e lidam com as situações e fenômenos a sua volta (SPINK, 2010, p. 34).

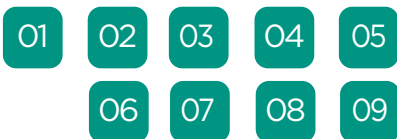
A psicologia social construcionista mostra a experiência das pessoas a respeito dos sentimentos, concepções e modos de interação através dos produtos das negociações e estabelecimentos coletivos de significados nas relações em que elas estão inseridas. A adoção dessa perspectiva nos leva a refletir sobre estruturas de interação humana que subsidiam o processo de produzir sentido sobre determinada realidade. A partir dessa inspiração, nossa intenção é compartilhar reflexões em torno dos sentidos produzidos sobre religiões de matrizes africanas, construídos por pessoas que vivenciam direta e indiretamente o cotidiano do cárcere, em específico o agente religioso, custodiados e agentes penitenciários/as.

Na primeira parte, apresentamos diálogos sobre estudos que discutem as possibilidades de função e sentido que a religião e suas práticas ocuparam/ocupam no cotidiano das pessoas em privação de liberdade e os impactos sociais que provocam nesse contexto. Na segunda, dissertaremos acerca do lugar das religiões de matrizes africanas na sociedade brasileira, no contexto prisional e alguns elementos que subsidiam esse processo de construção social. Em seguida, descrevemos os caminhos teórico-metodológicos, fundamentados na perspectiva da psicologia social construcionista, brevemente apresentada. E, por fim, compartilharemos as reflexões sobre os sentidos do exercício religioso de religiões de matrizes africanas construídos e compartilhados pelas pessoas entrevistadas que apontam concepções e lugares sociais com base nas possibilidades relacionais.

2. A RELIGIÃO E A PRISÃO

As formas de punição que antecedem o modelo prisional tinham no corpo físico seu principal ponto de intervenção. As torturas físicas eram a forma principal de fazer penar aqueles tidos como criminosos ou que de alguma forma atentaram contra as normas e os costumes vigentes. Um dos períodos mais marcados por essas dinâmicas foram o feudalismo e o absolutismo, por conta da forma de organização política, a religião do cristianismo também era caracterizada por processos nos quais Estado e Igreja estavam fundidos (FOUCAULT, 1987/2011). De acordo com Michel Foucault, as formas punitivas eram conhecidas como suplícios e se configuravam desde a utilização de coleiras de ferro, marcação com ferrete, utilização de açoites, amputações e até mesmo pena de morte por enforcamentos ou decapitação; paralelamente às retaliações físicas, os condenados ainda precisavam fazer “declarações em voz alta de arrependimento pela ofensa feita a Deus e ao rei” (p. 49). Assim, o discurso religioso era comum nesse período e estava impregnado nos processos de julgamento e punição como mecanismo (des)pecaminoso da conduta moral dos desviantes e criminosos.

O surgimento do modelo prisional continuou com laços estreitos com a religião, exercendo função moralizante, associada à lógica disciplinar e ao controle corporal. A religiosidade cristã desempenhava a função de desviar o mal dos corações malfeitores, produzindo corpos docilizados, submissos e exercitáveis ao trabalho. O foco do novo modelo



punitivo, para além do corpo, demandava maior controle dos comportamentos e atenção vigilante aos detalhes do que não era bem quisto no sistema de clausura. O modelo punitivo de privação da liberdade se enraizou na Europa e América do Norte e tornou-se referência na maioria dos países (LOIC WACQUANT, 2003) com laços estreitos com o sistema escravocrata, inclusive no Brasil, como diretriz administrativa-punitiva.

De acordo com Cláudia Trindade (2009), essa penalidade moderna adotada no país, em específico na Bahia, tinha na sua dinâmica um regramento de modelo prisional em que “todos eles utilizavam elementos como o trabalho, a religião, a disciplina, o uso de uniformes e, sobretudo, o isolamento como métodos de punição e recuperação” (p. 171). A religião ainda estava no cerne do ordenamento jurídico-político de controle punitivo implantado na primeira penitenciária da Bahia, a partir da Constituição do ano de 1824, mesmo com a abolição das penas corporais, comum no período de legalidade da escravidão africana.

Após o final do imperialismo e o estabelecimento do modelo republicano no Brasil, o catolicismo deixou de ser a religião oficial, criando ares de liberdade religiosa e redução da hegemonia católica nos espaços públicos, como descreve Ana Quiroga (2009). Apesar do desinteresse da maior parte da sociedade referente às pessoas em privação de liberdade e ao contexto prisional, houve crescente aumento da presença de religiosos nas prisões no decorrer do século XX. Principalmente nas últimas décadas desse período, rompida a realidade monorreligiosa centrada no catolicismo, desenhou-se um quadro plurirreligioso, em que a presença de religiões evangélicas, protestantes, espíritas, budistas, dentre outras, passou a marcar o território prisional, reflexo da “quebra da absoluta hegemonia da identidade católica como identidade nacional, como da ampliação do campo evangélico e pentecostal” (QUIROGA, 2009, p. 19).

O estudo de Marina Oliveira (1978) realizado na década de 1970 analisou dez unidades prisionais dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, com base no princípio da assistência religiosa (BRASIL, 2009), mostrou a religiosidade como fundamental na vida equilibrada do homem encarcerado e eficaz no processo de recuperação dos sentenciados. Nessa investigação foi constatada a presença de religiões cristãs, católicas e evangélicas, de forma predominante, além de denominações espíritas, uma representação budista e outra da Umbanda. Apesar dessa realidade diversa, percebemos a hegemonia das religiões cristãs e o próprio discurso de valorização dessas matrizes pela autora.

Estudos realizados recentemente em diversas regiões do Brasil, a exemplo do Paraná, por Eva Scheliga (2005); em São Paulo, por Paulo Moraes e Paulo Dalgallarrondo (2006); no Rio de Janeiro, por Anderson Silva (2008) e Ana Quiroga (2009); no Espírito Santo, por Livramento e Rosa (2015); e na Bahia por Adriana Santos (2008) e Bruno Oliveira (2012), demonstram o predomínio ainda latente de religiões evangélicas/protestantes e católicas atuando no Sistema Prisional. As presenças de religiões de fundamento espírita e de matrizes africanas se mostram incipientes e, quando são presentes, sofrem com estigmatizações e diversas rotulações negativas (MARQUES; GONÇALVES, 2012; OLIVEIRA, 1978; OLIVEIRA, 2012; SANTOS, 2008; SCHELIGA, 2005; SILVA, 2008).

A respeito da relação entre o estar preso e o exercício religioso, alguns estudos apontam o desenvolvimento de aspectos positivos na saúde mental das pessoas em situação de cárcere quando têm a oportunidade de exercitarem suas religiosidades. Revelam-se indicadores como diminuições de índices de suicídio e ideações suicidas, assim como redução de sintomas de ansiedade quando ao encarcerado é permitido usufruir o direito de exercício religioso (MORAES; DALGALLARRONDO, 2006; OLIVEIRA, 1978; SCHELIGA, 2005; VARGAS, 2005).



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

De acordo com Márcio Mello e Simone Oliveira (2013), a religiosidade dá sentido à vida da pessoa diante do sofrimento, criando uma rede de apoio e agregação social. No sistema prisional, as práticas religiosas são fundamentais tanto para a lógica institucional, quanto para uma perspectiva coletiva e individual, visto que atua na organização da prisão, além de operar no nível pessoal.

José Gonçalves, Mário Coimbra e Daniele Amorin (2010) afirmam que o apego ao culto religioso se constitui como alicerce social de amparo ao encarcerado para a manutenção da própria vida no cotidiano da prisão. Quiroga (2009) identifica alguns significados que a religião opera no seio das prisões, dentre eles, a oportunidade de singularização das pessoas que participam, atuando como elo grupal no acolhimento do preso. Esses aspectos nos apontam as funções das práticas religiosas no contexto de aprisionamento, que, apesar de serem importantes para instituição e as pessoas que exercem suas religiosidades, também atuam como mecanismos de poder e de controle da massa carcerária (LAURA VARGAS, 2005).

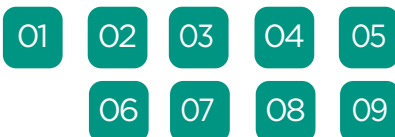
Destarte, é possível circunscrever alguns aspectos que foram construídos na relação imbricada entre as religiões e suas presenças em maior ou menor intensidade no sistema prisional, além das transformações ao longo do tempo. Os diversos aspectos apresentados também apontam para diferentes funções e sentidos das práticas religiosas no contexto da prisão, as quais, apesar de ocuparem lugar institucional que o Estado deveria promover a assistência, nem todas as religiões usufruem da mesma desejabilidade social e não estão no rol das instituições comumente presentes, é o caso das religiões de matrizes africanas.

3. O LUGAR DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS

Apesar desse quadro de invisibilidade, historicamente, as religiões de matrizes africanas desempenharam e continuam a desempenhar mecanismo estratégico de resistência cultural e luta política na diáspora africana e negra no Brasil. Também foram responsáveis pela manutenção, no período colonial e pós-colonial, de legado bastante diversificado e sofisticado de culturas de alguns países africanos, seja nos aspectos linguísticos e culinários, seja na organização política e familiar, dentre outros (LAGES, 2012; SILVA, 2007).

A religiosidade de matriz africana que se produziu no Brasil não teve como base o cartesianismo que polariza as coisas de forma excludente, comum às religiosidades de matrizes cristãs. A potência tecnológica discursiva se estruturou por outros eixos, e teve como alicerce as diversas matrizes étnicas e culturais dos povos africanos que foram sequestrados e escravizados em território tupiniquim. O antropólogo José dos Anjos (2008) afirma que o prisma do pensamento dessas religiosidades parte da preservação da diferença e da convivência com essas particularidades, fazendo um contraponto crítico à noção de sincretismo, utilizado como sinônimo de unificação e apagamento das especificidades, direcionados inclusive a esses segmentos religiosos. São, então, espaços religiosos de preservação (i)material dos patrimônios culturais, políticos e da memória ancestral dos diferentes povos negros e africanos, além de promovem equidade racial em seus territórios. Ou, como ele nos diz, “a lógica rizomática da religiosidade afro-brasileira em lugar de dissolver as diferenças conecta o diferente ao diferente deixando as diferenças subsistirem enquanto tal” (ANJOS, 2008, p. 82).

Não menos, lideranças religiosas negras têm grande relevância e participação no cenário político brasileiro de combate ao racismo, intolerância religiosa e outras formas de violência e discriminações correlatas. Notamos a influência positiva



das religiões de matrizes africanas e seus representantes em diversos setores da sociedade como na educação, saúde, empreendedorismo, culinária, principalmente quando há o predomínio da população negra. Estélio Gomberg (2011) afirma que essas religiões atuaram como formas de organizações que extrapolavam a finalidade religiosa e instituíam estratégias de resistência coletiva. De acordo com o autor, uma vez organizadas, promoviam a manutenção de diversos “traços culturais e religiosos, mas também possibilitaram que estes promovessem expedientes que garantissem a liberdade de vários escravos, cujos parentes mais próximos encontravam-se ligados a estas associações” (p. 27).

Essas religiosidades funcionaram como locus de reagrupamento e resistência de africanos/as escravizados/as e seus descendentes. Outrossim, sua configuração organizativa circundava de forma similar a família, e muito por conta disso é possível perceber as consequências, nos dias atuais, como ratifica Miriam Rabelo (2008), ao retratar processos de socialização familiar que são produzidos em espaços religiosos como o Candomblé, tidos como locais de suporte às aflições sociais, em comunidades populares e majoritariamente negras.

Apesar dessa característica e funcionamento, na prisão, um dos espaços onde a população negra é majoritária (INFOPEN, 2017), por conta dos efeitos reatualizados de espoliação de corpos negros, a presença de religiosos/as de matrizes africanas é ínfima, quando não inexistente. A presença categórica e hegemônica é das religiões de matrizes cristãs, devido ao reconhecimento histórico das mesmas por parte do Estado, uma vez que as religiões de influência cultural africana eram destituídas de valor e desconsideradas como tal (GOMBERG, 2011).

Os discursos socialmente compartilhados sobre as religiões de matrizes africanas são produtos de um processo de deslegitimação, por conta da herança do passado escravocrata, disseminados no imaginário social brasileiro, que se nutriu de crenças, atitudes e símbolos que estigmatizaram o legado cultural de descendência africana, com pressupostos positivistas e eugenistas. O que estava em disputa nesse período era a formação da identidade brasileira, e esta deveria seguir princípios europeus da época, como aponta Maurício Araújo (2007) sobre a “aliança entre as ideias positivista de ordem e disciplina e os discursos racialistas justificadores da supremacia branca em relação a negros e indígenas que permearam as instituições políticas, pedagógicas, médicas e jurídicas” (p. 15). A grande preocupação era com a influência negra na formação da população brasileira, eleita como obstáculo para o desenvolvimento do futuro do Brasil. O autor revela que as faculdades de medicina e direito foram as principais responsáveis por produzir e disseminar um saber-poder que superasse a herança negra como a saída para os problemas da nação, instituindo a política de eugenia, que produziu discursos de repressão das manifestações religiosas e culturais da população negra. Ele também nos lembra que o código penal de 1890, instituído logo após o fim da escravidão legalizada, já tinha como crimes tipificados a feitiçaria, o charlatanismo e o baixo espiritismo, no Artigo 157, que impedia às religiões de matriz africana gozarem a condição de religião, e ainda as acusava de práticas ilegais.

Esses discursos negativos a respeito dessas religiões foram disseminados ao longo do tempo, construindo um ideário de inferioridade civilizatória da população negra. A concepção que se criava associou as práticas religiosas de matrizes africanas a rituais de bruxaria e feitiçaria, criando um processo de demonização. Também criminalizavam-nas alegando sua relação como prática ilegal de medicina, além de patologizar a religião e seus adeptos como pessoas com tendência a distúrbios psíquicos e histeria (MARIA ANDRÉ, 2007; VALTER MATA FILHO, 2009).

A literatura, como área de produção de saber, também contribuiu para esse processo, a exemplo da obra intitulada “Vítimas Algozes: Quadros da Escravidão”, escrito por José Manoel de Almeida em 1865, a pedido do imperador da



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

época, no qual um dos personagens, Pai Raiol, representante de uma religião de matriz africana, é caricaturado como um animal, com dentes perfilados e unhas enormes, perverso, cruel e assassino, considerado o escravo demônio, como sinaliza Domício Proença Filho (2004). Compreendemos, então, uma conjuntura discursiva que produz concepções sobre as pessoas africanas escravizadas e suas culturas, de forma totalmente depreciativa e aterrorizante.

A respeito da estratégia de criminalização, o Candomblé, de acordo com Ari Oro e Daniel Bem (2007), sofreu diversas perseguições e proibições de suas práticas religiosas durante o Governo Getúlio Vargas e o Estado Novo no Rio de Janeiro. No mesmo período, em Pernambuco, foi registrado o aumento da perseguição e do controle das manifestações de práticas religiosas de matrizes africanas e espíritas através da Comissão de Censura de Diversões, da Secretaria de Segurança Pública, e pelo Instituto de Psicologia, que requeriam relatório de saúde psiquiátrica do Pai ou Mãe de Santo, perfil psicológico, dentre outros critérios, para que tivessem a autorização de funcionamento do espaço religioso (CERQUEIRA, 1989 apud MASIERO, 2002).

Na cidade de Salvador, também ocorreu acentuação dessas perseguições por meio de órgãos da segurança pública. Angela Lühning (1996) nos lembra do emblemático delegado Pedrito, que perseguia os candomblés e seus adeptos entre as décadas de 1920 e 1940 na capital baiana, com o apoio discursivo dos jornais da época, que disseminavam no imaginário da população aspectos negativos a respeito dos espaços religiosos, bem como a incitação à criminalização e à perseguição policial. De forma complementar, Silvio Rosário (2019) salienta que a perseguição extrapolava os agentes de segurança pública e tinha participação de jornalistas, médicos, padres, engendrando uma política de exclusão das religiosidades negras na capital baiana.

Anderson Silva (2008), em pesquisa sobre o sistema penal carioca, identificou que as religiões de matrizes africanas são colocadas sobre a égide de “religiões do mal”, baseado em concepções intolerantes e individuais de profissionais que atuam na institucionalidade do cárcere. Em contrapartida, grupos evangélicos obtêm vantagens e privilégios por conta da natureza religiosa e da aderência e conformidade com as crenças religiosas dos profissionais. A constatação desses fatos nos faz partir do pressuposto de que não é uma mera coincidência a quase total ausência de apoio religioso aos grupos de descendência africana nos contextos de encarceramento, mas sim a continuidade de um processo histórico e socialmente construído em que a desejabilidade social sempre foi direcionada às religiões de matrizes cristãs.

Essa rede emaranhada de exclusão seletiva configura racismo institucional, por conta do funcionamento de instituições e organizações que provocam desigualdades na distribuição e no acesso a serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população, a partir de critérios raciais, culturalmente estabelecidos. Arivaldo Souza concluiu que essa noção: “explica a operação pela qual uma dada sociedade internaliza a produção das desigualdades em suas instituições [...] o racismo institucional é uma forma sutil ‘coberta’ de racismo que não pode ser reduzida a atos de indivíduos” (SOUZA, 2011, p. 79-80). Na mesma direção, Araújo (2007) evidencia que essa forma de atuação do Estado representou um entrave na conquista de direitos por parte dessas comunidades religiosas, e que este foi um elemento central na construção da assimetria social entre negros e brancos no que tange ao acesso a saúde, a educação, mercado de trabalho e, no caso da religiosidade, foi decisivo na perseguição e discriminação da religião, refletida atualmente na manutenção da desigualdade de tratamento.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

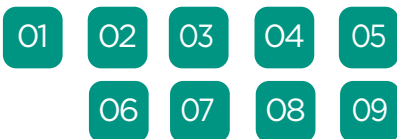
Esse descompasso é reflexo de um processo mais global e histórico no qual as declarações universais de garantia de direitos – a exemplo da Declaração de independência dos Estados Unidos da América (EUA), em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, em 1789 – não garantiam a constituição do diferente como sujeito de direitos a respeito da diversidade étnica, racial e cultural, tomando o sujeito europeu como modelo universal, como aponta Clodoaldo Cardoso (2003). Foram documentos normativos que produziram a concepção de tolerância, alicerçada nos princípios da ciência moderna dos séculos XVII e XVIII, os quais, apesar de tecerem sobre a liberdade entre os homens, oficializavam, contraditoriamente, a escravidão dos negros e o impedimento de votar das mulheres. O autor evidenciou que, em se tratando da religião especificamente, a tolerância não ultrapassou “rigorosamente os limites da identidade do próprio cristianismo como a única religião verdadeira. A tolerância religiosa fundamental referia-se à convivência entre cristãos papistas e cristãos reformados” (CARDOSO, 2003, p. 129). A produção da concepção da tolerância moderna esteve sustentada pela norma do sujeito cristão europeu universal, negando a pluralidade humana, situando-o num lugar hierarquizado frente aos demais povos, configurando uma relação de superioridade/inferioridade, inclusive como instrumento para dominação de outros povos e culturas, além de institucionalizar a própria intolerância, como apontou Aurenéia Oliveira (2007).

No âmbito das relações religiosas faz-se pertinente observar até onde esse conceito de tolerância moderno pode predispor as formas de exclusão para membros de religiões diferentes. Tendo como norte, literalmente, a negação da diversidade humana, a concepção de tolerância construiu socialmente um lugar de inferioridade e submissão ou manipulação ao diferente, no caso dos não europeus, inculcando-lhes as marcas da indesejabilidade social (OLIVEIRA, 2007). Aqui no Brasil, a tônica não foi diferente, no momento em que a religião oficial deixou de ser o Catolicismo e proporcionou um contexto jurídico de liberdade religiosa e de culto, esse cenário não abrangeu todas as religiões, menos ainda as religiões de matrizes africanas.

Com base nesse pressuposto de concepção de tolerância construída ao longo do tempo, podemos pensar como se manifesta a intolerância, especificamente a religiosa. Segundo Alexandre Gualberto (2011), a forma mais comum de externalização da intolerância é a perseguição religiosa, numa constante e permanente desqualificação da religiosidade do outro, através da discriminação dos cultos, ao atribuir significados pejorativos, e de ataques diretos às pessoas e aos locais de realização ritualísticas. Essas agressões impactam na possibilidade do exercício e liberdade religiosa, e desencadeiam uma série de desdobramentos de ordem objetiva e subjetiva. O fenômeno da intolerância religiosa é entendido através do documento normativo do Estatuto da Igualdade Racial do estado da Bahia, como:

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos (BAHIA, 2014, p. 5).

Essa conceituação é oportuna, pois faz menção a diversas perspectivas de como essa discriminação pode incidir nas religiões de matrizes africanas e seus membros religiosos. Ademais, a discriminação tem por fundamento o racismo, através da desumanização de africanos/as escravizados/as, da coisificação, da criminalização e da bestialização dessas pessoas, seus descendentes e de toda a cultura que lhes seja relacionada (ARAÚJO, 2007). Em especial, se partirmos da premissa de que a religião de um povo é um dos principais pilares de sua manutenção cultural,



deslegitimar seu exercício e expressão foi uma das estratégias utilizadas pelos colonizadores europeus como forma de controle e alienação dos povos africanos escravizados, em prol da manutenção do sistema escravocrata. Assim, seguindo a perspectiva do autor, essas religiosidades negras foram desautorizadas, e no seu lugar foi imposta a religião europeia – na época, o catolicismo –, como mecanismo de embranquecimento, como sinaliza Maria Aparecida Bento (2014).

Ao refletir sobre o negro, a linguagem e os efeitos do embranquecimento, Franz Fanon chama atenção para o fato de que “falar uma língua é assumir um mundo, uma cultura” (FANON, 2008, p. 50). Nessa direção, para ser aceito, o colonizado alienado precisava estar o mais próximo possível do colonizador e isso é possível ao passo que o colonizado assuma o instrumento cultural do colonizador. Gualberto (2011) ratifica essa relação imbricada entre racismo e intolerância religiosa frente às religiões de matrizes africanas, evidenciando uma visão supremacista das religiões de matrizes europeias que se estabeleceu numa lógica de subalternizar e inferiorizar; e, ao mesmo tempo, de desqualificar e de não reconhecer como tal, as religiosidades negras. De acordo com Fanon, ao se referir como os negros eram situados pelos discursos dos brancos colonizadores, ele afirma que “seus costumes e instâncias de referências foram abolidos porque estavam em contradição com uma civilização que não conheciam e que lhes foi imposta” (FANON, 2008, p. 104).

Tomando por base a conceituação que Kabenguele Munanga (2004) faz sobre a noção de racismo, observamos a operacionalidade desse fenômeno excludente que hierarquiza via parâmetros biológicos, mas, também, através de aspectos morais, psicológicos e culturais, engendrando uma hierarquia – que por muito tempo foi sustentada como científica –, de classificação da humanidade e dos diferentes grupos populacionais. Constatamos, então, a relação intrínseca entre intolerância religiosa e racismo direcionado às religiões de matrizes africanas.

Posto isso, considerando o exercício da religiosidade para o homem como uma importante rede psicossocial de apoio, a desigualdade em torno da assistência religiosa no contexto do sistema prisional, principalmente em torno das religiões de matrizes africanas, e os casos majoritários de intolerância religiosa direcionada a essas religiões apontados pelos estudos de Gomes (2016), Gualberto (2011) e Silva (2007), objetivamos compreender os sentidos produzidos sobre as religiões de matrizes africanas no contexto do cárcere.

Diante do contexto de reflexão, da complexidade da problemática e dos pontos referenciais já mencionados para situá-la, apresentamos os percursos metodológicos trilhados no trabalho campo.

4. CAMINHOS METODOLÓGICOS

O estudo foi desenvolvido em três unidades prisionais do Complexo Penitenciário Lemos Brito, na cidade de Salvador, Bahia: A Penitenciária Lemos Brito, a Colônia Penal Lafayette Coutinho e a Cadeia Pública de Salvador. Foram entrevistadas, por meio de roteiro semiestruturado, um agente religioso de matriz africana que prestou o serviço de assistência religiosa no ambiente do cárcere; cinco custodiados adeptos/simpatizantes de alguma religião de matriz africana; e três agentes penitenciários que atuam em alguma das unidades de privação de liberdade. Ademais, descreveremos, de forma sucinta, as pessoas que foram entrevistadas e suas posições sociais no cotidiano do cárcere, na tentativa de dar visibilidade à potência e riqueza de suas falas, ou seja, à interpessoalidade (SPINK, 2011).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Dentre os custodiados entrevistamos Mutalambo, nome que se refere a uma qualidade do Orixá Oxóssi. O entrevistado ocupa o cargo de Ogã¹ em um terreiro de Umbanda, localizado em município nas proximidades da zona metropolitana de Salvador; outro custodiado foi nomeado de Boiadeiro, nome que referencia um Caboclo, uma das divindades cultuadas no Candomblé e Umbanda ligado às matas, boiadas e caminhos. Apesar de ser católico, tem muitas relações com terreiros de candomblé, por ser neto de uma artista pública e famosa que também tem ligações diretas com religiões de matrizes africanas, a quem ele assessorava nos rituais religiosos quando aconteciam; Akoró foi o nome dado a outro dos custodiados, que cumpre pena no regime fechado, e que significa uma das qualidades do Orixá Ogum. Simpatizante da Umbanda, foi o único dos custodiados que durante a pesquisa fazia uso de uma indumentária no cotidiano, um fio de conta²; outro entrevistado em custódia recebeu o nome de Ventania, referente ao nome de um Caboclo, que tem relação com curas e caças em prol do seu povo. Conheceu o Candomblé dentro de um presídio em São Paulo; por fim, entre os custodiados está Araká, nome destinado a uma das qualidades do Orixá Oxumarê, por conta da inclinação do entrevistado por essa divindade. Adepto do Candomblé há onze anos, está privado de liberdade há sete anos, tendo experienciado outras unidades penais no interior do estado baiano.

A respeito das/os agentes penitenciárias/os, três foram entrevistadas/os. Uma delas é identificada como Padá, uma das qualidades da Orixá Iansã, a qual, pessoalmente, tem ligação espiritual mesmo sem ter ligação iniciática com o Candomblé. Padá é uma mulher negra, atua como agente penitenciária desde o ano de 2010 na unidade penal, no setor de orientação sobre as regras de visita, do que pode e do que é possível entrar. Adepta da Igreja Messiânica há vinte e dois anos, se aproximou de uma religião de matriz africana, que, segundo ela, respondeu a algumas limitações que sua religião na época não pôde; Outro agente penitenciário recebeu o nome de Arariboia, um dos Caboclos presentes nos cultos do Candomblé e da Umbanda, que tem afinidade com Ogum e Oxóssi. Ele atua desde o ano de 2008 e percorreu várias unidades prisionais do estado baiano. Entrevistamos também Bacuí, nome referente a um Caboclo que tem ligações com cuidado e cura. Ele é agente penitenciário há uma década, atualmente trabalha no regime provisório, sobretudo na tentativa de articular as demandas cotidianas dos custodiados com os serviços disponíveis na unidade e nas redes complementares de cuidado e assistência.

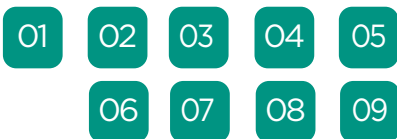
O agente religioso foi nomeado de Xapanã, qualidade atribuída ao Orixá Omolu, divindade responsável por levar a doença e/ou curar. Xapanã é Babalorixá de um terreiro na região metropolitana de Salvador, e mais recentemente está zelando por outro terreiro na região sul do país, dividindo os cuidados religiosos entre os dois Ilês³. Atuou como assistente religioso no Complexo Penitenciário entre os anos de 2008 a 2011, nas unidades prisionais Lemos Brito, Cadeia Pública, Unidade Especial Disciplinar, Lafayette Coutinho e Conjunto Penal Feminino, dentre outras.

O acesso às pessoas entrevistadas ocorreu por meio da autorização formal da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia (SEAP-BA). Em seguida, após o consentimento local e estabelecimento das condições da pesquisa por meio das direções das unidades penais, era indicado um/a agente penitenciário/a que indicava um custodiado que tivesse proximidade com alguma religiosidade que nos interessasse. Ao realizar a primeira entrevista em dada unidade prisional e explicar os objetivos da pesquisa, era solicitado a essa pessoa que relatasse a existência

¹ Cargo dentro do Candomblé que é exclusivo de homens. Uma de suas finalidades é convocar os Orixás através de cânticos e toques.

² Indumentária utilizada, geralmente no pescoço, por pessoas ligadas ao Candomblé e Umbanda, significando proteção.

³ Significa casa e nesse caso, Casa de Candomblé.



de outras pessoas com o perfil similar. Nem sempre isso ocorria, por conta da desconfiança que o ambiente do cárcere produz. Da mesma forma, porém com acesso mais direto, ocorreu com agentes penitenciários/as.

Os relatos das pessoas entrevistadas e os diferentes lugares de sociabilidades que ocupam e exercem geram uma combinação importante, que buscamos levar em consideração, por conta da complexidade das práticas discursivas socialmente construídas. Portanto, os sentidos produzidos sobre as religiões de matrizes africanas no cotidiano prisional, abordados por posicionamentos diversos e complementares, enriqueceram as possibilidades de interpretação e análise dos dados produzidos.

As entrevistas foram gravadas, transcritas e analisadas à luz da análise categorial temática, fundamentada por Félix Vázquez, seguindo as etapas de pré-análise, codificação e categorização, com o fim de entender padrões discursivos compartilhados, compreender as funções de cada enunciado e o que estavam desempenhando. A primeira etapa, pré-análise, condiz com a organização do material em trechos que permitiram examinar os dados e em seguida selecionar o corpus de análise. A codificação correspondeu à análise do corpus baseada nos objetivos estabelecidos, com a finalidade de transformar dados brutos em dados úteis através da fragmentação do texto e a catalogação dos excertos em unidades de registro. E, por fim, a categorização, que permitiu uma visão condensada e o agrupamento por critérios de analogia (VÁZQUEZ, 1996) em consonância com os objetos da pesquisa.

Assim, apresentaremos os sentidos produzidos evidenciados nas narrativas que circunscrevem a categoria temática “religião/religiosidade em si”, oriunda do estudo maior, trazendo para o centro do debate os diversos efeitos direcionados sobre as religiões de matrizes africanas, sejam em termos abstratos ou pragmáticos para quem consegue exercer seus credos; da mesma forma, os sentidos produzidos de desautorização que aparecem como reflexos de uma baixa desejabilidade social do exercício religioso. As interpretações realizadas são relacionadas com a literatura anteriormente apresentada, descortinando um campo de reflexão pouco esmiuçado, mas proposto nesta comunicação.

5. SENTIDOS DA RELIGIOSIDADE/RELIGIÃO EM CONTEXTO DE CÁRCERE

Os sentidos produzidos com base nos relatos das pessoas entrevistadas são bastante coerentes com o referendado na literatura, apesar de as obras consultadas não direcionarem atenção sobre as religiosidades de matrizes africanas e seus membros adeptos e/ou simpatizantes, mas sim, majoritariamente, sobre as religiosidades de matrizes cristãs.

Um dos sentidos/significados descortinados foi o de equilíbrio, indicado pelo Babalorixá, a partir de sua prática religiosa, quando ele descreve o seu trabalho no contexto de cárcere: “Por que eu era aceito pelos internos? Porque eu levava uma filosofia de equilíbrio, de uma irmandade, de uma coletividade, de uma essência, de que não pregava nada contra ninguém e nada para desfazer de ninguém” (Xapanã, 15/06/17). O sacerdote religioso traz o sentido próprio de suas práticas religiosas, em contraponto ao sentido moralizante das religiões de matrizes cristãs, que associa os comportamentos delituosos ao rótulo de pecador. Apesar também de ter concepções morais, o Candomblé não naturaliza e/ou individualiza a dimensão do crime e das práticas delituosas, tampouco associa essas ações com questões religiosas.

A base do pensamento ontológico que estrutura essas religiosidades negras em território brasileiro foi e vem sendo construída com base no encontro das diversas matrizes dos grupos étnicos e culturais oriundos de diferentes países



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

da diáspora africana, além daqueles produzidos pelos povos indígenas que aqui já estavam. A lógica da preservação das diferenças foi estratégia crucial para o convívio com essas particularidades, e essa confluência produziu um modelo rizomático, ou seja, caminhos diferentes que se entrecruzam, mas não se confundem como unidade, e sim nas pluralidades (ANJOS, 2008).

Nesse caminho, a perspectiva religiosa de não demonização das condutas e não associação com delitos praticados pelos custodiados, paralelo ao ambiente de disputas e tensões do cotidiano prisional, tende a colocar as atividades religiosas de matriz africana em outro patamar. De acordo com Oro e Bem (2007), existe uma diferença quanto à cosmovisão das religiões de matrizes cristãs a respeito da concepção do mal e de possíveis sistemas éticos. Segundo os antropólogos, ao contrário da ótica cristã – principalmente, nas formas incidentes das religiões neopentecostais –, as religiosidades negras problematizadas aqui “não concebem o demônio, ou alguma outra fonte única de mal, transcendente e absoluta, que deva combater. Nelas o mal em geral é concebido como tendo origem nos seres humanos, sendo os espíritos meros instrumentos usados por eles” (p. 53).

Talvez essa seja uma das razões para que o trabalho realizado pelo Babalorixá tenha aceitação e efetividade, resultado de outra lógica relacional, que imbrica atos delituosos, condenação e práticas religiosas, sem colocar responsabilidades no divino. Pelo contrário, os mecanismos sagrados mediados pelo líder religioso são responsáveis pela busca e manutenção do equilíbrio. Essa ideia de estabilidade e harmonia também é atribuída pelo sacerdote em termos de produção de equilíbrio e paz, como explícito no excerto a seguir: “Eu consegui em um curto tempo, trazer dentro do sistema prisional, e comecei a mostrar pros adeptos, pros internos, que o candomblé, ele trazia o equilíbrio, trazia paz, não trazia gritaria, nem inimizade” (Xapanã, 15/06/18). Nesse quesito, a antropóloga Rita Amaral, ao retratar o modo de crer e viver no Candomblé, contextualiza a noção de equilíbrio e a forma relacional das pessoas que coadunam com desse *modus vivendis*. Como sintetizado na citação abaixo, o equilíbrio decorrente do exercício religioso, no que diz respeito aos fundamentos do Candomblé, produz saúde:

O equilíbrio para o povo-de-santo é a harmonização desses vários axés. É a harmonia da relação entre os elementos constitutivos da vida humana, tanto individual quanto social. É poder gozar a plenitude da vida, isto é, ter saúde física, mental, emocional e também “saúde social”, traduzida pelo bem-estar, bem-viver. A falta de axé caracteriza a doença, o desemprego, a falta de amor, que são entendidos como desordem, como antinaturais, como desequilíbrio, seja de ordem biológica ou qualquer domínio da vida social (AMARAL, 2002, p. 69).

Para quem está em custódia e exerce alguma dessas religiosidades que circunscrevem esse lócus, o significado que é produzido aparece como totalidade, pois abrange uma série de dimensões. Desse modo, torna-se explícita a centralidade do exercício de fé na vida dessas pessoas, como explana Mutalambo:

Rapaz é muita coisa né véi, significado pra mim é muita coisa. Pra muitos não significa nada, mas pra nós que sabe né véi, que nós tem respeito, entendeu? Sabe como é que acontece, sabe como que é, sabe o que é, sabe que é entendeu? Então, pra mim é tudo, pra mim é tudo [...] é importante pra mim né véi? Que pra mim as coisas que eu já fiz, já vi acontecer, entendeu? Então isso aí pra mim é tudo, a fé, entendeu, tudo, entendeu? É tudo, acredito mesmo, tenho minha fé (Mutalambo, 18/04/17).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

De forma semelhante e complementar, Araká reafirma o significado anterior e atribui significado de forma genérica e integral, conferindo à dimensão tempo a indicação da importância da religiosidade: “Pra mim, particularmente, é muito importante porque eu sempre, há onze anos agora vai fazer, onze anos que eu sou do candomblé e nunca tive vontade de sair, nunca pensei em sair pra outra religião e sempre me senti bem na religião” (Araká, 19/09/17).

O tempo relacional vivido em torno da religiosidade, registrado na fala anterior, que também é revelado no tempo presente (SPINK, 2010), marca o lugar solidificado da expressão religiosa na vida do custodiado, para o qual, apesar da situação de encarceramento, permanece como primordial. No mesmo caminho, Ventania, ao significar a religiosidade, nos indica essa importância e firmeza ao dar sentido ao exercício de sua fé: “Exercer, é fé, né? Se tem fé, entendeu, você vai exercer ela em qualquer lugar né, entendeu? Eu exerço porque eu tenho fé, eu acredito” (Ventania, 19/09/17). Ele produz sentido a respeito de uma religiosidade que tem base comunitária; todavia, faz isso a partir de aspectos individuais, consequência das próprias circunstâncias limitadas e reducionistas do cotidiano da prisão, principalmente quando ele, em momento posterior, confere sentido de coletividade à religiosidade, concepção que criou após vivência quando cumpria pena em outra unidade penal:

É na Lemos de Brito, entendeu? Porque a gente tinha é uma comunidade, cê entendeu? Com, voltada sabe, com a mente bem mais entendeu? Que a gente num discriminava né, entendeu o que eu tô falando, a gente tem, tava lado a lado com o pessoal. Tinha babalorixá, né? Participava tudo entendeu!? E então a gente começou a, comecei a seguir, comecei a, entendeu!? E eu acho muito bom entendeu? E o que falta né, as pessoas abrirem a mente pra poder conhecer a própria (Ventania, 19/09/17).

O sentido produzido pelo custodiado remete ao mesmo contexto em que a presença do Babalorixá e suas intervenções eram atuantes. Nessa direção, as atividades de assistência religiosa realizadas foram cruciais para a produção de sentido de coletividade. A religiosidade, em ambientes de confinamento, provoca coesão grupal entre os religiosos adeptos, e essa possibilidade gera uma série de efeitos positivos entre os membros que participam das atividades grupais, como destacam Quiroga (2009) e Gonçalves, bem como Coimbra e Amorin (2010), em estudos que focalizam religiões cristãs. Apesar de Ventania nos demonstrar que isso ocorre, relatos de outros custodiados, a exemplo de Akoró, apresentam sentido de uma religiosidade produzida de forma individual:

O dia a dia da gente aqui? Tem dia que a gente aparece todo dia de parabéns, mas tem dia que a gente acorda de “pá”, pedi a força a Deus. Mas um dia que a gente acordou, respirou e os demais ali vão pedindo a, como é que se diz, pedindo a paz. Tem dia que é um dia mais atribulado, um dia mais cruzado. Mas Deus dando prosperidade, a gente pede força aos Orixás da gente pra poder dá força a gente cada vez mais, para seguir em frente nessa batalha, entendeu? (Akoró, 11/04/17).

Essa fala também revela o sentido produção de sentido da religiosidade de matriz africana relacionado à força, paz, prosperidade. Ou seja, aparece como suporte de adaptação e resistência, além de ser elemento de singularização em meio ao contexto de anulação de identidades (QUIROGA, 2009), que é o ambiente carcerário e seus mecanismos de controle.

Quem tem a possibilidade de exercer sua religiosidade nos ambientes de privação de liberdade pode desenvolver melhores condições de relações sociais, que também afetam positivamente a saúde mental, a exemplo da diminuição dos índices de ideações suicidas e sintomas de depressão (MORAES; DALGALARRONDO, 2006; OLIVEIRA, 1978;



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

SCHELIGA, 2005; VARGAS, 2005). Esses espaços de manutenção religiosa se desdobram em redes de cuidados, a exemplo do relato a seguir, produto do questionamento sobre a ausência de agentes religiosos de matrizes africanas e a possibilidade de participação em atividades de característica cristã: “Fazer parte mermo, fazer parte mermo não né, entendeu? Mas pá ficar de fora entendeu, como muitos chega ali, vai olha, entendeu? Observa, não pá dizer que vai se cuidar lá dentro como eles” (Mutalambo, 18/04/17). Embora, como destaca Mutalambo, a participação não tenha uma relação de conversão aos cultos cristãos, e sim de poder considerá-lo como meio de cuidado e perceber a sua importância no espaço de confinamento.

De modo paralelo, as instituições religiosas também atuam quando o Estado parece falhar em suas atribuições ao não assegurar condições básicas de vida para os custodiados. Nessa perspectiva, a função religiosa das igrejas não se limita a lidar com a dimensão da fé, no sentido simbólico, do conforto, força e resignação. Muitas vezes, subsidiam ações cotidianas de higiene pessoal, por exemplo, mesmo tendo clareza de que essa é uma atribuição do Estado. O trecho da fala do agente penitenciário aponta essa lógica, evidente na explanação a seguir:

Então tem uma influência organizada que vai lá, e que milita né? Não apenas pra levar uma palavra de paz, de conforto, que é imprescindível num ambiente como esse de desespero, de desequilíbrio emocional, espiritual, etc. e tal. Muitas vezes é nesse momento que esse corpo, essa mente se torna uma presa fácil né, carente de tudo né, distante de tudo, condenado por todos. Então nesse momento tá ali, e mais, só que essas instituições não agem apenas pela fé, mas incorporam dentro dessa militância ou dentro desse trabalho religioso, diversas assistências. Que é a escova, questões que deveriam ser da demanda do Estado, mas que por muitas vezes o Estado, por diversas questões, não atende essas demandas (Arariboia, 19/10/17).

O sentido produzido pelo agente do Estado sugere que a religião assume funções suprarreligiosas, arcando indiretamente com obrigações outras, que são de caráter institucional. De forma complementar à fala do agente penitenciário, o custodiado apresenta outra narrativa que referenda esse lugar e percebe a presença religiosa atuando para além da função religiosa: “Porque querendo ou não os católicos que fortalecem o interno que não tem corre⁴, entendeu? Sempre, sempre quem fortalece é a católica que faz o corre pros interno, entendeu?” (Mutalambo, 18/04/17). O excerto revela que a instituição religiosa supre demandas cruciais para o cotidiano da pessoa privada de liberdade, que ele denomina de “corre”, além de denunciar a omissão do Estado.

Arariboia, a partir da sua posição prisional, produz sentido macro às organizações religiosas que atuam no cotidiano prisional. A condição de agente do Estado propicia atribuição de sentido político aos grupos religiosos que prestam assistência religiosa no cárcere:

Quando a pastoral chega lá, chega como instituição pesada, onde tem uma influência política religiosa muito forte. Quando setores dos evangélicos como é a Universal chega, chega como uma instituição evangélica. Ou seja, não apenas um grupo que chega ali querendo prestar, e isso tem um peso muito grande de diálogo [...] O diálogo que essas instituições religiosas tinham dentro do sistema prisional, ela de certa forma, era impulsionada dentro da lógica da gestão prisional, ainda que não houvesse um modelo de ressocialização. Mas já tava incorporado, a gente já podia dizer que ali é um trabalho de ressocializador. Você não tem um trabalho institucional de ressocialização, mas você tem diversos trabalhos ressocializadores, entendeu essa

⁴ Gíria do cotidiano prisional que significa quem tem subsídio pra se manter, a exemplo de apoio material.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

diferença que eu faço né? [...] situações pontuais ressocializadoras, e uma dessas questões pontuais é a questão, pontual, mas muito importante, são as de naturezas religiosas (Arariboia, 19/10/17).

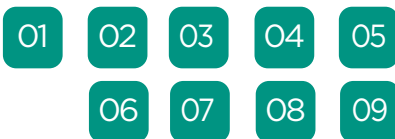
O texto destacado localiza as instituições religiosas cristãs na condição de poderosas organizações com grandes influências políticas na estrutura prisional. O diálogo entre a gestão penitenciária e as organizações religiosas se dá por meio de trocas, relação de complementaridade já apontada por Foucault (2011) entre Igreja e Prisão, desde os setores do catolicismo até os de caráter evangélicos e protestantes. O sentido produzido pelo agente penitenciário frente ao trabalho desenvolvido pelos grupos religiosos, mesmo que pontualmente, se aproxima da chamada ressocialização, como já apontado por Oliveira (1978) sobre a recuperação das pessoas em situação de cárcere institucional. A fala do agente aponta o lugar estratégico que as organizações religiosas presentes criam dentro do sistema penitenciário, seja do ponto de vista do cotidiano dos custodiados, seja mesmo dos agentes do Estado e do funcionamento orgânico da prisão. A função relacional entre assistência religiosa e gestão prisional, com a finalidade de ressocializar, também surge como um dos sentidos atribuídos na perspectiva do Babalorixá: “saí de dentro do meu terreiro, fui pra dentro do sistema prisional resolver um problema crônico do Estado, tentar ressocializá-los com aquilo que eu aprendi, com aquilo que o Orixá trouxe pra mim, com aquilo que eu aprendi no dia a dia” (Xapanã, 15/06/17).

Embora o sacerdote religioso signifique sua prática religiosa no lugar de potência, os estudos que se debruçam sobre a presença religiosa e seus efeitos no cárcere dão atenção majoritária para as religiões oriundas do Cristianismo – da mesma forma que o Estado dirige potencialidades às religiosidades cristãs, refletidas nas ausências das religiosidades de matrizes africanas no cárcere. Nessa direção, Xapanã retrata o reconhecimento e eficácia do seu trabalho, tendo como parâmetro suas intervenções contextualizadas no cotidiano prisional e nos sentidos construídos nas práticas realizadas:

Conversávamos com eles, sentava os búzios, jogava, falávamos com eles, das dificuldades, daquilo que eles tinha que passar, que era assim mesmo, tá entendendo? Foi um momento ímpar, a religião é muito boa pra ser pregada [...] A entidade vinha, as entidades vinham e passavam pra eles conselhos, chegavam faziam jogo de búzios, jogavam pra eles, ensinavam pra eles, mostrando a eles. Cada um querendo saber de seus caminhos, saber de suas coisas, saber de seus Orixás, saber o que fazer [...] Ali eu levava pomba, ali onde eu levava as folhas, a entidade vinha trazia um conselho, trazia, porque você sabe muito bem que o conselho é a melhor orientação pra a cabeça, o conselho, o caminho (Xapanã, 15/06/17).

A relação do exercício e da expressão religiosa com a situação de privação de liberdade indica uma configuração de coerência com o contexto de tensão e isolamento da prisão, visto que a possibilidade de exercer a fé ocasiona processos de sociabilidades promotoras de bem-estar, mesmo no ambiente de violações sistemáticas, demonstrado nos conselhos intermediados pelas divindades religiosas. O líder religioso do Candomblé significa de forma assertiva a relevância social para os custodiados que têm afinidade com o exercício da religiosidade de matriz africana:

Ele precisa também fazer um social. O que é um social? Ele fazer um social, uma sociedade, é viver socialmente entre os outros adeptos do candomblé e eles precisam fazer, realizar os trabalhos realizados, é lá dentro, tá entendendo? Ele precisa fazer parte também porque se não, eles ficam isolados, fica pelos cantos e pelos cantos é pior tá entendendo? E o impacto da religião de matriz africana é um dos melhores, porque a religião de matriz africana [...] a nossa religião é a religião do equilíbrio. E nada melhor do que o equilíbrio para essas



peças que estão encarceradas. Nada melhor do que você pregar o equilíbrio pra essas peças que estão ali. Então a religião, a nossa religião, prega o equilíbrio, prega aquilo que, que não prega o mal, nem fala que ninguém é ruim, nem que foi o diabo que botou isso, aquilo (Xapanã, 15/06/17).

A sociabilidade descrita pelo Babalorixá sugere a criação de laços identitários comuns, que transpassam a dimensão individual para a grupal/coletiva. A vinculação a um grupo religioso faz-se basilar para o convívio social, pois cria uma rede de agregação e pertencimento (QUIROGA, 2009; MELLO; OLIVEIRA, 2013). Há também a atribuição da religiosidade como um dos caminhos para a melhoria e o equilíbrio emocional dessas peças em situação de vulnerabilidades diversas. A prática religiosa, então, proporciona redução e controle de ansiedade e de outros sintomas de adoecimento mental destacados a seguir:

Eu ganhei, se eu lhe disser o que eu ganhei foi o que eles me diziam, eles diziam “ó meu pai, comecei a acreditar no meu Orixá, deixei de fumar pedra, deixei de andar de onda, agora vou seguir meu ritmo”[...] Eu vi Oxóssi, e isso vou levar até morrer, isso foi uma das coisas que mais me pagaram, uma das coisas que eu mais tive de bom foi isso. Foi essas coisas que eu vi da melhora deles, eu acompanhava, semana após semana, eu via dentro dos olhos deles a forma deles melhorando, a forma melhorando, equilíbrio chegando. Muitos que estavam meio, meio com a mente apertada, com a mente nervosa, cada vez mais foi chegando a calma, a tranquilidade. Foi chegando a cada um dos adeptos, foi chegando tranquilidade, foi chegando a clareza, foram tendo mais paciência pra esperar seu, seus julgamentos, seus dias. Pois muitos ficavam ansiosos, aguardando o dia de sua audiência, foram tendo mais calma, foram pedindo mais para ter mais calma (Xapanã, 15/06/17).

O relato anterior também circunscreve a prática religiosa como mecanismo de apoio à redução de danos do uso abusivo de drogas. Uma consequência positiva à manutenção da saúde, sobretudo da saúde mental. As intervenções e práticas mediadas pelo Babalorixá demonstram como seu trabalho era considerável e reconhecido pelos custodiados que das atividades. O sentido produzido, tendo por base os relatos anteriores, destaca o aspecto relacional em que o fluxo de sentido acontece e coordena as formas de ser e existir para as peças. Assim, a prática religiosa e o sentido que se constrói dela no ambiente do cárcere têm impactos em indicadores da saúde, ou, na menor das hipóteses, na produção de práticas melhores de saúde.

Apesar de a presença religiosa produzida pelo corpo-imagem de Xapanã viabilizar esses sentidos e práticas discursivas, paralelo ao exercício da religiosidade, atualmente, nem todas as religiões tem a mesma liberdade de serem exercidas nessa ambiência de custódia do Estado. Contraditoriamente ao princípio da laicidade, diversas religiões não gozam do mesmo direito e presença no cárcere, a exemplo das religiosidades de matrizes africanas que encontram dificuldades de ordem institucionais, políticas e sociais. Por conta dessa realidade não equânime, Padá atribui sentido à religiosidade no cárcere caracterizando-a como de pouca relevância:

Eu vou ser bem sincera assim com o senhor, não consigo ver tanta relevância assim não com o que ocorre. Porque o interno aí dentro ele acaba exercendo uma religião que não é a dele, então não acho interessante. Interessante, realmente, era se o visitante pudesse de fato né, fazer com que ele acompanhasse a religião dele, mas não estão todas aí dentro. Então, a maioria é de cunho evangélico e o interno acaba às vezes participando disso, como é que eu posso dizer, ele acaba é, aderindo a essas religiões que às vezes não é



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

isso que ele quer, já que aí fora o mesmo talvez não seguisse nenhum tipo de religião. Então, digamos que ele saia daqui hoje, amanhã ele já esqueceu aquela religião que ele seguia. Então, não acho tão relevante porque eu não sinto a coisa verdadeira, não das pessoas que vêm fazer o trabalho, eu digo da maneira que é feito, é muito superficial, eu acho (Padá, 16/05/17).

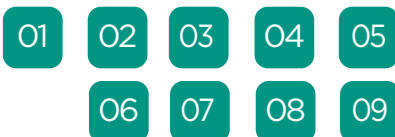
A servidora pública analisa a superficialidade da ocorrência do serviço de assistência religiosa por conta da falta da diversidade religiosa, ou mesmo da presença sistemática e hegemônica de religiões de matrizes cristãs. O seu relato explicita que a laicidade operacionalizada no cotidiano do sistema penitenciário baiano é cristã. A cristianização da assistência religiosa é um dos determinantes para que Padá signifique a religiosidade de forma tão rasa, além da falta de acompanhamento das atividades religiosas por parte da gestão prisional. Por outro lado, ela reconhece a relevância e efetividade religiosa para quem está em situação de isolamento, descritos no fragmento a seguir:

Eu acredito que se tivesse um acompanhamento maior talvez até dos gestores, esse fato fosse mais impactante. Mas não existe esse acompanhamento, eu tinha comentado mais cedo, em relação de como ocorre as coisa aí dentro, de que maneira que eles fazem os cultos [...] Então assim, ajuda? Sim! Ajuda porque quando eles estão aí dentro eles procuram algo para se apegar, para que dê sustentabilidade a eles e, é, existe um impacto positivo? Sim, existe. Agora eu, assim, particularmente não acredito é que seja muito impactante da forma que é. Obviamente ter uma pessoa vindo toda semana para pregar a palavra de Deus, dá uma palavra amiga né, dizer que vai dar um telefonema pra família, alguns não têm ninguém e essas pessoas ficam suprimindo, traz uma coisa pra eles. Então assim feito, eu acho que pra realmente, pra a gente dizer, pra cuidar e dizer, realmente eu tô impactando o sistema com a religião, eu acho até que os próprios gestores deviam procurar para que viesse. Vamos fazer uma pesquisa entre os meninos pra ver qual a religião deles? (Padá, 16/05/17).

A falta de acompanhamento administrativo das atividades religiosas que acontecem no interior das unidades prisionais, mediadas pelas organizações cristãs em sua maioria, talvez seja fruto das relações de trocas e influências políticas reveladas na significação feita por Arariboia; as quais, por consequência, produzem privilégios cristãos e naturalizam discursos de inferioridade e deslegitimação das religiões de matrizes africanas. A falta de supervisão da execução das atividades de assistência religiosa das instituições cristãs aparece como sintoma dessa liberdade institucionalizada, mas também reflete a investida de grupos pentecostais e neopentecostais em aparelhar o Estado através das políticas públicas, como sinaliza Dantas (2011).

Também pode ser reflexo da falta de quadro efetivo de profissionais agentes que, por sua vez, não isenta o Estado da responsabilidade de administrar seu dever de prestar assistência religiosa para seus tutelados, sem predileções ou privilégios. De outra forma, a não regulação da presença sistemática e quase exclusiva das instituições e intervenções religiosas cristãs afeta os custodiados e o próprio cotidiano prisional, como fica explícito na narrativa a seguir:

Isso influencia de forma tão forte nesses internos que eles acabam incorporando no seu cotidiano. Então, os internos que são, que incorporam essa verdade religiosa, eles passam a ser um militante lá dentro, passam a ter comportamento não apenas religioso, mas comportamento do trato com o outro. Então, a forma de vestir, os católicos, os evangélicos, tem um impacto muito grande que é construção da disciplina. Então, a forma como se dirigir ao agente penitenciário, a forma como se dirigir ao outro preso, a forma como



se envolver com o ambiente. Então, nada de droga, nada de é, coisas que firam é, é como é, o sagrado (Arariboia, 19/10/17).

O sentido de disciplina descrito através da perspectiva do agente penitenciário é produto do discurso religioso que altera o comportamento do custodiado, fazendo-o aderir à “verdade religiosa”. Por outro lado, esse discurso salvacionista e exclusivista no cárcere traz em si um fator excludente, por meio da produção da intolerância religiosa, principalmente direcionado às religiões de matrizes africanas. Cria-se, assim, uma conjuntura em que a “face violenta e preocupante de grupos que, a título de agirem em nome de Deus, querem estabelecer uma única verdade e um único credo, como projeto de poder” (MÁRCIO JAGUN, 2017, p. 55). É por conta desse contexto discriminador que Akoró produz sentido sobre seu exercício religioso como instrumento de mudança de concepção negativa de seu pertencimento religioso:

Participar, tipo, mostrar o que, que como muita gente pensa que tá na parte dos Orixás é uma coisa feia, é coisa de destruir, de cá tem muita gente que não compreende muita coisa. Então, nós vamu mostrano pra ele as melhores forma, como a parte de Deus tem, tem a parte dos Orixá também, entendeu? (Akoró, 11/04/17).

A postura do custodiado parece configurar uma estratégia micropolítica de reversão de um imaginário de preconceito, marginalização e demonização que pesa sobre as religiões de matrizes africanas (MATA FILHO, 2009), construído discursivamente através de práticas racistas diversas, forjadas em tempos passados ao longo de gerações, fomentadas na atualidade por comportamentos e discursos religiosos referendados e difundidos por grupos cristãos através de programas de televisão e rádio, além do potente ambiente virtual da internet, estimulando ódio religioso contra essas religiosidades negras.

A narrativa anterior revela a performance religiosa como ato político e consciente, como nos aponta Fanon (2008) ao nos revelar os efeitos da linguagem em ação e como é possível construir um lugar social para corpos fenotipicamente e culturalmente negros. Nas palavras do autor, “Falar é estar em condições de empregar uma certa sintaxe, possuir a morfologia de tal ou qual língua, mas é sobretudo assumir uma cultura.” (p. 33). Falar não pode ser reduzido ao ato sonoro de transmitir uma mensagem, mas sim na perspectiva ampla da linguagem que o simples uso de uma indumentária religiosa ou qualquer símbolo associado diz por si, e às vezes muito mais do que palavras.

A agente penitenciária tem aproximações com a religiosidade de matriz africana e de forma similar ratifica o contexto monodiscursivo e discriminador religioso que gera violências e não exercícios de direitos de muitas pessoas em situação de custódia, inclusive, dos próprios servidores públicos: “Aqui ninguém é beneficiado, nem o interno, nem o visitante e piorou nós. Não somos mesmo! E a religião africana ela me ajuda muito nesse ponto pra me proteger, pra me fortalecer, a sentir que minha Orixá lança segura minha onda, vai, toma a frente mesmo” (Padá, 16/05/17).

Ao passo que ela significa a religião como um mecanismo de ajuda, proteção e fortalecimento, ela também anuncia o não beneficiamento por conta da cristianização das possibilidades de religiosidades presentes e executadas no presídio, fato que é sinalizado por Oliveira (2012) ao afirmar que o Candomblé, durante sua pesquisa na unidade penal Lemos Brito, era a única religião não vista com bons sentimentos pelas pessoas presas e agentes penitenciários.

Diante do cenário de desautorização, com marcas de intolerância religiosa, não é incomum imaginar que é possível haver distanciamento por parte de custodiados adeptos de suas religiosidades negras, pois, como afirma Fanon (2008),



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

o homem negro será mais branco, ou seja, aceito e tolerado, quando ele assumir a cultura branca. Dessa maneira, não é surpreendente que haja associação entre esse cenário de discursos cristianizados e comportamentos delituosos e a eclosão dos ataques a espaços de Terreiros de Candomblé e Centros de Umbanda em diversos territórios periféricos do Brasil, em especial da cidade do Rio de Janeiro, por iniciativas de criminosos que se autodenominam traficantes evangélicos. Portanto, a configuração que autoriza ou desautoriza discursos religiosos afeta processos identitários culturais negros, ao passo que fomentam o ideal branco cristão de culto religioso.

De outro modo, o discurso salvacionista propalado por praticantes do Cristianismo, que atuam de forma sistemática e orgânica no seio prisional (principalmente a Igreja Universal do Reino de Deus e Assembleia de Deus), paralelo ao resgate de almas pecadoras, desencadeia práticas discursivas de transformação ou escamoteio de condutas delituosas em comportamentos que têm esteio no discurso moralista, no racismo religioso e na intolerância religiosa. O encontro analítico entre aspectos de discursos religiosos, práticas criminosas e a violência foi apreciado por Cunha (2014), em pesquisa ocorrida entre as décadas de 1980 e 2000, no contexto do Rio de Janeiro, em que foi evidenciado como essas diferentes dimensões se entrecruzavam. A autora revela que anteriormente a criminalidade era associada às religiões de matrizes africanas como produtora do mal e apropriada como proteção pelos bandidos, sendo inclusive uma das motivações das perseguições sistemáticas e racistas desses espaços religiosos pela polícia. A partir da década de 1990, ocorreu a ocupação policial dos morros cariocas, mas também a ocupação evangélica desses territórios, nos quais a predominância era de religiões de matrizes africanas, com afetações nas dinâmicas dos próprios traficantes que também aderiam ao discurso religioso cristão.

Os traficantes depois de Jeremias [traficante que se converteu] passaram a expressar e difundir sua fé não só em muros na favela, mas também em orações propagadas através de seus “radinhos”²⁴, em mensagens dispostas em seus diários, em tatuagens em seus corpos, pedindo cultos de ação de graças em igrejas evangélicas locais por ocasião de seus aniversários e de outras comemorações, promovendo shows gospel, pagando dízimo e/ou fazendo ofertas nas igrejas locais etc. (CUNHA, 2014. p, 80).

A ocupação evangélica dos morros cariocas e a mudança da relação social com os discursos religiosos presentes desencadeou a diminuição da expressividade dos terreiros e centros de umbandas, que também criou condições para o aparecimento do “traficante evangélico”. O encontro de práticas ostensivas, por um lado, do tráfico de drogas, e, por outro, de segmentos neopentecostais de salvacionismo e combate do mal, construiu o contexto bélico já prenunciado de algum modo pelos antropólogos, destacado a seguir:

Diante da importância simbólica e doutrinária que a demonização das religiões afro-brasileiras, inclusive seus lugares de cultos e seus membros, assume no sistema de crenças e de práticas ritualísticas da Universal – em outras palavras, diante do muro de intolerância que os dirigentes iurdianos levantam em nome de Deus e da religião contra outra religião, instrumentalizando assim as diferenças –, poderia até esperar uma maior violência física desferida pelos fiéis iurdianos contra os espaços sagrados das religiões afro e seus frequentadores (ORO; BEM, 2007, p. 45).

Nesse horizonte, não é estranho supor que as violências noticiadas nos morros cariocas sejam produto dessa amálgama desmedida entre representantes religiosos cristãos, principalmente de características neopentecostais, o contexto do cárcere e sua profusão criminalizadora e violenta, com potencial de se materializar em práticas discursivas com



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

base em violações historicamente construídas contra as religiões de matrizes africanas. Márcio de Jagun, Babalorixá e advogado, estreita ainda mais essa relação de causalidade apontando mais evidências desse fenômeno que se entrecruza:

Ao longo dos anos, há inúmeras ocorrências em escolas, nas ruas, no âmbito de instituições públicas, nos ambientes de trabalho, no seio familiar que, sutis ou hostis, reprocessam cotidianamente o desrespeito ao próximo e a violação do sagrado alheio. Terreiros de Candomblé estão sendo expulsos de seus endereços, onde muitas vezes estavam estabelecidos há décadas, por forças de traficantes convertidos ao protestantismo, que se arvoram em proibir os cultos que chamam de “demoníacos” (JAGUN, 2017, p. 54).

Chamamos atenção para os possíveis efeitos da cristianização desordenada que ocorre via assistência religiosa no interior do sistema penitenciário, paralelo ao contexto de supremacia do crime organizado no controle das dinâmicas organizacionais e dos dados produzidos e revelados, que evidenciam a não administração e controle das atividades religiosas realizadas no âmbito da prisão, a perseguição sistemática que as religiões de matrizes africanas sofrem, o que configura um terreno fértil para esses acontecimentos, produto dos efeitos das práticas discursivas gerados nessa conjuntura complexa. Os sentidos produzidos a respeito da religião/religiosidade no sistema prisional, através dos relatos das pessoas entrevistadas, ratificam diversos formatos já registrados na literatura sobre o tema. Sentidos de proteção, paz, equilíbrio, produção de elos de coletividade e manutenção identitária, dentre outros. Mesmo para pessoas que não exercem diretamente alguma religiosidade de matriz africana, os sentidos produzidos são positivos, apesar da escassa presença institucionalizada dessas religiões no cárcere e da profusão de sentidos de inferioridade, demonização e desautorização das religiões negras de descendência africana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inspiração etnográfica que permeou a forma de inserção em diferentes unidades prisionais – como estratégia para compreender as dinâmicas acerca das práticas discursivas e sentidos produzidos sobre o exercício religioso de matriz africana –, bem como o registro das falas de pessoas em diferentes posições sociais potencializaram o processo de produção e interpretação dos dados, tornando ainda mais evidente a multiplicidade e complexidade que envolvem as religiões no contexto de encarceramento.

Do ponto de vista teórico-metodológico, por um lado, as poucas produções na área da Psicologia, em especial da Psicologia Social, apesar de ser uma limitação em termos de parâmetros para este estudo, também serviu como um impulsionador para dialogar com produções de outras áreas do saber como a Sociologia, Direito, Antropologia, Medicina, História, entre outras. Por outro lado, a utilização da perspectiva Construcionista da Psicologia Social foi primaz por conta da permeabilidade das fronteiras entre os campos de saberes, aliada a teóricos críticos cujas contribuições latino-americanas, particularmente as brasileiras e negras que abordam as relações raciais e diversas formas de superação da discriminação, como as de Bento (2014), Fanon (2008) e Munanga (2008), foram sobremaneira cruciais para desenvolver as análises feitas.

Do ponto de vista da contribuição deste estudo para a compreensão do tema em si, as religiões de matrizes africanas nas unidades prisionais ocupam diversas funções que possibilitam tanto individualização, em termos identitários, quanto de pertencimento grupal, pois o exercício religioso auxilia como suporte psicossocial no contexto austero do



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

cárcere. Destacamos, nesse patamar, que o exercício religioso tem efeitos na produção de saúde, principalmente na saúde mental, concernente à diminuição de sintomas de ansiedade, estresse, não sendo uma prerrogativa apenas das religiões cristãs, colocadas em lugar de supremacia em relação às de matrizes africanas. Cenário que revela a intolerância religiosa institucionalizada informalmente no cotidiano penitenciário, em detrimento do equilíbrio psicossocial que as diversas religiões possam gerar para as pessoas em situações de confinamento. Também afeta formas de organização e socialização para quem compartilha das religiosidades, e assim, produz sentido de equilíbrio com possibilidade de reduzir tensionamentos produzidos no contexto prisional.

Apesar dos sentidos e práticas discursivas positivas reveladas pelos discursos, para os adeptos religiosos de matriz africana em situação de custódia o direito ao exercício religioso é aviltado, da mesma forma que a estratégia de cuidado individual, coletivo e identitário, pois não existe na atualidade institucional do cárcere baiano a presença dessas religiões no quadro das unidades prisionais visitadas. Logo, esse estudo reflete sobre as especificidades que essas religiosidades negras operam na vida do cárcere, e aponta para a necessidade de maior atenção do Estado frente à intolerância religiosa e o racismo que impossibilitam o exercício religioso para quem dele comunga. Embora uma literatura já consistente aponte para os benefícios do exercício religioso em situações de privação e isolamento, os dados produzidos revelam que a ausência de contato mais direto dos custodiados com agentes religiosos de matriz africana, os ritos e símbolos dessas religiões, tem limitado a sua produção discursiva. Consequentemente, inviabiliza o direito ao exercício religioso propriamente dito, fomentando intolerância e/ou possíveis conversões religiosas.

Do ponto de vista ético-político, é possível concluir que a instituição estatal que deveria ter como finalidade a produção de caminhos para “reabilitar” os custodiados para a sociedade extramuros, adota uma postura de omissão ao não compreender que a religiosidade de matriz africana é também uma forma de expressão cultural, identitária e social, esferas que compõem o universo da dignidade humana e do entrelace social. Essas importantes religiões negras, com suas potências discursivas, são desautorizadas no contexto penitenciário, provocando exclusão social de grupos já historicamente marginalizados. Desse modo, para a população negra – maioria quantitativa no cárcere brasileiro e baiano, que já sofre com todo malgrado social consequente da escravidão e colonização reatualizadas na “falida” instituição prisional – que tem identificação com alguma religião de matriz africana, esse cenário se agrava duplamente.

A postura do Estado, na direção da promoção de direitos constitucionais, deve ser incentivadora da liberdade religiosa com horizontes laicos, aumentando a possibilidade e permeabilidade de construções de sentidos positivos sobre as religiões de matrizes africanas, assim como toda e qualquer outra religião, forma de fé e/ou consciência. Simultaneamente, o Estado, em suas repartições ou políticas públicas, precisa garantir limitações ao proselitismo, sobretudo de cunho fundamentalista. Destarte, como condição crucial, é preciso pensar o lugar da religião/religiosidade de forma crítica e ampliada, sem fomentar posições antagônicas à laicidade, a exemplo dos debates sobre cura da homossexualidade e sua patologização, ou mesmo as discussões sobre aborto, adoção de crianças por pessoas do mesmo sexo, que são atravancadas com debates baseados em concepções morais religiosas. Dessa maneira, precisamos olhar para as religiões dando sua devida estima, mas também, atribuindo seu lugar condigno, sem perder do horizonte a promoção dos direitos humanos.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

7. REFERÊNCIAS

AMARAL, R. *Xirê!* O modo de crer de viver no candomblé. Rio de Janeiro: Pallas; EDUC, São Paulo, 2002. 119 p.

ANDRÉ, M. C. *O ser negro*: A construção da subjetividade em afro-brasileiros. Brasília: LGE Editora, 2008. 268 p.

ANJOS, J. C. A Filosofia política da religiosidade afro-brasileira como patrimônio cultural africano. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 9, n. 13, p. 77-96, jan./jun. 2008.

ARAÚJO, M. A. *Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra*: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico – repesando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília – UNB, 2007.

BAHIA, Governo do Estado. *Lei nº 13.182*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, 2014.

BENTO, M. A. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, I; BENTO, M. A. (org.) *Psicologia social do racismo*: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 1-189.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Brasília: Câmara dos Deputados. *Edições Câmara*, 620, p. 2009. (Série ação parlamentar; n. 384).

CARDOSO, C. M. *Tolerância e seus limites*: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade. São Paulo: Editora UNESP, 2003. 214 p.

CUNHA, Christina Vital da. Religião e criminalidade: traficantes e evangélicos entre os anos 1980 e 2000 nas favelas cariocas. *Relig. soc.*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 1, p. 61-93, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872014000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 jun. 2019.

DANTAS, Bruna S. A. *Religião e política*: ideologia e ação da bancada evangélica na Câmara Federal. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social, PUC, São Paulo, 2011. 350f.

FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução Renato da Silveira. Salvador, EDUFBA, 2008. 194 p.

FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1969/2008. (Campo Teórico).

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987/2011.

GERGEN, K. J; GERGEN M. M. La Construcción social y la investigación psicológica In Ovejero, A. & Ramos, J. *Psicología social crítica*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2011. ISBN: 97884-9940-202-4.

GONÇALVES, J. T.; COIMBRA, M.; AMORIM, D. Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da LEP e do sistema prisional. *Intertemas*, Presidente Prudente, v. 15, p.244-261, 2010.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

GOMBERG, E. *Hospital de orixás: encontros terapêuticos em um terreiro de Candomblé*. Salvador: EDUFBA, 2011. 203 p.

GOMES, D. R. Intolerância Religiosa: uma discussão a partir da experiência do Centro de Referência Nelson Mandela. *Revista da ABPN*, América do Norte, v. 8, n. 19. Disponível em: <<http://abpn.org.br/Revista/index.php/edicoes/article/view/568>>. Acesso em: 9 mai. 2019.

GOMES, D. R. “A gente não tem nosso canto, não tem um lugar”: práticas discursivas sobre a assistência religiosa de matriz africana no cárcere. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/28474>.

GUALBERTO, M. A. Mapa da intolerância religiosa: violação ao direito de culto no Brasil. *Multiplike – Tecnologia Informação Comunicação*, 2011. 156 p.

ÍÑIGUEZ-RUEDA, L.; MARTÍNEZ-GUZMÁN, A.; FLORES-PONS. El discurso en la psicología social: desarrollo y prospectiva. In: OVEJERO A.; RAMOS, J. (org.) *Psicología social crítica*. Biblioteca Nueva : Madrid, 2011.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Atualização – Junho de 2016. Thandara Santos (org.). Colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança. Departamento Penitenciário Nacional. 65 p.

JAGUN, M. Intolerância religiosa: negligências seculares e providências emergenciais. In: SANTOS, B. I. et al. *Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço*. Edição bilíngue. Rio de Janeiro: Kline: CEAP, 2017. p. 288.

LAGES, S. R. C. Saúde da população negra: a religiosidade afro-brasileira e a saúde pública. *Psicol. Argum.*, Curitiba, v. 30, n. 69, p. 401-410, abr./jun. 2012.

LIVRAMENTO, André Mota; ROSA, Edinete Maria Rosa. *Vidas no cárcere: o lugar da assistência religiosa*. Vitória: EDUFES, 2015. 128 p. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6774/1/Versao%20digital_vidas_no_carcere.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

LÜHNING, A. “Acabe com este santo, Pedrito vem aí ...”: mito e realidade da perseguição policial ao candomblé baiano entre 1920 e 1942. *Revista USP*, São Paulo, 28, p. 194-220, 1995/96.

MARQUES, J.; GONÇALVES, J. A Estigmatização das religiões afro-brasileiras: dentro e fora dos presídios. *Etic – Encontro de Iniciação Científica – América do Norte*, 2013.

MASIERO, A. L. “Psicologia das raças” e religiosidade no Brasil: uma intersecção histórica. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 22, n. 1, mar. 2002.

MATA FILHO, V. *Estratégias de enfrentamento do povo de santo frente às crenças socialmente compartilhadas sobre o candomblé*. Dissertação. (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador, 2009.

MELLO, M. L.; OLIVEIRA, S. S. Saúde, religião e cultura: um diálogo a partir das práticas afro-brasileiras. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 22, n. 4, p.1024-1035, 2013.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

MÉLLO, R. P.; SILVA, A.A.; LIMA, M.L.C.; & DI PAOLO, A. F. Construcionismo, práticas discursivas e possibilidades de pesquisa em psicologia social. *Psicologia & Sociedade*, 19, 3, p. 26-32, 2007.

MORAES, P. A. C.; DALGALARRONDO, P. Mulheres encarceradas em São Paulo: saúde mental e religiosidade. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, 55, 1, p. 50-56, 2006.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo e etnia. In: BRANDÃO, A. A. P. *Cadernos Penesb (Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira)* nº 5. Niteroi, RJ: Ed. UFF, 2004.

OLIVEIRA, A. M. Preconceito, estigma e intolerância religiosa: a prática da tolerância em sociedades plurais e em estados multiculturais. *Estudos de Sociologia, Rev. do Progr. de Pós-Graduação em Sociologia da UFPE*, v. 13, n. 1, p. 239-264, 2007.

OLIVEIRA, B. A. *Presos na fé: ethos de um trabalho evangélico dentro da Penitenciária Lemos Brito, de Salvador*. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) – FFCH- UFBA, 2012.

OLIVEIRA, M. M. C. *A religião nos presídios*. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978. p. 258.

ORO, A. P.; BEM, D. F. A discriminação contra as religiões afro-brasileiras: ontem e hoje. *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 44, p. 301-318, 2007.

PROENÇA FILHO, D. A trajetória do negro na literatura brasileira. *Estudos Avançados*, 18, 50, p. 161-193, 2004.

QUIROGA, A. M. Religiões e prisões no Rio de Janeiro: presença e significados. In: QUIROGA, A. M.; VITAL, C.; CONRADO, F. C. M. *Religiões e prisões. Comunicações do ISER*, n. 61. p. 7-123, 2009.

RABELO, M. Entre a casa e a roça: trajetórias de socialização no candomblé de habitantes de bairros populares de Salvador. *Religião & Sociedade*, 28, 1, p. 176-205, 2008.

ROSÁRIO, Silvio. *Entre batidas e batuques: a polícia e os candomblés na Bahia*. Salvador-BA : Pinaúna. 2019.

SANTOS, Carla A. S. *Racismo institucional: crime do estado, pena para as mulheres*. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2008.

SCHELIGA, E. L. “Sob a proteção da Bíblia”? A conversão ao pentecostalismo em unidades penais paranaenses. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 57-71, jul./dez. 2005.

SILVA, A. M. C. A Ressocialização da fé: a estigmatização das religiões afro-brasileiras no sistema penal carioca. In: SIMPÓSIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES, X – “Migrações e Imigrações das Religiões”, 2008, Assis. *Anais [...]*. Assis: ABHR, 2008. ISBN: 978-85-88463-36-3.

SILVA, J. M. Religiões e Saúde: A experiência da Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 16, n. 2, p.171-177, 2007.

SOUZA, A. S. Racismo institucional: para compreender o conceito. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 1, n. 3, p. 77-88, fev. 2011.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

SPINK, M. J. *Linguagem e produção de sentidos no cotidiano [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 72 p. ISBN: 978-85-7982-046-5.

SPINK, M. J. Pessoa, Indivíduo e sujeito: Notas sobre efeitos discursivos de opções conceituais. In: SPINK, M, J.; FIGUEIREDO, P.; BRASILINO, J. (org.). *Psicologia social e personalidade*. Edição on-line: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais e ABRAPSO, 2011.

TRINDADE, C. M. O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865). *Revista Tempo*, 2009.

VARGAS, L. O. Religiosidade: poder e sobrevivência na penitenciária feminina do Distrito Federal. *Debates do NER*, Porto Alegre, ano 6, n. 8, p. 21-37, jul./dez. 2005.

WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003. 168 p.

VÁZQUEZ, S. F. *El análisis de contenido temático*. Objetivos y medios en la investigación psicosocial. (Documento de trabajo). Universitat Autònoma de Barcelona, p. 47-70, 1996.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



01

02

03

04

05

06

07

08

09

O PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO MARANHÃO

THE PROCEEDINGS OF JUDICIALIZATION OF AFFIRMATION CRITERIA FOR AFFIRMATIVE POLICIES FOR BLACK PEOPLE IN MARANHÃO PUBLIC UNIVERSITIES

Suévylla Byanca Amorim Pereira

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão/UEMA.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2055-1980>

E-mail: s.byanca@hotmail.com

Recebido em: 06.07.2019

Aprovado em: 03.09.2019

Última versão do(a) autor(a): 27/11/2019

Resumo: O presente trabalho analisa o processo histórico de implantação das ações afirmativas para negros no Brasil, mencionando as principais teorias que balizaram a adesão do modelo do sistema de cotas atual e os fundamentos e princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com ênfase no princípio da igualdade. Logo, é válido elucidar tal princípio sob os aspectos formal e material, a fim de demonstrar seu aperfeiçoamento durante o advento das diferentes constituições brasileiras. À vista disso, demonstram-se as controvérsias e mecanismos utilizados no cenário de identificação dos indivíduos que se submetem ao processo de seleção por meio desse sistema. Assim, o objetivo geral da pesquisa é analisar o posicionamento do Judiciário acerca das ações intentadas pelos candidatos para discutir o direito de ter acesso às vagas no Ensino Superior através do sistema de cotas no Estado do Maranhão, tendo como objeto de estudo as instituições públicas UFMA e UEMA. Metodologicamente, utiliza-se de revisão de literatura por meio da técnica bibliográfica, análise documental e pesquisa de campo. Discutem-se os critérios de aferição pautados na autodeclaração e heteroidentificação, ressaltando o papel das Comissões de Verificação de Matrícula, a postura administrativa das instituições e a prevalência nas decisões judiciais no processo de efetivação das políticas afirmativas.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Comissões de Verificação de Matrícula. Decisões Judiciais.

Abstract: This paper analyzes the historical process of implementation of affirmative actions for blacks in Brazil, mentioning the main theories that guided the adherence of the model of the current quota system and the foundations and principles contained in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, with emphasis principle of equality. Therefore, it is valid to elucidate this principle from the formal and material aspects, in order to demonstrate its



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

perfection during the advent of the different Brazilian constitutions. In view of this, we demonstrate the controversies and mechanisms used in the scenario of identifying the individuals who undergo the selection process through this system. Thus, the general objective of the research is to analyze the position of the Judiciary on the actions taken by the candidates to discuss the right to have access to the posts in Higher Education through the system of quotas in the State of Maranhão, having as object of study the public institutions UFMA and UEMA. Methodologically, literature review is used through bibliographical technique, documentary analysis and field research. The benchmarking criteria based on self-declaration and heteroidentification are discussed, highlighting the role of the Enrollment Verification Commissions, the administrative posture of the institutions and the prevalence in judicial decisions in the process of affirmative policies.

Keywords: Affirmative Actions. Tuition Verification Commissions. Judicial Decisions.

Sumário: 1. Introdução. 2. Histórico das ações afirmativas para negros; 2.1 Cenário das políticas afirmativas no Brasil e as influências internacionais; 2.2 Teorias da Justiça Distributiva e Justiça Compensatória. 3. O sistema de cotas para negros no Ensino Superior; 3.1 Critérios de aferição: autodeclaração e heterodeclaração. 4. Judicialização das políticas afirmativas nas universidades públicas do Maranhão; 4.1 Afroconveniência x Afrodescendência; 4.2 O papel das Comissões de Verificação de Matrícula – CVM; 4.3 Principais julgados do Sistema de Cotas Raciais entre os anos de 2012 – 2018 no Estado do Maranhão. 5. Considerações Finais. 6. Referências

1. INTRODUÇÃO

É notória a observância da composição étnica da sociedade brasileira e os desníveis associados ao seu processo de construção, formada em sua grande maioria por indivíduos negros. Nesse contexto, influenciado pela trajetória norte-americana, atualmente o Brasil executa o sistema de cotas para negros baseado em características étnico-raciais singulares. Tais medidas de inserção e inclusão adotadas pelas ações afirmativas são consideradas exemplos de programas temporários criados com o intento de promover equilíbrio entre classes por meio de oportunidades igualitárias.

As políticas públicas, de modo geral, apresentam grande relevância na formação da cidadania brasileira, objetivando assegurar efetividade ao princípio da igualdade através da diminuição do preconceito e discriminação racial e social. Com a finalidade de estimular a inclusão e aperfeiçoar a lisura do processo quanto aos critérios de aferição, a nível federal e estadual, faz-se necessário analisar a atuação do órgão jurisdicional como mecanismo de controle frente aos principais pontos que suscitam controvérsias.

Para efeito de determinação do objeto da pesquisa, esclarece que as ações afirmativas foram entendidas como políticas públicas de corte racial, com o fulcro de coibir atos discriminatórios através da ampliação do acesso a instituições públicas de ensino e pesquisa, sendo consideradas medidas que pretendem alterar a condição histórica de desrespeito e invisibilidade dos negros. Nesse diapasão, por meio de um enfoque sócio-jurídico, pretende-se discutir a inserção da política de cotas no ensino superior, analisando criticamente o processo de aferição dos critérios de verificação, destacando possíveis divergências entre o posicionamento dos candidatos e o corpo administrativo das instituições.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Com isso, a problemática principal diante das divergências existentes preocupa-se em compreender o seguinte questionamento: Qual a postura do Poder Judiciário acerca dos critérios de verificação adotado pela UFMA e UEMA com relação às ações afirmativas?

Em vista disso, o objetivo geral reside em investigar a atuação do Direito frente ao tratamento dado pelo Judiciário às divergências identitárias suscitadas no bojo das cotas étnico-raciais implantadas nas instituições públicas de ensino superior no Estado do Maranhão.

Quanto à metodologia adotada, destaca-se que, buscou-se analisar os editais da UEMA e UFMA, elaborando-se tabelas indicativas do ano e do critério de ingresso adotado e desenvolvendo estudos aprofundados sobre os principais julgados dos Tribunais Regionais Federais, com ênfase no TRF 1, entre os anos de 2012 a 2018. Quanto a sua classificação, a pesquisa realizada é classificada como explicativa e descritiva, utilizando-se técnica bibliográfica, documental e pesquisa de campo. Quanto à natureza do método adotado, foi essencialmente dedutivo-analítico. Sob o aspecto material, foi realizado o levantamento de bibliografia, editais, jurisprudências, legislação federal e estadual. Quanto ao aspecto temporal, o estudo do sistema de cotas universitárias das instituições públicas brasileiras foi delimitado entre os anos 2012 a 2018.

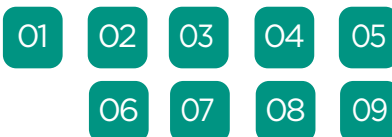
2. HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA NEGROS

A temática acerca das ações afirmativas possui uma longa trajetória, advinda do cenário internacional, com o fulcro de eliminar/diminuir as relações discriminatórias negativas presentes no seio social. Partindo da análise do fenômeno das ações afirmativas à luz da sua construção histórica, torna-se imprescindível a menção e descrição das contribuições dos Estados Unidos da América através do seu modelo de programa, cuja execução contribuiu diretamente no paradigma da política adotada no Brasil, ainda que com realidades distintas (NUNES, 2011, p. 31).

Desse modo, as discussões e os apontamentos que permeiam as ações afirmativas foram implantados e debatidos em diversos países, primando por sanar lacunas oriundas dos movimentos sociais e buscando elevar o progresso de vida através do fortalecimento de grupos historicamente excluídos, discriminados e marginalizados. Exemplo disso é a Índia, cuja Constituição de 1949 previa a obrigatoriedade da política de cotas; foi um dos países que iniciou a disseminação da ideia, abrangendo o campo do funcionalismo público e ensino superior (MOCELIN *et al.*, 2018, p. 295).

Outros países também incorporaram essa política, a exemplo da Nigéria e da Alemanha, que instituíram cotas para as mulheres; o Canadá e a Colômbia, que criaram sistema que englobava mulheres e indígenas; e a África do Sul, que adotou o sistema para negros no ensino superior (SILVA *apud* NUNES, 2011, p. 31).

Como é notório, o campo das ações afirmativas é amplo, tendo ênfase em vários pontos ligados à raça, à cor, ao sexo e à origem das pessoas. Mas, aqui cabe frisar a delimitação do estudo na seara racial, em que os EUA são a grande referência, uma vez que carregam um passado marcado pelo cunho escravista, tal qual o Brasil. Desse modo, a marca registrada das ações pautadas naquele país, apresenta maior concretude nos resultados e visibilidade aos afrodescendentes (NUNES, 2011, p. 32).



Assim, a onda expansionista de avanços destinados a combater o preconceito e promover integração entre grupos minoritários apresentou elevada repercussão, principalmente durante as décadas de 1970 e 1971, quando se estabeleceram objetivos e cronogramas destinados a aumentar o emprego das classes minoritárias. No entanto, a incorporação da política alinhada às cotas raciais foi desencadeada na década de 1970 (SILVA; ELIAS JÚNIOR, 2013, p. 10).

Sob o aspecto das influências primordiais da sociedade norte-americana com o objetivo de fomentar a eliminação entre classes e primando pela igualdade entre todos, verifica-se que:

(...) as Ações Afirmativas nasceram e tiveram sua origem nos Estados Unidos da América (EUA), na década de 60, durante a presidência de John Kennedy, como meio de promover a igualdade entre negros e brancos norte-americanos, mas, hoje em dia essa forma de Política Social é adotada em diversos países europeus, asiáticos, africanos e latino-americanos, com as respectivas ressalvas e necessidades de cada região, sempre com o escopo de estabelecer preceitos, em conformidade com a lei e a ordem social, para a busca da igualdade entre todos e a conquista da existência das mesmas oportunidades (ALBERCA, 2011, *apud* TELES, 2015, p. 236).

Nessa senda, ainda que os Estados Unidos não tenham sido o país pioneiro a concretizar os ideais de políticas positivas na implantação dessas ações, registra-se que foi nesse território que se utilizou pela primeira vez da categoria *affirmative action* em documento oficial, dando maior notoriedade aos debates, tendo em vista os movimentos sociais da época e a atuação das lideranças políticas (WEISSKOPF *apud* CARVALHO, 2016, p. 89).

Dando ensejo ao contexto, ressalta-se o importante papel da Suprema Corte para inserção das ações afirmativas debatidas na atualidade, pois, como assevera Carmen Lúcia Antunes Rocha (2016, p. 286):

A ação afirmativa, tal como aplicada nos Estados Unidos, de onde partiu como fonte de outras experiências que vicejaram nas décadas de 70 e 80, é devida, em grande parte, à atuação da Suprema Corte. O papel dessa Corte norte-americana no tema dos direitos humanos, sua responsabilidade pelo repensamento e refazimento do conteúdo dos direitos fundamentais, especialmente em relação ao princípio jurídico da igualdade, têm sido considerados fundamentais, especialmente no período que se seguiu à 2ª Grande Guerra. A ela – e, em geral, ao Poder Judiciário, nos Estados em que ele desempenha um papel forte como direta e efetivamente responsável pelo respeito e pela prática da Constituição, ou às Cortes Constitucionais, nos Estados onde a elas cabe esse mister – tem sido atribuído o avanço das concepções e execuções efetivas e eficientes das normas dos direitos fundamentais.

Aqui se enfatizam as atribuições por parte do Poder Judiciário, que passa a ser visto não apenas como garantidor da ordem, mas, sobretudo dotado de caráter ativo por meio de ações efetivas, buscando zelar pelo respeito e reconhecimento dos direitos fundamentais.

2.1 CENÁRIO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL E AS INFLUÊNCIAS INTERNACIONAIS

No campo da implantação das políticas afirmativas, há importantes eventos basilares vinculados ao caráter racial que marcam sua inserção no país, como a Lei do Boi de 1968, a Marcha Zumbi de Palmares contra o Racismo,



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

pela Cidadania e a Vida, ocorrida em 1995 e a Conferência de Durban, ocorrida em 2001, na qual o Brasil adotou posicionamento a favor de políticas públicas destinadas a favorecer as classes dos grupos discriminados ao longo da história (CARVALHO, 2016, p. 21). A partir disso, a nível nacional, o Programa Nacional de Ações Afirmativas foi instituído com o Decreto nº 4.228/2002, o qual contemplou a abrangência de várias áreas como: educação, saúde, trabalho, mulheres entre outras.

Esses eventos desencadearam mudanças relacionadas ao tratamento das questões raciais, que promoveram a incorporação de mecanismos tais como: a utilização do critério de autodeclaração de cor/raça adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); a expansão legislativa com a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010); o fomento do sistema de cotas raciais para acesso ao ensino superior (Lei 12.711/2012) e a inserção do ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena no ensino básico (Leis 10.639/2003 e 11.645/2008). Assim, as questões raciais ganharam maior visibilidade através dos programas destinados à construção de políticas públicas de erradicação das formas de discriminação.

A construção histórica do Brasil é marcada por um longo período colonial o qual sustentava sua economia à base da mão de obra escrava; o cenário social era estratificado e de completa subalternidade, onde o negro ocupava posição de inferioridade em relação à classe branca. Essa relação ocasionou disparidades que refletem até hoje em diversas esferas com -ênfase no campo educacional e laboral -, demonstradas por meio dos baixos índices de escolaridade apresentados pela população negra e sua representação minoritária sem cargos ocupados públicos. Esses desníveis acarretam discriminação, gerando, sobretudo, violência (CARVALHO, 2016, p. 20).

O Brasil é considerado um dos países retardatários no que se refere à abolição da escravatura, a qual ocorreu com a Lei 3.353, de 13 de maio de 1888, resultante da assinatura da Lei Áurea. Tal lei é vista como referência, uma vez que, a partir desse evento, os escravos adquiriram liberdade, mas, mesmo libertos, eram vítimas da mácula da discriminação racial que produzia seus efeitos, gerando um desequilíbrio de oportunidades na esfera social (BENTO *et al.*, 2016, p. 03).

Os estigmas construídos em volta dos negros são debatidos por diversos autores, dentre eles, Kabengele Munanga (1996), que tece análise do cenário de (des)equilíbrio pós- Lei Áurea, asseverando que:

A Lei 3.353 de 13 de maio de 1888, que deu por extinta a escravidão, não trouxe para os ex - escravos negros e seus descendentes a plena cidadania. Após a abolição das senzalas, as populações negras partiram para as margens. Isso ocorre tanto no sentido físico quanto social. O processo de enfavelamento urbano, a partir daí se agigantou. [...] De um lado, a desvalorização profissional representada pelo aviltamento salarial, de outro, um aspecto mais grave, porque de ordem psicológica, justifica-se o estigma secular de ter sido escravo por tanto tempo (...) (MUNANGA, 1996, p.115).

Nessa toada, afere-se que os avanços e históricos foram necessários, mas por si só não foram suficientes para estabelecer o mínimo de equidade entre os indivíduos. É nessa senda que as políticas públicas de cunho racial vão ganhando espaço, passando a ser inseridas nos debates atuais.

Todavia, a mola propulsora das desigualdades raciais no país não se constitui unicamente da questão da raça negra, mas também do pensamento e das relações sociais desencadeadas. Munanga (2005-2006, p.53) assenta que “o



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

problema fundamental não está na raça, que é uma classificação pseudocientífica rejeitada pelos próprios cientistas da área biológica. O nó do problema está no racismo que hierarquiza, desumaniza e justifica a discriminação existente”.

Baseado nessas premissas, o percurso do constitucionalismo brasileiro no decorrer das sete constituições até a Constituição de 1988, influenciado pela máxima das revoluções burguesas, assegurava previsões dos institutos da equidade e igualdade, seja no sentido formal seja no material. E com esse intuito de fomentar uma igualdade para além do âmbito legal -, criou leis que sustentam a política de cotas raciais no Brasil e vigoram até os dias atuais, visando à promoção de oportunidades igualitárias entre todos, sem distinção de cor, raça, origem.

Para além de proibir a discriminação, é necessária a efetiva criação de políticas inclusivas, conforme demonstra Piovesan (2004, p. 38):

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

Essa explanação auxilia na compreensão do panorama pós-processo escravocrata conjugado com as influências ao longo do percurso, refletindo-se no instrumento de inclusão social que são as ações afirmativas para combater e acelerar o processo igualitário entre os grupos.

2.2 TEORIAS DA JUSTIÇA COMPENSATÓRIA E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Os movimentos afirmativos que realçam esses programas justificam sua inserção a partir das teorias que os englobam: de um lado, a Teoria da Justiça Compensatória; do outro, a Teoria da Justiça Distributiva. Entretanto, ainda que ambas tenham finalidades em comum, como a inclusão dos desfavorecidos, são consideradas distintas.

A Justiça Compensatória, por sua vez, encontra expressão no cenário histórico retratado por injustiças praticadas tanto pela sociedade civil quanto pelo poder público contra determinados grupos minoritários. De acordo com essa teoria, os programas afirmativos voltados para os afrodescendentes teriam como objetivo a promoção do negro através da compensação da dívida histórica (BAYMA, 2012, p. 331).

A ideia é resgatar valores e perspectivas a serem trilhadas por uma ótica diferente, estabelecendo uma espécie de consenso no que diz respeito à existência de desigualdade e discriminação racial no país, reconhecendo a mácula e, por meio desse reconhecimento, sanando o problema. Nesse viés, o argumento compensatório pode ser caracterizado como uma reparação.

De acordo com John Rawls, na obra *Uma teoria da justiça* (1997, p. 107), o princípio da reparação é visto como um dos elementos ligados à concepção de justiça, e expõe que:



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

desigualdades imerecidas exigem reparação. Assim, o princípio determina que a fim de tratar as pessoas igualitariamente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A ideia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade.

Contudo, apesar de ser uma teoria que visa contribuir para o senso de justiça, há diversas controvérsias e críticas que a permeiam. Por ser pensada sob um ângulo histórico, o processo de identificação dos beneficiários e sua aplicação na atualidade se tornaria complexo, haja vista a caracterização miscigenada atribuída ao Brasil (BAYMA, 2012, p. 331).

Já a Teoria da Justiça Distributiva resulta de uma distribuição equânime de direitos e obrigações, visando criar uma ponte de acesso dos indivíduos desfavorecidos a patamares que poderiam ser alcançados de maneira independente, mas que lhes foram limitados devido aos entraves históricos e culturais (BAYMA, 2012, p. 331). Nessa lógica, Rawls (1997, p. 133) traz à tona os princípios balizadores da justiça que buscam atingir o panorama de sociedade justa e igualitária. O primeiro é o “princípio da maior liberdade igual”; o segundo estaria subdividido em “princípio da (justa) igualdade de oportunidades e princípio da diferença”.

Desse modo, identifica-se que tais princípios são bem delimitados em seu conteúdo e estariam sustentados em uma concepção ampla de justiça, expressada através de valores sociais, – compreendendo liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais da autoestima – que devem ser fracionados de forma igualitária; ou que a repartição esteja dotada de valores e vantagens para todos (RAWLS, 1997, p. 66).

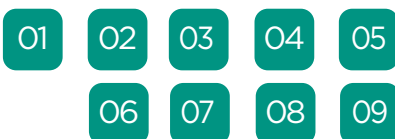
Ante o exposto, traçando distinção entre as duas teorias, nota-se que a Justiça Compensatória corresponde a discriminações oriundas do passado, enquanto a Justiça Distributiva refere-se ao presente, produzindo seus efeitos diretos nos indivíduos que compõem as camadas desfavorecidas.

À vista disso, independentemente das justificativas que visam definir a natureza de tais políticas, sejam elas compensatórias ou distributivas, aponta-se que ambas contemplam objetivos comuns, almejando promover igualdade para além do seu sentido formal previsto no histórico das constituições. Assim, sejam voltadas para injustiças do passado, sejam voltadas para injustiças atuais, o importante é o intuito contributivo em busca de atingir um patamar civilizatório com o mínimo de distinção (SCHEUERMANN, 2016, p.14).

3. O SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS NO ENSINO SUPERIOR

A luta pela conquista e implantação das ações afirmativas fomentou discussões legislativas para a criação de leis com a finalidade de inserir o sistema de cotas para negros no ensino superior. Tais justificativas de inserção contaram com apoio de mobilizações legislativas, principalmente entre as décadas de 1980 e 1990, quando apenas as forças políticas e sociais despendidas não foram suficientes para lograr aprovação dos projetos de leis envolvendo a temática.

Foi somente após o compromisso firmado pelo Estado brasileiro na Conferência de Durban, ocorrida em 2001, que o poder público começou a aprovar as primeiras políticas públicas voltadas para a população negra. Todavia, em 1996 já havia projetos governamentais indicando caminhos a serem percorridos; um exemplo foi a aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), através do Decreto nº 1.904/96, que veio a ser revogado pelo Decreto nº 7.037/09, no qual se contempla previsão de ações articuladas entre as políticas de educação, cultura, saúde e de



geração de emprego e renda que visam a incidir diretamente na qualidade de vida da população negra e no combate à violência racial (BRASIL, 1996).

Não obstante, a experiência mobilizadora das cotas no ensino superior brasileiro se deu com a Lei do Boi (Lei nº 5.465/68), que foi instituída pelo governo federal, visando resguardar um determinado percentual de vagas a agricultores ou seus filhos no ensino médio e escolas superiores de Agricultura. Cabe ressaltar que, mesmo essa experiência não objetivando abranger a população negra de modo específico, serviu de base para o deslinde do atual sistema.

O poder legislativo federal aprovou a Lei nº 10.558/2002, que criou o Programa Diversidade na Universidade, com vistas a estimular e avaliar estratégias destinadas à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos minoritários (negros e indígenas).

A finalidade dessas leis residiu na implantação de tais políticas, valendo-se da justificativa compensatória, tendo em vista as desvantagens dos indivíduos negros ao longo da história. Os projetos encontravam sustentação e referência no pilar da educação, como um dos principais mecanismos de ascensão social e econômica do negro; serviam como instrumento de minimização das desigualdades sociais, e atuavam no campo do direito fundamental de 2ª dimensão, previsto no art. 6º e também com previsão no art. 206, I e VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola;

VI – **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;

Com isso, não restam dúvidas de que o ambiente institucional acadêmico é um espaço propício, capaz de instrumentalizar o acesso do indivíduo a importantes e distintos tipos de conhecimento e mercado de trabalho. Tais elementos são caracterizados como indispensáveis, tanto sob a ótica dos mecanismos de emancipação dos sujeitos quanto do usufruto de demais direitos fundamentais (VAZ, 2018, p. 32).

As cotas raciais adotadas nas universidades representam papel fundamental no processo de democratização racial do ensino superior. Desse modo, tanto as instituições de âmbito estadual quanto federal têm a premissa de contribuir com a construção e o aprimoramento dos direitos humanos, erradicação das desigualdades sociais e étnico-raciais, a fim de alcançar uma sociedade com oportunidade linear. E para buscar tal concretização, passou-se a aderir ao sistema de cotas nos processos de seleção de estudantes.

A implantação do sistema de cotas para negros ocorreu no início do ano de 2003 na Universidade Estadual da Bahia (UNEB), que é considerada a instituição pioneira na política, muito embora não tenha tido ampla repercussão. Foi apenas em setembro de 2003, quando a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) aprovou as cotas étnico-raciais que o fato ganhou maior visibilidade no Brasil (NUNES, 2011, p. 87).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

No Estado do Rio de Janeiro foram aprovadas leis voltadas para esse fim. No ano de 2001, instituída pelo poder executivo, pelo governo do Estado, a Lei Ordinária nº 3.708, em seu art. 1º, “estabeleceu cota mínima de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF)”. Em 2003, regulamentando a lei outrora criada, aprovou-se a Lei nº 4.151, que dispõe sobre a reserva de vagas destinadas a estudantes oriundos de rede pública de ensino, negros e deficientes. Contudo, a execução se deu apenas no início do ano de 2004.

A nível federal, esse sistema ganhou proporção em 2004, na Universidade de Brasília (UnB), que foi considerada a primeira universidade federal a implantar a política de cotas raciais, quando destinou 20% das vagas do vestibular para candidatos negros em razão da preocupação acerca da representatividade desses indivíduos no ambiente universitário. Para fomentar o engajamento, adotou como critério a cor da pele, ou seja, o fenótipo, haja vista que o ponto central do racismo brasileiro se propaga em virtude do tom de pele e não pela origem (NUNES, 2011, p. 91).

Nesse enquadramento, objetivando não possibilitar margem a oportunistas em meio ao processo de avaliação, a instituição preferiu a utilização da terminologia negro à de afrodescendente. E como prevenção, no momento da inscrição passou a ser exigida uma foto do(a) candidato(a), para que a comissão específica avaliasse e decidisse sobre o deferimento ou não. No entanto, esse procedimento foi alvo de diversos questionamentos, sobretudo, acerca da sua constitucionalidade e da definição do negro no Brasil.

A própria instituição foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), ajuizada pelo partido político Democratas (DEM), perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por entender ser inconstitucional a referida medida adotada. Entretanto, em 2012 ocorreu o julgamento da presente ação, quando foi julgada improcedente, estando reconhecida por unanimidade a constitucionalidade das políticas de cotas étnico-raciais nas universidades brasileiras. É preciso frisar que, antes mesmo da apreciação da ADPF 186, várias universidades públicas já reservavam vagas em seus seletivos de ingresso.

Depois da apreciação, o Brasil passou a dar maior visibilidade e força para essas ações, principalmente através da sanção da Lei nº 12.711/2012, que levou as universidades federais a instituírem novos critérios, fixando percentuais de vagas e público-alvo:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º VETADO

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por **autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência**, nos termos



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Grifo nosso)

Como se observa, o Ministério da Educação (MEC), divide as vagas levando em conta fatores históricos, sociais e econômicos, além de outros que possuem relevância no alicerce da estrutura étnico-racial e social, tendo como parâmetro dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Fica evidente que há distinções entre as cotas elencadas, divididas entre cota social e cota racial.

As cotas sociais consideram o caráter econômico, destinadas a estudantes oriundos de escola pública e que possuem determinado percentual de renda, não ultrapassando 1,5 salário mínimo. Já as cotas raciais levam em conta a autodeclaração baseada nos fatores da cor da pele, inserindo-se nesse rol os pretos, pardos e indígenas. Apesar de serem tratadas como medidas distintas, aponta-se a existência de similitudes, haja vista que os motivos ensejadores de exclusão, em algumas situações, cumulam aspectos relacionados à condição social e à cor de pele.

Nessa perspectiva, para que haja eficácia nos mecanismos de tais políticas afirmativas, é importante definir pontos de suma importância, a saber: quem seriam os sujeitos de direito, ou seja, os indivíduos beneficiados com a implantação do sistema. Todavia, caminhar no estreito sentido da definição de maneira fechada é questionador.

Anteriormente às discussões suscitadas, Munanga (2004, p. 52) já tecia apontamentos e estudos envolvendo o tema, traçando ponderações a respeito do quão difícil é a tarefa de definir o negro no país, expondo os seguintes apontamentos:

Parece simples definir quem é negro no Brasil. Mas, num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno-semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico. Politicamente, os que atuam nos movimentos negros organizados qualificam como negra qualquer pessoa que tenha essa aparência. É uma qualificação política que se aproxima da definição norte-americana. Nos EUA não existe pardo, mulato ou mestiço e qualquer descendente de negro pode simplesmente se apresentar como negro. Portanto, por mais que tenha uma aparência de branco, a pessoa pode se declarar como negro.

Assim, percebe-se que o ponto central da questão reside na complexidade frente ao conjunto de fatores que influenciam no ato decisório acerca de quais indivíduos poderiam ser considerados negros no país. Entram em jogo vários conceitos que abrangem diversas classificações, a exemplo dos afrodescendentes que trazem consigo traços genéticos africanos. Isso implica dizer que se trata de uma decisão política.

Analisando-se o tema do ponto de vista do aparato legal, a própria CRFB/1988 não traz uma definição objetiva de quem seja negro, mas traz à baila o reconhecimento da existência de culturas diversas. E, por admitir tamanha diversidade, verifica que tais culturas carecem de proteção estatal.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

3.1 CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO: AUTODECLARAÇÃO E HETERODECLARAÇÃO

Partindo da análise da realidade brasileira, sob o prisma da raça como fenômeno social, pode-se dizer que não existe negro de verdade, tendo em vista a grande miscigenação existente no Brasil. Esse ponto, inclusive, concentra um dos principais entraves na execução da medida de inclusão.

Por isso, a conferência dos critérios de adoção torna-se complexa, haja vista a utilização de parâmetros, que na maioria das vezes são dotados de carga subjetiva. Nessa senda, considerando estudos da genética, pode-se concluir que a carga dos fatores fenotípicos – que representam as características físicas e comportamentais dos indivíduos – prevalecem sobre os fatores genotípicos, que resultam de análise baseada em informações hereditárias através da composição genética. Para reforçar o exposto, observa-se que:

No Brasil, predomina o *preconceito racial de marca* (NOGUEIRA, 2006 *apud* VAZ, 2018, p. 37), de modo que a discriminação é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas – tais como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos –, associadas ao grupo étnico-racial a que pertencem. Assim, o *racismo à brasileira* afeta os indivíduos em virtude de sua *aparência racial* – que determina sua potencial vulnerabilidade à discriminação racial –, e não de sua ascendência ou composição genética (OSÓRIO, 2012 *apud* VAZ, 2018, p.37).

Assim, a adoção dos critérios de aferição deve ser estudada e colocada em prática com bastante cautela. Em conflitos de identidades e em determinadas circunstâncias, impõe-se uma visão externa não compatível com as experiências sociais e o reconhecimento da identidade do indivíduo.

Para além de discussões iniciais acerca da pertinência do cabimento ou não desse mecanismo o qual resulta em um dos pontos mais polêmicos e controvertidos na análise do sistema de ações afirmativas para negros no ensino superior, é importante analisar o deslinde dessas ações no processo de seleção para ingresso no âmbito acadêmico. Há diversos posicionamentos favoráveis e contrários aos dois critérios, dando margem às críticas e aos pensamentos a serem ponderados.

De um lado, pela autoidentificação, nota-se que há uma liberdade maior por parte dos sujeitos, afinal, são eles que irão estabelecer seu reconhecimento e pertencimento a uma determinada categoria de cor, demonstrando como eles se veem perante a sociedade. Entretanto, exigem-se ponderações, haja vista que, por estar inserido em um campo de subjetividade amplo, esse fator também é passível de ensejar sentido diverso do pretendido pela lei e, principalmente, a ocorrência de fraudes por parte dos candidatos que porventura se utilizem dessa “discrecionabilidade” para alcançar uma determinada vaga.

Por outro lado, a heteroidentificação permite uma identificação pautada na verificação feita por uma terceira pessoa sobre outra, o que, aos olhos do senso comum, configura uma análise subjetiva em complemento à declaração do indivíduo. A partir daí, e composta por um aparato de pessoas com visões convergentes, é que se criou a comissão avaliadora, cujo objetivo reside na elaboração de parecer sobre deferimento ou não dos indivíduos dentro dessa modalidade de cota.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

A autodeclaração é caracterizada como um ponto de partida provido de legitimidade para a conceituação identitária relacionada ao pertencimento dos destinatários das ações afirmativas. Por sua vez, a heteroidentificação é realizada através de terceiros, mas, ao contrário da ideia disseminada não ensejaria confirmação de percepções subjetivas ou satisfação de sentimentos pessoais; tampouco implicaria derrogação da autodeclaração. Sua tarefa destina-se a uma atividade de cunho complementar, que visa à consecução dos objetivos dessas ações (RIOS, 2018, p. 215).

De acordo com ambos os critérios, e no condão étnico-racial do processo identificatório, a questão vai desembocar na raça social, dado que os fenômenos da desigualdade e da discriminação, que se refletem no cerceamento de oportunidades têm repercussão no contexto das relações sociais.

Por esse prisma, a identidade de reconhecimento é vista como um processo que está sempre em iminente construção, pois, como ilustra Munanga (2012) em seu artigo intitulado *Diversidade, identidade, etnicidade e cidadania*:

Do ponto de vista da antropologia, todas as identidades são construídas, daí o verdadeiro problema de saber como, a partir de que e por quê. A elaboração de uma identidade empresta seus materiais da história, da geografia, da biologia, das estruturas de produção e reprodução, da memória coletiva e dos fantasmas pessoais, dos aparelhos do poder, das revelações religiosas e das categorias culturais. Mas os indivíduos, os grupos sociais e as sociedades transformam todos esses materiais e redefinem seu sentido em função de determinações sociais e de projetos culturais que se enraízam na sua estrutura social e no seu quadro do espaço-tempo (Castells, Manuel.Op.Cit. p.18 *apud* Munanga, p. 03).

Por não ser considerada uma relação linear, o condão balizador da relação entre o processo realizado pela comissão e o procedimento que engloba o rito e a forma de se efetivar a verificação suscita atributos que envolvem questões conceituais atinentes à identidade. E nesse esteio, entende-se que:

O conceito de identidade evoca sempre os conceitos de diversidade, isto é, de cidadania, raça, etnia, gênero, sexo, etc, com os quais ele mantém relações ora dialéticas, ora excludentes, conceitos esses também envolvidos no processo de construção de uma educação democrática. Todos nós, homens e mulheres somos feitos de diversidade. Esta, embora esconda também a semelhança, é geralmente traduzida em diferenças de raças, de culturas, de classe, de sexo ou de gênero, de religião, de idade, etc. A diferença está na base de diversos fenômenos que atormentam as sociedades humanas. As construções racistas, machistas, classistas e tantas outras não teriam outro embasamento material, a não ser as diferenças e as relações diferenciais entre seres e grupos humanos. As diferenças unem e desunem; são fontes de conflitos e de manipulações sócio-econômicas e político-ideológicas. (MUNANGA, 2012, p. 04)

Como se pode observar, a distinção e identificação dos sujeitos é realizada, em geral, pela sociedade. Contudo, cabe ao Estado o exercício de buscar o reequilíbrio social, primando por uma composição harmônica, pautada nos ideais consagrados no texto constitucional.

Ante o exposto, a partir dos dois critérios de identificação e no princípio da autonomia institucional utilizado pelas universidades, é importante verificar se tais instrumentos estariam em conformidade com o exposto na CRFB/88. No que diz respeito à identificação étnico-racial, destaca-se o posicionamento do Relator Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto no julgamento da ADPF 186, mencionando Daniela Ikawa. Eis o apontamento:



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos (IKAWA, cit. pp. 129-130, *apud* BRASIL, 2012, p. 83-84).

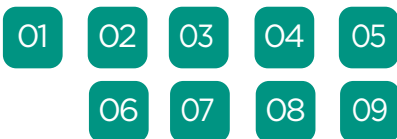
Considerado a condição de constitucionalidade das formas de identificação, o ministro relator aduziu que tanto a autoidentificação quanto a heteroidentificação apresentam baliza com os ditames constitucionais, sendo plenamente aceitáveis, desde que garantida observância e respeito à dignidade pessoal dos candidatos (BRASIL, 2012, p. 84).

À luz das particularidades que norteiam o contexto jurídico-político do Estado Democrático de Direito, o critério da autoidentificação seria o mais adequado para definição da pertença racial do indivíduo. Sob as vias legais, contém embasamento elucidado pela Comissão para a Eliminação da Discriminação Racial, pelo Estatuto da Igualdade Racial, pela Nota Técnica nº 43/2015, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e, seguindo a mesma direção, pela Lei nº 12.990/2014, que disciplina a reserva de vagas para negros nos concursos públicos.

Nesse sentido, os parâmetros citados acima atribuem ao critério ora exposto condição suficiente para inserção do candidato na lista dos cotistas. Todavia, isso não o torna isento de ser verificado por terceiros, tendo em vista que, por ser desprovida de presunção absoluta de veracidade e não possuir caráter absoluto, não se descarta na autodeclaração a possibilidade de estar eivada de vícios.

Em linhas gerais, expõe-se que:

A **autodeclaração** figura, então, como critério *a priori* de identificação racial, o que quer dizer que sem ela não há de se falar – para fins de benefício pelas cotas raciais – em mecanismos de **heteroatribuição**. Dito de outro modo, a autodeclaração é *conditio sine qua non* para a configuração da expectativa de direito de concorrência às vagas reservadas e, ao mesmo tempo, para a submissão do candidato à verificação da condição racial autodeclarada. Deve, pois, ser considerada como o primeiro passo num sistema misto de atribuição de pertença racial, com posterior verificação de sua veracidade (VAZ, 2018, p. 44).



De tal modo, constata-se que os dois procedimentos são necessários e imprescindíveis para garantir a aplicabilidade da lei de maneira justa e equilibrada. Entretanto, é importante examinar a legalidade das informações prestadas em ambos os critérios e, a *posteriori*, verificar o posicionamento do judiciário, para evitar a ocorrência de fraudes no sistema e promover maior proteção jurídica aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

4. JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO MARANHÃO

4.1 AFROCONVENIÊNCIA X AFRODESCENDÊNCIA

A análise de direitos dos indivíduos que se submetem ao processo de cotas no vestibular é um dos pontos cruciais do tema em debate, pois, tendo em conta o sistema da forma como se apresenta, torna-se duvidoso e, por vezes, falho. Essa fragilidade permeia o âmbito dos dois fundamentos, por não comportarem aspectos objetivos, desencadeiam interpretações dúbias e ensejam margem para oportunismos.

Sendo assim, o formato através do qual os primeiros deslindes ocorreram suscitou a busca da via judicial, solicitada a consolidar posicionamento a respeito desse sistema; houve ajuizamento de inúmeras ações logo nos primeiros anos, tendo como autores candidatos brancos, até mesmo como forma de resistência às cotas.

Mesmo alcançado o patamar de constitucionalidade, o longo caminho de oposição às cotas ainda perdura; enfrentam-se diversos embates, sobretudo quanto à afroconveniência ou afro-oportunismo. Afinal, o mecanismo posto a executar o instrumento reparatório da lei dissemina práticas reiteradas de autodeclarações falsas, resultando no desvio da real finalidade da política (VAZ, 2018, p. 34-35).

O cenário retratado é de candidatos considerados socialmente brancos que estão se autodeclarando como negros para usufruírem da reserva de vagas destinadas às cotas raciais, acarretando o preenchimento das vagas por indivíduos que não pertencem ao grupo do público-alvo, e que se valem de um discurso baseado em “experiências externas”, com a intenção de fragmentar a mestiçagem (VAZ, 2018, p. 35).

Desse modo, verifica-se a peculiaridade do cumprimento dessa política no Brasil quando comparado com a mesma em diversos países. Em solo brasileiro, o cenário de oportunismo se revelou posteriormente à inserção dessa política, pois, a partir de então, o número de brasileiros que passaram a se declarar como negros aumentou. O critério da cor, além de ser considerado um marco no âmbito social, ganhou espaço na história e, gerou o fenômeno de empoderamento racial, abrindo oportunidades de inclusão real.

O cerne da problemática, a aferição dos critérios de verificação, encontra-se no fato de não ser tarefa simples a análise da sociedade brasileira quanto a classificações raciais. Isso porque o país é caracterizado pela miscigenação; em que se compreende que a maioria dos brasileiros são afrodescendentes.

A utilização do termo afrodescendente no campo das ações afirmativas foi disseminado em 2001, a partir da Conferência de Durban, sendo aplicável somente aos descendentes de africanos, independentemente do fenótipo mais claro ou mais escuro. Nesse esteio, à luz das discussões em voga, aponta-se que:

Se, por um lado, foi uma vitória unificar as diversas terminações utilizadas para denominar o negro, por outro lado no Brasil, um país miscigenado, no qual o Movimento Negro teve uma atuação de 30 anos de



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

conscientização para que a maior parte se declarasse negra e se incluísse na luta pelas ações afirmativas, de outro lado surgiram os afroconvenientes.

Em outros países, qualquer descendente de negro, miscigenado ou não, tonalidade de pele mais clara ou mais escura, é considerado negro, focalizando a etnia na genética. Já a cultura brasileira materializou a questão racial focada na aparência (SAGRADO, 2011).

Apesar disso, o principal campo de divergência gira em torno da cor parda definida pelo IBGE. Nas palavras de Carvalho (2016, p.173), “o problema de trabalharmos com a categoria pardo é, exatamente, o degradê possível de ser atingido, daquele que não tem benefícios negados e acesso garantido nos mais variados espaços sociais (...)”. É através dos deslindes de atos como esses que se justifica a importância das comissões de verificação dentro das universidades.

Diante desses possíveis entraves, com o objetivo de coibir atos lesivos, é que a esfera judiciária é acionada por meio do ajuizamento de diversas ações. Nas palavras do ministro Luis Roberto Barroso (2012, p. 24), através da judicialização entende-se “que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo”.

Assim, toda vez que houver lesão ou iminência de lesão de direitos subjetivos, é válido buscar o Judiciário, tendo em vista que por mais que a CRFB/88 elenque princípios basilares a serem respeitados, estes por si só não são capazes de garantir sua autorregulação; e por serem normas programáticas, necessitam de outras leis para serem regulados.

4.2 O PAPEL DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO DE MATRÍCULA

A maneira pela qual as comissões foram instituídas, não ensejou previsão legal ou qualquer outro diploma normativo de âmbito federal ou estadual específico. O que importa destacar é que sua inserção no seio das universidades ocorreu meramente pela condição de autonomia administrativa das mesmas, prevista no art. 207, *caput* da CRFB/88.

O fato apreciado pela ADPF 186, não havendo, manifestação contrária à sua legitimidade. Após diversos apontamentos direcionados a sanar esse questionamento, os tribunais têm firmado entendimento no sentido de que o procedimento de verificação de determinado candidato no grupo étnico de reserva de vagas – realizado pelas comissões é legítimo.

Assim sendo, o estabelecimento das comissões pretende combater os abusos advindos da falsidade de informações, promovendo a constatação da veracidade da autodeclaração. Sua responsabilidade reside em garantir o acesso exclusivo das minorias – em especial os pretos, pardos e indígenas ao ensino superior.

Por consequência, sua atuação é considerada como uma espécie de controle interno realizado pela Administração Pública, fundado em decisões de mérito administrativo. Recorrendo aos ensinamentos do autor Hely Lopes Meirelles (2015, p. 173), tem-se que o mérito administrativo “consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar”.

Nesse prisma, o importante objetivo da CVM é dar suporte às ações afirmativas, visando o incremento da representatividade negra nos espaços de poder. As comissões vêm colaborando para a construção de bases sólidas



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

para a igualdade racial no país, revelando-se como o mecanismo mais apropriado de verificação pós-autodeclaração no quesito racial, tanto no âmbito dos concursos públicos quanto no cenário das universidades. Uma comissão é definida como “(...) um órgão colegiado – instituído especificamente para essa finalidade –, responsável por realizar o procedimento de heteroatribuição, deliberando sobre a veracidade da autodeclaração racial” (VAZ, 2018, p. 53).

Quanto à sua composição, aos relatórios e às recomendações a respeito do assunto, primam por diversidade na formação dos integrantes e que sejam, em sua maioria, participantes de movimentos sociais. O processo de seleção ocorre, em geral, através de portarias, que são atos administrativos internos, nas quais os chefes de órgãos designam servidores para participarem da comissão (MEIRELLES, 2015, p. 203).

Todavia, ainda que desenvolva papel fundamental no auxílio a programas vinculados às políticas públicas, esse mecanismo gera questionamentos, principalmente no que diz respeito aos procedimentos e parâmetros a serem usados. Afinal, o julgamento da ADPF nº 186 não expôs orientações nesse sentido, apenas deliberou discricionariedade aos gestores públicos para que implementassem a política de maneira livre optando pelo formato mais adequado (VITORELLI, 2017, p. 100).

Apesar disso, e embora o STF tenha sufragado autonomia ao gestor público universitário, o advento posterior da Lei nº 12.711/2012 definiu em seus arts. 3º e 5º o critério da autodeclaração racial. Por esse motivo, no eixo federal, de acordo com a lei, não há previsão de o candidato se submeter à avaliação da comissão, ressaltando-se apenas possível instauração de procedimentos para apuração em caso de fraudes.

Segundo dados coletados através do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros, no cenário posterior ao advento da Lei 12.711/2012, a UFMA não mais adotou a CVM para fiscalizar as declarações prestadas.

Conquanto, no Estado do Maranhão, através de levantamento feito entre os anos de 2012 a 2018, constatou-se que há formação da CVM para a ratificação da autoidentificação por terceiro, mesmo que os editais não contemplem claramente uma definição fechada acerca das técnicas que deverão ser utilizadas. Abaixo constam as estatísticas de deferimentos e indeferimentos apuradas entre os anos de 2012 a 2018, conforme a seguir:

Quadro 2 - Estatística do sistema especial de reserva de vagas para negros - UEMA

PAES	Solicitantes	Deferidos	Não entregaram documentação	Documentação fora das exigências do Edital
2012	2.049	84	1.965	0
2013	1.864	135	1.729	0
2014	1.948	180	1.768	0
2015	1.771	230	1.541	0
2016	2.165	353	1.812	0
2017	2.299	337	1.953	2
2018	2.545	473	2.060	12

Fonte: DOCV/UEMA (2019)



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Entretanto, na UEMA, de acordo com dados obtidos pela DOCV, os motivos dos indeferimentos são justificados por: 1 – Documentação não entregue no prazo previsto em Edital; 2 – Documentação sem foto; 3 – Documentações incompletas; 4 – Declaração de autodeclaração sem assinatura.

Segundo posicionamento de ex-integrante da CVM, a constituição da comissão pode ser caracterizada como pró-forma, pois que sua existência se justifica apenas para cumprimento de requisitos formais, não tendo autonomia para indeferir matrícula exclusivamente em decorrência do critério racial.

Sem embargo, o processo de validação de seus atos quando do indeferimento de candidaturas é constantemente posto em xeque, sendo alvo de intensos questionamentos tanto na via administrativa quanto judicial. E ainda que no Estado do Maranhão a CVM não cumpra efetivamente a sua finalidade, não pode deixar de ser destacado seu papel indispensável no combate a abusos e fraudes no processo de atribuição de cotas raciais.

4.3 PRINCIPAIS JULGADOS DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR ENTRE OS ANOS DE 2012 – 2018

4.3.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ESTADO DO MARANHÃO

Em meio às divergências existentes entre o âmbito institucional e o âmbito pessoal, ao longo dos anos houve diversas ações ajuizadas contra os atos administrativos emanados pelas instituições públicas a fim de questionar o indeferimento de matrículas de indivíduos submetidos à vaga no ensino superior através do vestibular.

No cenário estadual, correspondente à UEMA, não foram encontradas ações judiciais nesse sentido, somente de cunho administrativo, tendo em vista a limitação da comissão em não possuir aptidão para indeferir candidaturas unicamente por razão de raça/cor. Assim, percebe-se que o problema – quando existente – é apresentado estritamente no âmbito interno.

Por essa razão, a vertente da pesquisa realizada será apreciada apenas na seara federal, acompanhando a realidade do contexto da UFMA.

Importa mencionar que a análise sob a ótica jurídica é feita levando em consideração a vedação constitucional de não se poder intervir no regramento editalício, exceto nas hipóteses de erro material em questão objetiva que vise acarretar nulidade ou, ainda, quando houver afronta a normas pré-fixadas no edital e na lei. Nesse sentido, a função do judiciário é apenas reexaminar o mérito dos atos administrativos sob o prisma da legalidade.

Para este estudo, examinam-se as jurisprudências do TRF1/MA, verificando-se as justificativas apontadas nas decisões proferidas em âmbito federal, que tem um dos polos composto pela UFMA, conforme se expõe:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ENTREVISTA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FENÓTIPO NEGRO OU PARDO. NÃO COMPROVAÇÃO. I – A entrevista para aferição da adequação do candidato à concorrência especial das cotas raciais se posta legal, desde que pautada em critérios objetivos de avaliação. “Não há, pois, ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, o que se exige do candidato é a condição de



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo. Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer critério objetivo (...) Considero que o fato de alguém ‘se sentir’ ou não discriminado em função de sua raça é critério de caráter muito subjetivo, que depende da experiência de toda uma vida e até de características próprias da personalidade de cada um, bem como do meio social em que vive. Por isso, não reconheço tal aspecto como elemento apto a comprovar a raça de qualquer pessoa.” (STF – ARE: 729611 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2013, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 06/09/2013 PUBLIC 09/09/2013). II – O presente caso é ainda mais gritante porquanto do ato administrativo colacionado como manifestação da banca acerca da exclusão da candidata do sistema de cotas raciais não se extrai qualquer fundamentação. Há apenas a reprodução das perguntas e das respostas da autora, e uma marcação da banca atestando o indeferimento do pleito. Na mesma linha, a resposta ao recurso administrativo foi, deveras, generalista. III – Por outro lado, nada obstante se reconheça a ausência de fundamentação para a exclusão da candidata no ato de entrevista, a apelante não se desincumbiu, nesta demanda judicial, da comprovação de seu fenótipo negro ou pardo, fator que a impede, por ora, de concorrer pelo sistema de cotas raciais. IV – Apelação Parcialmente provida. Determinação de realização de nova entrevista para aferição da raça negra ou parda a partir de critérios objetivos. Sucumbência recíproca. Suspensão da exigibilidade da cobrança para a autora, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

(TRF-1 – AC: 122238720094013400, Relator: JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, Data de Julgamento: 28/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014)

Os argumentos tecidos residem justamente no critério aberto, que é considerado a principal falha editalícia, utilizada como a justificativa mais recorrente nos tribunais. Entretanto, no presente caso ainda que reconhecido o direito do candidato, consta alerta para o fato de esse reconhecimento por si só não ser suficiente para considerar uma pessoa apta. Restou clara a ausência de motivação nos indeferimentos realizados pelas comissões; diante de tal circunstância, partiu-se para uma nova aferição.

Apesar do lapso temporal anual, destaca-se que esse foi o mesmo entendimento assentado no ano de 2015, pelo mesmo órgão julgador, tendo o mesmo campo de pertinência. Eis a explanação:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). SISTEMA DE COTAS NEGRO. DECLARAÇÃO DO ALUNO QUANTO A SUA COR. NÃO VALIDAÇÃO PELA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DA MATRÍCULA DA UFMA. COMPROVAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. 1. O ingresso nos cursos de graduação da UFMA, no caso, foi regulamentado pelo Edital n. 210/2010 – PROEN, o qual não descreve quais as características consideradas pela universidade para caracterizar o fenótipo negro, o que deixa a avaliação excessivamente aberta para a atuação dos membros da Comissão de Validação de Matrícula da UFMA. 2. Os documentos constantes dos autos comprovam que a condição fenotípica da autora é pertencente à etnia negra, razão pela qual não se sustenta o parecer da Comissão de Validação de Matrícula da UFMA. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

(TRF-1 – REO: 00296547320104013700, Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), Data de Julgamento: 02/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)

O conjunto dessas decisões segue a mesma linha de decisão no cenário maranhense. Não há muitos atributos a serem questionados, principalmente quando incumbidos de provas de difícil contestação. O processo legal foi devidamente seguido e conforme vislumbrado, a própria instituição se esquivou de apresentar defesa frente aos elementos levantados na questão principal objeto de discussão.

Nesse prisma, em outro caso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolheu parcialmente recurso da UFMA e negou provimento à remessa oficial, garantindo a uma estudante o direito de ingressar no curso de Medicina em Universidade pública pelo sistema de cotas, conforme menciona:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. ENTREVISTA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FENÓTIPO NEGRO OU PARDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A entrevista para aferição da adequação do candidato à concorrência especial das cotas raciais se posta legal, desde que pautada em critérios objetivos de avaliação. “Não há, pois, ilegalidade na realização da entrevista. Contudo, o que se exige do candidato é a condição de afrodescendente e não a vivência anterior de situações que possam caracterizar racismo. Portanto, entendo que a decisão administrativa carece de fundamentação, pois não está baseada em qualquer critério objetivo (...) Considero que o fato de alguém ‘se sentir’ ou não discriminado em função de sua raça é critério de caráter muito subjetivo, que depende da experiência de toda uma vida e até de características próprias da personalidade de cada um, bem como do meio social em que vive. Por isso, não reconheço tal aspecto como elemento apto a comprovar a raça de qualquer pessoa” (STF – ARE: 729611 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2013, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 06/09/2013 PUBLIC 09/09/2013). 2. A simples afirmação pela Comissão de Validação de Matrículas da Universidade de que determinado candidato não possui características fenotípicas da etnia negra é totalmente descabida, uma vez que atos que gerem prejuízo para os administrados devem, necessariamente, ser motivados. 3. No caso, a autora comprovou, por meio de cópias de fotos dela e de seus familiares, possuir fenótipo com característica de afrodescendência, merecendo reforma o ato administrativo que negou a matrícula da candidata em universidade pública federal pelo sistema de cotas para negros. 4. Esse entendimento não implica intervenção judicial no mérito do ato administrativo, mas sim controle de sua legitimidade, mediante interpretação razoável ao sistema de cotas em consonância com o princípio do devido processo legal. 5. A atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou entendimento no sentido de que “também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública” (REsp 1199715/RJ, r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011) 6. No caso, a Defensoria Pública da União assim como a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) pertencem à mesma Fazenda Pública Federal, ou seja, à União, não sendo devidos honorários advocatícios em favor da DPU, porque isso representaria mera transferência de receitas entre entidades mantidas pela mesma Fazenda Pública. 7. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para eximir



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

a UFMA do pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU. 8. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1 – AC: 00041040820124013700 0004104-08.2012.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/06/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2016 e-DJF1)

A questão apresentada é referente ao direito de ingresso através do sistema de cotas para negros egressos de escola pública. Após ser selecionada para a vaga pretendida, a candidata foi desclassificada pela Comissão de Validação de Matrícula sob o argumento de não se enquadrar nas características fenotípicas negras.

Ocorre que, ao se analisar o feito, restou entendido que não houve uma explanação devidamente motivada acerca dos fatores que resultaram na exclusão da autora no certame. A simplória afirmação da comissão foi considerada genérica, além disso, a autora apresentou fotos suas e de familiares como meio de prova para confirmar seu autopertencimento, restando – como de praxe – o ato administrativo reformado.

O entendimento utilizado pelo tribunal passa a ser defendido em todos os processos aos quais se limitam a questionar única exclusivamente o critério racial, como vislumbra-se:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. INGRESSO NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO NÃO OBJETIVO PELA IES. IRRAZOABILIDADE. HONORÁRIOS. DPU. SUPERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CABIMENTO. I – O edital que rege o certame não especifica quais os critérios que serão usados para verificação acerca do fenótipo, algo que, além de deveras relativo, por si só enseja grande complexidade e causa discussão quanto à sua delimitação. II – A Constituição Federal de 1988 acolheu o Estado democrático de Direito, que garante não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. Não basta, sob a atmosfera constitucional, igualdade apenas no papel, mas, tanto que possível, a isonomia também na vida. O direito deixou de ser mediador neutro de conflitos, para converter-se em instrumento de igualação material de oportunidades. III – Na Constituição de 1988 há várias referências ao caráter multiétnico da sociedade brasileira, impondo uma série de políticas preventivas e repressivas de combate a atitudes que a neguem ou que tendam a criar preconceitos ou discriminação fundadas em origem, cor ou raça. Ela previu mecanismos de resgate histórico de grupos sociais oprimidos, sendo destacado, não apenas a consideração das comunidades indígenas como ‘povos’, como também o reconhecimento e resgate dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 216, § 5º; art. 68, ADCT). IV – O regime de cotas para negros, pardos e descendentes de índios é um resgate social a ser feito. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. V – O c. Supremo Tribunal Federal, em Plenário, concluiu pela possibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, afastando a aplicação do entendimento constante do enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. VI – Recurso de apelação interposto pela UFMA a que se nega provimento.

(TRF-1 – AC: 00090311720124013700 0009031-17.2012.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 19/02/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/03/2018 e-DJF1)



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Desse modo, de um lado, nota-se que a interpretação ampla e a falta de objetividade residem nos principais fatores que ensejam garantia de direitos conferidos às pessoas que pleiteiam a inserção no sistema. Por outro lado, constata-se enorme fragilidade no controle dessas vagas, pois as comissões tornam-se, de certa forma, desprestigiadas e seus atos apresentam forte tendência a serem passíveis de reforma, fragilizando assim o próprio sistema. Seria o caso de rediscussão dos aspectos utilizados quando da verificação.

No Estado do Maranhão após as modificações legais ocorridas quanto aos critérios o número de ações voltadas a discutir a temática das cotas raciais foi minimizado quando comparado a outros Estados. Isso se explica devido à falta de fiscalização por parte das instituições, considerando que o Judiciário só poderá intervir quando provocado, respeitando assim o princípio da inércia jurisdicional.

Conforme demonstrado, quando provocado, há certa inclinação do Poder Judiciário para deferimento na apreciação dos pedidos de inserção no sistema de cotas. Os aspectos que envolvem as justificativas discutidas nos julgados vão desde a diminuição de demandas relativas às questões já apreciadas e pacificadas até a nulidade de atos administrativos por clara violação do princípio da motivação.

Outrossim, um dos elementos que merece atenção reside no fato de que, apesar de os casos apresentados serem de relatores distintos, os pontos abordados nas jurisprudências são convergentes, baseados no argumento da lacuna dos editais em não especificar o modo como será feita a análise da questão fenotípica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na concretização dos instrumentos processos de inclusão e diversidade em instituições educacionais, o sistema de cotas é a força motriz capaz de promover e influenciar os rumos da sociedade. Todavia, a forma de fiscalizar e estabelecer controle dessas medidas apresenta entraves, fragilizando sua própria execução. A verificação da autenticidade das informações prestadas pelos candidatos gera insegurança nos indivíduos que estão buscando o favorecimento da medida.

A fim de combater as tentativas de fraude, é preciso haver mobilização ativa das instituições com o intento de fazer jus ao princípio da autonomia universitária prevista no artigo 207, *caput* da Constituição Federal.

Conforme explanado, a apreciação pelo Judiciário, para garantia da efetividade dessas medidas, restringe-se a analisar os casos apenas sob a ótica legal, reexaminando o mérito dos atos administrativos e atuando de modo a respeitar a vedação constitucional de não poder intervir no regramento editalício, salvo exceções, quando haja afronta a normas pré-fixadas no edital e na lei e que acarrete nulidade.

Desse modo, a realidade da atuação das instituições maranhenses na efetivação dessa ferramenta é precária. Não há um controle direto das vagas, tampouco uma provocação jurisdicional no sentido de fiscalizar o “direito” dos candidatos ocuparem as vagas.

No caso da UFMA, uma solução seria a retomada da Comissão de Verificação, que, inclusive, diante do panorama atual já apresenta discussões nesse sentido. Outro ponto de dificuldade é a carência, principalmente no âmbito universitário, de coletivos de estudantes negros que pudessem “fiscalizar” ou exercer esse monitoramento, aprimorando a tarefa e a responsabilidade da Administração Pública.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

No caso da UEMA, apesar de as etapas do processo de verificação seguirem uma ordem lógica, a existência de sua constituição mostra apenas uma obediência legal, pois não há autonomia suficiente para decidir de maneira eficaz sobre o assunto.

Em vista disso, conclui-se que, no cenário brasileiro, ainda é necessário compreender que os diálogos institucionais representam uma das formas mais legítimas, harmônicas e eficazes de se deliberar quanto aos assuntos que suscitam grande polêmica. As falhas estão presentes desde as primeiras fases do processo, seja pelo crédito na estrita confiança da índole dos candidatos seja por intermédio da criação de editais com interpretações extensas e vagas.

Enquanto não houver uma diretriz objetiva que norteie os critérios, conceitos e argumentos, em uma dinâmica de deliberação que valorize a mobilização e os diálogos no âmbito interno das instituições, o sistema de cotas vigente poderá ser pouco eficaz na função de atingir seu objetivo de promoção da igualdade de condições e de oportunidades entre os cidadãos.

6. REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A construção histórica das ações afirmativas para afrodescendentes no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 514-538, dez. 2017. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2219>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *(Syn)Thesis*, Rio de Janeiro, v. 5, p. 23-32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BASTOS, T. G.; TERRA, A. D. G.; SANTO, L. C. E. Hetero ou autoidentificação: qual melhor mecanismo para utilização nas cotas? In: Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades (CONINTER), 3, 2014, Salvador-BA, *Anais [...]*, v.17, p. 362-379. Disponível em: <http://aninter.com.br/Anais%20CONINTER%203/GT%2017/25.%20BASTOS%20TERRA%20NUNES.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BAYMA, Fátima. Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 75, p. 325-346, abr./jun. 2012.

BENTO, Andréa Aparecida; JUSTINO, Eliane Reis; GUSSO, Fabrícia Paula; OLIVEIRA, Flávia Palmieri de; SILVA; Janice Mendes da. Política de cotas raciais: conceitos e perspectivas. *Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia das Faculdades OPET*, dez. 2016. Disponível em: <http://www.opet.com.br/faculdade/revista-pedagogia/pdf/n12/artigo6.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1998)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. *Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 06 abr. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

_____. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 13 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186-2/DF*, Distrito Federal. 2012b. Relator: Ministro. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 30 abr. 2019.

CARVALHO, Josédla Fraga Costa. **A oportunidade da cor: judicialização das cotas sociorraciais da UFMA**. Tese. (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <https://tede.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1846>. Acesso em: 02 abr. 2019.

MACIEL, Ferceia. Ações afirmativas: um dever do Estado. *Raízes Jurídicas*, Curitiba, v. 5, n. 2 jul./dez. 2009.

MACIEL, Regimeire Oliveira. Ações afirmativas e universidade: uma discussão do sistema de cotas da UFMA. Dissertação. (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/pucsp_dissertacao_2009_ROMaciel.pdf. Acesso em: 23 mai. 2019.

MARANHÃO. Lei Nº 9.295 de 17 de Novembro de 2010. São Luís: *Diário da Assembleia*. Plenário deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em 17 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/diario22-11-10.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2019.

_____. Projeto de Lei 177 Nº 177 de 2012. São Luís: *Diário da Assembleia*. Plenário deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em 15 de agosto de 2012. Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/diarios/arquivos/20082012-293778337diario.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MOCELIN, Cassia Engres; MARTINAZZO, Celso José; GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro. A trajetória histórica da constituição do marco legal das ações afirmativas. *Argum.*, Vitória, v. 10, n. 1, p. 293-308, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/16897/0>. Acesso em: 01 abr. 2019.

MUNANGA, Kabengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. In: *Estudos Avançados. Revista USP*, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 51-66, abr. 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9968/11540>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Algumas considerações sobre raça, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos. *Revista USP*, São Paulo, n. 68, p. 46-57, dez./fev. 2005-2006.

_____. *Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania. Relações Raciais* (1ª edição). Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Palestra-Kabengele-DIVERSIDADEEtnicidade-Identidade-e-Cidadania.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



01



02



03



04



05



06



07



08



09

NUNES, Antônio de Assis Cruz. *O sistema de cotas para negros na Universidade Federal do Maranhão: uma política de ação afirmativa para a população afro-maranhense*. 2011. 212 p. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/104812>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

NUNES, Georgina Helena Lima. *Autodeclarações e comissões: reponsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas*. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JR., Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. p. 11-30.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política decotas nas universidades: uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. *Revista eletrônica PUC-RS*, v. 30, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/539>>. Acesso em: 02 abr. 2019.

PETRUCCELLI, José Luis. Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual. In: PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia (org.). *Estudos e análises: informação demográfica e socioeconômica nº 2. Características étnico-raciais da população: classificações e Identidade*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob a perspectiva dos direitos humanos. In: SANTOS, Sales Augusto dos (org.). *Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. 400 p. (Coleção Educação para Todos)

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JR., Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. p. 215-249.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista de informação legislativa*, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 15, p. 85-99, 1996. *Gênesis: Revista de Direito Administrativo Aplicado*, v. 3, n. 10, p. 649-664, jul./set. 1996.

SAADY, André; SANTANA, Sthephan Bertollo. A questão da autodeclaração racial prestada por candidates de concursos públicos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 18, n. 116, p. 633-665, out. 2016 / jan. 2017.

SAGRADO, Sandrah. Afrodescendentes x afroconvenientes. Disponível em: <<https://sandrahsagrado.wordpress.com/2011/11/27/afrodescendentes-x-afro-convenientes/>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Discutindo a política de ações afirmativas. In: XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, XII Santa Cruz do Sul, 2016. *Anais [...]*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. v. 3.

SILVA, Pâmela Moraes; ELIAS JÚNIO, W. Ações afirmativas no Brasil e EUA. *Examãpaku*, Boa Vista, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://revista.ufrr.br/examapaku/article/view/2019>>. Acesso em: 04 abr. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



01

02

03

04

05

06

07

08

09

TELES, Tayson Ribeiro. Política de cotas do ensino superior brasileiro: uma análise percuciente in faciem do princípio constitucional da igualdade: Constituição, economia e desenvolvimento. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 233-255, jan.-jun. 2015.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JR., Paulo Roberto Faber (org.). *Heteroidentificação e cotas raciais*: dúvidas, metodologias e procedimentos. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 32-78.

VITORELLI, Edilson. Implementação de cotas raciais em universidades e concursos públicos: problemas procedimentais e técnicas para sua superação. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 275, p. 95-124, mai./ago. 2017.





SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

MENINAS EM CONFLITO COM A LEI: SELETIVIDADE NO BRASIL ORIENTADA PELO RACISMO

GIRLS IN CONFLICT WITH THE LAW: SELECTIVITY IN BRAZIL ORIENTED BY RACISM

Monalisa Santana de Castro.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5600-0531>

monalisaproducao@gmail.com

Recebido em: 10.07.2019

Aprovado em: 29.09.2019

Última versão do(a) autor(a): 27/11/2019

Resumo: Este estudo busca elucidar a condição de jovens negras e pobres no sistema socioeducativo, sob a luz da criminologia brasileira, tratando as questões sociais, raciais e de gênero relacionadas à seletividade no sistema penal e à crescente criminalização de meninas, problematizando o controle social e os impactos da restrição de liberdade para adolescentes.

Ainda, tem como objetivo discutir o racismo como âncora dos processos de criminalização das meninas, já que a maioria das meninas são não brancas; bem como a percepção dos resquícios do racismo estrutural, que dificulta o acesso dessas jovens a oportunidades. Entendemos nos atuais discursos uma tendência criminológica positivista.

Palavras-chave: Meninas em conflito com a lei. – Racismo – Criminologia positivista- seletividade no sistema penal.

Abstract: This study seeks to elucidate the condition of black and poor youth in the socio-educational system, under the light of Brazilian criminology, addressing social, racial and gender issues related to selectivity in the penal system and the increasing criminalization of girls, problematizing social control and the impact of restriction of freedom for adolescents.

Furthermore, it aims to discuss racism as an anchor of the criminalization processes of girls, since most of the girls are non-white, as well as the perception of the remnants of structural racism that distract and hinder their access to other opportunities, we understand in the current discourses a positivist criminological tendency.

Keywords: girls in conflict with the law – racism – positivist criminology – selectivity in the penal system.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Sumário: 1. Introdução. 2. Seletividade no Brasil orientada pelo racismo. 3. Sistema penal é braço do embranquecimento. 4. Racismo e sistema penal: recorrência na seleção de meninas. 5. Meninas negras e pobres: número crescente no sistema penal juvenil. 6. Estigma e abandono de meninas em cumprimento de medidas restritivas. 7. Considerações finais. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Compreender as questões de gênero e suas implicações sociais é uma necessidade atual para a construção de uma nova sociedade, sobretudo no que diz respeito às ciências criminais, visto que a inserção de leituras feministas no campo jurídico e criminológico é recente e somente começou a ganhar expressão no final do século passado¹.

A criminologia feminista tem ganhado destaque na análise do fenômeno criminal a partir dos instrumentos de controle estatal e social, fundados no patriarcado, nos estereótipos e na estigmatização das mulheres². O feminismo negro ganha aqui um grau de importância para compreendermos e analisarmos como as mulheres negras não têm visibilidade no contexto do feminismo hegemônico, pois suas demandas são diversas do feminismo branco.

Isso posto, conclui-se que as meninas em conflito com a lei são mais vulneráveis à invisibilidade no sistema penal seletivo.

A partir disso, destaca-se a problemática das medidas socioeducativas, ainda em relação às meninas, em menor quantidade que os meninos, mas tão estigmatizadas quanto. Para analisar a ausência de visibilidade das meninas em restrição de liberdade, foi necessário traçar um panorama do ordenamento jurídico brasileiro em relação às leis de infração juvenil.

Uma pesquisa realizada com dados bibliográficos resultou na conclusão de que, apesar da evolução jurídica em relação às adolescentes, ainda faltam políticas públicas para evitar o encarceramento e os efeitos da restrição de liberdade, que não se limitam ao encarceramento.

Este estudo demonstra que, apesar de não ter aumentado significativamente nos últimos anos no Rio de Janeiro, o número de jovens no sistema penal juvenil ainda padece de falta de dados e relatórios mais específicos sobre a atual situação de meninas encarceradas.

2. SELETIVIDADE NO BRASIL ORIENTADA PELO RACISMO

Por mais que o país tenha avançado nessa questão, persiste um sistema voltado para o superencarceramento e genocídio da população negra e jovem, e um volume significativo de meninas encarceradas, visto que nosso sistema penal tem sua base fixada no racismo. O racismo orienta o sistema penal que foi criado justamente para conter a população negra brasileira. (FLAUZINA, 2006, P.30).

¹ Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24849/1/MORAIS%20LEITE%2C%20Deylane%20Azevedo%20-%20Abandono%20e%20invisibilidade%20da%20mulher%20encarcerada%20as%20optesas%20definitivas.....pdf>> Acesso em: 10 nov. 2019.

² Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24849/1/MORAIS%20LEITE%2C%20Deylane%20Azevedo%20-%20Abandono%20e%20invisibilidade%20da%20mulher%20encarcerada%20as%20optesas%20definitivas.....pdf>> Acesso em: 13 nov. 2019.



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

Mas o que é racismo? O que é seletividade? A partir de definições sobre racismo e seletividade, busca-se aqui verificar de que forma se dá essa problemática no sistema penal brasileiro.

Em relação à definição de racismo, podemos mencionar o artigo 2º da Declaração da UNESCO sobre raça e preconceitos raciais (UNESCO, 1978):

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa ideia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais³ (UNESCO, 1978, P.3).

A partir dessa definição, abrimos uma dimensão de pensamentos sobre como a raça, a partir de constructos sociais, ou seja, o que se constrói socialmente sobre o que a cor da pele representa, separa os indivíduos e os classifica como superiores e inferiores, a iniciar pela escravização de pessoas africanas que não eram considerados seres humanos e sequer tinham direitos.

Tratemos do mito da democracia racial (GUIMARÃES, 2015, P.22), tema incansavelmente debatido por diversos cientistas sociais dentro e fora do espaço acadêmico e que ainda gera inúmeras pesquisas. Segundo Flauzina (2006):

No Brasil, país que forja uma imagem racial tão deslocada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável de peso. O discurso racista proferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração de mão de obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi amparo ideológico em que o país se apoiou e se apoia para se fazer viável (FLAUZINA, 2006, p. 13).

A relação entre o racismo e o sistema penal brasileiro é umbilical, conforme demonstra Ana Luiza Flauzina em sua análise da correlação entre o genocídio da população negra e o sistema penal brasileiro (FLAUZINA, 2006). Ainda discutindo essa temática, Flauzina acredita que, nessa perspectiva, o racismo, assim como o projeto genocida, está na gênese da sociedade latino-americana. No momento de fundação da nossa sociedade, a única humanidade então concebível era europeia e a presença de outras populações impedia um projeto de civilidade (FLAUZINA, 2006, p. 31-32). Nesse sentido:

O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma concepção que coloca negros e indígenas como barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do

³ Declaração sobre Raça e preconceitos raciais da UNESCO. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf> Acesso em: 26 jun. de 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

que investir esforços com vista a remover os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se as prerrogativas necessárias para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um imaginário social que investe nitidamente para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializado por práticas efetivas de extermínio. (FLAUZINA, 2006, p. 32)

Do Império à República, a transição do sistema punitivo privado para o público se dá por meio de uma série de mecanismos que não abandonam o racismo.

Nesse meio tempo, dá-se a “abolição da escravidão”⁴ (FERNANDES, 1965) e o fim do marco legal da subjugação, bem como o advento do liberalismo. Contudo, o temor das elites com relação à população negra e a mácula de sua inferioridade levam ao surgimento do estado policial e vigilante que perpetua sob outro código o controle exercido na colônia (FLAUZINA, 2006, p. 55-58, 97).

A segregação racial operada pelo sistema escravista, concretizada pela clausura e punição dos corpos, então controlados por um modelo privado de segurança, se perpetuou em um sistema penal que reproduzia – e ainda reproduz, analogamente, violência e encarceramento sem que isso fosse percebido com estranhamento. Ao contrário, os indivíduos desprovidos de personalidade, cujos corpos eram a todo tempo vilipendiados e observados não teriam tratamento diverso, uma vez libertos.

Os ex-escravos ou libertos foram objeto de atenção do Estado brasileiro por meio da dominação instrumentalizada de diversos modos, para além do sistema penal (BERTULIO, 1989, p. 47; FLAUZINA, 2006, p. 57-58). Exemplo disso é a criminalização da vadiagem e vagabundagem, que data de 1890 e, evidentemente, se direcionava à população de ex-escravos ou libertos; dali em diante, eles seriam facilmente identificados com aquela situação social típica⁵. Assim, muito embora o elemento racial não estivesse expresso no tipo penal, evidente que esse se voltava a essa parcela da população, operando o que se entende por criminalização primária.

⁴ A abolição da escravidão formal apenas “libertou” as pessoas escravizadas, as quais não tiveram acesso a qualquer sistema de reparação/ inclusão. Uma das percepções mais agudas sobre a questão é de 1964, do sociólogo Florestan Fernandes (1920-1995). Em um livro clássico, chamado “A integração do negro na sociedade de classes”, *ele foi ao centro do problema*: “A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel”. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23> Acesso em: 14 mai. 2019.

⁵ Batista Pereira foi o incumbido do encargo de elaborar o Código Penal de 1890, sendo que ele já estava trabalhando nele antes da proclamação da República, em virtude das mudanças impostas pela Abolição da escravatura em 1888; completou seu trabalho em pouco mais de 3 meses, passando o projeto por uma comissão revisora instituída pelo Ministro da Justiça, Campos Salles. O projeto foi promulgado em 11 de outubro de 1890, através do decreto n. 847 (PIARANGELI, 2001, p. 74); inovou em vários aspectos jurídicos, como a redução para 30 anos das penas perpétuas e prescrição das penas. Amicus Curiae V.6, N.6 (2009), 2011. Este código penal também se fundamentou nos desejos e anseios das elites nacionais.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

A perpetuação e o aprimoramento das práticas policiais e vigilantistas adentraram o século XX e ganharam um aliado no campo das ideias. A construção autointitulada de científica da noção de “raça”, aplicável à espécie humana, se desenvolve juntamente com a criminologia positivista, sendo constitutiva do processo criminalizante do final do século XIX e início do século XX: “Portanto, no interior do debate sobre as raças humanas presenciamos o surgimento de teorias da raça e teorias sobre o racismo. As teorias sobre o racismo representaram uma verdadeira revolução de paradigmas”⁶.

3. SISTEMA PENAL É BRAÇO DO EMBRANQUECIMENTO?

Durante o período em que vigorou o sistema escravagista, os brancos descendentes de europeus eram a classe dominante. Evidentemente os valores sociais, culturais, religiosos e estéticos predominantes eram os europeus. A partir da abolição da escravatura, os negros se viram, teoricamente, em condição de igualdade com os brancos, pois passaram a ser livres. Assim, a elite branca, para manter sua hegemonia e relegar os negros a um plano social inferior, serviu-se de representações dos negros como inferiores, por meio de estereótipos tais como os do negro vadio, preguiçoso, lascivo etc. Alguns costumes e tradições dos negros foram considerados crimes, como a prática de capoeiragem e as manifestações religiosas próprias dos negros africanos⁷ (LEME, 2011).

O exemplo do crime de vadiagem é uma amostra do esforço para manter os negros afastados da vida social do Brasil na época. A opção pela tipificação desse crime certamente não levou em conta o fato de que, com a abolição da escravatura, uma grande população negra foi incorporada à sociedade sem ter nenhuma condição de se integrar ao mercado de trabalho e ao sistema educacional, o que fez com que surgissem os guetos, nos quais os negros se aglomeravam em condições subumanas de sobrevivência. Isso contribuía para o aumento do índice de criminalização entre os negros naqueles espaços, o que acabava reforçando a imagem do negro como criminoso.

A ideia da superioridade branca e da inferioridade negra foi reafirmada no final do século XIX e no início do século XX pelo surgimento de teorias racistas, as quais, adotando método pretensamente científico, tentavam provar as diferenças de aptidão entre os indivíduos de raças diferentes, fornecendo uma justificativa racional para a discriminação, até

⁶ Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Igualdade_Racial/1978DeclRaca.pdf>

Acesso em: 17 mai. 2019.

⁷ Até o ano de 1930, a capoeira era proibida no Brasil; isso ocorreu porque ela era analisada como uma prática subversiva e violenta. Em virtude disso, os policiais recebiam de seus superiores determinações de prender os praticantes de capoeira se os pegassem em flagrante. (LEME, 2011,P.3)

Decreto número 847, de 11 de outubro de 1890) Capítulo XIII -- Dos vadios e capoeiras Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação Capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal; Pena -- de prisão celular por dois a seis meses. A penalidade é a do art. 96. Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro. Art. 403. No caso de reincidência será aplicada ao capoeira, no grau máximo, a pena do art. 400. Parágrafo único. Se fôr estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena. Art. 404. Se nesses exercícios de capoeiragem perpetrar homicídio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor público e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança pública ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para tais crimes. Disponível em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_38_1441742761.pdf> Acesso em: 17 mai. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

mesmo no plano legal. Ao abordarmos a discriminação em relação ao negro no sistema penal, veremos o impacto das ideias racistas do cientista Nina Rodrigues na criminologia brasileira⁸.

No início do século XX, o sociólogo e jurista Oliveira Vianna pregava a supremacia da raça branca dizendo que, no caso do Brasil, quando se iniciava um processo de miscigenação racial, o caminho para se atingir a civilização era a arianização, por meio de imigração seletiva, que levasse em consideração os tipos que melhor se adaptassem ao clima e ao meio geográfico brasileiro (SILVERIO, 2004, p. 49). De fato, houve no Brasil, no início do século XX, um processo de imigração de trabalhadores europeus, além de japoneses, sírios e libaneses, entre outros.

A partir do momento em que o processo de miscigenação racial passou a moldar a feição da população brasileira, não havia mais como sustentar a discriminação de maneira oficial. Assim, ao invés de apontar para a inferioridade racial dos negros, a ideologia racista brasileira deu início à estratégia do “embranquecimento” da população brasileira, o qual é definido por Antonio Guimarães (2005, p. 55):

“[...] a capacidade da nação brasileira [definida como uma extensão da civilização europeia, em que uma nova raça emergia] de absorver e integrar mestiços e pretos. Tal capacidade requer, de modo implícito, a concordância das pessoas de cor em renegar sua ancestralidade africana ou indígena”. (GUIMARÃES, 2005, p. 55).

Conforme se depreende da definição do autor, essa integração é feita forçando-se os pardos e os pretos a aderirem aos padrões sociais impostos pelos brancos. Esses padrões implicam a atribuição de lugares e papéis a serem desempenhados pelos indivíduos das diferentes raças. Quanto aos lugares, entenda-se não somente os locais onde os negros são grande maioria, a saber, favelas e bairros mais pobres, mas também, as posições mais desfavoráveis em todos os segmentos da vida social.

É o que demonstram as estatísticas de quaisquer indicadores sociais: quanto ao nível de emprego e salário, de escolaridade, de acesso a bens e serviços públicos etc.

Com referência aos papéis a serem desempenhados pelos negros, eles são menos relevantes do que os atribuídos aos brancos. Nesse caso, também as estatísticas demonstram que os negros são a maioria entre as profissões menos qualificadas tecnicamente, são minoria nas universidades e se situam nas classes sociais mais baixas, dentre outros indicadores⁹.

⁸ Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file.>>
Acesso em: 11 nov. 2019.

⁹ De acordo com o Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe organizado pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa- (GEMAA), pretos e pardos equivalem a 55% da população, enquanto a população branca, contabiliza 45%. No quesito escolaridade, nas categorias pardo e preto, considerando que cada uma tem 9% de respondentes sem instrução: 11% têm ensino fundamental completo, 8% não completaram o ensino médio, 5% cursaram parte do ensino superior e 7% o completaram. Além disso, as proporções dos que não terminaram o ensino fundamental (31% de pardos e 28% de pretos) e dos que possuem ensino médio completo (30% de pardos e 32% de pretos) são muito próximas. Os brancos, por sua vez, são os que mais frequentemente conseguem obter um diploma de ensino superior (19%). Os brancos atingiram as maiores médias: entre 9 e 10 anos de escolaridade. Autodeclarados pretos e pardos, por outro lado, obtiveram médias de escolaridade semelhantes e menores que a dos brancos, com um aumento de 7 para 8 anos a partir de 2012; os brancos representam a maioria dos indivíduos com rendimentos maiores que um salário mínimo. Os pardos ganham menos que os pretos nas faixas de renda que variam entre meio salário mínimo e dois salários mínimos, havendo uma inversão quando o rendimento é maior que dois salários mínimos. Na média da renda familiar per capita em reais, os brancos permanecem em posição de franca vantagem em relação aos pretos e pardos, com rendimento em torno de 80%



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Outro aspecto a ser destacado é a constatação de que a afirmação de uma identidade branca pressupõe a negação da identidade negra. Estabeleceu-se um “modo branco de ser”, o qual é imposto pelos padrões culturais europeizados e que deve ser assimilado por quem quer participar do “mundo dos brancos”. Esse modo de ser, conforme Jorge da Silva (2003),

“[...] será a linha demarcatória entre o mundo bom, o dos brancos, e o mundo ruim, o dos pretos. Ou se passa para o mundo bom pela ascensão social – o que só excepcionalmente se consegue – ou na fantasia – o que será conseguido facilmente pela negação da identidade” (SILVA, 2003, p. 129).¹⁰

Um dos maiores exemplos de como uma imagem oriunda das relações raciais na época colonial ainda se faz presente, suavizada por um estereótipo, é a imagem que se tem da “mulata”. Se, na época da escravidão as mulheres negras eram vistas como um objeto¹¹ sexual dos brancos portugueses, com o passar do tempo a imagem das mulheres negras foi construída de tal modo que hoje é um “produto de exportação” nacional. Embora atualmente as mulheres negras não sejam tão mal vistas como há mais de um século, na prática elas continuam exercendo o papel de objeto do desejo sexual dos homens brancos. Se a mulata tem muita visibilidade no Carnaval e nos papéis de personagens sensuais que lhe são destinados nos filmes, telenovelas e propagandas, nas demais esferas da vida política e social brasileira a mulher negra ainda não tem uma representação condizente com a sua proporção numérica em relação ao total da população brasileira.

No sistema penal, não seria diferente. No sistema penal, os negros estão entre os maiores alvos da persecução penal, o que ilustra que a tão falada igualdade perante a lei não é observada, na prática, pelo sistema penal.

Sabemos que no Brasil ainda é muito presente a perspectiva positivista criminológica¹², criticada por Baratta:

a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da

superior ao de pretos e pardos ao longo de todo o período. Os brancos obtêm um rendimento maior em todas as classes sociais – baixa, média ou alta. Pretos e pardos, em geral, apresentam grande proximidade entre as médias de rendimento. Quanto à taxa de desemprego, as pessoas não brancas, ou seja, autodeclaradas pretas ou pardas, são maioria na população: 55% contra 46% de brancos. Os homens não brancos são o grupo com maior percentual (28%), seguidos das mulheres não brancas (27%), das mulheres brancas (24%) e, por fim, dos homens brancos (22%). Levando em conta as três categorias raciais mais representativas, segundo o IBGE, a população brasileira divide-se assim: mulheres brancas (24%), mulheres pardas (22%), mulheres pretas (5%), homens brancos (22%), homens pardos (23%) e homens pretos (5%). Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/relatorios/relatorio-das-desigualdades-gema-no-1/>> Acesso em: 23 mai. 2019.

¹⁰ <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file>> Acesso em: 09 nov. 2019.

¹¹ “Objeto” entendido no sentido quase literal do termo, uma vez que os escravos eram considerados mais como coisas do que pessoas.

¹² Orientação positivista, dada a maneira pretensamente científica de “individualizar ‘sinais’ antropológicos da criminalidade e de observar os indivíduos assim ‘assinalados’ em zonas rigidamente circunscritas dentro do âmbito do universo social [as instituições totais, ou seja, o cárcere e o manicômio judiciário]” (BARATTA, 2002, p. 29). A origem da Criminologia, situada no final do século XIX, são teorias que diferenciavam os indivíduos “criminosos” dos “normais”, com fundamento em características biológicas e psicossociais. Essas teorias adotavam uma perspectiva etiológica, uma vez que buscavam identificar as causas do comportamento desviante, a partir das quais seria possível modificar o delinquente; o comportamento desviante era considerado uma patologia.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 162).

No Brasil, o passado escravagista consagrou um conjunto de ações racistas que mais tarde viriam a facilitar a recepção da tendência criminológica positivista. A legislação portuguesa em vigor no Brasil durante o período colonial, as Ordenações do Reino, considerava o negro como objeto, e não como ser humano titular de direitos¹³. Assim, qualquer conduta contra a integridade física do negro era vista como relativa ao direito de propriedade, gerando indenização ao dono do escravo. Paradoxalmente, o escravo era considerado pessoa para efeitos de responsabilidade penal, sendo punido por condutas tipificadas como crime¹⁴.

Mesmo o Código Criminal do Império editado em 1830, supostamente inspirado pelas ideias liberais em voga na Europa, continha várias normas que visavam conter a rebeldia negra e criminalizavam condutas praticadas majoritariamente por negros, tais como a mendicância, a vadiagem e o exercício de prática religiosa fora do catolicismo. O Código Penal da República, de 1890, apesar de alguns avanços, tais como a abolição da pena de morte, ainda previa a punição de condutas praticadas por negros, como a capoeiragem, o curandeirismo, a mendicância e a vadiagem¹⁵.

¹³ Para o Direito Penal brasileiro, o negro não era considerado um ser humano detentor de direitos. Não tinha sua vida nem seu patrimônio protegido; a determinação era que fosse mais severamente punido que as pessoas livres. Desde a chegada dos primeiros escravos africanos ao Brasil (1530) até 1888, negro era sinônimo de escravo e branco era sinônimo de livre/cidadão.

Nossa Constituição de 1824, de caráter liberal, estabelecia no citado art. 179: “n. 18 – Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal fundado nas sólidas bases da Justiça e da equidade”; “n. 2 19 – Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. Entretanto, o Código Criminal que veio à luz em 1830 impunha as tais penas cruéis ao escravo, já proibidas pela Carta Magna, justamente quando este resistisse à escravização. Isso e m pleno florescimento da doutrina liberal.

O art. 60 do Código Criminal do Império é grotesco em sua severidade:

“Se o Réu for escravo, e incorrer em pena que não seja capital ou de galés será condenado na de açoites e, depois de sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar”.

O princípio do contraditório e demais garantias processuais eram obrigados pela Constituição Imperial. O Código de Processo Criminal promulgado em 1832, no art. 332, exigia votação unânime sobre fato criminoso para a imposição da pena capital. Mais uma vez, venceu o racismo escravista, com o advento da Lei nº 24, de 10 de junho de 1835, que submetia a rigoroso processo o réu escravo acusado, pois simplesmente alterou a exigência para 2/3 do número de votos para condenação do réu/escravo à pena de morte. Sem cogitar do grau de culpabilidade. O escravo acusado era julgado pelo juiz do termo mais próximo e da sentença condenatória não cabia recurso.

A existência de leis cruéis, como a de nº24/1835 deixa clara a tenaz resistência do negro à escravidão, e a utilização do Direito como instrumento de opressão.

¹⁴ CAMPOS. Walter de Oliveira. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/29.pdf>> Acesso em: nov. 2019.

¹⁵ Art. 59 do Decreto-lei 3.688/1941: a contravenção relativa à conduta de vadiagem, in verbis: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, em ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita.”.

DECRETO 847/1890. Cap. XIII. DOS VADIOS E CAPOEIRAS. Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena – de prisão cellular por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

A partir da abolição da escravatura, a legislação penal passou a desempenhar uma função de controle social e de segregação. Tratava-se de relegar a massa de negros recém-saídos do regime escravista a uma condição social na qual continuassem em posição de inferioridade em relação à elite branca de descendência europeia. Para esse fim, não apenas a criminalização de condutas e atos praticados por negros serviu como fator discriminante, mas também o processo de criminalização secundária. Algumas estatísticas do início do século XX já indicavam uma forte tendência de maior criminalização dos negros em relação aos brancos, no que diz respeito tanto à perseguição policial quanto ao julgamento pelo Judiciário. Para Salo de Carvalho (2015):

Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 17,3% da população carcerária nacional, no ano de 2013, foi classificada como “cor da pele/etnia” *negra*. Em uma interpretação superficial, os números poderiam objetar a tese da seletividade racista do sistema punitivo. No entanto, se agregadas as pessoas que foram classificadas como *pardas* (44,4%), temos um total de 64,7% do contingente carcerário, contra 35,3% daquelas identificadas como *brancas*. (CARVALHO, 2015, p. 630).

De acordo com o autor, o resultado direto da criminalização omnicomprensiva que fundamenta a estrutura normativa da política nacional de guerra às drogas é o encarceramento massivo de jovens negros e pobres (muito pobres), que vivem em situação de vulnerabilidade nos grandes centros urbanos e que, em grande medida, são consumidores e/ou pequenos varejistas¹⁶.

Ainda, cabe ressaltar que esse exercício seletivo se volta à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao genocídio e ao encarceramento massivo da juventude.

Consideradas todas essas constatações, podemos afirmar o quanto o sistema penal segrega e julga de forma diferenciada negros¹⁷ e pobres. Toda a história da criação da lei penal é baseada numa lógica racista e classista.

4. RACISMO E SISTEMA PENAL: RECORRÊNCIA NA SELEÇÃO DE MENINAS

Há que se compreender que as mulheres negras têm um histórico diferente dos negros em geral; afinal, as mulheres negras escravizadas, traficadas para o Brasil Colônia, não recebiam o mesmo tratamento que os homens negros escravizados.

Segundo Angela Davis (2016), os estudos sobre escravidão não visibilizavam as mulheres, camuflando a realidade até a onda de publicações de estudos sobre a escravidão nos anos 1970. A violência contra os/as negros/as na escravidão e pós-abolição tem sido amenizada na literatura moderna hegemônica branca, questão que impulsionou Davis a

¹⁵ 2º Os maiores de 14 anos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, onde poderão ser conservados até a idade de 21 anos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086_publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 19 mai. 2019.

¹⁶ Disponível em: <<https://even3.blob.core.windows.net/anais/126424.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2019.

¹⁷ Réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, bem como experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, (...) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos.” De fato, as estatísticas comprovam: os negros compõem 67% da população carcerária do país. (CAMPOS, 2009, P. 95)



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

realizar um estudo que aborda o tema desde o século XVII, correlacionando-o com os 300 anos de escravidão, e reportando-se também ao século XX, quando os movimentos feministas ganharam impulso.

No trabalho escravo, as mulheres negras experimentaram a igualdade com os homens, na produção, na força, nas surras, muitas das quais seguidas de morte, predominando múltiplas violências às mulheres também pelo sexo, estupros, reprodução e lactação. Contudo, esse estudo aponta algo que não se encontra em diversos outros trabalhos sobre a temática – a insubmissão dos/as escravizados/a, durante e na pós-abolição, e aponta como marco o movimento antiescravagista, o qual originou o feminismo negro, apesar da inclusão de mulheres brancas nesses movimentos (DAVIS, 2016, p. 47).

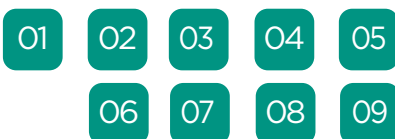
Ainda que suas demandas e seus anseios não coincidissem com as necessidades das mulheres negras, as feministas brancas norte-americanas do século XIX (por volta de 1840) aderiram ao movimento antiescravagista feminino (com a fundação, em 1833, da Sociedade Antiescravagista Feminina da Filadélfia). A pauta principal do movimento era a igualdade com os homens/brancos. Tal objetivo deu visibilidade ao feminismo, o qual teve aí seu marco nos Estados Unidos. As diferenças de objetivos no interior do movimento implicaram o enfraquecimento do feminismo negro e a submissão das mulheres negras às causas das brancas.

A autora aponta neste estudo os muitos encontros e convenções para os direitos de todas as mulheres (DAVIS, 2016, p. 61-63), mas prevaleciam os direitos das mulheres brancas, que exigiam principalmente o direito ao voto. Foram derrotadas na primeira Convenção (a de Seneca Falls, em 1848), em que ficou evidente a ausência de mulheres negras (DAVIS, 2016, p. 67-68) devido, em nosso entendimento, ao racismo e à supremacia racial branca. Apesar disso, a autora reconhece muitas contribuições das feministas brancas, como, por exemplo, a tentativa de incluir pessoas negras na educação, até mesmo de criar escolas exclusivas para a raça e universidades para formar professoras negras, cujas ações foram corriqueiramente combatidas. De outro lado, há descrições de alianças de feministas brancas com a estrutura racista, em defesa irrefutável da supremacia de sua raça e dos racismos.

É importante ressaltar que o racismo no movimento sufragista evidenciava os obstáculos e submissão no interior do movimento feminista. Na lista dos opressores, Davis inclui, como instituição racista e omissa, as organizações de direitos das mulheres que nada faziam pela população negra, ainda limitada pelas amarras do pós-abolição, que não incluíam as mulheres negras em suas organizações nem acatavam as denúncias da opressão sofrida por estas. Muitos são os relatos de que as brancas boicotavam as negras e de que as de classe média não se importavam com a classe trabalhadora branca. Esse cenário resultou em reivindicações vetadas e nas, divisões de grupos (DAVIS, 2016, p. 64-65).

No que se pode considerar como segunda parte da obra, Davis reflete sobre o significado da emancipação para as mulheres negras, indicando que a escravidão e o racismo continuam fortes no pós-abolição. O trabalho, particularmente para as mulheres negras, restringia-se aos serviços domésticos nas casas dos brancos e a serviços pesados nas lavouras, onde também eram vítimas de violência e estupros, com a conivência das mulheres brancas (DAVIS, 2016, p. 97-99).

O mesmo pode ser dito com relação às mulheres negras e o movimento feminista atual, focado nas mulheres brancas.



A diferença entre o tratamento conferido às imigrantes europeias e às negras somente poderia levar à formação de núcleos com questões e pleitos diferenciados. Mais ainda, em relação às mulheres brancas de classe alta. O movimento feminista, em sua forma hegemônica¹⁸, se mostrou inócuo para parcela considerável das negras e suas lutas. Configurou-se, portanto, como um movimento particular por si só, com reivindicações e justificativas específicas¹⁹

A condição social das mulheres negras, por não ter despertado grande interesse nas feministas, que por muito tempo ficaram restritas ao debate sobre a relação homem-mulher, passou a ser estudada principalmente por feministas negras. Estas mulheres vêm demonstrando que o enfoque exclusivo às questões de gênero apresentado como fonte de opressão de mulheres não faz a conexão entre o sexismo e outras formas de dominação existente na sociedade. Este olhar exclusivo, aliás, apaga outros aspectos das identidades das mulheres e suas experiências (inclusive raça) sexualidade e classe. (PINTO, 2007, p.31).

O racismo é uma variável fundamental para compreendermos o funcionamento do sistema penal brasileiro e o projeto genocida de Estado. Dentre suas especificidades, se faz perceber a criminalização de mulheres negras pelo sistema penal, vez que correspondem à maioria da população penitenciária feminina. Quando essas mulheres perdem sua liberdade, tornam-se vulneráveis e passam a viver em situação de marginalidade. Ainda que suas condições de vida nas prisões sejam degradantes a sociedade não reage; e a relação entre a mulher negra e o sistema penal é naturalizada. Do mesmo modo, o judiciário encarcera a população negra e pobre sem que isso, infelizmente, cause comoção. Quanto à discriminação em relação ao negro, não é difícil notar como ela é uma constante no funcionamento desse sistema. Não somente dados estatísticos, mas também a experiência concreta cotidiana, refletida num grande número de casos trazidos à tona pela imprensa, demonstra que a tão propalada igualdade entre os indivíduos não é observada no funcionamento do sistema penal. Principalmente no tocante à atuação da polícia, há muitos estudos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019)²⁰ demonstrando a atuação discriminatória em relação ao negro. Quanto à grande participação percentual de pretos e pardos no sistema prisional, pode ser vista como reflexo da atuação discriminatória da polícia e do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, fonte de ideologia discriminatória, uma vez que o grande número de negros apenados contribui para a manutenção da imagem do negro como delinquente (CAMPOS, 2009, p. 75).

A criminologia, assim, pode ser um lugar de produção de conhecimento que desnaturalize esse fato e evidencie a seleção criminalizante promovida sobre essas mulheres.

No Brasil, fazer a intersecção entre racismo e sistema penal com profundidade é motivo de resistência há muito tempo, cultivada pela intelectualidade branca. Afinal, sinalizar a existência de um sistema penal genocida voltado para o extermínio da população negra pode abrir brechas que extrapolam os limites do sistema.

¹⁸ O feminismo hegemônico ocidental se relaciona apenas com a luta das mulheres brancas, silenciando a luta de mulheres não brancas. O feminismo negro busca demonstrar que as relações raciais influenciam diretamente na feminilidade negra e, portanto, precisa de pautas específicas que o feminismo hegemônico não debate, necessariamente. Temas como o fim do genocídio de jovens negros e direitos trabalhistas para empregadas domésticas são preocupações da mulher negra. Mães de jovens negros convivem diariamente com o medo de perder seus filhos de forma violenta – um jovem negro é morto a cada 23 minutos no Brasil – o que faz com que haja um grande movimento das mulheres negras para enfrentar esse drama.

¹⁹ Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27900/27900.PDF>> Acesso em: 08 nov. 2019.

²⁰ Atlas da Violência, 2019, p. 21-49. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf> Acesso em: 07 jun. 2019.



01

02



01

02

03

04

05

06

07

08

09

Defende-se que o sistema penal é a porção mais vulnerável de um projeto genocida de Estado, multifacetado nas diversas instâncias da atuação institucional (CARVALHO, 2015, P. 623-652). As abordagens truculentas, os encarceramentos desproporcionais e as mortes abruptas fazem desse campo a arena mais sensível da engenharia genocida brasileira, a porta de entrada mais acessível ao empreendimento de extermínio que foi abraçado pelo Estado brasileiro desde a abolição da escravatura em finais do século XIX, e com o qual nenhum governo subsequente foi capaz de romper. Logo, enfrenta-se dificuldade para se trabalhar os dados do racismo em torno do sistema penal teoricamente.

Quando analisamos a escravização e sua política de extermínio de povos indígenas, verificamos que, em 500 anos de história de colonialismo, temos apenas 100 anos sem escravidão; e isso reflete no presente, ainda pelo estigma de país escravocrata e colonial.

Pessoas negras continuam a ser vítimas do medo (colonial) criado pela civilização branca. Esse medo criado vem sendo alimentado e manipulado pela mídia, em alertas de “falta de segurança e impunidade”; historicamente, esse é o medo contra o povo negro. O combate à criminalidade tornou-se uma espécie de mecanismo destinado a regular o sentimento de insegurança da população, propiciando o surgimento de estratégias populistas de combate ao crime, medidas que são ineficazes e apenas demonstram a incapacidade do Estado para solucionar o problema da violência urbana.

No Brasil, a adoção da política criminal punitivista internacional provocou o fenômeno do grande encarceramento, detectado através dos dados que passaram a ser publicados a partir da década de 1990; demonstrado está o considerável aumento da população carcerária, devido à hipercriminalização, que teve como alvo os jovens pobres e analfabetos, ou seja, os indivíduos pertencentes aos estratos sociais economicamente menos privilegiados, comprovando-se a seletividade do sistema penal²¹.

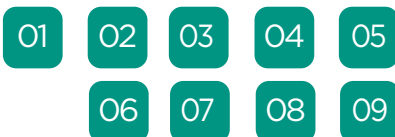
O papel da mídia é intensificar o medo, dada sua forte influência na formação do imaginário das pessoas; trata-se da manipulação do sentimento coletivo de insegurança, provocado por percepções distorcidas da realidade, impostas por setores alarmistas interessados no controle social ou na obtenção de lucro. Como efeito, é possível afirmar que a cultura do medo vem alterando profundamente o território e o tecido urbano e, consequentemente, o comportamento dos indivíduos, uma vez que interfere diretamente na vida cotidiana da população, que se sente ameaçada e correndo perigo²².

Assim, o racismo passa a ser força motriz do genocídio e do encarceramento da população pobre e negra. Batista (2003, p. 50) afirma:

A história do medo no Rio de Janeiro é o medo das rebeliões escravas. Um exemplo disso é a Revolta dos Malês, na Bahia, narrada pelo grande historiador chamado João José Reis (REIS, 2003). Do conjunto das rebeliões escravas no Brasil, essa história é para mim muito peculiar, porque os escravos muçulmanos na Bahia sabiam ler e escrever, ao contrário de seus senhores. Então a Revolução Malê foi muito temida e povoou por muito tempo o imaginário das elites escravocratas, porque era uma rebelião militar, organizada. Eles se sublevaram na cidade de Salvador, foram dizimados e, além disso, liam e escreviam em árabe, o que

²¹ SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em: 09 nov. 2019.

²² Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2019.



tinha um efeito simbólico. Essa revolta, e principalmente a revolta potencial contra a escravidão, era um medo que assombrava. A década de 30 do século XIX é uma das décadas mais bonitas da história do Brasil, nas lutas do povo brasileiro, dos Farrapos até a Cabanagem no Pará. A repressão aos cabanos dizimou quase 50% da população do estado do Grão-Pará, que incluía Amazonas e Pará. (BATISTA, 2003, p. 50)

Esse é o processo de criminalização que se perpetua no século XXI, o controle social que legitima as ações do Estado perante uma sociedade cujas mazelas são punidas pelo sistema penal.

Para o doutrinador Zaffaroni (1991),

“o sistema penal nada mais é do que parte do controle social que se apresenta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo. Disso decorre que o direito penal ocupa somente um lugar limitado no contexto dos meios de controle social, de modo que sua importância não é absoluta. E nem poderia ser de outro modo, já que esse ramo do direito não tem a pretensão de solucionar todas as mazelas sociais, tampouco a ele pode ser atribuída, com exclusividade, a função de remediar as tensões sociais geradas pela prática delitiva”. (ZAFFARONI, 1991, p. 186).

O histórico do feminismo branco e a invisibilidade das mulheres negras no decorrer da história, conforme abordado anteriormente, bem como a seletividade do sistema penal e a criminalização de pessoas negras e pobres, impactam, por exemplo, programas socioeducativos para meninas em cumprimento de medidas restritivas de liberdade. Para além da invisibilidade em que se encontram, são vítimas de políticas públicas ineficientes e da omissão do Estado.

A autora Vera Malaguti mostra como a estratégia de controle é feita pela criminalização. A criminalização, segundo ela, se dá pelo extermínio e também pela criação de uma mentalidade punitiva, de um costume punitivo, que vai dizer que o conflito social, decorrente de toda a história de escravidão, vai ser resolvido através da pena, diminuindo a maioria penal, aumentando o tempo de prisão e escondendo o tempo todo que o sistema penal é uma máquina de seletividade.

Daí que o encarceramento de jovens mulheres negras tenha crescido significativamente; e isso vem ganhando amplo destaque nos últimos anos. Como um efeito cascata, a população feminina nas unidades de internação cresce proporcionalmente mais que a masculina²³.

5. MENINAS NEGRAS E POBRES: NÚMERO CRESCENTE NO SISTEMA PENAL JUVENIL.

Apesar do número de meninas encarceradas não ter aumentado significativamente nos últimos anos no Rio de Janeiro, há de se considerar que não há dados atuais sobre a situação das jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Neste contexto, busca-se analisar as questões familiares e sociais que envolvem essas jovens. Atualmente, há pesquisas mais frequentes sobre o encarceramento feminino e as características do sistema prisional feminino; no entanto, os

²³ Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>> Acesso em: 20 mai. 2019. O Brasil possui a quinta maior população de detentas do mundo – a terceira, se considerados ambos os sexos. Das 1.422 prisões brasileiras, 107 (7,5%) são exclusivamente femininas e outras 244 (17%) mistas, conforme o Depen. Entre as 44,7 mil detidas, 43% são provisórias, à espera de julgamento definitivo.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

estudos sobre a situação de meninas encarceradas é mais escasso, pois elas representam número inferior ao dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Se, por um lado, o Brasil, nos últimos anos, melhorou significativamente em questões de políticas públicas para mulheres²⁴, por outro, ainda falta muito para atingir a maioria delas; no tocante às adolescentes políticas públicas são quase inexistentes.

A partir disso, neste tópico, serão analisados alguns relatórios do Brasil, como o Relatório do Distrito Federal, intitulado Meninas em Conflito com a Lei; o Relatório Meninas, Mulheres em Privação de Liberdade, produzido no Rio de Janeiro, e, a nível nacional, a pesquisa *-A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei*, realizada pelo CNJ nas cinco regiões, produzida em 2015, tratando esse recorte e o viés socioeconômico e racial das meninas.

O Relatório MEPCT/RJ²⁵ analisou, como um dos centros de privação de liberdade, o Centro de Socioeducação Professor Antonio Carlos Gomes da Costa, uma unidade que deve atender os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à pessoa em condição peculiar em desenvolvimento.

É importante ressaltar que essa unidade é a única no Estado do Rio de Janeiro a “acolher” adolescentes do gênero feminino; tal concentração representa um prejuízo à diretriz da descentralização da medida socioeducativa, visto que representa um fator inibidor de acesso dos familiares, em sua grande maioria em situação de pobreza, para realização de visitas, ferindo os preceitos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Plano Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária²⁶.

Ressalta-se que a unidade tem capacidade para 44 adolescentes e, no momento da visita, contava com 52 adolescentes internadas; dessas, 35 são oriundas da região metropolitana do Rio de Janeiro ou do interior do estado. Questão preocupante, pois, conforme já explicitado, fere dois princípios estabelecidos pela legislação vigente, quais sejam, o direito à convivência familiar e comunitária e o da municipalização das medidas socioeducativas, que deveria se privilegiar as medidas em meio aberto, dada a excepcionalidade da medida de internação. Do total de meninas, 33 cumprem internação provisória²⁷.

Nesse relatório, relataram-se as questões de violência institucional no tratamento às adolescentes e superlotação, um incremento nas práticas repressivas do Sistema de Justiça, com profundo desrespeito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere ao caráter e à ilegalidade na aplicação da medida socioeducativa de internação. Nos últimos quatro anos, ocorreu aumento de 200% no número de adolescentes (tanto do gênero

²⁴ Alguns exemplos: Criação da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres (SPM), Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2012. Em 2013, Secretaria de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica para Mulheres, Secretaria de Enfrentamento à Violência contra Mulheres.

²⁵ Relatório Temático Meninas, Mulheres e Privação de Liberdade – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro – 2015. Disponível em: <<http://mecanismorj.com.br/>> Acesso em: 29 abr. 2019.

²⁶ Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2016/03/Mulheres-Meninas-e-Priva%C3%A7%C3%A3o-de-Liberdade-no-Rio-de-Janeiro-010316.pdf>> Acesso em 30 abr. 2019.

²⁷ Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2016/03/Mulheres-Meninas-e-Priva%C3%A7%C3%A3o-de-Liberdade-no-Rio-de-Janeiro-010316.pdf>



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

feminino quanto do masculino) apreendidos, percentual encaminhado às unidades do DEGASE. (MPCT/RJ, 2015, p. 64).

Para o Relatório²⁸, produzido no Distrito Federal, e com recorte socioeconômico e racial mais detalhado, a grande maioria de meninas encarceradas²⁹ era jovem, pobre, negra e com pouca escolaridade³⁰. A sobrevivência, no entanto, parecia ser ainda mais difícil para aquelas com passagem pela medida socioeducativa de internação na adolescência.

De acordo com o Relatório (2017; p.7), ainda meninas, as mulheres presas haviam abandonado a escola e não foram resgatadas e acompanhadas pelos órgãos de proteção à infância, como o Conselho Tutelar, os Conselhos de Direitos, mecanismos da política de assistência social, o Ministério Público ou o Judiciário³¹.

Portanto, fica claro que, mesmo com o avanço de leis destinadas a proteção de crianças e adolescentes, temos instituições omissas, que contribuem para o possível aumento de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e também para o aumento do índice de reincidência.

Conforme o relatório, algumas mulheres presas chegaram a passar três anos internadas na adolescência, tempo longo, suficiente para que o Estado encontrasse formas de proteger e promover a vida fora do crime, o que não acontece. Essas mulheres seguem desamparadas pelo Estado.

Análise do panorama da situação de jovens no Brasil revela que a criminalização de adolescentes em conflito com a Lei é um problema social que se perpetua ao longo da história brasileira; desde meados do século XIX, esses adolescentes eram geralmente das classes mais pobres da população, de famílias inseridas nos chamados “ambientes de marginalização”, onde “maus hábitos” eram exercitados, como por exemplo, o uso de drogas, a prostituição, e pequenos crimes.

Na realidade da época, um adolescente abandonado era visto pela sociedade como um menor delinquente, que ficava em poder da polícia comum quando preso e passava pelo ritual das triagens autoritárias e subjetivas, que separavam os que ficariam reclusos dos que seriam devolvidos à família.

De acordo com CALAZANS (2017)

²⁸ DINIZ, Débora. *Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/Anis-Meninas-fora-da-lei-2017-2.pdf> Acesso em: 22 mai. 2019.

²⁹ O censo da Penitenciária Feminina do Distrito Federal abrangeu as 277 mulheres que estavam presas em regime fechado em 2012: 51% delas tinham menos de 30 anos, 67% eram pretas e pardas, 71% tinham o ensino fundamental incompleto ou menos, 70% eram trabalhadoras domésticas e informais e 18% estavam desempregadas; 80% tinham pelo menos um filho, 52% tinham companheiros presos, e 69% estavam envolvidas com infrações penais relacionadas ao tráfico. Apesar da semelhança do perfil socioeconômico, as mulheres que passaram por medida socioeducativa de internação tiveram experiências consideravelmente piores em cinco domínios da vida do que as mulheres que não viveram o itinerário punitivo: sofreram mais violência doméstica que as demais (61% e 32%, respectivamente), viveram mais na rua (26% e 9%), usaram mais drogas (100% e 76%), se prostituíram mais (22% e 7%), e vivenciaram mais isolamento disciplinar no presídio (22% e 6%) (DINIZ *et al*, 2014, p. 313-328).

³⁰ Segundo o Relatório de Medidas Socioeducativas da UFF, dos 307 entrevistados, 45,6% cursam o 6º e 7º ano. Mas 61% dos entrevistados afirmam que não estavam estudando durante a apreensão. A maioria desses jovens apresenta altas taxas de distorção idade-série.

³¹ Relatório Meninas fora da lei. A medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. Anis – Instituto de Bioética – DF (2017. P7).



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

“algumas outras medidas de “ressocialização” ficavam sob o controle de escolas militares e da igreja católica em função do conservadorismo do período.” (CALAZANS, 2017, p. 65).

Apesar da criação de leis voltadas para adolescentes, em pleno século XXI, a situação não se modificou, já que os jovens infratores de hoje são os mesmos: “menores delinquentes” saídos de classes mais pobres, com pouco acesso à educação, geralmente negros, inseridos em ambientes propensos ao julgamento do judiciário, submetidos à criminalização. A justificativa para o controle social continua sendo a pobreza e a delinquência.

Se o sistema penal é estruturalmente seletivo no geral, é especialmente perverso no encarceramento de mulheres mães, negras e pobres, e de meninas adolescentes. Segundo o Relatório de Pesquisa do CNJ, realizada no ano de 2015, essas meninas são aproximadamente 4% do total de adolescentes internados, e não há para elas estabelecimentos adequados, com estrutura física nem recursos especializados.

Além do seletivo encarceramento feminino, o machismo estrutural, característico de toda a sociedade, é imperativo no que toca às mulheres presas por envolvimento com drogas. No caso das meninas encarceradas, há dados semelhantes³²; a grande maioria delas se autodeclara negra, tem entre 14 a 18 anos, abandonou a escola antes de concluir o ensino fundamental e quase todas possuíam registro de internação privada. Há de se destacar também que metade das meninas encarceradas no DF³³ se envolveu com o tráfico de drogas. De acordo com pesquisa realizada na Fundação Casa de São Paulo, das 32 jovens entrevistadas, 8 delas declararam manterem relações de proximidade com o tráfico.

No estudo realizado na Fundação Casa, as meninas, falam geralmente de irmãos, parceiros e amigos envolvidos com o tráfico. Pelo menos um terço das jovens indicaram participação direta no tráfico, juntamente com familiares.

Segundo o relatório do CNJ (2015, p. 29):

“em todo o Brasil, deve ser destacado um percentual expressivo de adolescentes internadas por ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Distrito Federal (25%), em Pernambuco (pouco mais de 20%) e em São Paulo (mais de 40%)” (CNJ, 2015, p. 29).

³² Segundo Relatório do CNJ (2015, pag.23): A informação sobre a cor/raça/etnia das adolescentes não estava presente em praticamente nenhum dos processos e PIAs avaliados. Nas visitas a todas as unidades, entretanto, ficava evidente a predominância de adolescentes não brancas. Somente em Pernambuco e São Paulo esse dado é fornecido de forma mais sistemática e, no Pará, não há menção ao dado nos PIAs e nos processos, tal informação aparece em apenas dois, nos quais as adolescentes se declaram pardas.

Praticamente todas as adolescentes possuem defasagem escolar, já que, estando a maioria na faixa entre 15 e 17 anos, deveriam estar cursando o ensino médio. Há um percentual considerável delas que estava entre o 1º e o 5º, mas a maioria, em todos os estados, cursava entre o 6º e o 9º ano.

³³ Sistema de Informações para Infância e Adolescência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SIPIA-SINASE): o perfil da menina típica, sentenciada à internação, é semelhante ao do universo de meninas apreendidas por prática de ato infracional no Distrito Federal, quaisquer que tenham sido as medidas socioeducativas a elas impostas.

Em 2014, dentre todas as 371 meninas que passaram pelo Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), 81% (302) tinham entre 14 e 17 anos, ao menos 72% (266) eram negras, ao menos 44% (164) não frequentavam escola no momento da apreensão, e 39% (145) tinham mais de um registro de entrada no NAI por ato infracional. Para um número de meninas não havia dados coletados sobre informações básicas como cor (11%), situação escolar (30%), número de passagens pelo sistema (12%) (Anis – Instituto de Bioética. Triagem censitária das adolescentes que passaram pela Unidade de Atendimento Inicial (UAI) em 2014.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Quanto ao mercado de trabalho,

Em termos de atividade de trabalho, em Pernambuco, 43,8% das adolescentes já tinham trabalhado na sua história de vida e 46,9% nunca haviam realizado atividade laboral, sendo que 9,4% dos PIAs não estava com essa informação. Das adolescentes que já realizaram atividade laboral, essas variavam entre domésticas, babás, ajudante de pedreiro, de frigorífico, de borracharia, entregadora de água, entre outras atividades informais. Das que trabalhavam, 17,6% não sabiam informar se a carteira de trabalho fora registrada e 82,4% informaram que nunca houve registro nas suas carteiras de trabalho. No Distrito Federal, a informação a respeito de atividades laborais anterior não estava nos prontuários das adolescentes, mas muitas afirmaram já ter feito pequenos bicos como vendedoras, garçonetes, empregadas domésticas e babás (CNJ, 2015, p. 27).

Há uma especificidade no aumento de encarceramento de meninas negras –o contexto familiar, escolar e pessoal das jovens aponta a condição precária à qual as mulheres negras estão submetidas.

No âmbito familiar, as meninas geralmente vêm de um lar em que as drogas já fazem parte do convívio. Além do quadro de violações de direitos e rompimentos familiares que levam à situação de vulnerabilidade das adolescentes, o índice de meninas ameaçadas de morte, 9%, corrobora a vulnerabilidade social, comunitária e familiar das adolescentes.

Não se quer dizer com isso que o contexto familiar é causa natural para o ato infracional, como o raciocínio criminológico poderia induzir.

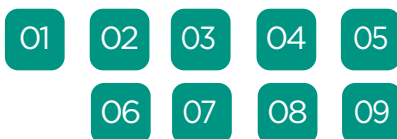
A vulnerabilidade social e econômica das adolescentes é apresentada na seguinte fala:

[...] pessoas que num tinham a menor condição financeira, miseráveis, se alimentam porque tão aqui e se voltar pra rua não tem nem o que comer. Assim há uma complexidade de personalidades aqui, mas todas elas têm algum nível de fragilidade, nem todo mundo é culpado, nem todo mundo é inocente, algumas que são vítimas da própria sociedade, do próprio contexto.

[...] muitas chegam aqui com saúde fragilizada, má alimentação, aqui tem... bem ou má, mas nós temos alimentação, há um corpo de enfermagem, há uma equipe pra escutar as histórias, orientar e fazer contato com família [...] (CNJ, 2015, P. 42)

A assistente social consegue resumir o perfil das adolescentes, de acordo com o relatório do CNJ:

[...] essas meninas são meninas de famílias vulnerabilizadas socialmente, meninas de famílias fragilizadas com histórias de violência: violência pais mães ou irmãos, que têm histórico criminal, pobreza extrema algumas, nem todas que não tiveram oportunidades na vida, outras que foram por questão de má companhia e más amizades, foram na cabeça de amigos, não escutaram, feito muitas disseram – se eu tivesse escutado meu pai e minha mãe eu não estaria aqui... mas se você for na casa não tem um grão de arroz para cinco ou seis pessoas (CNJ, 2015, P.42).



“A droga sempre esteve bem próxima de mim, era vendida por minha mãe, meu pai, meus irmãos, tios, primas e primos. Minha avó era quem mais lucrava. Aos 8 anos, eu já entendia o que era o tráfico e que ele fazia parte da minha vida”, escreveu uma delas. (CNJ, 2015, p. 76)

E a rua seria uma válvula de escape, até porque algumas delas já moravam na rua, segundo o relatório Meninas Fora da lei (2017):

Ter vivido na rua pode ser um sinal de revolta com a família, mas não significa que a família a abandonou. Abrigo é a instituição do abandono; rua é o território da coragem. Da rua, se preciso, há o retorno à casa. Um parceiro de quebrada é alguém que *levanta* uma menina depois da internação, mas é a família quem a visita nos sábados ou quem a acolhe nos “*saidões*” (DINIZ, 2017, p. 22).

As meninas são atraídas pela independência de seu sustento. O comércio de drogas permite a subsistência financeira, relação contrário do emprego formal e do baixo salário oferecido pelos empregadores. A participação ativa no tráfico também propicia o consumo e substitui o papel da escola, garantindo o recurso imediato e material que o dinheiro proporciona.

A educação não fazia parte da moral familiar para a sobrevivência; apenas o trabalho e o consumo ocupavam esse lugar. O tráfico anima a ética do trabalho: elas trabalham à noite e só retornam para casa de madrugada, se esforçam para conseguir clientes; se preciso, negociam o corpo com gado ou polícia; administram *meninos* que criam e ‘noiados’ para proteger o território. Ainda crianças conquistaram a independência financeira e o prazer do consumo. (DINIZ, 2017, p. 24).

Em relação à vida sexual e afetiva, muitas meninas, já iniciadas na vida do tráfico ou não, iniciam a vida afetiva relativamente cedo e com homens mais velhos. Algumas são vítimas de violência sexual em casa ou na rua.

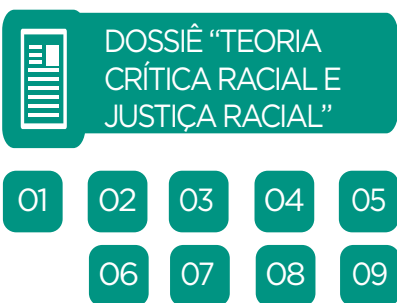
Todas as envolvidas no tráfico já negociaram o corpo para a sobrevivência ou como mercado, seja em confrontos com outros traficantes, com a polícia, para evitar um flagrante, ou para roubar dinheiro de ‘gado’ (clientes do tráfico com dinheiro) (DINIZ, 2017, p. 24).

Analisando essa relação conflituosa familiar x trabalho x escola, percebemos o quanto o Estado, além de seletivo e punitivista, é omissos quanto ao bem-estar dos jovens negros no país. Há muitas medidas socioeducativas; porém, falta caráter pedagógico e psicológico, proteção, amparo a meninas e mulheres encarceradas.

A política criminal tem como alicerces práticas cruéis, através da violência simbólica, para executar seu poder nas camadas mais pobres da população: negros e mulheres.

Outrossim, as jovens sofrem diariamente com o racismo e preconceito, tanto pela sociedade quanto pela própria lei que as “pune”, já que passam por situações de discriminação pelo único fato de serem mulheres; o cometimento de atos infracionais pelas adolescentes e as medidas socioeducativas aplicadas a elas extrapolam os limites impostos pelas leis³⁴.

³⁴ Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1491359919_ARQUIVO_TatianaLourencoEmmerichdeSouza152Texto_completo_MM_FG.pdf> Acesso em: 10 nov. 2019.



6. ESTIGMA E ABANDONO DE MENINAS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS RESTRITIVAS.

A seletividade do sistema penal elege mulheres negras, pobres e de baixa renda. O sistema prisional aponta uma tendência à criminalização das classes mais baixas.

A mulher encarcerada é vítima de marca estigmatizante: em sua maioria, é negra, não avançou nos estudos, tampouco teve oportunidade de emprego, é posta em posição inferior. Esse é o perfil atual da mulher encarcerada no Brasil, segundo dados do último Relatório do Infopen Mulheres, de 2018³⁵.

É necessário salientar que o Brasil ocupa as primeiras posições no *ranking* entre os países que mais matam mulheres no mundo; a naturalização da realidade de opressão a que estão sujeitas, sobretudo quando se é negra e/ou oriunda de classes sociais economicamente pobres, é apenas uma das facetas do patriarcado secular que teima em manter suas raízes fincadas na sociedade brasileira, colonizando corpos e mentes. Tudo elevado ao infinito quando se trata de uma mulher presa – esta, ainda mais invisível, estigmatizada e esquecida.

A ideologia punitivista que atrai grande parcela da população é sintoma do fortalecimento do Estado neoliberal, mínimo e tímido na área social, mas máximo e implacável no campo penal. A fim de compensar sua absoluta ineficiência na formulação de políticas públicas de inclusão e cidadania, o Estado neoliberal não combate a pobreza, mas o pobre, utilizando-se do Direito Penal como instrumento de controle e descarte de corpos indesejáveis. Para as camadas que não se encaixam nos anseios do capital, resta o isolamento, tanto pela marginalização social quanto pelo encarceramento em massa.

E, como prova da seletividade penal racista e classista, trazemos aqui o caso de Adriana Ancelmo, advogada e esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, presa em 2016 sob a acusação da prática de crimes de associação criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção. Mãe de uma criança, voltou à prisão domiciliar em 2018, por força de *habeas corpus* concedido pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes. A autorização do cumprimento da pena em sua residência era medida óbvia, legal e constitucional, mas não reconhecida as milhares de mães encarceradas que se encontravam nas mesmas condições de Adriana Ancelmo, exceto pela posição social.

No caso de jovens em restrição de liberdade, o estigma e o abandono também se fazem presentes.

No relatório do CNJ (2015), informa-se que muitas unidades de internação estão despreparadas para receber as jovens, evidenciando a negligência do Estado quanto a políticas públicas voltadas para as especificidades de gênero.

O fenômeno do encarceramento de jovens das periferias é acompanhado pelo discurso de que o jovem é perigoso e sua família desestruturada. Esse discurso, veiculado nas mídias e ratificado por “especialistas”, muitas vezes é utilizado como justificativa para práticas de higiene social e criminalização das famílias pobres.

A partir do advento do ECA, acreditava-se que a situação do jovem infrator ganharia tratamento digno, corrigindo-se erros do passado, porém, não foi o que aconteceu, já que a grande maioria dos adolescentes continua vítima da constante violação de suas cidadanias pelo próprio Estado, que os trata como inimigos sociais.

³⁵ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 10 nov. 2019.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Dessa forma, dada a amplitude do problema, é urgente que métodos preventivos sejam adotados para que interromper os processos de criminalização dos jovens, proporcionando a eles oportunidades fora do mundo do “crime”. Políticas públicas promovidas tanto pelo Estado como por organizações não governamentais são essenciais para que esses adolescentes em conflito com a lei passem por um processo de ressocialização eficiente.

O Estado promove mais políticas de internação do que programas que aceleram o processo de afirmação de direitos básicos (educação, saúde, profissionalização, arte, cultura e lazer). O abuso do poder punitivo estatal deveria ser substituído por direitos que foram reprimidos durante a maior parte da vida desses adolescentes.³⁶

O Relatório de Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizado no ano de 2015, e denominado *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões* revela que essas meninas são aproximadamente 4% do total de adolescentes internados.

O que chama atenção é que suas carências e demandas de necessidades especiais recebem nenhuma ou pouca atenção. Segundo Luís Geraldo Lanfredi, coordenador na área de medidas educativas para adolescentes em conflito com a lei do CNJ (2015):

Não há estabelecimentos adequados, estrutura física nem recursos especializados para o atendimento dessas adolescentes, seja porque o número de meninas internadas é menor, seja porque elas, em geral, não criam muitos problemas. (CNJ, 2015, p. 115).

Para Souza (2018), as unidades de internação feminina na cidade de São Paulo, estado brasileiro que mais possui centros de internação, muitas vezes acabam por ser piores do que as de internação masculina; meninas e mulheres demandam cuidados especiais, como maternidade e espaços de amamentação, que as unidades não ou possuem ou não dispõem de estrutura adequada. Isso também é um fator que exclui e perpetua desigualdades de gêneros dentro do sistema socioeducativo. No caso das adolescentes, a vulnerabilidade ultrapassa a questão econômica, já que é evidente o negligenciamento do Estado em relação a políticas públicas voltadas para as adolescentes e as especificidades de gênero. Desde sempre as instituições de cumprimento de medidas se basearam em construções sexistas, reafirmando a distinção de gênero e de estigmas.

Quanto ao território, é possível afirmar que, em relação à localização das instituições de cumprimento de medida, foi possível perceber que a maioria deles está centralizada na capital do Estado, o que dificulta muitas vezes a visitação e a proximidade com a família, o que destoa dos princípios do ECA, conforme art.124³⁷, VI e art. 35³⁸, inciso IX do SINASE.

³⁶ Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1491359919_ARQUIVO_TatianaLourencoEmmerichdeSouza152Texto_completo_MM_FG.pdf> Acesso em: 10 nov. 2019.

³⁷ Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

³⁸ Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Um dado interessante, que nos remete a nossa crítica, é que na maioria dos PIAS investigados na pesquisa não havia informações sobre a cor/raça/etnia das adolescentes, o que nos leva a acreditar em uma generalização daquelas que ingressam ao sistema, que é todo pensado na lógica masculina, de acordo com SOUZA (2018).

Dentro das unidades, as adolescentes podem cursar o ensino médio formal regular e profissionalizante. Atualmente, o processo educacional é influenciado por ideologias neoliberais, que mantêm o discurso da cultura dominante.

No caso das adolescentes em conflito com a lei, a situação não se mostra diferente, mesmo o ECA garantindo no artigo 124: “receber escolarização e profissionalização”, perpetua-se a desigualdade social e econômica, já que dentro das instituições socioeducativas a educação é precária. Souza (2018) diz:

Sem a educação adequada, as adolescentes não conseguem a inserção no “novo” mundo que vai recebê-las após cumprimento das medidas, fazendo com que busquem outras formas de sobreviverem, através de atividades muitas vezes ilícitas, o que acaba por reinseri-las dentro do sistema socioeducativo. A questão educacional das adolescentes em conflito com lei na região sudeste, especificamente em São Paulo, é uma dificuldade real que as impede de ingressar no mercado formal, de maneira que estejam realmente preparadas para enfrentar o elevado o nível de exigência de escolarização.(SOUZA, 2018, p. 18).

Um ponto interessante na pesquisa do CNJ de 2015 é a visão das meninas sob a óptica dos agentes lotados dentro das unidades de internação; a maioria deles aborda a diversidade de perfil, geralmente não violento e muito infantilizado, assim como a fragilidade das adolescentes, atribuída à vulnerabilidade econômica, estrutura familiar abalada e falta de referências positivas; daí que muitas vezes esse lugar acaba sendo ocupado por pessoas envolvidas com ilícitos, como percebido a seguir:

Eu acho que uma parte importante que determinou o ingresso delas aqui, não de todas, mas de uma parte significativa, foram os recursos da comunidade insuficientes para a juventude, entendeu? Então assim, ao invés de elas terem uma liderança interessante que pudesse conversar, botar argumentos, se comunicar, não tem isso. Os recursos que existem eles são muito pouco capacitados para se comunicar como adolescente. E aí quem sobra são as pessoas da comunidade, que em geral é uma comunidade bem pobre (CNJ, 2015, p. 100).

Assim, conclui-se da pesquisa do CNJ de 2015 que os funcionários das unidades de internação feminina as veem como crianças com diversos graus de fragilidades, e que seus atos infracionais não são cometidos pela personalidade violenta das mesmas, mas sim pelas circunstâncias externas em que estão inseridas, ou seja, pela dura realidade da desigualdade social, econômica, familiar e de gênero.

Por fim, cabe ressaltar que, no art. 100 do ECA, o legislador atribui grande importância à convivência familiar e comunitária no processo de reintegração social do adolescente autor de ato infracional. Esse fator, de fundamental importância, será posteriormente retomado, com a finalidade de justificar a municipalização do atendimento socioeducativo.

A convivência familiar e comunitária tem importância no processo de (re)ssocialização do adolescente autor de ato infracional. A retirada desse adolescente do seio de sua família e de sua comunidade, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, é grave problema.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

No relatório do CNJ, foram coletados alguns relatos sobre a questão do abandono familiar de algumas adolescentes:

A3 – Minha mãe só vem de vez em quando; quando quer. E isso dói em mim, né?! Que eu sei que eu errei; que não é obrigado ela vim aqui me ver, mas (eu num) ela tem que com conviver que (é hum) que ela tem uma filha e que ela tem vim que me ver; que ela tem uma filha e que ela tem que vim me ver, porque a pessoa quando não tem a mãe da pessoa, a pessoa pensa em ‘baratinar’; pensa em fazer coisa errada, que nem eu tava dizendo a ela... que eu não era cachorra dela, aí ela pegou e disse que vinha me ver, mas ela não veio mais, aí eu tô com saudade dela, dos meus irmãos, mas meu pai vem todos domingos.(CNJ, 2015, p.130).

É imprescindível afirmar que os efeitos das penas não declaradas dos atos infracionais, só são entendíveis se analisada a relação entre o sistema socioeducativo e o sistema criminal como um todo, no que se refere, sobretudo, à matriz de opressão de raça, classe e gênero que o sistema penal opera, causando o estigma e o abandono de jovens em conflito com a lei.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta análise, buscou-se elucidar, a partir dos estudos de gênero, a situação de jovens em conflito com a lei, ou seja, meninas jovens e pobres no sistema socioeducativo sob o viés da criminologia crítica brasileira. O objetivo foi avaliar indicadores sociorraciais relacionados à criminalização de meninas, dentro do sistema penal seletivo, tendo como resultado o quadro de superencarceramento e genocídio da população negra e jovem e do racismo que orienta o sistema penal-moldado justamente para conter a população negra.

Essa conduta leva à compreensão sobre como o racismo separa indivíduos e os classifica como superior e inferior, a iniciar pelo histórico de escravização de pessoas africanas, que sequer tinham direitos. Esse foi o motivo de alguns costumes e tradições dos negros terem sido considerados crimes, como a prática de capoeiragem e manifestações religiosas próprias dos negros africanos. A tipificação de crimes como o de vadiagem não levou em conta o fato de que, com a abolição da escravidão, grande parte da população negra foi incorporada à sociedade sem ter nenhuma condição de se integrar ao mercado de trabalho e ao sistema educacional.

A imagem de superioridade branca e da inferioridade negra reafirmada no século XIX e início do século XX pelo surgimento de teorias racistas, adotando métodos científicos, tentavam provar as diferenças de aptidão entre indivíduos de raças diferentes; isso contribuiu para o impacto de ideias racistas na criminologia brasileira. Toda a história da criação da lei penal é baseada numa lógica racista, classista e patriarcal.

Os estudos sobre a escravidão esconderam muitas realidades sobre as mulheres negras, as quais, não tinham garantidos direitos que beneficiavam as mulheres brancas.

Essa é uma reflexão importante. Analisando o perfil socioeconômico de meninas em conflito com a lei, podemos afirmar que a maioria é pobre e vem de família com histórico de abuso e uso de drogas.

Diante o exposto, conclui-se que é preciso construir uma sociedade justa e igualitária, tendo como centro o jovem não como algoz, mas como um ser humano em desenvolvimento que necessita de proteção, políticas públicas e educação.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



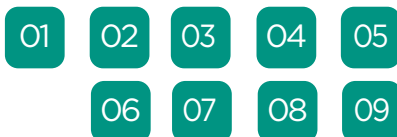
ENTREVISTA

01

02



DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”



8. REFERÊNCIAS

IPEA. Atlas da Violência. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. *Execução das medidas socioeducativas em meio aberto na Comarca de Itabuna: uma análise qualitativa e quantitativa*. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19730/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fial%20-%20Marcos%20Ant%C3%B4nio%20Santos%20Bandeira.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2018.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASTOS, Camila Arruda Vidal. Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello; Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. *Juventude e a questão criminal no Brasil*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil (1830)*. Lei de 16 de Dezembro de 1830.

_____. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: mai. 2019.

CALAZANS, Melissa Marinho. *Medida socioeducativa e de gênero: uma análise crítica e o machismo institucionalizado*. Trabalho de conclusão de curso. Bacharelado em Psicologia, Universidade Federal Fluminense, 2017.

CAMPOS, Luiz Augusto; FRANÇA, Danilo; FERES JUNIOR, João. Relatório das desigualdades raça, gênero e classe (GEMMA). Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa, 2018. 2. IESP. UERJ. Disponível em: <<http://gemaa.iesp.uerj.br/relatorios/relatorio-das-desigualdades-gemaa-no-2/>> Acesso em: 11 jun. 2019.

CAMPOS, Walter de Oliveira. *A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia*. Jacarezinho (PR), 2009.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Boitempo Editorial, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Mulheres_ra%C3%A7a_e_classe.html?id=NnleDQAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 18 mai. 2019.

UNESCO. Declaração sobre Raça e preconceitos raciais. 1978. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.



SUMÁRIO



EXPEDIENTE



APRESENTAÇÃO



ENTREVISTA

01

02

DOSSIÊ “TEORIA
CRÍTICA RACIAL E
JUSTIÇA RACIAL”

01

02

03

04

05

06

07

08

09

Diniz, Débora. *Meninas fora da lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal*. – Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <http://ens.sinase.sdh.gov.br/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/Anis-Meninas-fora-da-lei-2017-2.pdf> Acesso em: 22 mai. 2019.

LEITE, Deylane Azevedo Moraes. *Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada: as presas definitivas do Conjunto Penal Feminino da Mata Escura sob a ótica da criminologia feminista*. F. ill. 2017. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. *Direitos da criança e do adolescente*. 2. ed. Atlas, 2012p. 368.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Ed. 34, 2002. 232 p.

HERNANDES, Silvia Coelho. *Mãos para trás e cabeça baixa*. Tipologia documental dos prontuários de crianças e adolescentes internos na Febem/SP (1938-2004). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

INFOPEN. Levantamento de informações penitenciárias. Organização Tandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário, 2017. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/relatorios/relatorio-das-desigualdades-gema-no-2/>> Acesso em: 11 jun. 2019.

MENDES, JULIÃO, Claudia Lucia Silva Mendes, Elionaldo Fernando. *Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro*. DEGASE, 2018.

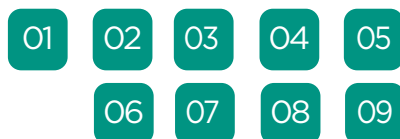
MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 10, n. 2, out. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

PINTO, Giselle. *Gênero, raça e pós-graduação: um estudo sobre a presença de mulheres negras nos cursos de mestrado da Universidade Federal Fluminense*. 2007. 31 p. Dissertação (Mestrado em Política Social) –Federal Fluminense, Niterói, 2007.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. São Paulo, 1989. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 83, 135-149. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>> Acesso em: 17 mai. 2019.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. *Revista História*, São Paulo, Abril Cultural, v. XXIV, n. 137, p.14, dez. 1997



Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Presídios com nome de escola: inspeções e análises sobre o sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2017. 125 p.

SALO, Carvalho de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei*: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *A cultura do medo e sua contribuição para a proliferação da criminalidade*. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>> Acesso em: 09 jun. 2019.

SOUZA, Thais Diniz Coelho. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade e culpabilidade. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302225/mod_resource/content/1/Seletividade%20racial%20do%20sistema%20penal%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2019.

SOUZA, Tatiana Lourenço Emmirich de. *Meninas invisíveis*: a realidade da ressocialização das adolescentes na cidade de São Paulo. SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11, Florianópolis, 2017. Anais eletrônicos [...], Florianópolis, 2017. 13th Women’s Worlds Congress. ISSN 2179-510X. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1491359919_ARQUIVO_TatianaLourencoEmmerichdeSouza152Texto_completo_MM_FG.pdf> Acesso em: 13 nov. 2019.

UNESCO. Declaração sobre raça e preconceitos raciais. 1978. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018



